ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 160

Brasília - DF, terça-feira, 20 de agosto de 2013

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 4
Ministério da Cultura 5
Ministério da Defesa 6
Ministério da Educação 7
Ministério da Fazenda 9
Ministério da Integração Nacional 15
Ministério da Justiça 16
Ministério da Previdência Social 21
Ministério da Saúde 21
Ministério das Comunicações 29
Ministério de Minas e Energia 32
Ministério do Desenvolvimento Agrário 38
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 39
Ministério do Esporte 41
Ministério do Meio Ambiente 41
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 42
Ministério do Trabalho e Emprego 44
Ministério dos Transportes 46
Conselho Nacional do Ministério Público 47
Ministério Público da União 48
Tribunal de Contas da União 49
Poder Judiciário 102
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 123

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.088, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Qualifica como Organização Social o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º É qualificado como Organização Social o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, associação civil com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o número 18.284.407/0001-53, registrado no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília, Distrito Federal, sob o nº 000082415, de 13 de maio de 2013, que tem como objetivo realizar atividades de gestão de programas, projetos, apoio técnico e logístico para subsidiar sistemas de avaliação educacional, mediante a celebração de contrato de gestão a ser firmado com o Ministério da Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 350, de 16 de agosto de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131.

Nº 351, de 19 de agosto de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina".

Nº 352, de 19 de agosto de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República, na vaga decorrente do término do segundo mandato do Senhor Roberto Monteiro Gurgel Santos.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 19 de agosto de 2013

Entidade: AR ALPAC.
CNPJ: 17.182.885/0001-90
Processo Nº: 00100.000194/2013-48

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 18/21) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ALPAC, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR SIC.
CNPJ: 18.178.945./0001-63
Processo Nº: 00100.000184/2013-11

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 130/133) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SIC, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Regula procedimentos relacionados ao credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

Considerando:

- o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- o disposto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;
- o disposto no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;
- o disposto na Instrução Normativa do GSI/PR nº 2, de 5 de fevereiro de 2013;
- o disposto na Norma Complementar NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 27 de junho de 2013; e
- o disposto na Portaria nº 18 do GSI/PR, de 17 de maio de 2013,

resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os procedimentos que deverão ser observados para o credenciamento de segurança e para o tratamento de informação classificada.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA

Art. 2º As secretarias e departamentos integrantes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR e o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC deverão possuir um Posto de Controle - PC em suas dependências para o tratamento de informação classificada no âmbito de sua competência.

§ 1º O PC do Núcleo de Segurança e Credenciamento atenderá também às necessidades de tratamento de informação classificada do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações - DSIC.

§ 2º O PC do Departamento de Gestão e de Articulação Institucional - DGES atenderá também às necessidades de tratamento de informação classificada da Secretaria-Executiva e Gabinete do Ministro-Chefe.

Art. 3º A Agência Brasileira de Inteligência - ABIN deverá ser habilitada como Órgão de Registro Nível 2 - ORN2 vinculada ao GSI/PR.

§ 1º Fica delegada à ABIN a competência de Órgão de Registro Nível 1 conforme Art. 7º do Decreto nº 7.845, de 2012.

§ 2º É vedada a subdelegação de competência para o tratado no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º A habilitação da ABIN será realizada conforme previsto no item 7 da NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 2013.

Art. 4º As secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR deverão informar os respectivos servidores indicados para as funções de Gestores de Segurança e Credenciamento - GSC, titulares e suplentes, ao NSC para o credenciamento de segurança dos mesmos.

§ 1º O credenciamento do GSC, titular e suplente, será realizado conforme previsto no item 5 da NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 2013.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º O previsto no *caput* e § 1º será repetido para toda substituição de GSC, titular e suplente.

Art. 5º O NSC habilitará os PC das Secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR conforme item 8 da NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 2013, no que couber.

Art. 6º A homologação da habilitação de segurança dos PC das secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR e ABIN serão publicadas no Boletim de Acesso Restrito - BAR, conforme Art. 2º da Portaria nº 18, de 2013.

Parágrafo único - A homologação da habilitação de segurança de ORN2 ou PC subordinados à ABIN será regulada pela própria Agência.

Art. 7º A homologação do credenciamento de segurança dos GSC, titulares e suplentes, das secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR serão publicados em BAR, conforme Art. 2º da Portaria nº 18, de 2013.

Art. 8º Cabe ao PC de cada secretaria e departamento integrante do GSI/PR, além do previsto no Art. 9º do Decreto nº 7.845, de 2012, e Art. 6º da IN02/NSC/GSI/PR, de 2013:

I. realizar no âmbito secretaria/departamento o protocolo interno de documentos classificados; e

II. realizar o tratamento da informação classificada sob sua responsabilidade estritamente de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9º As áreas e estruturas que contiverem informação classificada ou material de acesso restrito deverão ser consideradas como áreas de acesso restrito conforme Seção VIII, do Decreto nº 7.845, de 2012.

§ 1º Os PC das secretarias e departamentos integrantes do GSI e o NSC são áreas de acesso restrito.

§ 2º As secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR poderão delimitar áreas de acesso restrito adicionais, contíguas ou não aos seus respectivos PC, inclusive em outras instalações no país, conforme o caput, para o tratamento de informação classificada e salvaguarda de material de acesso restrito, desde que em consonância com a legislação em vigor.

§ 3º As secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR que possuírem áreas de acesso restrito que não correspondam aos seus respectivos PC deverão designar servidor público civil ou militar que desempenhe função na referida área, credenciado, como responsável pela segurança da informação e comunicações da área.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 10. O GSC das secretarias ou departamentos integrante do GSI são responsáveis pelo cumprimento do previsto no Art. 17 da IN02/NSC/GSI/PR, de 2013, em todas as áreas de acesso restrito no âmbito de sua secretaria ou departamento.

Art. 11. Somente pessoal credenciado poderá entrar em área de acesso restrito.

§ 1º Visitas às áreas de acesso restrito serão possíveis desde que atendidas as seguintes condições:

- sejam autorizadas pelo GSC responsável pelo setor;

- seja assinado pelos visitantes, o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, previsto no parágrafo único do Art. 18 do Decreto 7.845, de 2012; e
- sejam as visitas permanentemente acompanhadas por servidores credenciados.

§ 2º Os prestadores de serviço, terceirizados ou não, poderão entrar em área de acesso restrito, desde que previamente autorizados pelo GSC responsável pelo setor e permanentemente acompanhadas por servidores credenciados.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA

Art. 12. Os servidores públicos civis e militares das secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR que necessitarem tratar informação classificada, em qualquer grau de sigilo, serão credenciados pelo NSC conforme previsto no item 5 da NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 2013.

Parágrafo único - Os servidores públicos civis e militares das secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR que necessitarem tratar informação classificada, em qualquer grau de sigilo, poderão assinar Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, conforme Anexo I do Decreto nº 7.845, de 2012, enquanto decorrer o prazo necessário para o procedimento previsto no *caput*.

Art. 13 A identificação da necessidade de conhecer informação classificada, em qualquer grau de sigilo, será informada ao GSC da secretaria ou departamento integrantes do GSI/PR para início do processo de credenciamento de segurança das pessoas naturais que mantenham vínculo de qualquer natureza com o GSI/PR.

Art. 14. O GSC da secretaria/departamento formalizará o pedido de credenciamento por intermédio de memorando ao NSC encaminhando o Formulário Individual de Dados para Credenciamento - FIDC, devidamente preenchido e assinado pelo indicado, constante no Anexo A da NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 2013.

Parágrafo Único - O memorando previsto no *caput* deverá atender o previsto no item 5.5.1.2 da NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 2013.

Art. 15. A homologação do credenciamento de segurança de servidores públicos civis e militares das secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR será publicada no BAR, conforme Art. 2º da Portaria nº 18 do GSI/PR, de 2013.

Art. 16. A ABIN realizará a fase de investigação de segurança de servidores públicos civis e militares das Secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR, prevista no item 5.5.2 da NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 2013, mediante demanda do NSC.

Art. 17. Fica delegada ao Gestor de Segurança e Credenciamento do GSI/PR a competência do ato de concessão da credencial de segurança emitida pelo NSC, conforme item 5.5.3.2 da NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 2013.

Parágrafo Único. Fica delegada ao Gestor de Segurança e Credenciamento do GSI/PR a competência da expedição da habilitação de segurança previstas nos itens 8.13 e 9.10 da NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 2013.

CAPÍTULO IV
DA INFRAESTRUTURA

Art. 18. Os documentos classificados, em qualquer grau de sigilo, serão tratados em protocolos específicos.

§ 1º Documentos eletrônicos deverão atender à Seção VII do Decreto nº 7.845, de 2012, e à Instrução Normativa do GSI/PR nº 3, de 2013.

§ 2º Documentos classificados, em qualquer grau de sigilo, quando digitalizados, não poderão ser protocolados em sistemas ostensivos de gerenciamento de documentos eletrônicos, bem como deverão atender o previsto no *caput* e § 1º.

Art. 19. Os servidores de dados, concentradores de redes e centros de processamento que integram, total ou parcialmente, sistemas de tecnologia da informação que tratem informação classificada em qualquer grau de sigilo, sob responsabilidade das secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR, deverão estar fisicamente localizados em áreas de acesso restrito das respectivas seções do GSI/PR, bem como deverão atender o disposto na Seção VII do Decreto 7.845, de 2012, e à Instrução Normativa do GSI/PR nº 3, de 6 de março de 2013.

Art. 20. Os serviços de protocolos de documentos classificados das secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR deverão localizar-se fisicamente nas entradas dos respectivos PC ou área de acesso restrito destinada para tal, de forma a evitar a entrada de pessoas não autorizadas em áreas protegidas.

Art. 21. As secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR poderão implementar redes de dados internas específicas para o tratamento de informação classificada, desde que atendido o preconizado na Seção VII do Decreto nº 7.845, de 2012, e à Instrução Normativa do GSI/PR nº 3, de 6 de março de 2013.

Parágrafo Único. As secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR que compartilham a infraestrutura de rede de dados de órgãos da Presidência da República deverão atender as normas internas da Presidência da República para implementar as redes previstas no *caput*.

CAPÍTULO V
PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 22. A autoridade credenciada *ex officio*, conforme o Art. 9º da IN02/NSC/GSI/PR, de 2013, que tenha necessidade de tratar informação classificada em grau de sigilo superior ao qual é credenciada, deverá encaminhar solicitação de credenciamento no grau de sigilo necessário ao GSC da secretaria ou departamento integrante do GSI/PR com o qual mantenha vínculo.

Art. 23. A ABIN poderá regular internamente os processos de credenciamento de segurança e tratamento de informações classificadas.

Art. 24. A emissão de certificados de credenciamento de segurança - CCS de servidores públicos civis e militares das secretarias e departamentos integrantes do GSI/PR, quando necessário, será realizada pelo NSC.

Parágrafo Único. A ABIN poderá regular internamente a emissão de CCS.

Art. 25. As secretarias e departamentos do GSI/PR deverão adotar providências no sentido de que os servidores públicos civis ou militares que tratem informação classificada em suas áreas de atuação, conheçam as normas em vigor relacionas ao credenciamento de segurança e à Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Disciplina as atividades do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Disciplinar as atividades do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (CGTI-GSI/PR).

Parágrafo único: Excluem-se deste comitê as atividades da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Art. 2º Ao CGTI-GSI/PR compete:

I - Acompanhar a execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do GSI/PR, e atualizá-lo sempre que necessário;

II - Avaliar os processos de aquisição e contratação de soluções de Tecnologia da Informação demandados pelos órgãos integrantes do GSI/PR, quanto ao alinhamento ao PDTI;

III - Consultar, quando necessário, pessoal especializado para prestar assessoria técnica acerca das soluções de Tecnologia da Informação demandadas;

IV - Propor normas específicas para disciplinar as atividades de Tecnologia da Informação no âmbito do GSI/PR;

V - Propor medidas para a implantação da Governança de Tecnologia da Informação no âmbito do GSI/PR;

Parágrafo único: O CGTI-GSI/PR reportar-se-á exclusivamente ao Secretário-Executivo do GSI/PR no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º O CGTI-GSI/PR será integrado por representantes - titular e suplente - indicados pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria-Executiva:

a) Departamento de Gestão e de Articulação Institucional; e

b) Departamento de Segurança da Informação e Comunicações;

II - Secretaria de Coordenação e Acompanhamento de Assuntos Militares;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais; e

IV - Secretaria de Segurança Presidencial.

§ 1º Os titulares e os suplentes do CGTI-GSI/PR serão designados pelo Secretário-Executivo do GSI/PR.

§ 2º A participação no CGTI-GSI/PR será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 4º O Coordenador e o Coordenador-Adjunto do CGTI-GSI/PR serão designados pelo Secretário-Executivo do GSI/PR.

§ 1º Os órgãos do GSI/PR deverão indicar um servidor para desempenhar a função de Coordenador do CGTI-GSI/PR.

§ 2º O Secretário Executivo do GSI/PR designará as funções de que trata o *caput* deste artigo, dentre os servidores indicados no parágrafo anterior.

§ 3º Compete ao Coordenador do CGTI-PR:

I - Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo CGTI-GSI/PR;

II - Convocar os integrantes do CGTI-GSI/PR para as reuniões ordinárias e extraordinárias; e

III - Elaborar relatório das atividades do CGTI-GSI/PR, a ser encaminhado ao Secretário-Executivo, com periodicidade semestral.

§ 4º O Coordenador será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Coordenador-Adjunto.

Art. 5º Caberá ao órgão no qual está lotado o Coordenador do CGTI-GSI/PR prover o apoio administrativo e os meios necessários para o cumprimento das atividades afetas a este Comitê Gestor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 28, de 9 de junho de 2011.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL-SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.115 - Homologar os cursos de Piloto Comercial de Avião e Multimotor de Avião, parte prática, pelo período de 05 (cinco) anos, do Aeroclube de Dourados, Dourados - MS; Processo nº 00065.140417/2012-00;

Nº 2.116 - Homologação do curso de Piloto Privado de Avião, parte teórica, pelo período de 05 (cinco) anos, da EMFA-Escola Mineira de Formação de Aviadores; Processo nº 00065.164805/2012-78;

Nº 2.117 - Renova a homologação do curso de Treinamento de Solo em Aeronave A109, pelo período de 05 (cinco) anos, da Master Escola de Aviação Civil Ltda, nome fantasia GO AIR, São Paulo - SP; Processo nº 60800.129270/2011-79;

Nº 2.118 - Homologar o curso teórico de Piloto Privado Avião, pelo período de 5 anos, da Escola de Aviação Civil de Pouso Alegre - EAPA, Pouso Alegre - MG; Processo nº 00065.084796/2013-13;

Nº 2.119 - Autorizar o funcionamento da Base Operacional, parte teórica, pelo período de 5 anos, da GO AIR - Master Escola de Aviação Civil, Sorocaba - SP; Processo nº 00065.00065.034099/2013-11; e

Nº 2.120 - Revogar a Portaria 2142/2012, de 10 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 198, Seção 1, pág. 3, de 11 de outubro de 2012 que autoriza o funcionamento da Base Operacional da HELIPILOT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., situada no Aeroporto Internacional Salgado Filho, na Avenida Sertório, 1988, Navegantes, Porto Alegre - RS, CEP 91020-000, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.071698/2013-16.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

DANIEL BAETA CAMPOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 17, de 27 de julho de 2000, na Instrução Normativa n° 44, de 02 de outubro de 2007, e o que consta do Processo n° 21000.006007/2013-38, resolve:

Art. 1° Reconhecer a região norte do Estado do Pará, constituída por municípios e partes de municípios relacionados no Anexo desta Instrução Normativa, integrante da zona livre de febre aftosa com vacinação, composta por essa parte do Estado do Pará e pelo Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A zona livre reconhecida neste artigo será submetida à Organização Mundial de Saúde Animal - OIE para reconhecimento internacional.

Art. 2º Classificar como RISCO MÉDIO (BR-3) para febre aftosa os municípios de Afuá, Breves, Faro, Gurupá, Melgaço e Terra Santa; as partes do município de Chaves localizadas na região do Rio Croarí e, ainda, as ilhas deste município; parte do município de Juruti, composta pela região localizada a oeste da ferrovia ALCOA e a região do Rio Mamuru, na divisa com o Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Os municípios e partes de municípios contemplados no caput deste artigo compõem a Zona de Proteção da zona livre de febre aftosa com vacinação no Estado do Para.

Art. 3° O egresso de animais vivos susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos da zona livre referida no art. 1° e destinados à zona livre de febre aftosa com vacinação, com reconhecimento internacional, deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - para animais susceptíveis à febre aftosa, atender ao previsto no inciso II, art. 27, Instrução Normativa n° 44, de 02 de outubro de 2007;

II - para produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa, atender ao previsto no art. 34 e arts 36 a 41 da Instrução Normativa n° 44, de 02 de outubro de 2007;

III - as provas diagnósticas ficam dispensadas quando a finalidade dos animais for o abate imediato;

IV - os produtos cárneos do abate de animais citados no caput deste artigo deverão ser destinados ao mercado nacional.

Art. 4º Fica excluído o Estado do Pará do caput do art. 1º da Instrução Normativa n° 11, de 16 de maio de 2012.

Art. 5º Está Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

Relação de municípios e partes de municípios localizados na região norte do Estado do Pará como livres de febre aftosa com vacinação.

1	Abaetetuba	33	Dom Eliseu	65	Portel
2	Abel Figueiredo	34	Garrafão do Norte	66	Porto de Moz (4)
3	Acará	35	Goianésia do Pará	67	Prainha
4	Alenquer	36	Igarapé-Açu	68	Primavera
5	Almeirim	37	Igarapé Miri	69	Quatipuru
6	Anajás	38	Inhangapi	70	Rondon do Pará
7	Ananindeua	39	Ipixuna do Pará	71	Salinópolis
8	Augusto Corrêa	40.	Irituia	72	Salvaterra
9	Aurora do Pará	41.	Jacundá	73	Santa Bárbara do Pará
10	Bagre	42	Juruti (2)	74	Santa Cruz do Arari
11	Baião (1)	43	Limoeiro do Ajuru	75	Santa Isabel do Pará
12	Barcarena	44	Mãe do Rio	76	Santa Luzia do Pará
13	Belém	45	Magalhães Barata	77	Santa Maria do Pará
14	Belterra	46	Marabá (3)	78	Santarém
15	Benevides	47	Maracanã	79	Santarém Novo
16	Bom Jesus do Tocantins	48	Marapanim	80	Santo Antônio do Tauá
17	Bonito	49	Marituba	81	São Caetano de Odivelas
18	Bragança	50	Mocajuba	82	São Domingos do Araguaia
19	Breu Branco	51	Moju	83	São Domingos do Capim
20	Bujaru	52	Mojui dos Campos	84	São Francisco do Pará
21	Cachoeira do Arari	53	Monte Alegre	85	São João da Ponta
22	Cachoeira do Piriá	54	Muaná	86	São João de Pirabas
23	Cametá	55	Nova Esperança do Piriá	87	São Miguel do Guamá
24	Capanema	56	Nova Ipixuna	88	São Sebastião da Boa Vista
25	Capitão Poço	57	Nova Timboteua	89	Soure
26	Castanhal	58	Óbidos	90	Tailândia
27	Chaves (2)	59	Oeiras do Pará	91	Terra Alta
28	Colares	60	Oriximiná	92	Tomé-Açu
29	Concórdia do Pará	61	Ourém	93	Tracuateua
30	Curralinho	62	Paragominas	94	Ulianópolis
31	Curuá	63	Peixe-Boi	95	Vigia
32	Curuçá	64	Ponta de Pedras	96	Viseu

(1) Baião: área representada a partir da margem direita do Rio Tocantins e a parte à margem
esquerda desse rio, após o Posto de Fiscalização do serviço estadual de defesa agropecuária
instalado na Estrada PA 156.
(2) Chaves e Juruti: demais partes desses municípios não contempladas no art. 2° desta Instrução Normativa.
(3) Marabá: área localizada à margem esquerda do Rio Tocantins.
(4) Porto de Moz: áreas situadas á margem esquerda do Rio Jarauçu e margem direita do Rio Xingu.

DESPACHO DO MINISTRO
Em 19 de agosto de 2013

REFERÊNCIA: Processo nº 21200.000711/2013-21
INTERESSADO: Companhia Nacional de Abastecimento
ASSUNTO: Regulamento para Operacionalização da Oferta de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural por meio de Leilão - PSRPR Nº 001/2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições resolve

TORNAR SEM EFEITO o Despacho, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de agosto de 2013, Seção 1, página 12, 1ª coluna, que trata da aprovação do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural por meio de Leilão - PSRPR Nº 001/2013, a ser adotado pela Companhia Nacional de Abastecimento.

ANTÔNIO ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 277, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL, SUBSTITUTO, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.000046/2012-54, resolve:

Art. 1º Credenciar a BAYER S.A., CNPJ nº 18.459.628/0011-97, localizada na Rodovia BR 116, S/N - Km 551, no município de Capão do Leão/RS para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins nas áreas de ENTOMOLOGIA, FITOPATOLOGIA e PLANTAS DANINHAS, objetivando a emissão de laudos técnicos de eficiência, praticabilidade agronômica e de fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO TODESCHINI

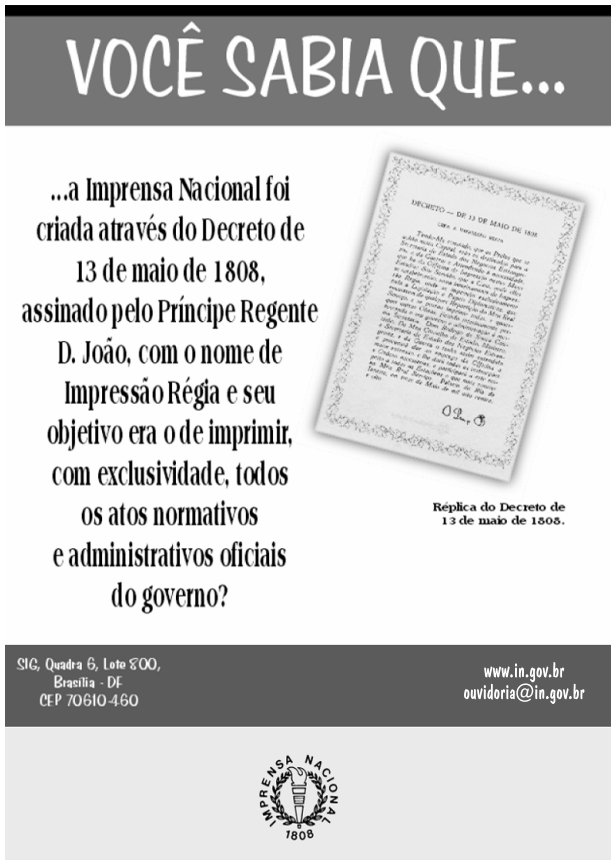

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.709/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000982/2008-10
Requerente: Fermentec - Tecnologias em Açúcar e Álcool Ltda.
CQB: 262/08
Próton: 26609/13
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 3663/13 publicado em 07/05/13
Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 10 de Junho de 2013, assinada pelo Presidente da empresa, Sr. Henrique Vianna de Amorim, nomeando: Mário Lúcio Lopes como Presidente da CIBio e Silene Cristina de Lima Paulillo, Eduardo Poggi Borges, Henrique Berbet de Amorim Neto, Milene Bianchini Antonio e Vanessa Moreira Costa como membros. A CTNBio avaliou essa alteração e a considerou satisfatória para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.710/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002258/2008-12
Requerente: Universidade Federal do Espírito Santo
CQB: 265/08
Próton: 28205/13
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 3671/13 publicado em 07/12/13
Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria Nº 957 de 23 de abril de 2013, assinada pelo magnífico reitor, Prof. Reinaldo Centoducatte indicando a nomeação de Iuri Drumond Louro como membro da CIBio e a saída de Silvana dos Santos Meyrelles desta comissão. A CTNBio avaliou essa alteração e a considerou satisfatória para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.711/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003297/2009-18
Requerente: Ourofino Saúde Animal Ltda.
CQB: 296/10
Próton: 28859/13
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 3673/13 publicado em 07/12/13
Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 01 de julho de 2013, assinada pelo Responsável Legal da empresa, Sr. Dolivar Coraucci Neto, nomeando: Mateus Meneghesso da Conceição como Presidente da CIBio e Caroline Della Nina Pistoni, Pedro Moreira Couto Motta, Ricardo Assmann, Lucimara Toso e Flávia Barboza Camargo como membros. A CTNBio avaliou essa alteração e a considerou satisfatória para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.712/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000729/2013-15
Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC
CQB: 006/96
CNPJ: 61.495.589/0001-89
Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, Bairro Santo Antonio, Piracicaba-SP
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN6)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. O Centro de Tecnologia Canavieira - CTC solicitou à CTNBio, autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada visando aumento de produtividade. O ensaio será conduzido na Estação Experimental do CTC, município de Piracicaba-SP. A área ocupada com OGM será de 0,69 ha, com previsão de plantio para fevereiro de 2013.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.713/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.002347/1998-53
Requerente: Departamento de Radiologia - Faculdade de Medicina/USP.
CQB: 0084/98
Próton: 6466/12
Endereço: Avenida Dr. Armando 455, sala 4112, CEP: 01246-903, São Paulo - SP; Telefone: (11) 3066-7470; Fax: (11) 282-6580.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 3515/2013, Publicado no D.O.U No. 43, 08 de março de 2013.
Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2, conclui deferimento nos termos deste parecer técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Dra. Maria Aparecida Nagai, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para execução de projetos de pesquisa com Organismos Geneticamente modificados da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto a ser desenvolvido envolve organismos da classe de risco 2 e foi denominado: "Combinação de agentes quimioterápicos e vetores Adenovirais expressando p53 na terapia contra o câncer de próstata". O pesquisador responsável pelo projeto será o Dr. Bryan Eric Strauss, e este declara que as instalações possuem equipamentos e pessoal técnico qualificado para gerir com segurança as atividades propostas no pedido de extensão.

No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.714/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004050/2012-56
Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes
CNPJ: 61.064.929/0048-32
Endereço: SGAS 902 Lt. 74 CJ B Sala 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Brasília-DF.
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes
Extrato Prévio: 3599/2013
Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente e importação de soja geneticamente modificada, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de soja geneticamente modificada. Os experimentos serão realizados nos Centros de Pesquisa da Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes de Brasília-DF, Passo Fundo-RS, Rolândia-PR e Conchal-SP e ocuparão uma área total de 0,6384 ha, os OGMs ocuparão uma área de 0,384 ha.

Fica autorizada a importação de 3,24 Kg de sementes de soja geneticamente modificada da Pioneer Overseas Corporation, EUA. O local de desembarque será Brasília - DF e a estação quarentenária, CENARGEN/EMBRAPA. O destino do material será a Unidade de Pesquisa e Beneficiamento Brasília Planaltina / DF.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.715/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.000291/2010-22
Requerente: BASF S.A
CNPJ: 48.539.407/0034-86
Endereço: Av. das Nações Unidas, 14171, São Paulo, SP
Assunto: Importação de sementes (RN6)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicitou à CTNBio, autorização para importação de arroz geneticamente modificado. Fica autorizada a importação de uma amostra de 50 sementes de arroz geneticamente modificado, Evento RPD29-27. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 19 de agosto de 2013

508ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio - FUNDEPAG	900.0156/1990	50.276.237/0001-78
Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre -FUNDAPE	900.0953/2005	02.646.829/0001-91

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01496.000741/2013-51
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área da SE Ibiapina II 230/69 KV
Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques do Nascimento
Apoio Institucional: Universidade Estadual do Ceará - UECE
Área de Abrangência: Municípios de Ubajara, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02 - Processo nº. 01506.003578/2013-12
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial do Projeto CATARAINA AEROPORTO EXECUTIVO, CATARINA FASHION OUTLET e CATARINA CORPORATE CENTRE
Arqueóloga Coordenadora: Rucirene Miguel
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: município de São Roque, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03 - Processo nº. 01502.000997/2013-32
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área diretamente afetada e de influência direta do Complexo Eólico Uibaí-Ibipeba
Arqueólogo coordenador: Elvis Pereira Barbosa
poio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NEPAB/UESC
Área de Abrangência: Municípios de Uibaí e Ibipeba, estado da Bahia.
Prazo de Validade: 2 (dois) meses
04 - Processo nº. 01506.003129/2013-74
Projeto: Diagnóstico, Prospecção e Educação Patrimonial da Linha de Transmissão 138 kv Ramal Itaú
Arqueólogo coordenador: Neide Barrocá Faccio
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Mogi Mirim, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
05 - Processo nº. 01506.003385/2013-61
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial na Área de Ampliação das Atividades de Extração de Granito na Pedreira Itaperi
Arqueólogas Coordenadoras: Vivian Cristiane Fernandes e Nair Harumi Tanabe Tomiyama
Apoio Institucional: Universidade Braz Cubas - Núcleo de Arqueologia
Área de Abrangência: município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
06 - Processo nº. 01514.003924/2013-63
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Influência da Fazenda São Paulo II e V
Arqueólogo Coordenador: Sergio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Área de Abrangência: Município de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
07 - Processo nº. 01514.003919/2013-51
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Influência da Fazenda São Paulo III
Arqueólogo Coordenador: Sergio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Área de Abrangência: Município de Riachinho, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
08 - Processo nº. 01551.000555/2013-19
Projeto: Resgate do Sítio Arqueológico Ville de Montagne II - Jardim Botânico - RA XVIII
Arqueólogo Coordenador: Edilson Teixeira de Souza
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Região Administrativa XVIII - Jardim Botânico/ Brasília- DF
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses
09 - Processo nº. 01421.001056/2013-16
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da SE 230/69 KV Mossoró IV
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Arqueóloga Coordenadora: Adriana Meinking Guimarães
Área de Abrangência: Município de Tibau, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
10 - Processo nº. 01506.003560/2013-11
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Ligação Viária Santos - Guarujá Via Túnel Imerso
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - NUPE/CERPA
Área de Abrangência: Municípios de Santos e Guarujá, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
11 - Processo nº. 01506.003509/2013-17
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial do Sistema de Adequação de Drenagem do Córrego Iguaçu-Tietê
Arqueóloga Coordenadora: Rucirene Miguel
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de São Paulo - Departamento do Patrimônio Histórico - Secretaria Municipal de Cultura
Área de Abrangência: Município de Guarulhos, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
12 - Processo nº. 01506.003473/2013-63
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial no Loteamento Residencial Castelo 90/SP
Arqueóloga Coordenadora: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jacareí - Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu"
Área de Abrangência: Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
13 - Processo nº. 01502.001759/2013-44
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Parque Eólico Delfina
Arqueóloga Coordenadora: Cristina de Cerqueira Silva Santana
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
14 - Processo nº. 01421.001813/2012-71
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da LT 230 kv Mossoró II - Areia Branca
Arqueólogos coordenadores: Caroline Siqueira Oliveira de Negreiros e Iago Henrique Albuquerque de Medeiros
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Municípios de Areia Branca e Mossoró, estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
15 - Processo nº. 01402.000434/2012-91
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a LT 230KV Teresina II - Teresina III e Subestação Teresina III 230/69KV
Arqueóloga Coordenadora: Felipe Silva Sales
Apoio Institucional: Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Município de Teresina, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
16 - Processo nº. 01496.000740/2013-15
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área da LT 230 KV Piripiri - Sobral II - Ibiapina
Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques do Nascimento
Apoio Institucional: Universidade Estadual do Ceará - UECE
Área de Abrangência: Municípios de Ubajara e Ibiapina, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
17 - Processo nº. 01421.001055/2013-71
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da SE 230/69 KV Touros
Arqueóloga Coordenadora: Adriana Meinking Guimarães
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande no Norte
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
18 - Processo nº 01514.003756/2010-63
Projeto: Diagnóstico Arqueológico da área de Implantação de CGH Santa Quitéria
Arqueólogo Coordenador: Vagner Carvalheiro Porto
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
19 - Processo nº 01506.003591/2013-71
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área de Instalação da Fábrica Honda Automóveis do Brasil LTDA.
Arqueóloga Coordenadora: Irmina Doneux Santos
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Itirapina, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
20 - Processo nº. 01506.003496/2013-78
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da LT 138 kV Santa Bárbara D'Oeste - SE Piracicaba
Arqueóloga Coordenadora: Irmina Doneux Santos.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Municípios de Santa Bárbara D'Oeste, Limeira, Iracemápolis e Piracicaba, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 01 (um) mês.
21 - Processo nº. 01506.003497/2013-12
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da LT 138 kV SE Franca - SE Pioneiros (Circuitos 3-4)
Arqueóloga Coordenadora: Irmina Doneux Santos.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Municípios de Franca, São José da Bela Vista, Guará e São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
22 - Processo: nº 01490.000183/2013-84
Projeto: Prospecção Arqueológica na LT 230 kv Jorge Teixeira - Lechuga (Circuito 3)
Arqueóloga Coordenadora: Adriana Meinking Guimarães
Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia
Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
23 - Processo nº. 01490.000151/2013 - 89
Projeto: Prospecção Arqueológica da SE 230 kv Lechuga
Arqueóloga Coordenadora: Adriana Meinking Guimarães
Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia
Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
24 - Processo nº. 01510.000335/2013-63
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área da Reconfiguração da Lavra de Extensão da Pedreira RUDNICK/SC
Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulinho da Silva
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville
Área de Abrangência: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
25 - Processo nº. 01551.000563/2013-57
Projeto: Levantamento Arqueológico Interventivo da Área de Implantação de Corredor de Ônibus entre a Rodoviária do Plano Piloto de Brasília e a Rodoviária de Planaltina - 68 km/DF
Arqueólogo Coordenador: Márcio Antônio Telles
Apoio Institucional: Prefeitura do Município de Porangatu - Museu Ângelo Rosa de Moura
Área de Abrangência: Regiões administrativas de Sobradinho II, Sobradinho I e Planaltina, Brasília/DF
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
26 - Processo nº 01551.000361/2013 - 13
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área do Parcelamento de Solo Habitacional Vargem da Benção

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Arqueólogo Coordenador: Sergio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Recanto das Emas, Brasília/DF
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

ANEXO II

01 - Processo: nº 01492.000103/2011 - 17
Projeto: Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico: Prospecção e Resgate na Área de Influência Direta da Construção de Diversas Estruturas no Campus Tapajós - UFOPA
Arqueóloga Coordenadora: Claide de Paula Moraes
Apoio Institucional: Universidade Federal do Oeste do Pará
Área de Abrangência: Município de Santarém, Estado do Pará
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO III

01 - Processos nº. 01512.001692/2013-29
Projeto: Estudo Arqueológico dos Sítios Litorâneos de Naufrágio do Rio Grande do Sul
Arqueólogo coordenador: Rodrigo de Oliveira Torres
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande
Área de Abrangência: Municípios de Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte, Tavares e Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 16 (dezesseis) meses
02 - Processo nº. 01510.001749/2013-18
Projeto: Projeto de Pesquisa Florianópolis Arqueológica
Arqueólogo Coordenador: Lucas de Melo Reis Bueno
Apoio Institucional: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Área de Abrangência: Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 24(vinte e quatro) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 426, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 4288 - O ASTRO ILUMINADO DA COMUNICAÇÃO BRASILEIRA
Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija Flor
CNPJ/CPF: 34.292.854/0001-00
Processo: 01400.015268/20-13
RJ - Nilópolis
Valor do Apoio R$: 8.529.190,00
Prazo de Captação: 20/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O GRES BEIJA FLOR APRESENTARÁ NO SEU DESFILE CARNAVALESCO EM 2014, O ENREDO COM O TEMA SOBRE A VIDA E A OBRA DO GRANDE MENTOR E MAIOR REFERÊNCIA EM MULTIMÍDIA NO BRASIL, JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO, O "BONI" E CONTARÁ PARALELAMENTE A HISTÓRIA DA COMUNICAÇÃO QUE TEVE INÍCIO COM A INVENÇÃO DA ESCRITA, ONDE POVOS ANTIGOS COLABORAM NO DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, ATÉ O AVANÇO TECNOLÓGICO AVASSALADOR DOS TEMPOS MODERNOS.
13 3949 - Oficinas de Sapateado Americano no Vale do Itajaí
Michelle Beatriz de Oliveira Silveira Nicoletti
CNPJ/CPF: 032.994.719-29
Processo: 01400.013686/20-13
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 39.565,00
Prazo de Captação: 20/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na realização de Oficinas de Sapateado Americano, realizadas em dois momentos. Num primeiro momento, serão realizadas oficinas para capacitação de professores. E no segundo momento, as oficinas serão destinadas a alunos de Sapateado de ONG's de Blumenau e região, já atendidas pela proponente.
13 0504 - Espetáculo Terceiro Travesseiro
Oswaldo Didi Neto
CNPJ/CPF: 362.226.288-50
Processo: 01400.002985/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 461.300,00
Prazo de Captação: 20/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
APRESENTAÇÃO DO ESPETACULO TEATRAL "O TERCEIRO TRAVESSEIRO" INSPIRADO NO LIVRO NELSON LUIZ CARVALHO, UM BEST SELLER DA CENA GLBT PARA TEMPORADA DE 10 MESES EM SP, RJ CURITIBA, SC E PORTO ALEGRE. Total de 100 apresentações
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 3116 - As Donas da Bola
Sýn Criativa - Comunicação e Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 08.948.170/0001-04
Processo: 01400.010490/20-13
SP - Valinhos
Valor do Apoio R$: 240.460,00
Prazo de Captação: 20/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Produzir livro de valor artístico e humanístico com fotografias que retratem o olhar da mulher sobre o universo feminino na cultura do futebol no Brasil, em toda sua diversidade, pública e privada, de expectadora a protagonista. Com a curadoria e edição de Diógenes Moura, as obras visuais serão inéditas e registradas por onze fotógrafas profissionais e reconhecidas no Brasil e no exterior.
13 1192 - Bahia Litoral
Nilton Souza Fotografias Ltda - ME
CNPJ/CPF: 01.981.192/0001-27
Processo: 01400.003897/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 251.486,00
Prazo de Captação: 20/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Este projeto será um livro de fotografias aéreas de toda a extensão litorânea da Bahia. Retratar-se-á a costa baiana com os seus contornos e diálogos entre mar e terra, apresentando uma radiografia completa de todo o trecho banhado pelas águas salgadas, seus 932 quilômetros - Bahia Litoral 932.

PORTARIA Nº 427, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 8876 - Cores do Tempo
Associação Cultural Corpo Rastreado
CNPJ/CPF: 07.818.952/0001-66
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 55.000,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 0023 - REFORMA DE PRÉDIO DA ESTAÇÃO PARA MONTAGEM DO MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA DE SOROCABA (MACS)
AECA- Associacao de Educacao Cultura e Arte
CNPJ/CPF: 07.219.739/0001-38
SP - Sorocaba
Valor Complementar em R$: 2.696.886,47

PORTARIA Nº 428, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto cultural, relacionado a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 8407 - Cordel com a Corda Toda - Desdobramentos em Nova Iguaçu/RJ e Santa Maria/DF
Burburinho Cultural Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.422.837/0001-30
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 15/07/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 429, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 5742 - A arte do trabalho
Gustavo Guertler
CNPJ/CPF: 963.657.730-72
RS - Caxias do Sul
Valor reduzido em R$: 77.472,99

PORTARIA Nº 430, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC:12 8876- "A Fantástica Viagem do Tempo", publicado na portaria n. 716/12 de 14/12/2012, publicada no D.O.U. em 17/12/2012, para "Cores do Tempo".

ART. 2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12 9808 - "Canta Pra Sarar 2013", publicado na portaria n. 94/13 de 26/02/2013, publicada no D.O.U. em 27/02/2013.

Onde se Lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
LEIA-SE : ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 258/JJAER, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(*)

Acrescenta dispositivo ao artigo 4º do Anexo à Portaria DECEA nº 9/DGCEA, de 5 de janeiro de 2011, que dispõe do Regulamento da competência, organização, funcionamento e procedimentos dos processos da Junta de Julgamento da Aeronáutica - RJJAER.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 10 do ROCA 20-7 "Regulamento do DECEA", aprovado pela Portaria 369/GC3, nº de 9 de junho de 2010, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o disposto no parágrafo 6º do artigo 19, do Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º O artigo 4º do Anexo à Portaria DECEA nº 9/DGCEA, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Aplica-se, também, este Regulamento, no que for cabível, a toda aeronave de matrícula brasileira que cometa infração de tráfego aéreo fora da área de jurisdição mencionada neste artigo, quando a autoridade aeronáutica competente, do Estado com jurisdição sobre o espaço aéreo onde ocorreu a infração, remeter os autos do procedimento de investigação à JJAER.

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 159, de 19-8-2013, Seção 1, pág. 23, com incorreção no original.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.672/10 - Rb "PIPES 114"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Pedro Iram Pereira Espírito Santo (Proprietário)- Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 27.193/12 - não inscrita
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : João Luis Junior (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Giovanni Dagostin Marchi (OAB/SC 13.844)
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.671/12 - "MSC ORCHESTRA" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Michele de Gregório (Comandante)
Advogado : Dr. José Paulo Luderitz Barcellos Dias (OAB/RJ 47.112)
Despacho : "Defiro ao requerido às fls. 190. Aberta a Instrução. À Procuradoria Especial da Marinha para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.187/12 - "FAZENDA PIRAI"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Osvaldo José Rosa (Proprietário)
Advogado : Dr. João Ademar Preiss (OAB/SC 21.230)
Despacho : "Aberto a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco)dias."
Proc. nº 25.339/10 - "ALMIRANTE JÚNIOR I"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Márcio Amoud Ferreira (não qualificado)
: José Alves do Valle (não qualificado)
Advogado : Dr. José Armud Eufrásio (OAB/RJ 94.122)
Representado : Danilú Construções Ltda. (não qualificada) - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.506/10 BM "SANTO EXPEDITO II"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Edson Viana de Castro (Comandante) - Revel
Representada : Élen Cristina Reizer (Fretante)
Defensor : Dr. Carlos Alberto Biazi (DPU/RO)
Despacho : "Ao 1º Representado, Edson Viana de Castro e, sucessivamente, à D. PEM, para, querendo, apresentarem perguntas a serem formuladas à testemunha Elione Menezes Oliveira, qualificada à fl. 162, com perguntas iniciais da 2ª Representada Élen Cristina Reizer, fl. 193. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.238/11 - NM "MONTE TAMARO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Marcelo Christian Fontes da Silva (Estivador)
Advogado : Dr.Paulo Henrique dos Santos (OAB/SP 287.897)
Representado : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos
Advogado : Dr. Ataíde Mendes da Silva Filho (OAB/SP 174.174)
Despacho : "Defiro a dilação do prazo requerido pelo patrono do 1º representado, para apresentação da defesa.
Prazo : "15 (quinze) dias. Publique-se."
Proc. nº 26.564/11 - NM "THOR JÚPITER"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Chaiyan Koopklang (Comandante)
Defensor : Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e à DPU, no patrocínio do representado."
Proc. nº 26.204/11 - veleiro "VAGABOND" e draga "CHARLES DARWIN"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Joceli Carlos Patrício (Marinheiro de Convés)- Revel
Representado : José Henrique Waskow (Proprietário)
Advogado : Dr. Geraldo Lauro Sehetinger (OAB/SC 3.041)
Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.330/11 - "MÃE DE FAMÍLIA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Ivanaldo Tenório dos Santos (Comte. inabilitado)- Revel
: Manoel Miguel de Souza (Proprietário)- Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.491/11 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Jacson Soares Leal
: Erick Wemdell Sobral da Silva
: Marcio José Torres do Amador (Condutor)
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.036/2012 - LM "ARGUS" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Roberto Puhl (Proprietário/Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Paulo Gilson Pinat (OAB/SC 13.370)
Despacho : "Ao representado para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.027/11 - "JEAN FILHO LIX" e outras
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : J. F. de Oliveira Navegação LTDA
Advogado : Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)
Representado : Raimundo Ferreira da Silva - Revel
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.320/11 - LM "PAPALÉGUAS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Sidney Luiz Domingues Júnior (Marinheiro/Condutor) - Revel
Representado : Alcir Rodrigues dos Anjos (Passageiro) - Revel
Representada : Andréa Fernanda Sandalic (co-Proprietária)
Advogada : Dra. Denise Aguiar (OAB/RJ 159.567)
Representado : Marcelo do Rosário Oliveira (co-proprietário)
Advogado : Dr. Pedro Henrique Salomão Ramalho (OAB/RJ 170.747)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.490/2012 - lancha "SAMUK"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Romão Vainer Fucks Acosta (Condutor)
Advogado : Dr. Everaldo de Oliveira (OAB/PR 65.396)
Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.660/2012 - "GABRIELLA NEVES" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Luiz Donizete Albertini(Comandante)
: Eurípedes Neves da Silva (Armador)
Despacho : "Cite-se os representados Srs. Luiz Donizete Albertini(Comandante) e Eurípedes Neves da Silva (Armador). Publique-se"
Proc. nº 26.490/11 - NM "NEW VENTURE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Guo Baozhong (Comandante)
Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais.
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.889/12 - sem nome, não inscrita
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Carlos Edmilson José dos Santos (Prop./Inabilitado)
Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. PEM para provas.
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 19 de agosto de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Altera dispositivos das Portarias Normativas nº 10, de 30 de abril de 2010, nº 23, de 10 de novembro de 2011, e nº 17, de 6 de setembro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 5º, VII, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, bem como nas Portarias Normativas MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, nº 23, de 10 de novembro de 2011, e nº 17, de 6 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

§ 2º O estudante que na contratação do FIES optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior". (N.R.)

"Art. 16 Será exigida comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, conforme disposto no inciso VII e § 4º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001." (N.R.)

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Na hipótese da constatação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) no momento da confirmação da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SisFIES, a realização do aditamento ficará condicionada à regularização da situação cadastral.

Parágrafo único. Quando se tratar de aditamento na modalidade não simplificado, a idoneidade cadastral de que trata este artigo será verificada também no banco como condição para assinatura do Termo Aditivo". (N.R.)

"Art. 7º-A Na hipótese da constatação de inadimplência do estudante com a(s) parcela(s) trimestral(is) de juros e demais encargos devidos ao FIES no momento da confirmação da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SisFIES, a realização do aditamento ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso.

Parágrafo único. Quando se tratar de aditamento na modalidade não simplificado, a adimplência de que trata este artigo será verificada também no banco como condição para assinatura do Termo Aditivo." (N.R.)

Art. 3º Ficam revogados os artigos 1º e 2º da Portaria Normativa MEC nº 17, de 6 de setembro de 2012, repristinando-se a redação original do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011.

Art. 4º Fica determinada a republicação da Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011, com as modificações nela realizadas, desde a entrada em vigor da presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, excetuando-se o disposto no art. 2º, que passará a vigorar 60 (sessenta) dias após.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 19 de agosto de 2013

Processo n. 23123.000285/2012-30.

Em análise do Recurso Administrativo, oportunizado à empresa Link/Bagg Comunicação e Propaganda, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal e diante dos argumentos apresentados pelo Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, com os quais manifesto concordância, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, razão pelo qual decido pelo prosseguimento da Concorrência nº 01/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.892, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, resolve:
I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2013, conforme segue:

Unidade	Departa mento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICB	Biologia	Prática de Ensino III; Estágio Supervisionado I; Estágio Supervisionado III	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Ana Claudia Maquine Dutra	1º
					Jardel Claudino Pereira Santos	2º
					Evelyn de Oliveira Santos	3º
		Ensino de Ciências e Sociedade, Histórica e Filosofia da Ciência; Prática de Ensino II; Biologia e Sociedade.	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Enide Luciana Lima Belmont	1º
					Alex Sandro Barros de Souza	2º
					Wagner de Deus Mateus	3º

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

					Ana Claudia Maguine Dutra	4º
					Messias Alexandre Petillo Alencar	5º
FD	Direito Aplicado	Prática Jurídica Real I	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Leyla Viga Yurtsever	1º
					Eduardo Hoff Homem	2º
	Direito Privado	Direito e Legislação Social	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Naiane Magalhães Andrade Costa Conde	1º
	Direito Público	Direito Tributário	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Alexandre de Oliveira Netto	1º
					Danyelle Jatahy Benaion	2º
					Ernesto dos Santos Chaves de Rocha	3º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 2.915, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, resolve:

Retificar os termos da Portaria GR nº 2.639, de 26/7/2013, publicada no DOU de 29/7/2013, que homologou o resultado do Processo Seletivo para contratação de professores substitutos, objeto do Aviso de Seleção Simplificada nº 004, de 06/06/2013, publicado no D.O.U. de 07/06/2013, onde se lê: "... Jeanne Torres da Silva...", leia-se: "...Jeane Torres da Silva...".

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 402, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do processo e- MEC n° 201115993, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso superior de graduação em Pedagogia (licenciatura), com 200 (duzentas) vagas totais anuais, ofertado na Rua das Araucárias, 5.129, Thomaz Coelho, Araucária - PR, ministrado pela Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná, mantida pelo INESUL Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes ao curso reconhecido por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais do curso reconhecido por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra a decisão exarada pela presente Portaria.

Art. 3° O reconhecimento do curso citado no art. 1º é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o disposto no inciso IX, do art. 35 do Regimento Geral da UFLA, e tendo em vista o que foi deliberado em sua reunião de 15/8/2013, resolve:

Art. 1º Criar o Departamento de Direito. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

JOSÉ ROBERTO SOARES SCOLFORO
Presidente do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital nº 027/2012-PROGESP, resolve:

Homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme descrito abaixo:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE DIREITO - CERES	Direito Público: penal e Processual Penal	Adjunto/DE	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA
INSTITUTO DE FÍSICA

PORTARIA Nº 9.349, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

. O Diretor do Instituto de Física do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 319, de 29 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 21, Seção 2, de 1º de fevereiro de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao Edital nº 223, de 18 de julho de 2013, publicado no DOU nº 138, Seção 3, de 19 de julho de 2013, retificado pelo Edital nº 225, de 19 de julho de 2013, publicado no DOU nº 139, de 22 de julho de 2013, divulgando os nomes dos candidatos aprovados, em ordem de classificação:

Unidade: Instituto de Física
Setor: Física Geral (06 vagas)
1º lugar - Enrique John Arias Chinga
2º lugar - Erico Raimundo Pereira Novais
3º lugar - Eslley Scatena Gonçalves
4º lugar - Anderson Herbert de Abreu Gomes
5º lugar - Bruno Fernando Inchausp Teixeira
6º lugar - Rodrigo Lage Sacramento

JOSÉ D'ALBUQUERQUE E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.270, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.061686/2012-18, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 09 de julho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência da Computação/Informática na Educação
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Patrícia Jantsch Fiuza	9,09
2º	Beatriz Wilges	8,93
3º	Vilmar Menegon Bristot	8,53
4º	Patrícia Behling Schafer	8,12
5º	Hélio Oliveira Ferrari	8,02

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.274, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060621/2012-47, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 11 de julho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Garantia de Controle de Qualidade
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	James Schipmann Eger	8,01
2º	Olga Maria Formigoni Carvalho Walter	7,11

Lista de pessoas com deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.285, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060603/2012-65, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 06 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Estruturas
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 02 (duas)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luciano Senff	8,15
2º	Valéria Bennack	7,16
3º	Márcio Rogério do Nascimento	7,03

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.286, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060590/2012-24, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 14 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Cálculo e Álgebra Linear
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 03 (três) sendo 01 (uma), preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Adriano Verdério	8,66
2º	César Augusto Bortot	8,55
3º	Diogo Nardelli Siebert	7,43

Lista de pessoas com deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.287, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035486/2013-82, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Nutrição - NTR/CCS, instituído pelo Edital nº 239/DDP/2013, de 05 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 150, Seção 3, de 06/08/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Nutrição/Nutrição em Saúde Pública.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
N° de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ewerton Aires de Oliveira	8,43
2º	Tayse Valdira Vieira	7,80

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ACRE

ATO DE EXCLUSÃO Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004; na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, considerando que nos termos do art. 7º da Lei nº 10.684/2003, foi constatada a ocorrência de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684/2003, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, EXCLUI os seguintes contribuintes do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

Processo Administrativo	CPF/CNPJ	NOME
11536.000124/2013-96	Rio Branco Rádio FM Ltda EPP	04.517.934/0001-56
11536.000125/2013-31	A C A do Nascimento ME	63.609.424/0001-78
11536.000123/2013-14	Gezildo Bonfim Bezerra	028.341.462-68

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Acre, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 340, 6º andar, Centro, Rio Branco-AC, CEP 69900-903.

JOSIALDO APARECIDO BATISTA FERREIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Nº 13.221 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MR BRASIL GESTORA DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA - ME, C.N.P.J. nº 18.010.615, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.222 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JAMIE DANIEL D´AGOSTINI SCHACHAR, C.P.F. nº 228.644.298-37, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.223 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MÓDULO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., C.N.P.J. nº 18.333.417, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.224 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RENATO DA SILVA FARACO, C.P.F. nº 148.107.648-50, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.225 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a VILLALOBOS CONSULTORIA EM VALORES MOBILIÁRIOS LTDA , CNPJ nº 11.746.282 , para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.226 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. GUILLERMO ENRIQUE COTA, CPF Nº 215.567.138-51, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.227 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida à HUNTERS ASSET MANAGEMENT - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ Nº 04.334.077/0001-59, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.228 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. LEONARDO DE SOUZA ARANHA, CPF Nº 075.381.097-22, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.229 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. MARIO SERGIO NUNES DA COSTA, CPF Nº 574.719.168-34, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.230 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. MAURO GIORGI, CPF Nº 757.088.257-15, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.231 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. MAURO PEREIRA BUENO MEINBERG, CPF Nº 152.775.948-25, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.232 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. RODRIGO CÉSAR DIAS MACHADO, CPF Nº 385.609.091-68, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.233 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. VALDIR MASSARI, CPF Nº 042.313.298-93, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 1/2010

Acusados: Alexandre Graever
BI Capital Gestão de Recursos Ltda.
Reinaldo Zakalski da Silva
Marcos Germano Matrowitz

Ementa: Práticas não equitativas exercidas por administradores de carteiras em operações realizadas no mercado de valores mobiliários. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, na forma do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo, por unanimidade de votos, decidiu:

a) Condenar a BI Capital Gestão de Recursos Ltda. e o seu diretor responsável pela administração de carteiras, Reinaldo Zakalski da Silva, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por não terem segregado a atividade de gestão de carteiras das atividades exercidas pelo agente autônomo de investimento, Marcos Germano Matrowitz, em infração ao art. 14, parágrafo único, combinado com o art. 15, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 306/99;

b) Condenar Marcos Germano Matrowitz ao pagamento de multa pecuniária no valor de R$ 2.555.770,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta reais), por ter-se beneficiado das especificações finais dos comitentes nas operações realizadas no período compreendido entre junho e dezembro de 2006, auferindo indevidamente, por intermédio da carteira de investimentos constituído em nome de B.R.M., sua esposa, ajustes do dia positivos no montante de R$1.277.885,00, o que configura a realização de práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79;

c) Condenar Alexandre Graever ao pagamento de multa pecuniária no valor de R$ 1.669.837,00 (hum milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais), por ter realizado as especificações finais dos comitentes das operações realizadas no período compreendido entre junho e dezembro de 2006, que acarretaram ganhos irregulares para B.R.M. e perdas, também irregulares, para os fundos de investimento Flushing Meadow e Lisboa, o que configura a realização de práticas não equitativas, descritas na alínea "d", do item II, e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79; e

d) Condenar Reinaldo Zakalski da Silva ao pagamento de multa pecuniária no valor de R$ 1.669.837,00 (hum milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais), por ter concorrido para que as operações realizadas no período compreendido entre junho e dezembro de 2006 fossem especificadas de modo a benenficiar a carteira de investimetnos de B.R.M., esposa de Marcos Germano Matrowitz, e a prejudicar os fundos de investimentos Flushing Meadow e Lisboa, o que configura a realização de práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Presente o Procurador-federal Marcos Davidovich, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Otavio Yazbek e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente a Diretora Luciana Dias.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2013.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2/2010

Acusados: Aguassanta Participações S.A.
Rubens Ometto Silveira Mello

Ementa: Suposta utilização indevida de informação privilegiada. Absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1) Absolver a Aguassanta Participações S.A. e Rubens Ometto Silveira Mello pela negociação de ações da Cosan antes da divulgação ao mercado do fato relevante sobre o plano de reorganização societária do Grupo Cosan; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2) Comunicar o resultado do julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício/CVM/SGE/Nº 13/2012, para as providências que julgar cabíveis no âmbito da competência daquela Procuradoria.

Proferiram defesas orais os advogados Marcelo Barbosa e Nelson Eizirik, representantes dos acusados Aguassanta Participações S.A. e Rubens Ometto Silveira Mello, respectivamente.

Presente a Procuradora-federal Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Luciana Dias, Otavio Yazbek e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2013.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/3295

Acusados: Carlos Renaux Junior
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.
Gilberto Renaux
Maria Luiza Renaux Hering
Paulo Renaux

Ementa: não elaboração das demonstrações financeiras da companhia - não fiscalização da gestão dos diretores da companhia - não manifestação sobre o relatório da administração e as contas da diretoria. Multas.

Imputação de abuso de poder de controle. Absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar a arguição de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da CVM.

2. No mérito:

2.1 Absolver a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Gilberto Renaux e Paulo Renaux da imputação de prática de abuso de poder de controle;

2.2 Condenar Gilberto Renaux e Paulo Renaux ao pagamento de multa pecuniária individual de R$75.000,00, pela não elaboração das demonstrações financeiras da companhia, em infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76; e

2.3 Condenar Gilberto Renaux, Paulo Renaux, Maria Luiza Renaux Hering e Carlos Renaux Junior ao pagamento de multa pecuniária individual de R$50.000,00 , pela não fiscalização do conselho de administração da companhia e não manifestação sobre o relatório da administração e as contas da diretoria, em infração ao art. 142, incisos III e V da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício das decisões absolutórias ao mesmo Conselho de Recursos.

Ausentes os acusados e representantes.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Otavio Yazbek, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Luciana Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.
OTAVIO YAZBEK
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2012/5754 - Eletropar
Data: 10.09.2013 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: não ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Eletropar relativas ao exercício findo em 31.12.2010 em até três meses após o encerramento do exercício.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Carlos Alberto Policaro	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
Jorge José Teles Rodrigues	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
Loreni Fracasso Foreti	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
Paulo Hermínio Duque Costa	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2013.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de agosto de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/5640
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Roberto Belíssimo Rodrigues, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Magazine Luiza, pelo descumprimento ao parágrafo único do art. 6º da Instrução 358/02 c/c art. 157, §4º, da Lei 6404/76.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Roberto Belíssimo Rodrigues	Théra van Swaay De Marchi OAB/SP nº 124.527

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por ROBERTO BELÍSSIMO RODRIGUES nos autos do PAS CVM nº RJ2013/5640.

Determino a prorrogação por 30 (trinta) dias, e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 23/09/2013.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a inclusão de novo serviço no e-CAC.

A COORDENADORA ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 , declara:

Art. 1º Fica incluído no e-CAC, com utilização por meio de código de acesso ou certificado digital, o serviço de Consulta Análise Preliminar PER/DCOMP - Autorregularização.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANA JANDIRA MONTEIRO SOARES

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de setembro de 2013.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de setembro de 2013, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/08/2013, cujo valor corresponde a R$ 2,3428;

II - as deduções que serão permitidas no mês de setembro de 2013 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/08/2013, cujo valor corresponde a R$ 2,3434.

FERNANDO MOMBELLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184, DE 29 DE JULHO DE 2013

Concede Registro Especial de Produtor de Biodiesel ao estabelecimento da empresa NOBLE BRASIL S.A., CNPJ 06.315.338/0026-77.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.053 de 12 de julho de 2010, e tendo em vista o despacho exarado no processo nº 18186.720453/2013-13, declara:

Art. 1º. Fica o estabelecimento da empresa NOBLE BRASIL S.A, localizado na Rod. BR-163, KM 94 - Zona Rural, Sede no município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, CEP 78.700-000, inscrito como produtor de biodiesel, sob nº PB-013001/004, no Registro Especial de que trata o artigo 1º da Lei 11.116, de 2005.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 238, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720201/2013-88.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000092/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 34, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, tendo em vista sua competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de23/12/2010, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa IPES INDÚSTRIA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA, CNPJ nº 04.613.444/0001-53, Processo 12266.722759/2013-38, nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF n° 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - o contribuinte que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM / PA, no uso da competência que lhe confere o artigo 33, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, DECLARA:

Art. 1º - Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: RDN DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 83.354.647/0001-49

Embasamento: Processo Administrativo nº 10215.720690/2013-88

Motivação: A pessoa jurídica, optante do SIMPLES NACIONAL, ultrapassou o limite previsto no art. 12, I, da Resolução CGSN nº 04/2007, e não comunicou tal fato, conforme dispõe o art. 3º, II, alínea 'a', da Resolução CGSN nº 15/2007. A falta de comunicação enseja a exclusão de ofício prevista no art 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Fundamentação: art 2º, § 6º e art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006; art 12, inciso I, da Resolução CGSN nº 04/2007; art. 3º, inciso II, alínea 'a', e art. 4º, caput, da Resolução CGSN nº 15/2007.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no art. 3º, § 12, da Lei Complementar nº 123/2006, art 6º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15/2007, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2009.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, à Delegada da Receita Federal do Brasil em Santarém / PA, nos termos do Processo Administrativo Tributário, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Concede Registro Especial - Bebidas a Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições conferidas pelos artigos 224, inciso VII e art. 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/5/2012; de acordo com o disposto no art. 3º, caput, §1º, da Instrução Normativa SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005 (DOU de 9.2.2005) e considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo n.º 10380.725.912/2013-47, declara:

Art. 1.º Fica concedido à pessoa jurídica SÉCULO XXI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, estabelecida na Av. Eusébio de Queiroz, 2850-A, Loja 05,Térreo, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000, inscrita no CNPJ sob n.º 17.315.629/0001-23, o Registro Especial, previsto no art.1.º, §6º, do Decreto-Lei nº1.593/1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c os arts. 1º ao 13, da supracitada Instrução Normativa, sob o n.º03101/079 como IMPORTADOR, referente a importação dos produtos de que trata a supracitada instrução normativa, inclusive observado o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010.

Art. 2.º O Registro Especial conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal da jurisdição correspondente;

Art. 3.º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8.º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4.º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária, mormente as disposições contidas no art. 9º da supracitada Instrução Normativa;

Art. 5º A Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá adotar as providências disciplinadas no art. 12 da supracitada Instrução Normativa, inclusive quanto a alimentação do Sistema Selecon;

Art. 6.º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de mais de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimentos das parcelas do PAES conforme fixado nos incisos II e III do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em São Luis (MA).

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Relação da pessoa jurídica excluída do Parcelamento Especial (PAES).
Três ou mais parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
DRF: 03201
Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída
OPTANTE:
73.968.661/0001-89

ANTÔNIO AUGUSTO SIMAS NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Declara a Baixa de Ofício da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por se encontrar com registro cancelado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 80-A da Lei n. 9.430/96 e inciso IV do Art. 27 c/c com Art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 11618.721.601/2013-41, resolve declarar:

Art. 1º - BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (CNPJ nº 02.234.521/0001-39) por se encontrar com registro cancelado, conforme inciso IV do artigo 27 e art. 31 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 10/01/2008.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 10 DE JULHO DE 2013

Declara cancelada a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 299, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 30°, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e no processo administrativo nº 19647.000032/2013-61, RESOLVE:

Art. Único. Tornar cancelada a inscrição no CPF de número abaixo indicado, por multiplicidade de inscrição.

CPF CANCELADO	CONTRIBUINTE
102.781.844-72	ADACI VICTOR DE SANTANA

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 10 DE JULHO DE 2013

Declara canceladas as inscrições nos CPFs que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 299, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 30°, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e no processo administrativo nº 19647.000032/2013-61, RESOLVE:

Art. Único. Tornar canceladas as inscrições no CPF de números abaixo indicados, por decisão administrativa.

CPF CANCELADO	CONTRIBUINTE
068.950.424-15	ADACI VICTOR DE SANTANA
397.452.444-49	ADAI MARIA DOS SANTOS
031.395.914-54	ADAILTON MARCELO DA SILVA
881.515.574-00	ADAIR RAIMUNDO FERREIRA
371.483.384-68	ADALBERTO BEZERRA DA SILVA

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Declara alfandegada a Base Naval de Aratu, nos termos e condições que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria SRF nº 13, de 09 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12689.721336/2013-20, declara:

Art. 1º Fica alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, a Base Naval de Aratu, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.394.502/0028-64, localizada na Estrada da Base Naval de Aratu, São Tomé de Paripe, Salvador - BA, para proceder ao recebimento, atracação e descarga do navio BBC CORAL, fretado pela BASF S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 48.539.407/0072-01, face às dimensões e ao peso dos equipamentos importados, que impossibilitam seu trânsito pelas vias urbanas do município de Salvador, e para que, sob controle aduaneiro, proceda às operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Fica mantido o código Siscomex 5.92.35.01-2, atribuído para o recinto.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de agosto de 2013 e terá validade até 15 de setembro de 2013.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta de auferimento de receita bruta por 09 (nove) meses consecutivos, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2013, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
13.005.996/0001-70	ABELARDO SANTANA CIA - ME	10510.722527/2013-16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inobservância de exigência referente ao fornecimento de dados indiciários de receitas, pela não apresentação de DIPJ e DASN, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
32.863.839/0001-40	BURLE & BURLE ASSOCIADOS E TURISMO LTDA - ME	10510.722528/2013-60

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Inapta à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 03.262.479/0001-22, em nome da pessoa jurídica GESTMED GESTAO E SERVICOS DE SAUDE LTDA, em face da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 37 e do inciso II do artigo 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.724981/2013-72.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, em face do disposto no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Anula ato praticado perante o CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Anulado o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica ANTONIETA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO DA CRUZ 23284404520, CNPJ nº 11.854.597/0001-58, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10530.720382/2013-80.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 25 de abril de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre delegação de competência para autorizar o envio de requisições no sistema CONPROVI.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14. de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts.43 e 44 do Decreto nº7.574, de 29 de setembro de 2011, e nos arts.8º e 10 da IN RFB nº1.171, de 07 de julho2011, e considerando a conveniência e oportunidade da descentralização administrativa, resolve:

Art.1º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização - SEFIS e o seu Substituto Eventual, bem como ao Chefe do Serviço de Acompanhamento Tributário - SECAT e o seu Substituto Eventual, para Autorizar Envio de Requisições no Sistema CONPROVI - Módulo GCT - Garantia do Crédito Tributário - perfil Cpviasof,objeto da Norma de Execução Conjunta RFB/PGFN nº3, de 31 de Outubro de 2011.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

ALTERA O ADE/SRRF08 Nº 8/2004, DE 18/03/2004, QUE HABILITA AO RECOF A EMPRESA QUE MENCIONA.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no artigo 14 da Instrução Normativa nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, nos termos e condições desta mesma norma e considerando o que consta do processo nº 13888.720864/2013-88 declara:

1. Fica alterado o art. 1º do Ato Declaratório Executivo SRF nº 8, de 18 de março de 2004, publicado no DOU de 19 de março de 2004, o qual passa a viger com a seguinte redação: "1) Fica a empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.064.911/00001-77, estabelecida na Rodovia Luiz de Queiroz, Km 157, s/nº - Distrito Unileste - município de Piracicaba/SP, habilitada a operar o Regime Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado para a Indústria Automotiva (RECOF AUTOMOTIVO), incluindo-se nesta habilitação o estabelecimento situado na Rua Adhemar Pereira de Barros, nº 1.281 - Unileste - município de Piracicaba/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.064.911/0019-04.".

2. Permanecem inalteradas, efetivas e eficazes as demais disposições do ADE/SRF nº 8/2004.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504 , de 03 de fevereiro de 2005, declara:

INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/030, como PRODUTOR/ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA., CNPJ sob nº 62.423.439/0001-84, situado na Rodovia SP 101, s/nº, Km 58, Sítio São Roque, Bairro Monte Alto, Município de Rafard - SP.

Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrafar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIPIENTE	CAPACIDADE
Aguardente de Cana	Rafardense KM 58	Vidro não retornável	600 e 970 ml
Aguardente de Cana	Rafardense KM 58	Plástico	500 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Rafardense KM 58	Vidro retornável	970 ml
Aguardente composta com gengibre	Marruá	Vidro não retornável	970 ml
Aguardente composta com carvalho	KM 58	Vidro retornável	970 ml
Aguardente composta com carqueja	Mata Virgem	Vidro retornável	970 ml
Vinho tinto composto com jurubeba	Vinhagrinha	Vidro retornável	600 ml
Vinho tinto composto com guaraná, catuaba e marapuama	Vinhagra	Vidro não retornável	600 e 970 ml
Vodca	Toroika	Vidro retornável	970 ml
Vodca	Toroika	Plástico	500 ml
Coquetel de maçã e amendoim	Vinhagrinha	Vidro não retornável	870 ml
Coquetel de maçã e amendoim	Vinhagrinha	Plástico	500, 870 e 970 ml
Coquetel de maçã e cacau	Vinhagrinha	Vidro retornável	970 ml
Coquetel de maçã e cacau	Vinhagrinha	Vidro não retornável	870 ml
Coquetel de maçã e cacau	Vinhagrinha	Plástico	870 ml
Coquetel de maçã e coco	Vinhagrinha	Vidro retornável	970 ml
Coquetel de maçã e coco	Vinhagrinha	Vidro não retornável	870 ml
Coquetel de maçã e coco	Vinhagrinha	Plástico	500 e 870 ml
Coquetel de maçã e jurubeba	Vinhagrinha	Vidro retornável	600 ml
Coquetel de maçã e menta	Vinhagrinha	Vidro retornável	970 ml
Coquetel de maçã e menta	Vinhagrinha	Vidro não retornável	870 ml
Coquetel de maçã e menta	Vinhagrinha	Plástico	870 ml
Coquetel de mçã e milho verde	Vinhagrinha	Vidro retornável	970 ml
Coquetel de maçã e milho verde	Vinhagrinha	Vidro não retornável	870 ml
Coquetel de maçã e milho verde	Vinhagrinha	Plástico	500 e 870 ml
Coquetel de maçã e jurubeba	Vinhagrinha	Vidro retornável	880 ml
Coquetel de maçã e jurubeba	Vinhagrinha	Plástico	880 ml
Coquetel de maçã e canela	Vinhagrinha	Vidro retornável	870 ml
Coquetel de maçã e canela	Vinhagrinha	Plástico	870 ml
Coquetel de vinho tinto, maçã, catuaba e guaraná	Vinhagra	Plástico	500 ml
Coquetel de vinho tinto, maçã, catuaba e guaraná	Vinhagra	Vidro não retornável	880 ml
Coquetel de maçã e morango	San Piero	Vidro retornável	870 ml
Coquetel de maçã e morango	San Piero	Vidro não retornável	750 ml e 4.500 ml
Coquetel de maçã e morango	San Piero	Plástico	870, 1.500 e 4.500 ml
Coquetel fermentado de maçã e ervas aromáticas	Cezane	Vidro retornável	870 ml
Coquetel fermentado de maçã e ervas aromáticas	Cezane	Vidro não retornável	870 ml
Vinho tinto composto com catuaba, guaraná e marapuama doce	Vinherva	Plástico Vidro não retornável Vidro retornável	500, 880 ml
Vinho tinto de mesa suave	Santo Expedito	Vidro descartável	750, 870 e 4.500 ml
Vinho tinto de mesa suave	Santo Expedito	Vidro retornável	870 ml
Vinho tinto de mesa seco	Santo Expedito	Vidro não retornável	750, 870 e 4.500 ml
Vinho tinto de mesa seco	Santo Expedito	Vidro retornável	870 ml
Vinho branco licoroso doce	Santo Expedito	Vidro não retornável	750 e 870 ml
Vinho branco de mesa doce	Santo Expedito	Vidro retornável	870 ml
Vinho branco de mesa seco	Santo Expedito	Vidro não retornável	870 ml
Vinho branco de mesa seco	Bodas de Caná	Vidro não retornável	750 ml
Vinho tinto de mesa suave	Bodas de Caná	Vidro não retornável	750 ml
Aguardente composta com carvalho	Black Baron	Vidro não retornável	200, 250, 300, 500, 970 e 1.000 ml
Aguardente composta com carvalho	Black Baron	Vidro retornável	970 ml
Aguardente de cana adoçada envelhecida	KM 58	Vidro não retornável	970 ml
Aguardente de cana adoçada envelhecida	KM 58	Vidro retornável	970 ml
Bebida alcoólica mista	Baião de Dois	Vidro retornável	600 ml
Bebida alcoólica mista	Baião de Dois	Vidro não retornável	600 ml

De acordo com o artigo 8º da IN SRF nº 504, a empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do Art. 4º, no prazo de 30 dias, contados da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de suspensão ou cancelamento do mesmo.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Contribuinte: Comercial Yucatan Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 00.511.049/0001-09. Processo: 13888.720271/2013-11

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 27, II, "a", e artigo 29, § 1º e 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar BAIXADA a inscrição do CNPJ nº 00.511.049/0001-09, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - O Contribuinte inexiste de fato pois não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2013

Declara nulo o ato de concessão de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, de número 203, de 14 de maio de 2.012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULO, o ato de concessão da inscrição no CNPJ de número 02.015.373/0001-61, em nome de EDIFICIO MONUMENTAL BUSINESS, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma entidade, com fundamento no inciso I, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB de número 1.183, acima mencionada, conforme consta do processo administrativo de número 13820.720.058/2013-94.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989 e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo n.º 10855.722164/2013-17 declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa ADEGA ADIVANA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ 13.414.573/0001-03, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas às bebidas de produção nacional classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto quanto aos produtos do código 2208.30, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi (incluído pelo Decreto nº 6.158, de 2007).

Art. 3º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 28/2013 de 05/06/2013 publicado no DOU em 06/06/2013 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

ANEXO

Adega Adivana Industria e Comercio de Bebidas Ltda

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
13.414.573/0001-03	ADIVANA (aguardente de cana recipiente não retornável)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
13.414.573/0001-03	ADIVANA (aguardente de cana recipiente não retornável)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
13.414.573/0001-03	ADIVANA (aguardente composta recipiente não retornável)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	N
13.414.573/0001-03	ADIVANA (aguardente composta recipiente não retornável)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O
13.414.573/0001-03	ADIVANA (aguardente composta recipiente não retornável)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	N
13.414.573/0001-03	ADIVANA MARABÔ-LARANJA	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
13.414.573/0001-03	LICOR DE CANELA MARABÔ	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
13.414.573/0001-03	PORTAL DA AHUIA TINTO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	Q
13.414.573/0001-03	AGUARDENTE DE CANA ADIVANA (AMARELA) (não retornável)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
13.414.573/0001-03	AGUARDENTE DE CANA MOONSHINER (não retornável)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Declara sem efeito Certidão Negativa de Débito - CND expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND nº 00346/2013, com data de emissão em 09/05/2013, em nome da empresa CONSTRUTORA FARIAS & RIBEIRO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 48.477.293/0001-29, tendo em vista decisão proferida nos autos do mandado de segurança, Processo nº 006965-51.2013.403.6100, em tramite perante a 8ª VCF/, por meio da qual o MM. Juiz denegou a segurança, cassando a liminar concedida.

Os atos eventualmente praticados, para os quais a apresentação da CND tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Declara sem efeito Certidão Negativa de Débito - CND expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e, resolve:

Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND nº 000422009-21200870, com data de emissão em 21/01/2009, em nome de LUIZ ANTONIO DE SOUSA GOMES, referente ao imóvel localizado à Rua José de Martini nº 80, Vila Tiradentes, São Paulo/SP, CEP 05.367-260, CEI nº 70.000.04870/60, tendo em vista o constante do processo administrativo nº 19679001441/2012-26, a partir da data de emissão.

Os atos eventualmente praticados, para os quais a apresentação da CND tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Declara sem efeito Certidão Negativa de Débito - CND expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e, resolve:

Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND nº 912922007-21003030, com data de emissão em 06/12/2007, em nome de JOÃO ANSELMO DA COSTA DE NOBREGA, referente ao imóvel localizado à Rua M.M.D.C. Nº 18, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05.510-020, CEI nº 37.550.07867/66, tendo em vista o constante do processo administrativo nº 19679001440/2012-81, a partir da data de emissão.

Os atos eventualmente praticados, para os quais a apresentação da CND tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Declara sem efeito Certidão Negativa de Débito - CND expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e, resolve:

Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND nº 194502008-21003030, com data de emissão em 14/03/2008, em nome de JOÃO PAULO DA MATA PTRICIO, referente ao imóvel localizado à Rua Gregório Paes de Almeida nº 161, Lote 4 QD Q, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05.450-000, CEI nº 37.550.08172/67, tendo em vista o constante do processo administrativo nº 19679001439/2012-57, a partir da data de emissão.

Os atos eventualmente praticados, para os quais a apresentação da CND tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Declara a INAPTIDÃO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica PLÁSTICOS MORRO AZUL LTDA - ME, CNPJ 02.329.243/0001-01, não localizada no endereço constante do CNPJ, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.722580/2013-87.

MARCO ANTONIO FRANCO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/FNS Nº 156, de 16 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2013 (N° 159), Seção 1, páginas 36,

Onde se lê :

"Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 20.448 (vinte mil quatrocentos e quarenta e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO e 12.000 (doze mil) selos de controle, Código 9829-24, Tipo UÍSQUE MINIATURA, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
5.280	440	Jack Daniel´s Black	Uisque Americano. em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
10.368	432	Jack Daniel´s Black LB SQUARE	Uisque Americano. em caixas de 24 garrafas de 375 ml 40 GL idade até 8 anos.
4.800	100	Jack Daniel´s Black LB	Uisque Americano. em caixas de 48 garrafas de 200 ml 40 GL idade até 8 anos.
12.000	100	Jack Daniel´s Black Label	Uisque Americano. em caixas de 120 garrafas de 5 ml 40 GL idade até 8 anos.

Leia-se:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 20.448 (vinte mil quatrocentos e quarenta e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO e 12.000 (doze mil) selos de controle, Código 9829-24, Tipo UÍSQUE MINIATURA, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:".

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
5.280	440	Jack Daniel´s Black	Uisque Americano. em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
10.368	432	Jack Daniel´s Black LB SQUARE	Uisque Americano. em caixas de 24 garrafas de 375 ml 40 GL idade até 8 anos.
4.800	100	Jack Daniel´s Black LB	Uisque Americano. em caixas de 48 garrafas de 200 ml 40 GL idade até 8 anos.
12.000	100	Jack Daniel´s Black Label	Uisque Americano. em caixas de 50 ml 40 GL idade até 8 anos.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por Registro Cancelado no respectivo Órgão de Registro.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o processo administrativo nº 10980.004509/2003-40, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade empresária TEMAV INFORMÁTICA LTDA., inscrita sob nº 85.177.780/0001-00, por cancelamento no órgão de registro, conforme disposto no art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, a partir de 13 de julho de 2005.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCONDES WITT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IX do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº. 203, de 14/05/2012), e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº. 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, declara:

Art.1º - Para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o artigo 1º. Da Lei nº. 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos a seguir passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada nos seguintes termos:

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.485.089/0001-11	CANINHA ONCINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	595	2208.40.00	C
03.485.089/0001-11	CANINHA ONCINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	595	2208.40.00	H
03.485.089/0001-11	CANINHA ONCINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	500	2208.40.00	D
03.485.089/0001-11	CACHAÇA ONCINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	965	2208.40.00	G
03.485.089/0001-11	CACHAÇA ONCINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	965	2208.40.00	J
03.485.089/0001-11	CACHAÇA TELECO TECO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	965	2208.40.00	G
03.485.089/0001-11	CACHAÇA TELECO TECO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	965	2208.40.00	K
03.485.089/0001-11	CARVALHO ONCINHA (AGUARDENTE COMPOSTA -RECIPIENTE RETORNAVEL)	965	2208.90.00	K
03.485.089/0001-11	CARVALHO ONCINHA (AGUARDENTE COMPOSTA - RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	965	2208.90.00	L
03.485.089/0001-11	CONHAQUE ONCINHA (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA,DE GENGIBRE - RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	970	2208.90.00	L
03.485.089/0001-11	AGUARDENTE TELECO TECO MEL (AGUARDENTE COMPOSTA- RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	965	2208.90.00	J
03.485.089/0001-11	CARVALHO TELECO-TECO (AGUARDENTE COMPOSTE -RECIPIENTE RETORNAVEL)	965	2208.90.00	I
03.485.089/0001-11	NORTH WAY	1000	2208.30.20	O
86.780.905/000147	FRUTOV LARANJA (AGUARDENTE SIMPLES)	970	2208.90.00	H
86.780.905/0001-47	FRUTOV MARACUJA (AGUARDENTE SIMPLES)	970	2208.90.00	H
86.780.905/0001-47	FRUTOV LIMÃO (AGUARDENTE SIMPLES)	970	2208.90.00	H
86.780.905/0001-47	FRUTOV (VODCA)	970	2208.60.00	L
86.780.905/0001-47	OLD THOMAS (AGUARDENTE SIMPLES)	1000	2208.90.00	H
86.780.905/0001-47	VELHO FAZENDEIRO (AGUARDENTE DE CANA-RECIPIENTE RETORNAVEL)	970	2208.40.00	F
14.106.953/0001-43	BASSI (AGUARDENTE DE CANA - RECIPIENTGE-NÃO-RETORNAVEL)	674	2208.40.00	Q

Parágrafo único. A presente classificação não convalida a Classificação Fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos de Solução de Consulta sobre Classificação de Mercadorias.

Art.2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no exercício da competência prevista no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, tendo em vista o disposto no inciso II e no § 2º do art. 35 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nos arts. 26 e 49 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), e de acordo com os elementos constantes do processo nº 11080.722642/2011-06, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de contribuinte SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa FITESA NÃOTECIDOS S.A., inscrito no CNPJ sob nº 93.211.084/0002-74, localizado na Rua Paul Zivi, nº 80, Distrito Industrial, no Município de Gravataí (RS) e, na condição de contribuinte SUBSTITUÍDO, o estabelecimento da empresa EUROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMO-PLÁSTICOS LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 05.948.981/0001-17 - Filial, situado na Al. Itajuba, nº 1682, no bairro Joapiranga, no Município de Valinhos (SP).

Art. 2º O regime especial aplica-se, exclusivamente, ao produto "filme stretch (esticável) produzido a partir do polímero de etileno linear de baixa densidade", classificado na Tipi sob o código NCM 3920.10.99, sujeito, atualmente, a uma alíquota de IPI de 15% (quinze por cento), que será remetido com suspensão do IPI pelo contribuinte SUBSTITUÍDO ao contribuinte SUBSTITUTO.

Parágrafo único. O contribuinte SUBSTITUTO assume a condição de responsável tributário relativamente ao IPI devido nas operações realizadas com o contribuinte SUBSTITUÍDO.

Art. 3º Na Nota Fiscal de saída do contribuinte SUBSTITUÍDO deverá constar, de forma indelével, a expressão "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF10 nº 10, de 12 de agosto de 2013, publicado no D.O.U de dd.mm.aaaa", onde "dd.mm.aaaa" corresponde à data da publicação deste ato no Diário Oficial da União.

§ 1º Fica vedado o destaque do valor do imposto suspenso, devendo este constar da Nota Fiscal referida no caput apenas no campo "Informações Complementares".

§ 2º O valor do IPI suspenso não poderá ser utilizado como crédito do imposto.

Art. 4º O produto constante do caput do art. 2º será recebido pelo contribuinte SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizado para a industrialização dos produtos a seguir relacionados:

Descrição Do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso não superior a 25g/m2 - de polipropileno.	Produto acabado	5603.11.30	0
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2 - de polipropileno.	Produto acabado	5603.12.40	0
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2 - de polipropileno.	Produto acabado	5603.13.40	0
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 150g/m2 - de polipropileno.	Produto acabado	5603.14.30	0

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos arts. 2º e 4º.

Art. 6º O regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos por um prazo de 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil alterá-lo, de ofício ou a pedido, cancelá-lo, a pedido, ou, ainda, cassá-lo, nas hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 169, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/173

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/173, como engarrafador, no processo 11020.002958/2010-01, o estabelecimento da empresa Pedro André Tonietto, inscrito no CNPJ sob o n° 08.618.849/0001-35, situado na Estrada São José, 900, Forqueta, no município de Caxias do Sul- RS,

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco	Sabor da Serra	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Sabor da Serra	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco	Sabor da Serra	2204.21.00	retornável	2.000 ml

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Vinho Tinto Seco	Sabor da Serra	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Sabor da Terra	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Sabor da Terra	2204.21.00	não retornável	1500.ml
Vinho Tinto Suave	Sabor da Terra	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco	Sabor da Serra	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Sabor da Serra	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Seco	Sabor da Serra	2204.21.00	retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco	Sabor da Serra	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Sabor da Serra	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Sabor da Serra	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave	Sabor da Serra	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 104, de 06 de junho de 2011, publicado no DOU nº 110, de 09 de junho de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/095.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/095, como engarrafador, no processo 13016.000377/2007-16, o estabelecimento da empresa Vinícola Dom Candido Ltda, inscrito no CNPJ sob o n° 00.869.620/0001-61, situado na Linha Leopoldina, s/n, oitavo Distrito, Vale dos Vinhedos, no município de Bento Gonçalves - RS,

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cave D'Vald	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cave D'Vald	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Americanas Suave	Cave D'Vald	2204.21.00	não retornável	5.000 ml
Graspa	Dom Candido	2208.20.00	não retornável	500 ml
Vinho Branco Licoroso Doce	Dom Candido	2204.21.00	não retornável	500 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Candido	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Dom Candido	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dom Candido Documento	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino (Marselan)	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon/Merlot	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon/Merlot	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Estrelato Dom Candido	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Fino	Estrelato Dom Candido	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Reserva Dom Candido	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Reserva Dom Candido	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Reserva Dom Candido	2204.21.00	não retornável	375 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, CNPJ 90.049.156/0001-50				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Documento Dom Candido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Candido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Candido	2204.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Estrelato Dom Candido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Meio Doce	Estrelato Dom Candido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Estrelato Dom Candido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Estrelato Dom Candido	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 24, de 12 de janeiro de 2010, publicado no DOU nº 9, de 14 de janeiro de 2010.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 171, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 13016.000582/2010-87, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/474, como produtor, o estabelecimento da empresa Vinícola Dom Candido Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 00.869.620/0002-42, situado na Av. Garibaldina, nº 1195, Garibaldina, no município de Garibaldi - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 465, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 5ª edição, aprovado pela Portaria nº 637 de 18 de outubro de 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e no art. 10 da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011; e

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações no Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, Parte III da 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Portaria nº 637 de 18 de outubro de 2012, com os seguintes objetivos:

I - substituir o critério de controle do cumprimento do limite de aplicação em ações e serviços de saúde, nos primeiros cinco bimestres do exercício, de despesa empenhada para despesa liquidada;

II - efetuar ajustes na redação das instruções de preenchimento de forma a torná-las mais claras;

III - inserir exemplos de preenchimento dos quadros de controle dos restos a pagar.

Parágrafo único. A STN disponibilizará versão eletrônica atualizada do MDF no endereço eletrônico http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Susep de 15 de agosto de 2013, publicada no DOU de 19 de agosto de 2013, Seção 1, pág.36, onde se lê: "Nº 5.464 Art. 1º Aprovar...", leia-se: "Nº 5.465 Art. 1º Aprovar...".

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 377 de 15 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2013, Seção 1, pág 36. Onde se lê "O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino", leia-se "O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL,".

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.218/2007, resolve:

Art.1º - Aprovar o projeto apresentado pela empresa HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 05.541.925/0001-63, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 052/2013, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento de 30% do IRPJ, referente ao ano-calendário 2011, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao art. 19 da Lei nº 8.167/1991, Decreto nº 4.212/2002, art. 3º da Medida Provisória nº 2.119-14/2001, e art. 27 da Portaria nº 283, de 04/07/2013, do Ministério da Integração Nacional.

Art 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

INOCÊNCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.218/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto apresentado pela empresa FERTIPAR FERTILIZANTES DO MATO GROSSO LTDA - FILIAL, CNPJ 09.384.948/0002-43, localizada em Rondonópolis/Mato Grosso, com base no Parecer Técnico nº 044/2013, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do REINVESTIMENTO de 30% do IRPJ, referente ao ano-calendário 2011, em observância à legislação em vigor, especialmente,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ao art. 19 da Lei nº 8.167/91, Decreto nº 4.212/2002, art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, e art. 27 da Portaria nº 283, de 04/07/2013, do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

INOCÊNCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÕNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.218/2007, resolve:

Art.1º - Aprovar o projeto apresentado pela empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.337.168/0001 - 48, localizada em Manaus no Amazonas, com base no Parecer Técnico de nº 017/2013, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento de 30% do IRPJ, referente ao ano-calendário de 2011, em observância à legislação em vigor, especialmente o Art. 19 da Lei nº 8.167/1991, o Decreto nº 4.212/2002, o Art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, e o art. 27 da Portaria nº 283, de 04/07/2013, do Ministério da Integração Nacional.

Art 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

INOCÊNCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.218/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto apresentado pela empresa TOMATEC FÁBRICA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 11.044.491/0001-99, localizada em Manaus/Amazonas, com base no Parecer Técnico nº 020/2013, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do REINVESTIMENTO de 30% do IRPJ, referente ao ano-calendário 2011, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao art. 19 da Lei nº 8.167/91, o Decreto nº 4.212/2002, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, e o art. 27 da Portaria nº 283, de 04/07/2013, do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

INOCÊNCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimento

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.218/2007, resolve:

Art.1º - Aprovar o projeto apresentado pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, CNPJ 33.000.167/1119-57, localizada em Coari/AM, com base no Parecer Técnico nº 061/2013, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do REINVESTIMENTO de 30% do IRPJ, referente aos anos-calendários 2008, 2009 e 2010, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao art. 19 da Lei nº 8.167/91, Decreto nº 4.212/2002, art. 3º da Medida Provisória nº 2.119-14/2001, e art. 27 da Portaria nº 283, de 04/07/2013, do Ministério da Integração Nacional.

Art 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

INOCÊNCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÕNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.218/2007, resolve:

Art.1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento apresentado pela empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.337.168/0001 - 48, localizada em Manaus no Amazonas, com base no Parecer Técnico de nº 019/2013, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento de 30% do IRPJ, referente ao ano-calendário 2011, em observância à legislação em vigor, especialmente o Art. 19 da Lei nº 8.167/1991, o Decreto nº 4.212/2002, o Art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, e o art. 27 da Portaria nº 283, de 04/07/2013, do Ministério da Integração Nacional.

Art 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

INOCÊNCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 19 de agosto de 2013

Nº 799 - Ato de Concentração nº 08700.005965/2013-36. Requerentes: V & M DO BRASIL S. A. e Lupatech - Equipamentos e Serviços para Petróleo Ltda. - Tubular Services Rio das Ostras. Advogados: Alexandre de Campos Lyra, Alexandre José Guerra de Castro Monteiro e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 800 - Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00. Representante: SDE ex officio. Representados: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V; Lite-On IT Corporation; Hitachi LG Data Storage; Toshiba Samsung Storage; Sony Optiarc Inc.; Teac Corporation; BenQ Corporation (atual Qisda Corporation); Quanta Storage Inc.; Peggy (Chao-Jung) Su; Charlie (Huan Hsiung) Tseng; Y.M (Yiming) Chang; Freddie Hsieh; Jerry (Yow Tsong) Hsieh; Michael Hong Ming Chang; Frederick Kwong; Nina (Jui Ping) Wang; Michael (Ren-Wu) Gong; Chang-Der Liu; William Earl Reynolds Jr; Jenn Chiang Lim; Mike (Minghsing) Wu; e Leland Key. Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli; José Augusto Caleiro Regazzini; Fabio Amaral Figueira; João Geraldo Piquet Carneiro; Mariana Villela Corrêa; Leonardo Maniglia Duarte; Rodrigo da Silva Alves dos Santos; Amadeu Carvalhaes Ribeiro; Marcio Dias Soares; Frederico Carrilho Donas; Ana Bátia Glenk Ferreira; Ubiratan Mattos; Maria Cecília Andrade; Marcelo Antonio Muriel; André Marques Gilberto; Andrea Fabrino Hoffman Formiga; Alvaro Adelino Marques Bayeux; Ana Carolina Estevão; Antonio Fernando Hiunes Rodrigues; Mariana Cavichioli Gomes Almeida; Paulo de Abreu Leme Filho; André Fonseca Leme e outros. Acolho a Nota Técnica nº 286, aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 7, Dra. Marcela Campos Gomes Fernandes, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo: (i) deferimento parcial da preliminar de ausência de tradução juramentada de alguns documentos, nos termos da Nota Técnica; (ii) indeferimento das demais preliminares suscitadas pelos Representados, por falta de amparo fático e/ou legal, nos termos da Nota Técnica; (iii) deferimento do pedido, formulado pelo Representado Sony Optiarc, de envio de quesitos a pessoas físicas signatárias do Acordo de Leniência, nos termos da Nota Técnica; (iv) deferimento, a todos os Representados, da produção de prova documental, desde que apresentada até o encerramento da instrução; e (v) indeferimento dos demais pedidos genéricos de produção de prova. Ficam os Signatários da Leniência intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem (a) tradução dos Anexos 05 e 226 que não foram traduzidos no todo, bem como dos caracteres orientais constantes dos Anexos 39, 50, 52, 115, 119, 135, 176, 205, 215, 216, 224, 240, 265, 283, 299, 300, 303, 304, 305, 306, 307, 335, 336 e 337; e (b) caso possuam, certificado digital dos e-mails que juntaram aos autos quando da celebração do Acordo de Leniência. Fica o Representado TEAC intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, (a) indicar os endereços e qualificação completa dos indivíduos que pretende sejam ouvidos como testemunhas, bem como (b) apontar a pertinência e necessidade dessas oitivas para esclarecimento dos fatos investigados. Fica o Representado Sony Optiarc intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, (a) indicar os endereços e qualificação completa dos indivíduos que pretende sejam ouvidos; (b) apontar a pertinência e necessidade dessas oitivas para esclarecimento dos fatos investigados; e (c) fundamentar e apresentar os quesitos que deseja ver respondidos pelas pessoas físicas signatárias do Acordo de Leniência, de maneira individualizada. Ficam todos os Representados intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem a Requisição de Informações contida na Nota Técnica. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.872, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3056 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BANCO SAFRA SA, CNPJ nº 58.160.789/0001-28 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1234/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.955, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2201 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 03.021.847/0001-40, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.971, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4624 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
7500 (sete mil e quinhentos) Gramas de pólvora
55000 (cinquenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
3000 (três mil) Espoletas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.003, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3492 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0090-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
3 (três) Revólveres calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38
12 (doze) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 3.021, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4509 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO, CNPJ nº 61.697.678/0001-60 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.026, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4694 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0123-03, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1560 (uma mil e quinhentas e sessenta) Munições calibre 38

370 (trezentas e setenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.028, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2216 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0014-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1250/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.034, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3676 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONLESTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 16.661.244/0001-55, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Revólveres calibre 38

108 (cento e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.040, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALMAC VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 00.734.966/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1232/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.043, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3834 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.809.629/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1283/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.048, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4303 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa ONDREPSB RS- SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.853.830/0001-15, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio Grande do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.052, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4695 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0080-09, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

716 (setecentas e desesseis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.061, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4644 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 77.998.912/0001-29, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

11 (onze) Espingardas calibre 12

81 (oitenta e um) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.070, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4574 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES DE MARABA LTDA ME, CNPJ nº 07.853.178/0002-05, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

3 (três) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.074, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4780 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FAOUZI FAYEZ TANNOUS ME, CNPJ nº 80.330.319/0001-14 para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.081, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3949 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.038.653/0001-58, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0001-60:

210 (duzentos e dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

2400 (duas mil e quatrocentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.082, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4482 - DPF/JZO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TWISTER SEGURANCA PRIVADA LTDA ME , CNPJ nº 07.052.708/0001-35, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

66 (sessenta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.086, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2780 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MJR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.434.777/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada e Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1319/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.088, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4752 - DPF/CRU/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0002-46, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

5 (cinco) Revólveres calibre 38

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre 38

1661 (um mil e seiscentos e sessenta e um) Gramas de pólvora

30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38

1572 (uma mil e quinhentas e setenta e duas) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Estojos calibre .380

1572 (um mil e quinhentos e setenta e dois) Projéteis calibre .380

1000 (uma mil) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.095, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4637 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DUPLA MISSÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.962.954/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1415/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 3.098, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4853 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0001-65, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
45000 (quarenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
6580 (seis mil e quinhentos e oitenta) Gramas de pólvora
45000 (quarenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
1406 (uma mil e quatrocentas e seis) Espoletas calibre .380
1406 (um mil e quatrocentos e seis) Projéteis calibre .380
896 (oitocentas e noventa e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.100, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3180 - DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 42.035.097/0002-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1409/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.122, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3422 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GALEAM ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.922.656/0001-61, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
73788 (setenta e três mil e setecentas e oitenta e oito) Munições calibre 38
38582 (trinta e oito mil e quinhentas e oitenta e duas) Munições calibre .380
30036 (trinta mil e trinta e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.126, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4726 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0001-93, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4500 (quatro mil e quinhentas) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Gramas de pólvora
4500 (quatro mil e quinhentos) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.155, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4000 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0198-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1395/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 30.624, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08475.006437/2013-13-SR/DPF/RO resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SB COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.429.478/0002-73, para atuar em RONDÔNIA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO dos despachos deferitórios, abaixo relacionados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos:

Processo Nº 08241.001703/2010-12 - LEONISE PROPHILIEN
Processo Nº 08241.001110/2012-18 - NATHANAEL DERIVAL
Processo Nº 08241.001514/2012-01 - MARIE DANIELA BREVAL
Processo Nº 08241.001311/2012-15 - JEAN ANDRE DOMINIQUE CATULE
Processo Nº 08241.001084/2012-10 - CHELINE JEAN
Processo Nº 08241.001205/2012-23 - JOHNSON RICHE
Processo Nº 08241.001212/2011-44 - STEEVENSON CHARLES
Processo Nº 08241.003081/2011-30 - INNOCENT ANTOINE
Processo Nº 08241.003539/2011-51 - JEAN-ERIC JOSEPH
Processo Nº 08241.001302/2012-16 - WENSLEY VOLCY
Processo Nº 08241.000314/2012-23 - LEONDY CHARLY BERNABE
Processo Nº 08241.000927/2011-80 - WILNO CHARLES
Processo Nº 08241.000505/2011-12 - JEAN CLAUDE CINE
Processo Nº 08221.002915/2011-28 - ANTOINE FELIX
Processo Nº 08241.002671/2011-45 - MARIE BLONDINE CAMILLE
Processo Nº 08241.002654/2011-16 - JOSEPH KESNEL CHARLES
Processo Nº 08241.001123/2012-89 - JACKSONE JEAN BAPTISTE
Processo Nº 08241.000682/2012-71 - MARIE ROSITA DANTES
Processo Nº 08221.002653/2011-00 - WILGUENS D AOUT
Processo Nº 08241.000475/2010-55 - JEAN LUCKNER SIGUENEY.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que os naturalizandos contrariam as condições dispostas no inciso IV, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08505.056047/2013-81 - SUNG HEE KIM
Processo nº 08390.000646/2013-85 - SAMIR ISMAIL ISMAIL

Tendo em vista que os naturalizandos não foram localizados ou não mais residem no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Processo nº 08505.040509/2013-49 - NADA SADEK SAMMOUR
Processo nº 08505.114885/2012-04 - MARCO ANTONIO VERA ALTAMIRANO

Tendo em vista que os naturalizandos contrariam as condições dispostas no inciso III, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08212.005428/2013-98 - ABDEL RAMON GONZALEZ ECHEVARRIA
Processo nº 08212.000104/2013-63 - HENRY DE JESUS VASQUEZ PAYARES

Tendo em vista que os naturalizandos contrariam as condições dispostas no inciso II, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08230.006123/2012-02 - MARIO BARESI
Processo nº 08230.016409/2012-98 - JOHANNA ELISABETH HUBERTINA JACOBS PENSOM
Processo nº 08492.019677/2012-81 - CARLO BERTIGNON

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos naturalizandos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08352.004373/2009-18 - ARLEX BRICENO CALLE
Processo nº 08702.000115/2008-64 - ORLANDO SALERNO

Tendo em vista que a permanência concedida ao interessado é vinculada e condicional, o que não inspira segurança jurídica suficiente à administração, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por YOAN RODRIGUEZ QUESADA, processo n.º 08280.001064/2012-82, nos termos dos artigos. 121 e 118 parágrafo único, ambos da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso VI, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por ELISEO FERNANDO SORIANO, processo n.º 08495.001003/2012-08, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08389.003100/2013-15 - NASSER HUSSEIN HUSSEIN
Processo nº 08505.106014/2012-17 - PABLO EUGENIO ELGUETA RIFFO
Processo nº 08389.002022/2013-31 - JAMAL ABDUL HAMID FATTAH
Processo nº 08340.001727/2012-15 - IMAD GERYES ABOU RAHAL
Processo nº 08389.005995/2013-22 - NAJAH MOHAMAD HOUSSEIN
Processo nº 08505.043976/2013-21 - YOSRA MAAROUF EL ORA
Processo nº 08505.037926/2013-12 - YOUSSEF MERHI DIAB
Processo nº 08364.001184/2012-50 - GHASSAN AFIF NASR

Tendo em vista que o naturalizando encontra-se no exterior sem previsão de retorno, o que impossibilita de prosseguir com a correta instrução processual, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por MOHAMAD KASSEM TARIF, processo n.º 08389.003097/2013-30.

Tendo em vista que o naturalizando encontra-se no exterior sem previsão de retorno, o que impossibilita de prosseguir com a correta instrução processual, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por LUIS ALBERTO CLAROS COSSIO, processo n.º 08505.007058/2013-38.

Tendo em vista que o naturalizando não foi localizado ou não mais reside no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária formulado por MATHIAS MEULI, processo n.º 08505.037928/2013-01.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.004105/2012-74 - ANNE ELIZABETH GARINGER BORNIA
Processo Nº 08506.008495/2012-88 - DEMETRIO EDGAR MARANCENBAUM AGUILERA
Processo Nº 08506.016615/2012-11 - HECTOR MICHEL MONTES TAMEZ
Processo Nº 08504.004663/2013-67 - DIDIER LAURENT COLIN.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08072.004247/2012-13 - ORLANDO VLADIMIRO FONSECA PUJAY
Processo Nº 08354.003583/2012-74 - JULIANA IVONNE FLORES TAVARA
Processo Nº 08460.010234/2012-00 - JOAO PAULO LAMEIRAO MOURINHA
Processo Nº 08460.015077/2012-11 - HELDER MANUEL TORRES CORDEIRO
Processo Nº 08420.018762/2012-75 - BRYAN ASHLEY WENSLOFF
Processo Nº 08457.003230/2013-05 - MANUEL ALEJANDRO DUQUE MOY
Processo Nº 08457.004026/2013-01 - CHEN ZHENGPING
Processo Nº 08457.012831/2012-10 - TAN CHUAN e LU SUYING
Processo Nº 08460.028125/2012-31 - JAVIER ANGOSO GARCIA
Processo Nº 08461.003837/2007-70 - THOMAS ROBERT FOGDE JOHNSEN
Processo Nº 08506.000066/2012-62 - AURELIO SINCHI BARRIOS KOCH

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08506.002111/2012-13 - RAWAN NONO
Processo Nº 08506.002197/2012-84 - GUOJUN XIAO e LIER DENG
Processo Nº 08506.002994/2012-61 - SANDRA MARISA ROSA PEREIRA MONTEIRO
Processo Nº 08506.004335/2012-60 - SZILARD URBAN
Processo Nº 08520.005498/2013-62 - LEIF MATTIAS DEHLBOM
Processo Nº 08793.004349/2012-95 - HENRIK SKOVSGAARD
Processo Nº 08102.003793/2012-24 - RONGSHENG LIN e YUFANG ZHUANG
Processo Nº 08492.014540/2011-59 - GLADYS MARIZA GUAYUAN IRIARTE.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
Processo Nº 08336.004391/2013-84 - ELZA ALVAREZ
Processo Nº 08354.002902/2013-13 - PABLO MAXIMILIANO RIENZI CORBALAN
Processo Nº 08354.002996/2013-12 - DANIEL HUMBERTO FLORES SAAVEDRA
Processo Nº 08437.004639/2013-79 - LUIS ALBERTO VIERA SILVA
Processo Nº 08505.035064/2013-85 - HELEN ANGELA QUISPE CALLISAYA
Processo Nº 08505.035113/2013-80 - FEDERICO GUILLERMO FRANKE
Processo Nº 08505.035479/2013-59 - FRANCO ROBIN QUIROZ
Processo Nº 08505.035498/2013-85 - FERMINA HUARACHI BARRIENTOS
Processo Nº 08505.035788/2013-29 - MOISES QUISPE ALIAGA
Processo Nº 08505.035771/2013-71 - RICHARD MENDEZ MEJIA, JOSUE RICHARD MENDEZ e KAREN NOEMI MENDEZ SARZURI
Processo Nº 08505.035773/2013-61 - SILVIA FLORES PEREZ
Processo Nº 08505.035798/2013-64 - RAMIRO MAMANI ZOSA
Processo Nº 08505.035811/2013-85 - MARIA DINA CUELLAR MARAS
Processo Nº 08505.035827/2013-98 - VERONICA CHOQUE MAMANI
Processo Nº 08505.011284/2013-13 - JUAN CARLOS APAZA MAMANI
Processo Nº 08505.035411/2013-70 - JUAN CONDORI YUJRA
Processo Nº 08505.066396/2013-10 - DELIA LAURA CALLE
Processo Nº 08505.066458/2013-85 - EDWIN OSCAR COAQUIRA COPA
Processo Nº 08505.067291/2012-99 - FROILAN OSCAR AGUILAR HERRERA.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08460.010272/2012-54 - PEDRO NUNO ORTIGA NOGUEIRA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.012017/2013-27 - SERGIO ANIBAL SPOSITTO
Processo Nº 08390.003853/2013-91 - LILIANA BEATRIZ ANTILEF
Processo Nº 08444.003986/2013-95 - MARISA LORENA RAPP.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08460.004190/2013-51 - JUAN GERARDO MOREIRA VAZ.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 13/09/2012, Seção 1, pág. 134, para DEFERIR o pedido de permanência, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.045509/2012-54 - XIANLIANG DONG e SHUQIU ZHAO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do País, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08506.008434/2012-11 - JOSE ALBERTO SILOS RODRIGUEZ.

INDEFIRO o pedido de permanência , tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08506.001960/2012-50 - NANCY BAYGORREA CUSIHUALLPA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.005910/2012-32 - VALERII TREPAK, BODROV SERGIY e BODROVA IRYNA
Processo Nº 08000.015500/2012-08 - HECTOR GREGORIO BETANCOURT MONTES DE OCA, DANIELA ESTEFANIA BETANCOURT ARANGUREN, HECTOR EDUARDO BETANCOURT ARANGUREN, MERCEDES MARIA ARANGUREN PALACIO e MIGUEL ANGEL BETANCOURT ARANGUREN
Processo Nº 08000.021045/2012-71 - SERGIY MYRONOV e LIUBOV MYRONOVA
Processo Nº 08000.021046/2012-16 - OLEKSANDR MELASHENKO e OLGA MELASHENKO.

Considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de mudança de empregador da Empresa SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A. para a Empresa MINERAÇÃO USIMINAS S.A. Processo Nº 08000.020594/2012-29 - TAKESHI YOSHIMURA.

Diante dos novos elementos constantes dos Autos, torno insubsistente o Ato Indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2012, Seção 1, pág. 34, para ARQUIVAR o pedido de prorrogação do visto temporário item IV, tendo em vista já ter decorrido o prazo solicitado. Processo Nº 08451.000531/2012-48 - GABRIELLA COGORNO JARA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 24/01/2013, Seção 1, pág. 122, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08495.002038/2012-56 - ALEX GIULIANO VAILAT I
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08495.002038/2012-56 - ALEX GIULIANO VAILAT I, até 31/07/2013.

No Diário Oficial da União de 08/05/2013, Seção 1, pág. 91, onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
Processo Nº 08505.120660/2012-89 - MARCELO PUMA FLORES
Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
Processo Nº 08505.120660/2012-89 - MARCELO PUMA FLORES, MAYRA ANDREA LA TAPIA SANTOS e MATIAS NICOLAS PUMA LA TAPIA.

No Diário Oficial da União de 20/05/2013, Seção 1, pág. 41, onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
Processo Nº 08505.120964/2012-46 - AMALIA CAR TITIRICO
Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
Processo Nº 08505.120964/2012-46 - AMALIA CARI TITIRICO.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 161, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: AS LOUCURAS DE CHARLIE (A GLIMPSE INSIDE DE MIND OF CHARLES SWAN III, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Sue Yeon Ahn
Diretor(es): Roman Coppola
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003124/2013-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AMOR BANDIDO (MUD, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Lisa Maria Falcone
Diretor(es): Jeff Nichols
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003165/2013-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ATAQUE (WHITE HOUSE DOWN, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Reid Caroline/Ute Emmerich
Diretor(es): Roland Emmerich
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003189/2013-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AVIÕES (PLANES, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Traci Thazor
Diretor(es): Klay Hall
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: 3D
Classificação: Livre
Processo: 08017.003195/2013-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódio(s): COCORICÓ - HISTÓRIA COM FIM (Brasil - 2012)
Produtor(es): Fernando Gomes
Diretor(es): Fernando Gomes
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003436/2013-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TUBARÃO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Jorge Sardo Jr
Diretor(es): Leo Tabosa
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003786/2013-72
Requerente: LEANDRO TABOSA DO NASCIMENTO

Trailer: HIJAB, MULHERES DE VÉU - TRAILER (Brasil - 2012)
Produtor(es): Canhota Filmes
Diretor(es): Paulo Halm
Distribuidor(es): FORMOSA FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003855/2013-48
Requerente: CANHOTA FILMES

Filme: HIJAB - MULHERES DE VÉU (Brasil - 2012)
Produtor(es): Canhota Filmes
Diretor(es): Paulo Halm
Distribuidor(es): FORMOSA FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003857/2013-37
Requerente: CANHOTA FILMES

Filme: A SORTE EM SUAS MÃOS (LA SUERTE EN TUS MANOS, Argentina / Espanha - 2012)
Produtor(es): Gullane Filmes
Diretor(es): Daniel Burman
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003859/2013-26
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: A SORTE EM SUAS MÃOS (LA SUERTE EN TUS MANOS, Argentina / Espanha - 2012)
Produtor(es): Gullane Filmes
Diretor(es): Daniel Burman

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003861/2013-03
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 162, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: SHAWN RESGATA DARTH VADER (SHAWN RESCUES DARTH VADER, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 01
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003099/2013-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A NOITE PASSADA (LAST NIGHT GUS, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 02
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.003100/2013-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ESTE EPISÓDIO É PÉSSIMO (THIS EPISODE SUCKS, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 03
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003101/2013-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O INCRÍVEL HOMEM-PSÍQUICO & O HOMEM-MASCARADO (THE AMAZING PSYCH-MAN AND TAP-MAN, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 04
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.003102/2013-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O MORTO DA BOLA CURVA (DEAD MAN`S CURVEBALL, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 05
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.003103/2013-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SHAWN INTERROMPIDO (Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 06
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003104/2013-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TUDO POR ELA (IN FOR A PENNY..., Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 07
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003105/2013-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O COMPORTAMENTO DE GUS (THE TAO OF GUS, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 08
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003106/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O RETIRO ROMÂNTICO (NEIL SIMON`S LOVER`S RETREAT, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 09
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003107/2013-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: INDIANA SHAWN E O TEMPLO ASSUSTADOR DA VELHA ADAGA ENFERRUJADA (INDIANA SHAWN AND THE TEMPLE OF THE KINDA CRAPPY, RUSTY OLD DAGGER - EXTENDED VERSION, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 10
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003108/2013-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AQUI ESTÁ LASSIE (HEEEEEE`S LASSIE - EXTENDED VERSION, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 11
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.003109/2013-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SHAWN E A GAROTA IDEAL (SHAWN AND THE REAL GIRL, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 12
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003110/2013-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ACONTECEU PELA PRIMEIRA VEZ (LET`S DOO-WOP IT AGAIN, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 13
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003111/2013-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AUTÓPSIA ESTRANHA (AUTOPSY TURVY, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 14
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003112/2013-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BRAVURA CÔMICA (TRUE GRITS, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 15
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003113/2013-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LÁ EM CASA (SANTABARBARATOWN, Estados Unidos da América - 2010-2011)
Episódio(s): 16
Título da Série: PSYCH - 6ª TEMPORADA
Produtor(es): Mel Damski/Steve Franks//Stephen Surjik
Diretor(es): Steve Franks/Chris Henze/Kelly Kulchak
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003114/2013-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 19 de agosto de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001021/2013-06
Título do Episódio: "MENOS DINHEIRO, MAIS PROBLEMAS"
Título da Série: "AMERICAN DAD - ANO VIII"
Episódio: 6AJN02
Emissora: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ nº 08017.001027/2013-75
Título do Episódio: "VELHO STAN NA MONTANHA"
Título da Série: "AMERICAN DAD - ANO VIII"
Episódio: 6AJN14
Emissora: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.001032/2013-88
Título do Episódio: "O RECORDISTA"
Título da Série: "AMERICAN DAD - ANO VIII"
Episódio: 6AJN19
Emissora: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ nº 08017.001033/2013-22
Título do Episódio: "UM DRAMA VETERINÁRIO"
Título da Série: "AMERICAN DAD - ANO VIII"
Episódio: 6AJN20
Emissora: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO CRPS/GP/Nº 249, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A PRESIDENTE EM EXERCICIO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefício, na 14ª Junta de Recursos, instalada em São Paulo/SP;

Considerando os entendimentos mantidos com os Presidentes das Juntas de Recursos e Secretários, resolve:

Art. 1º - Redistribuir 1.000 (mil) processos administrativos de benefícios de todas as espécies, por meio físico, existentes na 14ª Junta de Recursos/SP para a 27ª Junta de Recursos instalada em Natal/RN.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - A 27ª JR/RN, após o julgamento, devolverá os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 73 da Portaria/MPS/GM/ nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CASSIANA FONSECA COSTA MARQUES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Resolução n° 204/PRES/INSS, de 29 de maio de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993; e
Resolução n° 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de delegar a atribuição de alterar o Manual de Procedimentos de Gestão de Contrato de Serviço de Teleatendimento - Central 135, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Resolução n° 204/PRES/INSS, de 29 de maio de 2012, que passa a constar com a inclusão do Parágrafo único no art.1°.

"Parágrafo único. As alterações no texto do Manual serão objeto de Despacho Decisório de competência da Diretora de Atendimento."

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 421, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301840/79, sob o comando nº 367164980 e juntada nº 368983368, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios I, CNPB nº 1982.0011-19, e o Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.732, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados da Bahia, Maranhão, Paraná e Santa Catarina - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.287/GM/MS, de 22 de junho de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Paraná e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 1.723/GM/MS, de 14 de agosto de 2012, que Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado da Bahia e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 2.541/GM/MS, de 8 de novembro de 2012, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Santa Catarina e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação; e

Considerando a Portaria nº 869/SAS/MS, de 2 de agosto de 2013 , que habilita, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, leitos de Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II nos Estados da Bahia, Maranhão, Paraná e Santa Catarina e aloca recursos financeiros para sua implementação, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R$ 11.563.200,00 (onze milhões, quinhentos e sessenta e três mil e duzentos reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados e Municípios da Bahia, Paraná, Santa Catarina e Maranhão, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, do valor estabelecido no Art. 1º desta Portaria, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 000C - Rede de Urgência e Emergência).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
PR	410690	CURITIBA	MUNICIPAL	2.628.000,00
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	ESTADUAL	2.628.000,00
MA	210360	COROATÁ	ESTADUAL	5.256.000,00
SC	421010	MAFRA	ESTADUAL	1.051.200,00
TOTAL				11.563.200,00

PORTARIA Nº 1.733, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Maranhão, localizada no Município de São Luís (MA), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.259/GM/MS, de 25 de junho de 2013, que habilita o Município de São Luís (MA), Estado do Maranhão, a receber recursos financeiros para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada), e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico nº 70/CGUE/DAE/SAS/MS, de 11 de julho de 2013, constante no Processo nº 25000.113450/2013-15/MS, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos, no montante anual de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Estado do Maranhão e do Município de São Luís (MA), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
São Luís (MA) - Cidade Operária	211130	III	6851312

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Maranhão (MA).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0021(MA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.734, DE 19 DE AGOSOTO DE 2013

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Espírito Santo, localizada no Município de Serra (ES), a receber incentivo financeiro de custeio mensal - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada), e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados, pelo Gestor/Proponente, os documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 34 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio para estabelecimentos de saúde edificados com recursos próprios do Gestor;

Considerando Parecer Técnico nº 835/CGUE/DAE/SAS/MS, de 19 de julho de 2013, constante no Processo nº 25000.110075/2013-51/MS; e

Considerando a visita técnica realizada pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde (CGUE/DAE/SAS/MS) ao Município de Serra (ES), no dia 28 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) a receber incentivo financeiro de custeio no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser disponibilizado ao Fundo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Municipal de Saúde de Serra (ES) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Fica habilitada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) a receber incentivo financeiro de custeio mensal, no montante anual de 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo e Município de Serra (ES) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais, correspondentes a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Serra (ES) - UPA 24h Oscarina Miranda Borges	320500	III	2485958

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos financeiros estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Serra (ES).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 0032(ES) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.735, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade no Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande (MS) - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 871/SAS/MS, de 6 de agosto de 2013, que altera o número de leitos de Unidade de Tratamento Intensiva Neonatal (UTI), no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - Fundação Serviços em Saúde de Mato Grosso do Sul, no Município de Campo Grande (MS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R$ 137.871,36 (cento e trinta e sete mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (MS), em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	Município	GESTÃO	VALOR ANUAL
MS	500270	Campo Grande	Municipal	137.871,36
Total Geral				137.871,36

PORTARIA Nº 1.736, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia do Estado da Bahia - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 381/GM/MS, de 13 de março de 2013, que estabelece recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados e dos Municípios; e

Considerando a Portaria nº 811/SAS/MS, de 19 de julho de 2013, que habilita, no Estado da Bahia, a Hemovida - Clínica de Hemodiálise de Ribeira do Pombal, CNES 7242450, como Serviço de Nefrologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R$ 2.517.448,20 (dois milhões quinhentos e dezessete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), a ser incorporado ao limite financeiro do Estado da Bahia, destinados ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia (IBGE 290000), após apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial, observando o limite financeiro estabelecido.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0015 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.737, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), do Grupo Terapia Renal Substitutiva (TRS), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 381/GM/MS, de 13 de março de 2013, que estabelece recursos a serem adicionados ao limite financeiro dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a análise dos gastos com a Nefrologia, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nos valores apurados no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), no período de julho a dezembro de 2012; e

Considerando a necessidade de corrigir as defasagens existentes nos Estados e Municípios, visando à redistribuição e alocação de recursos, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R$ 72.723.124,80 (setenta e dois milhões, setecentos e vinte e três mil cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, após apuração da Produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial, observando o limite financeiro estabelecido.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (Plano Orçamentário 0007) Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	Estado/Município	Valor Anual
AL	270030	ARAPIRACA	469.713,96
AL	270430	MACEIO	526.470,24
		TOTAL AL	996.184,20
AM	130000	AMAZONAS	383.841,00
		TOTAL AM	383.841,00
BA	290070	ALAGOINHAS	374.721,12
BA	290460	BRUMADO	8.263,32
BA	290570	CAMACARI	119.644,20
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	780.284,64
BA	291360	ILHEUS	749.969,28
BA	292400	PAULO AFONSO	59.953,08
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	177.039,36
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	642.017,76
		Total Gestão Municipal	2.911.892,76
BA	290001	Gestão Estadual	2.974.161,36
		TOTAL BA	5.886.054,12
CE	230210	BATURITÉ	714.083,28
CE	230420	CRATO	310.027,20
CE	230428	EUSEBIO	90.341,88
CE	230550	IGUATU	692,04
CE	230640	ITAPIPOCA	1.384.186,20
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	449.835,72
CE	231180	RUSSAS	53.497,08
		TOTAL CE	3.002.663,40
ES	320000	ESPIRITO SANTO	916.600,32
		TOTAL ES	916.600,32
GO	520110	ANAPOLIS	222.324,36
GO	520540	CERES	47.219,40
GO	520870	GOIANIA	151.578,96
GO	521150	ITUMBIARA	100.956,48
GO	521190	JATAI	97.389,96
GO	522185	VALPARAISO DE GOIAS	213.144,96
		Total Gestão Municipal	832.614,12
GO	520000	Gestão Estadual	273.141,00
		TOTAL GO	1.105.755,12
MA	210300	CAXIAS	374.821,20
MA	211130	SAO LUIS	798.557,88
		TOTAL MA	1.173.379,08
MG	310670	BETIM	81.739,20
MG	311120	CAMPO BELO	64.502,88
MG	311340	CARATINGA	11.124,36
MG	311530	CATAGUASES	73.181,28
MG	312090	CURVELO	363.258,12
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	427.081,08
MG	313130	IPATINGA	237.171,36
MG	313420	ITUIUTABA	278.050,32
MG	313670	JUIZ DE FORA	116.050,80
MG	314800	PATOS DE MINAS	30.742,08
MG	315120	PIRAPORA	96.076,32
MG	315700	SALINAS	357.349,44
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	150.092,28
MG	317020	UBERLANDIA	516.494,28
MG	317130	VICOSA	222.132,36
		Total Gestão Municipal	3.025.046,16
MG	310000	Gestão Estadual	231.109,56
		TOTAL MG	3.256.155,72
MS	500110	AQUIDAUANA	66.085,92
MS	500320	CORUMBA	323.730,12
MS	500830	TRES LAGOAS	8.385,12
		Total Gestão Municipal	398.201,16
MS	500000	Gestão Estadual	175.670,64
		TOTAL MS	573.871,80
MT	510340	CUIABA	954.093,48
		Total Gestão Municipal	954.093,48
MT	510000	Gestão Estadual	836.895,72
		TOTAL MT	1.790.989,20
PA	150240	CASTANHAL	401.828,76
		Total Gestão Municipal	401.828,76
PA	150000	Gestão Estadual	108.404,88
		TOTAL PA	510.233,64
PB	250400	CAMPINA GRANDE	356.142,00
		TOTAL PB	356.142,00
PI	220220	CAMPO MAIOR	223.590,24
PI	220390	FLORIANO	575.538,00
PI	220770	PARNAIBA	192.741,60
		TOTAL PI	991.869,84
PR	410140	APUCARANA	194.236,32
PR	410550	CIANORTE	67.521,24
PR	412810	UMUARAMA	41.325,72
		TOTAL PR	303.083,28
RJ	330030	BARRA DO PIRAI	84.867,72
RJ	330040	BARRA MANSA	33.677,28
RJ	330240	MACAÉ	155.651,28
RJ	330490	SAO GONCALO	93.008,28
RJ	330610	VALENCA	31.179,84
		TOTAL RJ	398.384,40
RN	240000	RIO GRANDE DO NORTE	867.855,60
		TOTAL RN	867.855,60
RO	110030	VILHENA	79.574,40
		TOTAL RO	79.574,40
RR	140000	RORAIMA	40.668,36
		TOTAL RR	40.668,36
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	65.512,32
RS	430510	CAXIAS DO SUL	123.334,08
RS	431440	PELOTAS	248.425,80
RS	431800	SAO BORJA	13.821,36
RS	432250	VACARIA	460.047,84
RS	432260	VENANCIO AIRES	77.436,84
		TOTAL RS	988.578,24
SC	420200	BALNEARIO CAMBORIU	133.244,64
SC	420240	BLUMENAU	130.887,00
SC	420430	CONCORDIA	57.053,28
SC	420460	CRICIUMA	140.720,64
SC	420540	FLORIANOPOLIS	167.469,00
SC	420820	ITAJAI	61.729,20
SC	420910	JOINVILLE	1.134.288,48
SC	420930	LAGES	118.810,44
		Total Gestão Municipal	1.944.202,68
SC	420000	Gestão Estadual	154.545,96
		TOTAL SC	2.098.748,64
SE	280030	ARACAJU	1.327.502,28
SE	280290	ITABAIANA	109.747,44
		TOTAL SE	1.437.249,72
SP	350320	ARARAQUARA	602.323,56
SP	350590	BATATAIS	174.401,28
SP	351060	CARAPICUIBA	219.875,04
SP	351440	DRACENA	9.414,96
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	28.322,04
SP	352670	LEME	18.533,64
SP	353080	MOJI MIRIM	71.717,04
SP	353470	OURINHOS	65.054,88
SP	353800	PINDAMONHANGABA	32.828,04
SP	353870	PIRACICABA	55.826,64
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	593.084,40
SP	354730	SANTANA DE PARNAIBA	377.439,84
SP	354780	SANTO ANDRE	117.836,04
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	284.150,16
SP	354890	SAO CARLOS	60.948,72
SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARD	179.406,72
SP	355030	SAO PAULO	2.460.438,12
SP	355100	SAO VICENTE	314.474,64
		Total Gestão Municipal	5.666.075,76
SP	350000	Gestão Estadual	39.899.166,96
		TOTAL SP	45.565.242,72
		TOTAL GERAL	72.723.124,80

PORTARIA Nº 1.738, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece incentivo de custeio para estruturação e implementação de ações de alimentação e nutrição pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde com base na Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a Portaria nº 2.715/GM/MS, de 17 de novembro de 2011, que atualiza a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.975/GM/MS, de 14 de dezembro de 2011, que apoia financeiramente a estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional;

Considerando a Portaria nº 3.124/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que redefine os parâmetros de vinculação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) Modalidades 1 e 2 às Equipes de Saúde da Família e/ou Equipes de Atenção Básica para populações específicas, cria a Modalidade NASF 3, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 424/GM/MS, de 19 de março de 2013, que redefine as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.010/MS/MEC, de 8 de maio de 2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional;

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março e 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde;

Considerando a Portaria nº 730/GM/MS, de 13 de maio de 2005, que institui o Programa Nacional de Suplementação de Ferro, destinado a prevenir a anemia ferropriva;

Considerando a Portaria nº 729/GM/MS, de 13 de maio de 2005, que institui o Programa Nacional de Suplementação de Vitamina A;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.509/MS/MDS, de 18 de novembro de 2004, que dispõe sobre as atribuições e normas para a oferta e o monitoramento das ações de saúde relativas às condicionalidades das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

Considerando a Portaria nº 2.246/GM/MS, de 18 de outubro de 2004, que institui e divulga orientações básicas para a implementação das Ações de Vigilância Alimentar e Nutricional, no âmbito das ações básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), em todo o território nacional; e

Considerando a necessidade de implementar ações para organização da atenção nutricional na Rede de Atenção à Saúde, em especial no âmbito da Atenção Básica, de acordo com as prioridades apontadas na Política Nacional de Alimentação e Nutrição, resolve:

Art. 1º Fica instituído incentivo de custeio para a estruturação e implementação de ações de alimentação e nutrição pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde com base na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN).

Parágrafo único. O incentivo financeiro de que trata o "caput" deste artigo se destina aos Municípios/Distrito Federal que possuam população superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes (IBGE) e será transferido diretamente ao respectivo Fundo Estadual ou Municipal de Saúde, em parcela única anual, conforme valores discriminados nos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria deverá ser utilizado exclusivamente no custeio de serviços e despesas relacionadas à efetiva implementação de ações de alimentação e nutrição nas Redes de Atenção à Saúde, principalmente no âmbito da Atenção Básica, observadas as diretrizes e responsabilidades definidas na PNAN às Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, priorizando-se:

I - a promoção da alimentação adequada e saudável;

II - a vigilância alimentar e nutricional;

III - a prevenção dos agravos relacionados à alimentação e nutrição, especialmente sobrepeso e obesidade, desnutrição, anemia por deficiência de ferro, hipovitaminose A e beribéri; e

IV - a qualificação da força de trabalho em alimentação e nutrição.

Parágrafo único. Tratando-se de incentivo exclusivamente de custeio, voltado às ações estabelecidas no art. 2º desta Portaria, fica vedada sua utilização para fins diversos aos ora previstos, tais como despesas de capital, tratamento de doenças ou reabilitação de pacientes, aquisição de alimentos, suplementos alimentares, fórmulas alimentares, de vitaminas ou minerais.

Art. 4º O incentivo de custeio de que trata esta Portaria será parte integrante do Bloco de Financiamento de Gestão do SUS, componente para implantação de ações e serviços de saúde, em observância ao disposto nas Portarias nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009.

Art. 5º O planejamento das ações de alimentação de nutrição a serem desenvolvidas com o incentivo financeiro de que trata esta Portaria deverá constar no Plano de Saúde e na respectiva Programação Anual de Saúde das Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios e a prestação de contas das ações deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme as Portarias nº 3.085/GM/MS, de 1º de dezembro de 2006, nº 3.332/GM/MS, de 28 de dezembro de 2006, e nº 3.176/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008, que, respectivamente, regulamentam o Sistema de Planejamento do SUS e aprovam orientações gerais acerca dos instrumentos básicos.

Art. 6º O Ministério da Saúde poderá adotar instrumentos específicos de acompanhamento das ações e serviços de saúde desenvolvidos com a utilização dos recursos de que trata esta Portaria, em observância ao disposto no art. 36. da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 7º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, são provenientes do orçamento do Ministério da Saúde devendo onerar o Programa de Trabalho 10.306.2069.20QH.0001, Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde no valor total de R$ 9.745.000,00 (nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais).

Art. 8º As Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios que possuam saldo remanescente referente ao Incentivo de Combate às Carências Nutricionais (ICCN) ou aos repasses financeiros para estruturação e qualificação de ações de alimentação e nutrição estabelecidos pelas Portarias nº 1.357/GM/MS, de 23 de junho de 2006, nº 3.181/GM/MS, de 12 de dezembro de 2007, nº 1.424/GM/MS, de 10 de julho de 2008, nº 2.324/GM/MS, de 6 de outubro de 2009, nº 1.630/GM/MS, de 24 de junho de 2010, nº 2.685/GM/MS, de 16 de novembro de 2011, e nº 2.349/GM/MS, de 10 de outubro de 2012, deverão utilizá-lo de acordo com as disposições constantes desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as Portarias nº 1.357/GM/MS, de 23 de junho de 2006, nº 3.181/GM/MS, de 12 de dezembro de 2007, nº 1.424/GM/MS, de 10 de julho de 2008, nº 2.324/GM/MS, de 6 de outubro de 2009, nº 1.630/GM/MS, de 24 de junho de 2010, nº 2.685/GM/MS, de 16 de novembro de 2011, e nº 2.349/GM/MS, de 10 de outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

INCENTIVO AOS ESTADOS

População	Estados	Valor do Recurso (R$) por Estado	Total Recurso (R$)
< 2,5 milhões de hab.	RR, AP, AC, RO, TO, SE, MS	R$ 90.000,00	R$ 630.000,00
2,5 milhões a < 4 milhões de hab.	MT, RN, PI, AL, AM, ES, PB	R$ 110.000,00	R$ 770.000,00
4 milhões a 9 milhões de hab.	GO, SC, MA, PA, CE, PE	R$ 130.000,00	R$ 780.000,00
> 9 milhões de hab.	PR, RS, BA, RJ, MG, SP	R$ 150.000,00	R$ 900.000,00
TOTAL RECURSO			R$ 3.080.000,00

ANEXO II

INCENTIVO AOS MUNICÍPIOS

	UF	Código IBGE - Município	Valor do Recurso (R$)
1	AC	120040 Rio Branco	R$ 35.000,00
2	AL	270030 Arapiraca	R$ 30.000,00
3	AL	270430 Maceió	R$ 60.000,00
4	AM	130260 Manaus	R$ 80.000,00
5	AP	160030 Macapá	R$ 35.000,00
6	BA	290570 Camaçari	R$ 30.000,00
7	BA	291080 Feira de Santana	R$ 50.000,00
8	BA	291360 Ilhéus	R$ 30.000,00
9	BA	291480 Itabuna	R$ 30.000,00
10	BA	291800 Jequié	R$ 20.000,00
11	BA	291840 Juazeiro	R$ 30.000,00
12	BA	291920 Lauro de Freitas	R$ 20.000,00
13	BA	292740 Salvador	R$ 100.000,00
14	BA	293330 Vitória da Conquista	R$ 35.000,00
15	CE	230370 Caucaia	R$ 35.000,00
16	CE	230440 Fortaleza	R$ 100.000,00
17	CE	230730 Juazeiro do Norte	R$ 30.000,00
18	CE	230765 Maracanaú	R$ 30.000,00
19	CE	231290 Sobral	R$ 20.000,00
20	DF	530010 Brasília	R$ 100.000,00
21	ES	320120 Cachoeiro de Itapemirim	R$ 30.000,00
22	ES	320130 Cariacica	R$ 35.000,00
23	ES	320500 Serra	R$ 40.000,00
24	ES	320520 Vila Velha	R$ 40.000,00
25	ES	320530 Vitória	R$ 35.000,00
26	GO	520025 Águas Lindas de Goiás	R$ 20.000,00
27	GO	520110 Anápolis	R$ 35.000,00
28	GO	520140 Aparecida de Goiânia	R$ 50.000,00
29	GO	520870 Goiânia	R$ 80.000,00
30	GO	521250 Luziânia	R$ 30.000,00
31	GO	521880 Rio Verde	R$ 20.000,00
32	MA	210300 Caxias	R$ 20.000,00
33	MA	210530 Imperatriz	R$ 30.000,00
34	MA	211120 São José de Ribamar	R$ 20.000,00
35	MA	211130 São Luís	R$ 60.000,00
36	MA	211220 Timon	R$ 20.000,00
37	MG	310620 Belo Horizonte	R$ 100.000,00
38	MG	310670 Betim	R$ 40.000,00
39	MG	311860 Contagem	R$ 60.000,00
40	MG	312230 Divinópolis	R$ 30.000,00
41	MG	312770 Governador Valadares	R$ 30.000,00
42	MG	312980 Ibirité	R$ 20.000,00
43	MG	313130 Ipatinga	R$ 30.000,00
44	MG	313670 Juiz de Fora	R$ 50.000,00
45	MG	314330 Montes Claros	R$ 35.000,00
46	MG	315180 Poços de Caldas	R$ 20.000,00
47	MG	315460 Ribeirão das Neves	R$ 35.000,00
48	MG	315780 Santa Luzia	R$ 30.000,00
49	MG	316720 Sete Lagoas	R$ 30.000,00
50	MG	317010 Uberaba	R$ 30.000,00
51	MG	317020 Uberlândia	R$ 60.000,00
52	MS	500270 Campo Grande	R$ 60.000,00
53	MS	500370 Dourados	R$ 20.000,00
54	MT	510340 Cuiabá	R$ 50.000,00
55	MT	510760 Rondonópolis	R$ 20.000,00
56	MT	510840 Várzea Grande	R$ 30.000,00
57	PA	150080 Ananindeua	R$ 50.000,00
58	PA	150140 Belém	R$ 80.000,00
59	PA	150240 Castanhal	R$ 20.000,00
60	PA	150420 Marabá	R$ 30.000,00
61	PA	150680 Santarém	R$ 30.000,00
62	PA	150553 Parauapebas	R$ 20.000,00
63	PB	250400 Campina Grande	R$ 35.000,00
64	PB	250750 João Pessoa	R$ 60.000,00
65	PE	260290 Cabo de Santo Agostinho	R$ 20.000,00
66	PE	260410 Caruaru	R$ 30.000,00
67	PE	260790 Jaboatão dos Guararapes	R$ 60.000,00
68	PE	260960 Olinda	R$ 35.000,00
69	PE	261070 Paulista	R$ 35.000,00
70	PE	261110 Petrolina	R$ 30.000,00
71	PE	261160 Recife	R$ 80.000,00
72	PI	221100 Teresina	R$ 60.000,00
73	PR	410480 Cascavel	R$ 30.000,00
74	PR	410580 Colombo	R$ 30.000,00
75	PR	410690 Curitiba	R$ 80.000,00
76	PR	410830 Foz do Iguaçu	R$ 35.000,00
77	PR	410940 Guarapuava	R$ 20.000,00
78	PR	411370 Londrina	R$ 50.000,00
79	PR	411520 Maringá	R$ 35.000,00
80	PR	411990 Ponta Grossa	R$ 35.000,00
81	PR	412550 São José dos Pinhais	R$ 30.000,00
82	RJ	330010 Angra dos Reis	R$ 20.000,00
83	RJ	330040 Barra Mansa	R$ 20.000,00
84	RJ	330045 Belford Roxo	R$ 50.000,00
85	RJ	330070 Cabo Frio	R$ 20.000,00
86	RJ	330100 Campos dos Goytacazes	R$ 40.000,00
87	RJ	330170 Duque de Caxias	R$ 60.000,00
88	RJ	330190 Itaboraí	R$ 30.000,00
89	RJ	330240 Macaé	R$ 20.000,00
90	RJ	330250 Magé	R$ 30.000,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

91	RJ	330285 Mesquita	R$ 20.000,00
92	RJ	330320 Nilópolis	R$ 20.000,00
93	RJ	330330 Niterói	R$ 40.000,00
94	RJ	330340 Nova Friburgo	R$ 20.000,00
95	RJ	330350 Nova Iguaçu	R$ 60.000,00
96	RJ	330390 Petrópolis	R$ 35.000,00
97	RJ	330455 Rio de Janeiro	R$ 100.000,00
98	RJ	330490 São Gonçalo	R$ 60.000,00
99	RJ	330510 São João de Meriti	R$ 40.000,00
100	RJ	330580 Teresópolis	R$ 20.000,00
101	RJ	330630 Volta Redonda	R$ 30.000,00
102	RN	240325 Parnamirim	R$ 20.000,00
103	RN	240800 Mossoró	R$ 30.000,00
104	RN	240810 Natal	R$ 60.000,00
105	RO	110020 Porto Velho	R$ 35.000,00
106	RR	140010 Boa Vista	R$ 30.000,00
107	RS	430060 Alvorada	R$ 30.000,00
108	RS	430460 Canoas	R$ 35.000,00
109	RS	430510 Caxias do Sul	R$ 40.000,00
110	RS	430920 Gravataí	R$ 30.000,00
111	RS	431340 Novo Hamburgo	R$ 30.000,00
112	RS	431410 Passo Fundo	R$ 20.000,00
113	RS	431440 Pelotas	R$ 35.000,00
114	RS	431490 Porto Alegre	R$ 80.000,00
115	RS	431560 Rio Grande	R$ 20.000,00
116	RS	431690 Santa Maria	R$ 30.000,00
117	RS	431870 São Leopoldo	R$ 30.000,00
118	RS	432300 Viamão	R$ 30.000,00
119	SC	420240 Blumenau	R$ 30.000,00
120	SC	420420 Chapecó	R$ 20.000,00
121	SC	420460 Criciúma	R$ 20.000,00
122	SC	420540 Florianópolis	R$ 40.000,00
123	SC	420820 Itajaí	R$ 20.000,00
124	SC	420910 Joinville	R$ 40.000,00
125	SC	420930 Lages	R$ 20.000,00
126	SC	421660 São José	R$ 30.000,00
127	SE	280030 Aracaju	R$ 50.000,00
128	SE	280480 Nossa Senhora do Socorro	R$ 20.000,00
129	SP	350160 Americana	R$ 30.000,00
130	SP	350280 Araçatuba	R$ 20.000,00
131	SP	350320 Araraquara	R$ 30.000,00
132	SP	350570 Barueri	R$ 30.000,00
133	SP	350600 Bauru	R$ 35.000,00
134	SP	350950 Campinas	R$ 80.000,00
135	SP	351060 Carapicuíba	R$ 35.000,00
136	SP	351300 Cotia	R$ 20.000,00
137	SP	351380 Diadema	R$ 35.000,00
138	SP	351500 Embu	R$ 30.000,00
139	SP	351570 Ferraz de Vasconcelos	R$ 20.000,00
140	SP	351620 Franca	R$ 35.000,00
141	SP	351630 Francisco Morato	R$ 20.000,00
142	SP	351870 Guarujá	R$ 35.000,00
143	SP	351880 Guarulhos	R$ 80.000,00
144	SP	351907 Hortolândia	R$ 30.000,00
145	SP	352050 Indaiatuba	R$ 20.000,00
146	SP	352220 Itapecerica da Serra	R$ 20.000,00
147	SP	352250 Itapevi	R$ 30.000,00
148	SP	352310 Itaquaquecetuba	R$ 35.000,00
149	SP	352390 Itu	R$ 20.000,00
150	SP	352440 Jacareí	R$ 30.000,00
151	SP	352590 Jundiaí	R$ 35.000,00
152	SP	352690 Limeira	R$ 30.000,00
153	SP	352900 Marília	R$ 30.000,00
154	SP	352940 Mauá	R$ 40.000,00
155	SP	353060 Mogi das Cruzes	R$ 35.000,00
156	SP	353440 Osasco	R$ 60.000,00
157	SP	353870 Piracicaba	R$ 35.000,00
158	SP	354100 Praia Grande	R$ 30.000,00
159	SP	354140 Presidente Prudente	R$ 30.000,00
160	SP	354340 Ribeirão Preto	R$ 50.000,00
161	SP	354390 Rio Claro	R$ 20.000,00
162	SP	354580 Santa Bárbara d'Oeste	R$ 20.000,00
163	SP	354780 Santo André	R$ 60.000,00
164	SP	354850 Santos	R$ 40.000,00
165	SP	354870 São Bernardo do Campo	R$ 60.000,00
166	SP	354880 São Caetano do Sul	R$ 20.000,00
167	SP	354890 São Carlos	R$ 30.000,00
168	SP	354980 São José do Rio Preto	R$ 40.000,00
169	SP	354990 São José dos Campos	R$ 60.000,00
170	SP	355030 São Paulo	R$ 100.000,00
171	SP	355100 São Vicente	R$ 35.000,00
172	SP	355220 Sorocaba	R$ 50.000,00
173	SP	355240 Sumaré	R$ 30.000,00
174	SP	355250 Suzano	R$ 30.000,00
175	SP	355280 Taboão da Serra	R$ 30.000,00
176	SP	355410 Taubaté	R$ 30.000,00
177	TO	170210 Araguaína	R$ 20.000,00
178	TO	172100 Palmas	R$ 20.000,00
TOTAL DE RECURSO (R$)			R$ 6.665.000,00

PORTARIA Nº 1.739, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 892/SAS/MS, de 12 de agosto de 2013, que habilita Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual, no montante de R$ 6.164.370,00 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil e trezentos e setenta reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 000E) Saúde Mental.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	TIPO	GESTÃO DO MUNICÍPIO	VALOR ANUAL (R$)
BA	290327	Barrocas	CAPS I	Estadual	339.660,00
BA	290840	Conceição do Coité	CAPS I	Estadual	339.660,00
BA Total					679.320,00
MG	311090	Campanha	CAPS I	Estadual	339.660,00
MG	317100	Vazante	CAPS I	Municipal	339.660,00
MG	313470	Jacinto	CAPS I	Estadual	339.660,00
MG Total					1.018.980,00
PE	260940	Moreno	CAPS I	Municipal	339.660,00
PE	261090	Pesqueira	CAPS II	Municipal	397.035,00
PE Total					736.695,00
PI	220290	Corrente	CAPS I	Municipal	339.660,00
PI	220900	Rio Grande do Piauí	CAPS I	Estadual	339.660,00
PI	220470	Inhuma	CAPS I	Estadual	339.660,00
PI Total					1.018.980,00
PR	410880	Guairá	CAPS I	Municipal	339.660,00
PR Total					339.660,00
RS	430270	Butiá	CAPS I	Estadual	339.660,00
RS	431690	Santa Maria	CAPSad	Municipal	477.360,00
RS	431710	Sant'ana do Livramento	CAPSad	Estadual	477.360,00
RS Total					1.294.380,00
SE	280170	Cristinópolis	CAPS I	Municipal	339.660,00
SE Total					339.660,00
SP	350450	Avaré	CAPS II	Municipal	397.035,00
SP	350530	Barra Bonita	CAPS I	Municipal	339.660,00
SP Total					736.695,00
Total Geral		0	0	0	6.164.370,00

PORTARIA Nº 1.740, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Exclui dos Anexos I e II da Portaria nº 881/GM/MS, de 16 de maio de 2013, os Municípios de Quebrângulo (AL) e Catarina (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 881/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que descredencia os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD) e deduz recursos financeiros do teto de média e alta complexidade dos Estados e Municípios que se encontram irregulares na alimentação do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS); e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica, da Coordenação-Geral de Saúde Bucal, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos dos Anexos I e II da Portaria nº 881/GM/MS, de 16 de maio de 2013, os Municípios de Quebrângulo (AL) e Catarina (CE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.741, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Aprova Etapa IV do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implementação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e os objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.063/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 1.498/GM/MS, de 12 de julho de 2012, que aprova Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 1.885/GM/MS, de 4 de setembro de 2012, que aprova Etapa III do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a Deliberação CIB/PE nº 1872/2012, de 26 de março de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha referente à Rede Regional de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa IV do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco, referente às Regiões VI e IX do Estado de Pernambuco.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no "site": http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado de Pernambuco e Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Pernambuco, conforme Anexo a esta Portaria, destinados a implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo de Saúde do Estado de Pernambuco, em parcelas mensais, do montante estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0035 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

VALORES TOTAIS APROVADOS PARA REPASSE IMEDIATO PARA O ESTADO E MUNICÍPIOS DE PERNAMBUCO, REFERENTE AO PLANO DE AÇÃO DA REDE CEGONHA (ETAPA IV)

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR IMEDIATO
260120	ARCOVERDE	ESTADUAL	579.000,96
261110	PETROLINA	ESTADUAL	960.481,44
TOTAL			1.539.482,40

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.495, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora Cooperativa de Trabalho Médico de São Luís Ltda. - Unimed de São Luís.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos do inciso IV do art. 82 e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.574721/2012-99, adota ad referendum, em 19 de agosto de 2013, a seguinte Resolução Operacional e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.142.821/0001-01, registro ANS nº 33.855-9, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS pode exercer a portabilidade extraordinária sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I, II e III e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade extraordinária de carências os requisitos previstos nos incisos IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, para o exercício da portabilidade extraordinária de carências se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos, referente ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 5º O beneficiário da operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS poderá exercer a portabilidade extraordinária observando o seguinte:

I - consultar os planos compatíveis no módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet; e

II - apresentar, à operadora de destino, o relatório, extraído do aplicativo referido no inciso anterior, que indica o plano de destino, cuja validade será de 5 (cinco) dias.

§ 6º O beneficiário da operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado na mesma faixa de preço ou inferior. Excepcionalmente, beneficiários de planos na primeira faixa de preço (1 cifrão) poderão também escolher planos na segunda faixa de preço (2 cifrões), constantes na listagem de planos disponibilizada na página da ANS na internet, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no Anexo da RN 186, de 2009; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 7º A operadora de destino deverá:

I - aceitar imediatamente o beneficiário que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional, não se aplicando o disposto no artigo 9º e no § 1º do artigo 11 da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009; e

II - divulgar em seus pontos de venda a listagem a que se refere o inciso I do § 6º desta Resolução Operacional, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.497, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora UNIMED Guararapes Cooperativa de Trabalho Medico Ltda.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos do inciso IV do art. 82 e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.604489/2012-21, adota ad referendum, em 19 de agosto de 2013, a seguinte Resolução Operacional e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.869.042/0001-88, registro ANS nº 32.726-3, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. pode exercer a portabilidade extraordinária sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I, II e III e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade extraordinária de carências os requisitos previstos nos incisos IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, para o exercício da portabilidade extraordinária de carências se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos, referente ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 5º O beneficiário da operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. poderá exercer a portabilidade extraordinária observando o seguinte:

I - consultar os planos compatíveis no módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet; e

II - apresentar, à operadora de destino, o relatório, extraído do aplicativo referido no inciso anterior, que indica o plano de destino, cuja validade será de 5 (cinco) dias.

§ 6º O beneficiário da operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado na mesma faixa de preço ou inferior. Excepcionalmente, beneficiários de planos na primeira faixa de preço (1 cifrão) poderão também escolher planos na segunda faixa de preço (2 cifrões), constantes na listagem de planos disponibilizada na página da ANS na internet, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no Anexo da RN 186, de 2009; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 7º A operadora de destino deverá:

I - aceitar imediatamente o beneficiário que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional, não se aplicando o disposto no artigo 9º e no § 1º do artigo 11 da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009; e

II - divulgar em seus pontos de venda a listagem a que se refere o inciso I do § 6º desta Resolução Operacional, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.496, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora UNIHOSP - Assistência Médico-Hospitalar Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de julho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.054121/2005-80, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora UNIHOSP - Assistência Médico-Hospitalar Ltda., registro ANS nº 34.886-4, inscrita no CNPJ sob o nº 42.946.723/0001-28, e com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o nonagésimo dia anterior à data da publicação desta.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 374ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária - Manifestação Eletrônica - realizada em 22 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.008086/2007-99	DI THIENE SAÚDE S/C LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 379ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 03 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.029440.2008-15	UNIVERSAL SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA S.A	DIOPE	Visto que a operadora reduziu a capacidade de sua rede hospitalar, com a exclusão do prestador Hospital Coração de Jesus Ltda., a partir de 29/9/2008, para atendimento a todos os seus produtos, sem autorização prévia da ANS - Art. 17, parágrafo 4°, da Lei 9656/98.	237.903,75 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos)
25780.000674.2010-85	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Ter deixado de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as informações periódicas exigidas pela ANS- Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 8°, anexo I-A, inciso X, da RDC 04/00.	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.022617.2009-18	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Ter utilizado mecanismo de regulação em desacordo com a legislação em vigor - Art. 1°, § 1°, alínea "d", da Lei 9656/98, c/c art. 2°, inciso VIII, da CONSU 08/98.	233.401,88 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos)
33902.045407/2009-06	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Rescindir unilateralmente o contrato da beneficiária M.J.L., por inadimplência, sem a comprovação da efetiva notificação à consumidora no prazo legal - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.065224/2009-07	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 35-C, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25789.006429/2008-87	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Ter redimensionado rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4°, da Lei 9656/98.	819.466,25 (oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
33902.019267/2009-11	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIOPE	Descredenciar o Hospital URMED urgências Médicas Ltda, sem a devida autorização da ANS - Art. 17, parágrafo 4°, da Lei 9656/98.	47.861,05 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos)
25789.009022/2008-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Ter negado adaptação de contrato anterior à Lei solicitada por beneficiário - Art. 35 da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.045103/2009-56	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.000648/2006-21	DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Visto que a operadora deixou de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde, no contrato firmado com a beneficiária I.N.F., em 05/08/2005 - Art. 1°, § 1°, alínea "d", da Lei 9656/98, c/c art. 4°, inciso I, da CONSU 02/98.	21.780,00 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais)
25789.009004/2007-49	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98.	44.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.000082/2010-63	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25789005309/2008-62	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIDES	Aplicar reajuste com percentual acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.008247/2005-06	UNIHOSP SAÚDE S.A	DIDES	Rescindir unilateralmente contrato individual - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.158447/2005-85	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	DIDES	Reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos, sem a prévia aprovação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4°, inciso XVII da Lei 9961/00, c/c art. 2° da RN 99/05.	305.743,88 (trezentos e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos)
25779.012692/2009-13	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.026923/2005-08	CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta mil reais)
33902.052702/2009-19	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.076968/2009-49	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010113/2008-90	SAÚDE MEDICOL S/A	DIOPE	Reduzir capacidade da sua rede hospitalar ao excluir o Hospital São Lucas, sem autorização da ANS - Art. 17, parágrafo 4°, da Lei 9656/98.	345.650,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinqüenta reais)
25783.004254/2008-23	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 2 de agosto de 2013, processo n.° 25789.033895/2008-35, publicada no DOU nº 159, em 19 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 53: onde se lê: " processo nº 25789.033895/2005-35 ". leia-se: 25789.033895/2008-35.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO PARANA

DECISÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.680280/2011-82	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Redimensionar por redução a capacidade de rede hospitalar credenciada, sem a autorização da ANS. (art. 17, § 4º, da Lei nº 9.656/98, c/c o art. 22, § 2º, da RN nº 100/2005 e o art. 18 da IN/DIPRO nº 23/2009)	575452,5 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.982, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução-RDC Anvisa n. 175, de 08 de julho de 2003;

considerando o Laudo de Análise Fiscal n. 01/2013 emitido pelo Instituto Adolfo Lutz de Santo André VIII, cujo resultado foi insatisfatório por detectar fragmentos de pelo de roedor no produto Tomato Ketchup, marca Heinz, lote 2k04, prazo de validade janeiro de 2014, em contrariedade à Resolução-RDC Anvisa n. 175, de 08 de julho de 2003;

considerando a Ata de Contra Prova da Análise Fiscal do Produto Ketchup Heinz, de 11 de julho de 2013, emitida pelo Instituto Adolfo Lutz de Santo André VIII, que confirmou o resultado insatisfatório do Laudo de Análise Fiscal n. 01/2013;

considerando o Comunicado CVS n. 041/2013 - GT Alimentos/DITEP, que suspendeu a comercialização no estado de São Paulo, determinou a interdição das unidades que forem encontradas bem como o recolhimento pela empresa Coniexpress S/A Indústrias Alimentícios, importadora do lote 2k04, do produto Tomato Ketchup, marca Heinz, prazo de validade janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, do lote 2k04, do produto Tomato Ketchup, marca Heinz, prazo de validade: janeiro de 2014, fabricado por Delimex de México S/A de C.V, localizado à Av. Periférico Sur, 7980 3D Col. Santa Maria - Tequepexpan, Tiaquepaque, Jalisco, México e importado por Coniexpress S/A Indústrias Alimentícios, CNPJ 50.955.707/004-72, situada à Rodovia GO 080, Km26, Nerópolis/GO, por estar apresentar fragmentos de pelo de roedor, contrariando a Resolução-RDC 175/2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.913, DE 29 DE MAIO DE 2013(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.214, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 15 do Decreto nº. 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando ofício enviado pela Gerência de Inspeção de Produtos e Serviços em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, comprovando prática ilegal de fabricação e comercialização dos produtos não regularizados na Anvisa "Vogue Insage Condicionador Pós Progressiva 200ml", "Vogue Insage Shampoo Step 1 Treatment System Anti-resíduo pH 7 7,5 500mL" e "Vogue Insage Shampoo Dilater System" pela empresa Comercial Zakyn Ltda (CNPJ: 00.897.978/0001-06);

considerando ainda a confirmação da ausência de registro ou notificação na ANVISA para os produtos acima citados, bem como ausência de Autorização de Funcionamento para empresa Comercial Zakyn Ltda, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária fabricados pela empresa COMERCIAL ZAKYN LTDA (00.897.978/0001-06), designada no rótulo dos produtos com o nome de Zakyn Com. Ind. Cosméticos Ltda, localizada à Rua Camilo Santos, nº320B - Santos Dumont - Pirapora - MG, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, por não estarem regularizados na Anvisa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 103, de 31-5-2013, Seção 1, Pág. 78, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.978, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.214, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013;

Considerando os arts. 12, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o art. 15, do Decreto nº. 8.077, de 14 de agosto de 2013;

Considerando ainda, a comprovação de divulgação do produto Mesa Performance Cirúrgica, sem cadastro nesta Agência, fabricado pela empresa Olsen Indústria e Comércio S/A, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto Mesa Performance Cirúrgica, fabricado pela empresa Olsen Indústria e Comércio S/A (83.802.215/0001-53), situada na Rua Ivo Luchi 68, Área Industrial, Jardim Eldorado, Palhoça - SC.

Art. 2º Determinar à empresa o recolhimento do produto no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.979, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.214, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013;

Considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando a comprovação de desvio de rotulagem do lote 23956 do medicamento Amlodil 5 mg (besilato de anlodipino), embalagem hospitalar com 500 comprimidos, cujo rótulo da embalagem secundária apresentava a descrição equivocada do lote 23955 de Tenolon 50 mg (atenolol);

Considerando o Termo de Intimação nº 237097 de 14/06/2013 da Superintendência de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Goiás, onde foi determinado o recolhimento do lote 23956 do medicamento Amlodil 5 mg, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 23956 do medicamento Amlodil 5 mg (besilato de anlodipino), embalagem hospitalar com 500 comprimidos (fab. 08/2012, val. 08/2014), fabricado pela empresa Vitapan Indústria Farmacêutica LTDA, situada na Rua VPR-01, QD 02-A, MOD. 01, DAIA, Anápolis/GO (30.222.814/0001-31).

Art. 2º Determinar à empresa o cumprimento de todos os requisitos relativos ao recolhimento descritos na Resolução-RDC nº 55/2005.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.980, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.214, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013;

Considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o comunicado de recolhimento voluntário do lote 1211838 do medicamento Anaten 5 mg/50 mg, em função da empresa Eurofarma Laboratórios S.A. ter detectado erro na descrição da concentração gravada na embalagem primária (algumas unidades do blíster contém a descrição equivocada de 5 mg/25 mg), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 1211838 do medicamento Anaten 5 mg/50 mg (besilato de anlodipino + atenolol), fabricado em 10/2012 e válido até 30/10/2014, da empresa Eurofarma Laboratórios S.A, situada na Avenida Vereador José Diniz, n° 3465, Campo Belo, São Paulo/SP (61.190.096/0001-92).

Art. 2º Determinar à empresa o cumprimento de todos os requisitos relativos ao recolhimento descritos na Resolução-RDC nº 55/2005.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.981, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.214, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, os Laudos de Análises Fiscais nº 4351.00/2012 e 3867.00/2012, emitidos pela Fundação Ezequiel Dias, com resultados insatisfatórios para ensaios de Teor dos lotes 438569 e L420954, do produto Claritromicina 250mg/5ml, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, dos lotes 438569 e L420954, do produto Claritromicina 250mg/5ml, datas de validades 03/2014 e 11/2013, respectivamente, fabricados pela empresa E.M.S. S.A., - CNPJ 57.507.378/0003-65, localizada à Rod. Jornalista F. A. Proença, Km 08, B - Chácara Assay, Hortolândia - SP, por apresentarem resultados insatisfatórios em ensaios de Teor.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.967, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

ANEXO

Fabricante: SIPV (SOCIETÉ INDUSTRIELLE DE PRODUCTION VYGON)	
Endereço: 5 RUE DE ADELINE - 95440, ECOUEN - FRANÇA	
Pais: FRANÇA	
Importador: VYGON EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	CNPJ: 10.840.020/0001-24
Autorização de Funcionamento Comum nº: 806.382-4	
Expediente da Petição: 597278/10-7	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

Fabricante: SIPV (SOCIETÉ INDUSTRIELLE DE PRODUCTION VYGON)	
Endereço: 5 RUE DE ADELINE - 95440, ECOUEN - FRANÇA	
Pais: FRANÇA	
Importador: AP LIMA PRODUTOS HOSPITALARES ME	CNPJ: 03.460.480/0001-61
Autorização de Funcionamento Comum nº: 802.532-7	
Expediente da Petição: 0140848/12-8	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Fabricante: TORNIER S.A.S.	
Endereço: RUE LAVOISIER, 161 - MONTBONNOT - SAINT MARTIN, 38334 - FRANÇA	
Pais: FRANÇA	
Importador: KAGES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA	CNPJ: 02.471.805/0001-49
Autorização de Funcionamento Comum nº: 800.772-3	
Expediente da Petição: 798885/11-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

Fabricante: MICRO FLORIDA	
Endereço: 12955, STARKEY ROAD, SUITE 3700 - LARGO - FLORIDA, 33773 - EUA	
Pais: EUA	
Importador: R. GONÇALVES SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA	CNPJ: 05.389.365/0001-73
Autorização de Funcionamento Comum nº: 802.043-8	
Expediente da Petição: 0106811/12-3	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

Fabricante: ALERE (SHANGHAI) DIAGNOSTICS CO., LTD	
Endereço: 3728 JINKE ROAD, ZHANGJIANG HI-TECH PARK - PUDONG 201203 - SHANGHAI - CHINA	
Pais: CHINA	
Importador: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento Comum nº: 801.175-8	
Expediente da Petição: 965353/11-8	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

Fabricante: RECO MEDIZINTECHNIK WOLFGANG RENTSCH E.K.	
Endereço: ALTJESSEN 2 - 01796 - PIRNA - ALEMANHA	
Pais: ALEMANHA	
Importador: HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	CNPJ: 02.993.016/0001-78
Autorização de Funcionamento Comum nº: 802.083-6	
Expediente da Petição: 0787554/12-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

Razão Social: HYPERMARCAS S/A	CNPJ: 02.932.074/0031-07
Expediente da Petição: 0458882/12-7	
Endereço: AVENIDA PIRACICABA, 137	
Bairro: MARMELEIRO	CEP: 18.130-970
Município: SÃO ROQUE	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum nº: 806.340-9	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

Razão Social: HYPERMARCAS S/A	CNPJ: 02.932.074/0058-27
Expediente da Petição: 0702235/12-2	
Endereço: ESTRADA DOS BANDEIRANTES, 3091	
Bairro: JACAREPAGUÁ	CEP: 22.775-111
Município: RIO DE JANEIRO	UF: RJ
Autorização de Funcionamento Comum nº: 806.340-9	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I e II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

Razão Social: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	CNPJ: 06.295.846/0001-82
Expediente da Petição: 502943/11-1	
Endereço: ALAMEDA EZEQUIEL MANTOANELLI, 2121	
Bairro: ITAICI	CEP: 13.340-350
Município: INDAIATUBA	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum nº: 802.799-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

Razão Social: MAKE LINE COMERCIAL LTDA	CNPJ: 05.416.754/0001-40
Expediente da Petição: 0016288/13-4	
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 167	
Bairro: CENTRO	CEP: 18.130-440
Município: SÃO ROQUE	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum nº: 801.715-3	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

Razão Social: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA	CNPJ: 05.495.281/0002-03
Expediente da Petição: 507062/11-7	
Endereço: RUA CAMACAM, 141	
Bairro: VILA ANASTACIO	CEP: 05.095-000
Município: SÃO PAULO	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum nº: 803.326-2	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

Razão Social: GINECOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	CNPJ: 07.487.007/0001-29
Expediente da Petição: 0035478/12-3	
Endereço: RUA CASTRO ALVES, 63	
Bairro: NOVA SUISSA	CEP: 30.421-017
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG
Autorização de Funcionamento Comum nº: 806.573-4	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Divulga a lista dos médicos que inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, cujos cadastrados foram considerados não validados pela Coordenação do Projeto, nos termos do Edital/SGTES nº 39, de 8 de julho de 2013 e respectivas alterações no Edital/SGTES nº 41, de 18 de julho de 2013, Edital/SGTES nº 43, de 26 de julho de 2013, Edital/SGTE nº 46, de 7 de agosto de 2013, Edital/SGTES nº 47, de 12 de agosto de 2013 e da Portaria nº 9/SGTES, de 5 de agosto de 2013.

SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2012, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar a lista dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira inscritos no Projeto Mais Médicos para o Brasil cujos cadastros foram considerados não validados pela Coordenação do Projeto, nos termos do subitem 5.11 do Edital/SGTES nº 39, de 8 de julho de 2013, através do site http://maismedicos.saude.gov.br

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Divulga o resultado da homologação participação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 39, de 8 de julho de 2013 e respectivas alterações no Edital/SGTES nº 41, de 18 de julho de 2013, Edital/SGTES nº 43, de 26 de julho de 2013, Edital/SGTES nº 47, de 12 de agosto de 2013 e da Portaria nº 9/SGTES, de 5 de agosto de 2013.

SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2012, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da homologação da participação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos respectivos municípios, nos termos do subitem 4.9 e do subitem 5.10, alínea "b.11" do Edital/SGTES nº 39, de 8 de julho de 2013 e do Edital nº 47, de 12 de agosto de 2013, através do site http://maismedicos.saude.gov.br

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 6 de agosto de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 823/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002016/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Açu, estado do Rio Grande do Norte, por meio dos canais 8 e 39, constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 9 de dezembro de 2011, publicado do Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2012, e adjudicar o seu objeto à TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA e TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS S.A., de acordo com o resultado final constante do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

LOCALIDADE DE AÇU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE					
NOME DA PROPONENTE	TIPO	PROCESSO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE	PONTOS OBTIDOS*	CLASSIFICAÇÃO
Tropical Comunicação Ltda.	III	53000.004745/2012	Habilitada	53	1º lugar
Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas S/A	III	53000.006118/2012	Habilitada	52	2º lugar
Rádio e Televisão OM Ltda.	III	53000.006806/2012	Habilitada	51	3º lugar
TVCI-TV Comunicações Interativas Ltda.	III	53000.006029/2012	Habilitada	51	3º lugar
Televisão Cidade Modelo Ltda.	III	53000.004187/2012	Habilitada	51	3º lugar
Rádio e Televisão Rotioner Ltda.	III	53000.016578/2012	Habilitada	0	4º lugar
TV Ponta Negra Ltda.	III	53000.005957/2012	Inabilitada	-	-
Televisão Cabugi Ltda.	III	53000.062315/2011	Inabilitada	-	-
Rede União de Rádio e Televisão Ltda.	III	53000.001615/2012	Inabilitada	-	-
Sistema Timon de Radiodifusão Ltda.	III	53000.010157/2012	Inabilitada	-	-
Fundação Djalma Marinho	II	53000.013228/2012	Inabilitada	-	-
Televisão Novos Tempos Ltda.	III	53000.017546/2012	Inabilitada	-	-
Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens	III	53000.007029/2012	Inabilitada	-	-

Legenda: I - Ente da Administração Direta; II - Ente da Administração Indireta; III - Concessionária; IV - outras pessoas jurídicas.

*Para o caso de mais de uma habilitada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 676/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002074/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Breves, estado do Pará, por meio do canal 7+ (sete decalado para mais), constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 9 de dezembro de 2011, publicado do Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2012, e adjudicar o seu objeto à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., de acordo com o resultado final constante do Anexo Único.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RESULTADO DA ANÁLISE	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
Televisão Cidade Modelo Ltda.	III	53000.004198/2012	Habilitada	52	1° lugar
RBM-Rede Brasil Marajó de Comunicação Ltda. ME	IV	53000.018241/2012	Habilitada	22	2° lugar
Portel Comunicações Ltda.	IV	53000.007339/2012	Habilitada	22	2° lugar
Rádio e Televisão Rotioner Ltda.	III	53000.016545/2012	Habilitada	00	3° lugar
Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda.	III	53000.017141/2012	Habilitada	00	3° lugar
Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens	III	53000.006996/2012	Inabilitada	-	-
Rádio e Televisão OM Ltda.	III	53000.006800/2012	Inabilitada	-	-
Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	III	53000.010135/2012	Inabilitada	-	-
Rede União de Rádio e Televisão Ltda.	III	53000.007604/2012	Inabilitada	-	-
E.A.da Costa Neto Comunicações - ME	IV	53000.005833/2012	Inabilitada	-	-
Fundação de Comunicação Educativa de Radiodifusão	IV	53000.007919/2012	Inabilitada	-	-

Legenda: I - Ente da Administração Direta; II - Ente da Administração Indireta; III - Concessionária; IV - outras pessoas jurídicas.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 7.336, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo n.º 535120023172011. Aplica às entidades relacionadas no anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no anexo II a sanção de advertência tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADILSON BERNADES	80103859993	055.460.937-14
002.ALTAMIRO CORREIA DE ASSIS	80104388471	707.476.527-91
003.ANDERSON FERREIRA LEITE	80103046038	078.500.307-02
004.ANTONIO UMBERTO FASSARELLA	80103551786	841.238.777-53
005.ARI ASTORI	80101598599	042.331.217-00
006.CLEUSON RODRIQUES BAIENSE	80104133481	085.044.037-85
007.DANIEL BERMUDES DA SILVA	80103852042	731.676.577-15
008.DAVID TEOFILO FERNANDES	80101431627	441.084.866-68
009.DEYVE MACLIM NEVES DE JESUS	80104361948	043.676.967-07
010.DJALMA FRANCISCO DE PAULA	80104214139	913.825.997-49
011.EDIMAR FAVORETTI	80100802257	817.889.327-49
012.EDIR PEREIRA DO NASCIMENTO	80104448202	879.390.567-00
013.EDSON CARLOS DA SILVA TEIXEIRA	80102302359	031.637.997-28
014.ELIOMAR LAURETT	80101466927	007.754.887-63
015.ELOISIO PONTES LOUZADA	80101977506	020.316.257-99
016.EMERSON GUIMARAES COSTA	80104355891	084.415.767-85
017.ERASMO FREIRE SILVA	80102313393	826.591.417-20
018.FABIO DE SOUZA FIORESE	80103260625	095.700.407-93
019.FERNANDO ELI ROSSI	80101277792	424.830.776-68
020.FRANCISCO NILSON DE CARVALHO LOURENCO	80102744459	096.139.337-86
021.GENIS CARLOS ALVES DA SILVA	80103417460	798.684.877-49
022.GERALDO MOZER	80103691367	008.159.747-95
023.HAROLDO JOSE DE OLIVEIRA	80102562261	493.647.667-68
024.HELDER ROCHA	80104293330	620.835.467-68
025.HEVANDRO TEODORO SILVA	80103440011	072.624.107-50
026.JANCARLOS CABRAL DE SOUZA	80101627289	017.072.537-57
027.JAQUES DA SILVARIBEIRO	80103121854	655.755.477-87
028.JOAO BATISTA DA COSTA SILVA	80103242562	009.677.747-80
029.JOSE AUGUSTO SILVA	80103906150	818.378.957-91
030.JOSE MACHADO GOMES	80100632904	315.526.506-00
031.JOSENILDO CASTELIONI	80101411510	015.261.397-82
032.JOSEVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO	80103827528	546.946.805-44
033.JOSUE TEODORO GEREMIAS	80103578200	096.541.507-43
034.KLEBER MACHADO DOS SANTOS	80101724802	093.778.127-47
035.LEANDRO DOS SANTOS CHERINI	80103396527	091.731.117-59
036.LEANDRO SANT ANA	80102586950	079.258.347-73
037.LUCIANA LIMA CHAGAS	80102099456	980.243.297-00
038.LUCIANO GONCALVES DE ALMEIDA	80103330933	007.757.917-84
039.LUCIANO RODRIGUES PECANHA	80102060592	009.913.977-46
040.LUCIANO SERGIO LOVATTI	80101447973	811.500.407-34
041.MARCELO BRENDLER	80101481055	483.422.700-68
042.MARCELO LIMA BARBOSA	80102612544	015.431.847-74
043.MARCO AURELIO ROCHA	80102787930	996.089.607-20
044.MARIO AMERICO DELFINO	80102257892	653.595.267-34
045.MICHELE SCARPATI	80102453560	075.081.677-59
046.NAOR BATISTA DE PAULA	80102911290	576.874.207-72
047.PABLO PRETT PORTO	80102933340	072.031.567-02
048.PAULO ROBERTO BARBOSA	80103199020	735.117.817-87
049.PAULO SERGIO FAVORETTI	80103086765	731.765.677-15
050.PEDRO CAMARA	80104361603	762.003.457-91
051.RALPH LUIZ DA SILVA	80103688226	080.646.667-75
052.Robson Gomes Silva	80104080183	022.909.347-71
053.RONALDO FRANCISCO TOSTA	80102751820	575.076.357-91
054.RONEY VIEIRA DE OLIVEIRA	80104010053	091.020.497-75
055.SANDRA DE SOUZA FONSECA	80102135193	036.148.557-32
056.SERGIO LUIZ MENDES	80104210575	479.837.877-15
057.VICENTE ARISTIDES CAMPOS JUNIOR	80103746102	027.796.317-67
058.WALACE MOREIRA ZAMPIROLI	80103242724	016.960.887-55
059.WANIO TOREZANI	80104348259	092.967.397-21
060.WELINGTON NUNES DOS SANTOS	80101079133	756.514.597-15
061.WESLEY SOUZA ALMEIDA	80103401970	093.319.117-00
062.WILSON THOME DE FARIA	80102363811	527.654.907-91

ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ANDERSON JOSE SOUTO BAZONI	80102766428	039.209.657-95
002.ARILDO PESTANA	80104334118	008.233.477-37
003.BRAZ PAGOTTO	80101561911	450.489.167-00
004.ISAEL PIANCA	80104218630	030.866.397-76
005.JORGE FERNANDO LOPES	80103316787	054.198.957-06
006.MARCELO BIANCARDI	80101389590	020.040.807-01
007.MAURO SERGIO GONCALVES MONTEIRO	80101617135	007.988.427-09
008.ROMILDO GAVA	80103444432	074.673.877-33
009.TANIA MARIA BARROSO SILVA DA VITORIA	80102473323	379.918.417-15
010.TELMO DA SILVA VIANA	80101864221	565.773.898-53
011.TOMAS BOTACIN	80103941061	741.642.107-10
012.VANDERLEY JOSE CAVASSONI	80101622309	896.463.127-72
013.WELLINGTON VENTORIM CAPELINI	80103523901	034.969.287-43

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de fevereiro de 2013

Processo nº 53000.022606/2010, conhecer do recurso administrativo interposto por TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, CNPJ Nº 61.413.092/0001-26, e no mérito negar a ele provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes do Informe n.º 64/2012-UO101, de 10 de fevereiro de 2012.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53569.002215/2012	Televisão Liberal Ltda	Senador José Porfírio/PA	04.832.721/0001-19	2.957,28	Artigo 17, do Anexo à Resolução n.º 259/2001, c/c Artigo 163, da LGT.	03/07/2013
53575.000309/2012	Quézia Pereira Moraes	Oiapoque/AP	728.124.352-91	440,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	21/06/2013
53575.000310/2012	Gerbson Cardoso Ferreira	Oiapoque/AP	845.649.972-20	440,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	16/07/2013
53569.000764/2013	Evaldo Santana da Silva	Abaetetuba/PA	163.771.702-10	440,00	Artigo 52 do Anexo à Resolução 73/1998, Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigos 131 e 163 da LGT.	18/07/2013
53569.000766/2013	Aerlins Correa de Assunção	Abaetetuba/PA	433.027.002-10	440,00	Artigo 52 do Anexo à Resolução 73/1998, Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigos 131 e 163 da LGT.	17/07/2013
53575.000308/2012	Janete Pereira de Sousa	Oiapoque/AP	667.773.132-49	440,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	11/072013
53569.000762/2013	Raimundo Martins de Oliveira	Abaetetuba/PA	355.566.762-91	440,00	Artigo 52 do Anexo à Resolução 73/1998, Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigos 131 e 163 da LGT.	17/07/2013
53569.002204/2012	H. V. do Couto - ME	Santarém/PA	09.523.823/0001-76	539,42	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e 163 da LGT.	10/04/2013
53575.000575/2011	Jarinet Comunicação Ltda - EPP	Laranjal do Jari/PA	08.990.694/0001-63	4.103,25	SCM - Artigo 10, do Anexo à Resolução n.º 272/2001, c/c Artigo 52, do Anexo à resolução n.º 73/1998, c/c Artigo 131, da LGT.	03/07/2013
53569.000774/2013	Júlio Cesar Flexa de Oliveira	Belém/ PA	379.326.752-00	440,00	Artigo 52 do Anexo à Resolução 73/1998, Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigos 131 e 163 da LGT.	17/07/2013

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.564, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.008739/2011. Aplica à empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, a sanção de advertência, por violação do item 19 do anexo do Termo Autorização PVST/SPV nº 095/2006, o qual estabeleceu que a partir de 31 de dezembro de 2010, a Conexão em cada Escola devia ser bidirecional, possuindo velocidade igual ou superior a 2 (dois) Megabit efetivo por segundo (Mbps) no sentido Rede-Escola e pelo menos um quarto dessa velocidade no sentido Escola-Rede. Concede à entidade prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Ato, para que as conexões bidirecionais à Internet das Escolas Públicas Urbanas efetivadas até 31 de dezembro de 2010, possuam velocidade igual ou superior a 2(dois) Megabits efetivo por segundo (Mbps) no sentido Rede-Escola e pelo menos um quarto dessa velocidade no sentido Escola-Rede.

ATO Nº 2.646, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.002712/2013. Aplica à empresa LSOFT - INFORMÁTICA E INTERNET LTDA, CNPJ nº 07.390.623/0001-67, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

ATO Nº 2.649, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.006345/2013. Aplica à empresa LUP TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.295.419/0001-67, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de agosto de 2013

Nº 4.085 - 53500.012815/2012 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I e seu 1º Aditivo entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Tim Celular S.A. - TIM, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda - CABO, na modalidade Local.

Nº 4.086 - 53500.012814/2012 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I e seu 1º Aditivo entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Tim Celular S.A. - TIM, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da OTS - Option Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda - OPTION, na modalidade Local.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 4.710, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.011952/2012 - EMISSORA SUL GOIANA DE QUIRINÓPOLIS - OM - Quirinópolis/GO. Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.017, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.021212/2007 - RÁDIO OESTE DA PARAÍBA LTDA - OM - Cajazeiras/PB - Freq. 1000 kHz - Autoriza novas características técnicas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.869, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Processo n° 535000099962009. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à NETELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 06.288.154/0001-07, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Maio de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).,

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.936, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Processo no 53500.011732/2013. Expede autorização à CLEBER ATAIDE PASTI & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF no 17.846.392/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.947, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Processo no 53500.005441/2013. Expede autorização à INTERLINK TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF no 14.533.653/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.008, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Processo n° 53000.000734-2012 - RADIO ATIVIDADE FM LTDA - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada FM - Brasília DF - Canal 296 - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.011, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 18/08/2013 a 18/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.018, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar BROADCASTING TELEVISAO LTDA., CNPJ nº 97.387.765/0001-68 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 26/08/2013 a 01/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.019, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.060428/12. CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA - RTVD - Guararema/SP - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.020, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.062689/12. TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A - RTVD - Sapiranga/RS - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.021, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.063218/12. TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A - RTVD - Vacaria/RS - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.022, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.004307/13. REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Anastácio/MS - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.025, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.062912/12. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Frutal/MG - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.026, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.001532/13. TV RIO SUL LTDA - RTVD - Três Rios/RJ - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.027, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.059609/12. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Ituiutaba/MG - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.028, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.051239/12. FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO - RTVD - Taubaté/SP - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.029, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.064894/12. TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A - RTVD - Ubatuba/SP - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.030, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.049673/12. TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A - RTVD - Caxias do Sul/RS - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.031, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.046267/12. RTP-REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA - RTVD - Paragominas/PA - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.033, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.059914/12. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Catalão/GO - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.035, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.062693/12. TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A - RTVD - Praia Grande/SP - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.036, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.001355/13. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Coromandel/MG - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 5.037, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.001261/13. TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A - RTVD - Pelotas/RS - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.040, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53569.000588/03. MR RADIODIFUSÃO LTDA - OM - Caxias/MA - Frequência 1380 kHz. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.041, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.032454/03. KMR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA - OM - Jaciara/MT - Frequência 770 kHz. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.042, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.020853/10. RÁDIO NOVO MILENIO LTDA - OM - Sertãozinho/SP - Frequência 1540 kHz. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.044, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.005495/02. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Ribeirão Preto/SP - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO

ATO Nº 4.722, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÃO HEMATOLÓGICA DR. DOMINGOS ADEMAR BOLDRINI- BOLDRINI, a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação, nas condições estabelecidas no Processo nº 535000170972013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e de suspensão.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.003066/2012	Fundação Regional Integrada - FURI	FME	Santiago	RS	Suspensão 1(um) dia		Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria SCE n° 887, de 19/8/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.020493/2013	Rádio Cidade Araçatuba Ltda	FM	Araçatuba	SP	Suspensão 1(um) dia		Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria SCE n° 888, de 19/8/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.055811/2012	Rádio Morada do Verde Ltda	FM	Cunha Porá	SC	Suspensão 1(um) dia		Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria SCE n° 889, de 19/8/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.050258/2010	SINCO - Sistema Nacional de Comunicação Ltda	FM	Landri Sales	PI	Multa	16.232,12	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações c/c o art. 91 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria SCE n° 890, de 19/8/2013	Portaria MC n° 85/1994 Portaria MC n° 112/2013
53000.027370/2013	Rádio Luz Ltda	OM	Araçatuba	SP	Suspensão 1(um) dia		Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria SCE n° 891, de 19/8/2013	Portaria MC n° 112/2013

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 16 de agosto de 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1832/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53640.000333/2002, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela Associação Beneficente e Cultural dos Menores Carentes de Irajuba, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2010, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Irajuba, estado da Bahia, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituta, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 2000/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.046092/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO TAPIRENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATAS, no município de Tapira, estado de Minas Gerais, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de alteração do local de instalação da estação, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 2010/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.021323/2004, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DO ACARÁ, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2004, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Acará, estado do Pará, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituta, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1834/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.011265/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE TREMEDAL - A.C.T, no município de Tremedal, estado da Bahia, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de alteração do local de instalação da estação, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1808/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.061345/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE TIMBÓ, participante do Aviso de Habilitação nº 11/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Jacaraú, estado da Paraíba, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1939/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.021777/2008, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO CONQUISTENSE DE INCLUSÃO SOCIAL, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2010, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1794/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53770.001939/1998, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO EDUCADORA FM, participante do Aviso de Habilitação nº 04º, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 2041/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo nº 53000.001961/2010, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela Associação Cultural e Beneficente Xadai, participante do Aviso de Habilitação nº 30º, publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 03/09/2010, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Almirante Tamandaré, estado do Paraná, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1996/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.021995/2010, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pelo CLUBE DE MÃES DO JARDIM NICEA, JARDIM PINHEIRINHO E ADJACÊNCIAS, participante do Aviso de Habilitação nº 2/2010, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Itaquaquecetuba, estado de São Paulo, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1869/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.052037/2011, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO RÁDIO MARCELINENSE -ARM, participante do Aviso de Habilitação nº 7/2011, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Marcelino Ramos, estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1778/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.033695/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DE VICENTINÓPOLIS, participante do Aviso de Habilitação nº 5/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Vicentinópolis, estado de Goiás, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1809/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.003813/2013, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DO SÃO FRANCISCO, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Barra, estado da Bahia, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1799/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.033861/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SÃO JOSÉ, participante do Aviso de Habilitação nº 5/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Solonópole, estado do Ceará, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1772/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.054753/2006, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE LUIZ ALVES, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2006, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Luiz Alves, estado de Santa Catarina, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1898/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.026142/2009, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pelo GRUPO ECOLÓGICO DOS GUARDIÕES DA NATUREZA E DA CIDADANIA DE FOZ DE IGUAÇU, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2009, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 2028/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo nº 53000.016291/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AMIGOS DE SÃO JOSÉ DO XINGU, participante do Aviso de Habilitação n° 2/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de São José do Xingu, estado do Mato Grosso, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1876/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.006397/2007, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela RADCOMDIVERDADE-RÁDIO COMUNITÁRIA DIVERSIDADE, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2009, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 2054/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.016402/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela Associação Comunitária Máxima FM de Itabirinha, participante do Aviso de Habilitação nº 002/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Itabirinha, estado de Minas Gerais, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1762/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.016617/2010, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pelo CENTRO COMUNITÁRIO ATIVIDADE FM DE APOIO A CRIANÇA E A FAMÍLIA, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2010, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1992/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.036672/2011, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, participante do Aviso de Habilitação nº 4/2011, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Melgaço, estado do Pará, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA 1951/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.026897/2011, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E INTEGRAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO participante do Aviso de Habilitação nº 002/2011, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de São Domingos do Maranhão, estado do Maranhão, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1865/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.007014/2009, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela Associação Comunitária Rádio Caeté Açú, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2010, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Palmeiras, estado da Bahia, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1761/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.027181/2009, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE MEIO AMBIENTE DE ITAPORÃ DO TOCANTINS, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2009, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Itaporã do Tocantins, estado do Tocantins, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1888/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.057245/2011, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL RADIODIFUSÃO FM, participante do Aviso de Habilitação nº 10/2011, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Maracajá, estado de Santa Catarina, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1811/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.057533/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA JOSÉ FERREIRA FILHO, participante do Aviso de Habilitação nº 11/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Bonito, estado de Pernambuco, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1953/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.05602/2012, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA ZONA LESTE, participante do Aviso de Habilitação nº 11/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Araçatuba, estado de São Paulo, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1964/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.048985/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE PARAÍSO, participante do Aviso de Habilitação nº 8/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1769/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.049286/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ONG-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CORPO DE BOMBEIRO CIVIL FLORESTAL SEM FRONTEIRA, participante do Aviso de Habilitação nº 8/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1971/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.049465/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA CIDADE FM, participante do Aviso de Habilitação nº 8/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1764/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.059661/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL FM DE BARUERI, participante do Aviso de Habilitação nº 11/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Barueri, estado de São Paulo, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 2022/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo nº 53000.009769/2011, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela Associação Comunitária e Cultural Artística e Social Guatupê - ACCASG, participante do Aviso de Habilitação nº 31º, publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 12/11/2010, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de São José dos Pinhais, estado do Paraná, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1984/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.059936/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE PARACURU - ACOMP, participante do Aviso de Habilitação nº 11/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Paracuru, estado do Ceará, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1742/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.049962/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO FRANCISCO DE RADIODIFUSÃO - ACSFR, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de São Francisco, estado de São Paulo, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 271, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000727/2013-46, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Nordeste, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Ventos do Nordeste S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.204.086/0001-90, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Centrais Eólicas Ventos do Nordeste S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Centrais Eólicas Ventos do Nordeste S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação da EOL Ventos do Nordeste, dentre as quais:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Centrais Eólicas Ventos do Nordeste S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL Ventos do Nordeste, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Centrais Eólicas Ventos do Nordeste S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Ventos do Nordeste.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 05/2010-ANEEL, realizado em 25 e 26 de agosto de 2010.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 161, de 18 de março de 2011.	
Titular	Centrais Eólicas Ventos do Nordeste S.A.	
CNPJ/MF	11.204.086/0001-90.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social: Renova Eólica Participações S.A. Renovapar S.A.	CNPJ/MF: 11.289.590/0001-30; e 17.667.090/0001-71.
Localização	Município de Pindaí, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 19.500 kW, composta por treze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000727/2013-46.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.276, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000144/2013-84. Concessionária: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Barro Alto; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II; (iv) estabelecer as características e requisitos técnicos básicos para as instalações autorizadas. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.277, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o processamento e divulgação da apuração da energia de reserva de agosto de 2013, considerando tratamento específico.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996 e o no que consta do Processo nº 48500.005570/2012-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica a processar e divulgar a apuração da energia de reserva de agosto de 2013, utilizando a alteração proposta de regras de comercialização aplicáveis ao Novo SCL, de que trata a Nota Técnica 108/2013-SEM/ANEEL, de 08/08/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.278, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000065/2011-10. Interessado: Heidrich Geração Elétrica Ltda. Objeto: Autorizar a empresa Heidrich Geração Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.544.491/0001-73, a implantar e explorar a PCH Rudolf, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 9.260 kW de potência instalada, localizada no rio Itajaí do Oeste, município de Taió, no estado de Santa Catarina. Prazo da outorga: Trinta anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 23 de julho de 2013

Nº 2.648 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.006088/2010-49 e 48500.001647/2012-96, resolve: (i) revogar a orientação da Superintendência de Estudos do Mercado - SEM/ANEEL à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE de que devem ser deduzidos da receita fixa os benefícios recebidos por meio da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para cobertura dos custos de geração relativos à inflexibilidade da UTE Candiota III; (ii) declarar que a subcláusula 7.3.3 dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs atrelados à UTE Candiota III não se aplica à receita fixa contratual; (iii) aplicar o disposto na Resolução Normativa nº 165, de 2005, pelo atraso verificado ao longo do ano de 2010, afastando-se, porém, a aplicação dos incisos II e III do art. 3º dessa Resolução, devendo ser considerado, para fins de repasse, nesse período, o menor valor entre o custo mensal do contrato de substituição do lastro e o custo mensal dos CCEARs por disponibilidade, calculado como se a usina estivesse em operação, desde que o contrato celebrado para substituição do lastro atenda às exigências das normas que tratam do registro, homologação e aprovação de contrato de compra de energia, mantendo válidos os demais dispositivos dessa Resolução; e (iv) determinar à SEM que oriente a CCEE quanto à não aplicação da cláusula dos CCEARs relativa ao Ressarcimento pela Geração Abaixo da Inflexibilidade para o ano de 2010.

Em 25 de julho de 2013

Nº 2.856 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no disposto nas Leis n. 9.427/1996, n. 3.890-A/1961, n. 5.655/1971, n. 8.631/1993, n. 10.438/2002 e n. 10.848/2004; no Decreto n. 2.335/1997; e no Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME n. 349/1997, e considerando o que consta dos Processos n. 48500.003412/2009-33 e n. 48500.002129/2008-11, resolve reconhecer a legitimidade ativa da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS para a cobrança administrativa e judicial dos encargos setoriais cuja gestão, no âmbito de contas específicas, lhe é legalmente atribuída, sem prejuízo das diretrizes anteriormente estabelecidas, no particular, mediante o Despacho n. 213, de 25 de janeiro de 2013, bem como na decisão proferida na 23ª Reunião Administrativa Ordinária da Diretoria da ANEEL, realizada em 26 de julho de 2012, e com a devida atualização dos créditos, abrangendo correção monetária, segundo os índices oficiais vigentes, e juros e multa de mora, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei n. 9.427/1996.

Em 13 de agosto de 2013

Nº 2.851 - Processo nº 48500.004523/2013-43. Interessados: Adecoagro Vale do Ivinhema Ltda. Decisão: (i) homologar as TUST aplicáveis à UTE Amandina para o ciclo 2012-2013, na modalidade consumo, com vigência entre 1º de janeiro a 30 de junho de 2013, nos valores de R$ 0,851 R$/kW.mês para o horário de ponta e R$ 0,373 R$/kW.mês para o horário fora de ponta, bem como os Índices de Atualização da Transmissão - IAT referentes aos meses de maio de 2013 no valor de 1,00166916 e junho de 2013 no valor de 1,00000000; e (ii) homologar as TUST aplicáveis à UTE Amandina para o ciclo 2013-2014, na modalidade consumo, com vigência entre 1º de julho de 2013 e 30 de junho de 2014, nos valores de R$ 0,838 R$/kW.mês para o horário de ponta e R$ 0,764 R$/kW.mês para o horário fora de ponta. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

Nº 2.841 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004401/2012-76, resolve não regular o uso da tecnologia "Call Back" pelas Centrais de Teleatendimento - CTA das Concessionárias e das Permissionárias do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, haja vista a ausência de conveniência e oportunidade do ato; e determinar que as concessionárias Ampla Energia e Serviços S.A. - Ampla e Companhia Energética do Ceará - Coelce, em até 90 dias, contados da publicação desta decisão, suspendam o uso da tecnologia "Call Back" ou a adaptem aos parâmetros mínimos fixados pela Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010.

N° 2.843 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.007091/2010-80, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Black Suffolk Participações e Assessoria Ltda. contra o Despacho nº 650, de 2013, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, para, no mérito, dar-lhe provimento, e i) revogar o Despacho nº 650, de 2013, ii) restabelecer, na condição de ativo, o registro para a elaboração do estudo de inventário do rio Taquarizinho e do seu afluente, o córrego Taquari-Mirim, localizados na sub-bacia 66, no estado do Mato Grosso do Sul, de titularidade da Recorrente, conferido pelo Despacho no 159, de 2011, e iii) restabelecer o aceite ao Estudo, conferido pelo Despacho nº 1.883, de 2012.

Nº 2.844 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003357/2005-87, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto por Maggi Energia S.A., Linear Participações e Incorporações Ltda. e MCA Energia e Barragem Ltda. em face do Despacho nº 651, de 2013, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que transferiu, para a condição de inativo, o registro para a realização dos estudos de viabilidade da Usina Hidrelétrica Cachoeirão, para, no mérito, dar-lhe provimento, para: i) revogar o Despacho nº 651, de 7 de março de 2013; ii) restabelecer, na condição de ativo, o registro para a realização do Estudo de Viabilidade da UHE Cachoeirão, conferido pelo Ofício nº 808/2005-SGH/ANEEL; e iii) fixar o prazo para entrega do Estudo de Viabilidade até 31 de dezembro de 2013.

Nº 2.848 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004404/2011-29, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT - contra o Auto de Infração nº 46, de 5 de junho de 2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, a fim de manter a penalidade de multa de R$ R$ 666.042,06 (seiscentos e sessenta e seis mil, quarenta e dois reais e seis centavos), a qual deverá ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 2.849 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002945/2012-01, decide conhecer do recurso interposto pela Maracanaú Geradora de Energia S.A. contra o Auto de Infração nº 9/2013-SFG/ANEEL e negar-lhe provimento, a fim de manter a penalidade de advertência e multa de R$ 2.089.674,60 (dois milhões, oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), a qual deverá ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 2.854 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007376/2009-87, decide conhecer do recurso interposto pela CPFL Energias Renováveis S.A. em face do Despacho nº 2.975, de 2012, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com o objetivo de (i) revogar o Despacho nº 2.975, de 26 de setembro de 2012; (ii) restabelecer, na condição de ativo, o registro para a realização do estudo de viabilidade da Usina Hidrelétrica Saudade, conferido pelo Despacho nº 4.720, de 2009; e (iii) estabelecer o prazo para entrega do Estudo de Viabilidade até 12 de agosto de 2014.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.564, de 2 de julho de 2013, publicada no D.O. de 3.7.2013, Seção 1, página. 45, n. 126, constante do Processo n. 48500.002366/2013-31, fazer constar na Tabela 1 a tarifa do subgrupo A4 (2,3 a 25kV), Modalidade Distribuição, Unidade Consumidora CEMAR, conforme disposto no art. 3º, e disponibilizá-la no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de agosto de 2013

Nº 2.901 - Processo nº 48500.004217/2013-15. Interessado: Case Consultoria e Serviços Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Belos Ventos III, com 21.600 kW de Potência Instalada, localizada no município Macau, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.902 - Processo nº 48500.004215/2013-18. Interessado: Case Consultoria e Serviços Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Belos Ventos I, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município Macau, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.903 - Processo nº 48500.004216/2013-62. Interessado: Case Consultoria e Serviços Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Belos Ventos II, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município Macau, estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de agosto de 2013

Nº 2.907 - Processo nº 48500.007000/2009-72. Interessado: Maracanã Energética S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 20 de agosto de 2013. Usina: PCH Maracanã. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 5.250 kW cada. Localização: Município de Nova Marilândia, Estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de agosto de 2013

Nº 2.906 - Processo nº 48500.005047/2013-88. Interessado: Interligação Elétrica Garanhuns S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social do Interessado, conforme apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.697, de 26 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de julho de 2013, Seção 1, página 181, onde se lê: "Declarar o valor da Base de Remuneração da Companhia Energética do Piauí - CEPISA para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária, sendo: a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição R$ 575.303.411,51 (quinhentos e setenta e cinco milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e um centavos); b) Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R$ 291.049.336,04 (duzentos e noventa e um milhões, quarenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos)", leia-se: a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição R$ 617.168.424,99 (seiscentos e dezessete milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos); b) Base de Remuneração Líquida da Distribuição R$ 317.736.325,91 (trezentos e dezessete milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos)".

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de agosto de 2013

Nº 2.904 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.006399/2006-14, resolve: I - Conceder anuência à Tractebel Energia S/A - TRACTEBEL para doar à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e à Universidade Extremo Sul Catarinense - UNESC os equipamentos e materiais permanentes listados na Nota Técnica n° 0160/2013, oriundos dos projetos de P&D de código 0403-005/2007, 0403-012/2007 e 0403-014/2007.

Nº 2.905 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005481/2009-81, resolve: I - Conceder anuência à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. para doar à Universidade de São Paulo dez motocicletas elétricas tal como constante da Nota Técnica n° 0159/2013, oriundos do projeto de P&D intitulado "Medidores Inteligentes de Energia para Carregadores de Baterias de Veículos Elétricos", ciclo 2005/2006.

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 823 de 14 de agosto de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de julho de 2013, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei n.º 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	1.327,6377
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	1.482,7584
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	1.416,4600
4	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	1.474,5263
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	1.333,6181
6	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	1.416,4600
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	1.349,7707
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	1.318,1467
9	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.588,2629
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	1.416,4600
11	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.533,1690
12	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
14	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
15	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	1.333,6181
16	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	1.416,4600
17	48000.003630/97-22	Apraiús	Baiano Mistura	1.474,5263
18	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.567,9270
19	48610.009487/2003	Araçari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
20	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	1.474,5263
21	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.455,0901
22	48610.009202/2005-88	Araçuã	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.535,1587
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.533,1690
24	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	1.474,5263
25	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	1.416,4600
26	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	1.327,6377
27	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	1.333,6181
28	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	1.416,4600
29	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.533,3021
30	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	1.408,8793
31	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
32	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
33	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	1.416,4600
34	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	1.416,4600
35	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	1.444,5549
36	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	1.328,4421
37	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	1.358,9233
38	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	1.362,4552
39	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	1.416,4600
40	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	1.416,4600
41	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	1.416,4600
42	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	1.465,4205
43	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	1.416,4600
44	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
45	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	1.358,9233
46	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupirá	1.416,2872
47	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	1.416,4600
48	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	1.474,5263
49	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	1.416,4600
50	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	1.416,4600
51	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.440,9123
52	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
53	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	1.474,5263
54	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	1.416,4600
55	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	1.474,5263
56	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	1.333,6181
57	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	1.474,5263
58	48000.003735/97-91	Cação	Espírito Santo	1.358,9233
59	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	1.328,4421
60	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	1.416,4600
61	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	1.358,9233
62	48000.003836/97-06	Caioba	Sergipano Mar	1.533,3021
63	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	1.474,5263
64	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.586,5068
65	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.586,5068
66	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.533,3021
67	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	1.358,9233
68	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	1.474,5263
69	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	1.436,0864
70	48610.003899/2000	Canário	Canário	1.390,4921
71	48610.009491/2003	Cancã	Espírito Santo	1.358,9233
72	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	1.474,5263
73	48000.003902/97-21	Cangoá	Espírito Santo	1.358,9233
74	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	1.474,5263
75	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	1.416,4600
76	48000.003868/97-94	Carapanaúba	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.543,6513
77	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
78	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.436,9740
79	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	1.349,3246
80	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.416,8886
81	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	1.369,9990
82	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	1.333,6181
83	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	Sergipano Terra	1.333,6181
84	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	1.474,5263
85	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	1.333,6181
86	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	1.474,5263
87	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.425,2772
88	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
89	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.405,4676
90	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	1.474,5263
91	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.533,1690
92	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.418,8079
93	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	1.416,4600
94	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	1.445,3296
95	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	1.474,5263
96	48610.009134/2005-57	Concriz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
97	48000.003714/97-11	Congro	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
98	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	1.418,8079
99	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	1.358,9233
100	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.588,2629
101	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Espírito Santo	1.358,9233
102	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	1.358,9233
103	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
104	48610.007484/2006-61	Crejoá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.358,2080
105	48000.003869/97-57	Cupiúba	Urucu	1.543,6513
106	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	1.408,8793
107	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.567,9270
108	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	1.474,5263
109	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	1.474,5263
110	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.535,1587
111	48000.003838/97-23	dourado	Sergipano Mar	1.533,3021
112	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
113	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
114	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	1.408,8793
115	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	1.325,4314
116	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	1.416,4600
117	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	1.268,3988
118	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	1.474,5263
119	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	1.474,5263
120	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	1.474,5263
121	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	Baiano Mistura	1.474,5263
122	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belém	1.248,5260

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

123	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	1.474,5263
124	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	1.474,5263
125	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	1.416,4600
126	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	1.358,9233
127	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	1.358,9233
128	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	1.416,4600
129	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	1.474,5263
130	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	1.416,4600
131	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	1.416,4600
132	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	1.474,5263
133	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	1.474,5263
134	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	1.474,5263
135	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	1.418,8079
136	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	1.416,4600
137	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	1.358,9233
138	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	1.418,4766
139	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	1.358,9233
140	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	1.474,5263
141	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	1.418,4766
142	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	1.358,9233
143	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	1.358,9233
144	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.511,6719
145	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Sergipe - Vaza Barris	1.307,1291
146	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	1.324,2786
147	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.533,1690
148	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	1.446,2826
149	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
150	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
151	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.583,3247
152	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.583,3247
153	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	1.436,0864
154	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	1.474,5263
155	48610.004750/99	Guaiamá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.578,2733
156	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	1.416,4600
157	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
158	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	1.474,5263
159	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	1.533,3021
160	48000.003751/97-47	Guriri	Espírito Santo	1.358,9233
161	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	1.265,6118
162	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belém	1.248,5260
163	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	1.474,5263
164	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	1.333,6181
165	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	1.358,9233
166	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	1.416,4600
167	48610.003900/2000	Irerê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
168	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	1.474,5263
169	48610.009225/2002	Jaçanã	RGN Mistura	1.416,4600
170	48000.003660/97-93	Jacuípe	Baiano Mistura	1.474,5263
171	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	1.358,9233
172	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	1.358,9233
173	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	1.474,5263
174	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	1.416,4600
175	48610.003892/2000	Japuaçu	Alagoano	1.533,1690
176	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	1.418,8079
177	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.433,0357
178	48610.009509/2003	João de Barro	João de Barro	1.541,2496
179	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	1.416,4600
180	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	1.301,5877
181	48610.008012/2004	Juriti	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.511,6719
182	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	1.416,4600
183	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	1.358,9233
184	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	1.482,7584
185	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	1.482,7584
186	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	1.482,7584
187	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	1.418,8079
188	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	1.358,9233
189	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espírito Santo	1.358,9233
190	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espírito Santo	1.358,9233
191	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espírito Santo	1.358,9233
192	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	Espírito Santo	1.358,9233
193	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.511,6719
194	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1.578,2733
195	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	1.474,5263
196	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	1.474,5263
197	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	1.416,4600
198	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	Urucu	1.543,6513
199	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
200	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	1.416,4600
201	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	1.416,4600
202	48610.003886/2000	Lula	Lula	1.434,6164
203	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	1.416,4600
204	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
205	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	1.474,5263
206	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	1.474,5263
207	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	1.474,5263
208	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	1.474,5263
209	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
210	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	1.358,9233
211	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	1.358,9233
212	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	1.358,9233
213	48610.008016/2004	Maritaca	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.511,6719
214	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	1.331,5208
215	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	1.354,2245
216	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	1.348,0345
217	48000.003668/97-03	Massapê	Baiano Mistura	1.474,5263
218	48000.003669/97-68	Massuí	Baiano Mistura	1.474,5263
219	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	1.474,5263
220	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	1.333,6181
221	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	Sergipano Terra	1.333,6181
222	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	Sergipano Terra	1.333,6181
223	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	Sergipano Terra	1.333,6181
224	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	Sergipano Terra	1.333,6181
225	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.578,2733
226	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.574,6239
227	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	1.474,5263
228	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	1.474,5263
229	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	1.416,4600
230	48000.003725/97-37	Moréia	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.444,5549
231	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	1.416,4600
232	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.430,3970
233	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	1.358,9233
234	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.588,2629
235	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	1.416,4600
236	48610.003892/2000	Mutum	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.533,1690
237	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
238	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	1.358,9233
239	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
240	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	1.416,4600
241	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	1.474,5263
242	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	1.416,4600
243	48000.003573/97-91	Oliva	TLD de Oliva	1.355,1068
244	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	1.327,6377
245	48000.003813/97-01	Pajeú	RGN Mistura	1.416,4600
246	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
247	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.511,6719
248	48000.003731/97-30	Parati	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
249	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
250	48000.003840/97-75	Paru	Sergipano Mar	1.533,3021
251	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	1.416,4600
252	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	1.474,5263
253	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	1.284,6250
254	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	1.465,0990
255	48000.003903/97-93	Peroá	Peroá	1.588,2629
256	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.567,9270
257	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1.533,1690
258	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	1.416,4600
259	48610.003882/2000	Piracucá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.578,2733
260	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	1.444,5549
261	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.535,1587
262	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
263	48610.010739/2001	Pitiguari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
264	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	1.416,4600
265	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	1.416,4600
266	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	1.474,5263
267	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	1.474,5263
268	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	1.355,5288
269	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	1.416,4600
270	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	1.416,4600
271	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	1.474,5263
272	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.535,1587
273	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	1.416,4600
274	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	1.416,4600
275	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	1.474,5263
276	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	1.474,5263
277	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	1.416,4600
278	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	1.474,5263
279	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	1.474,5263
280	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.433,0357
281	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	1.333,6181
282	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	1.358,9233
283	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	1.474,5263
284	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	1.474,5263
285	48000.003764/97-99	Rio doce	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.588,2629
286	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	1.474,5263
287	48000.003749/97-03	Rio Ibiribas	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.588,2629
288	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.390,8958
289	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	1.474,5263
290	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	1.358,9233
291	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	1.358,9233
292	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	1.474,5263
293	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	Espírito Santo	1.358,9233
294	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	Espírito Santo	1.358,9233
295	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	1.416,4600
296	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	1.474,5263
297	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	1.474,5263
298	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	1.358,9233
299	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	1.358,9233
300	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	1.358,9233
301	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	1.358,9233
302	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	1.358,9233
303	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	1.358,9233
304	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	Baiano Mistura	1.474,5263
305	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	1.474,5263
306	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.543,6513
307	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	1.329,1629
308	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	1.333,9962
309	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	1.416,4600
310	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
311	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
312	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	1.358,9233
313	48000.003710/97-60	Salema	Salema	1.424,7048
314	48000.003841/97-38	Salgo	Sergipano Terra	1.333,6181
315	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	1.416,4600
316	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	1.416,4600
317	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.446,8197
318	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	1.474,5263
319	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.533,1690
320	48610.007485/2006-12	São Manoel	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.412,5565
321	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	1.358,9233
322	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	1.358,9233
323	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	1.474,5263
324	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	1.416,2391
325	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevão	1.418,4766
326	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.474,5263
327	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.418,8079
328	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	1.358,9233
329	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	1.416,4600
330	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	1.416,4600
331	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	1.416,4600
332	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	1.416,4600
333	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	1.474,5263
334	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	1.333,6181
335	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	Sergipano Terra	1.333,6181
336	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	1.474,5263
337	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	1.474,5263
338	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.543,6513

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

339	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	1.418,8079
340	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	1.474,5263
341	48610.007986/2004	Tabuiaiá	Espírito Santo	1.358,9233
342	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	1.418,8079
343	48000.003.577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguá	1.468,4156
344	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	1.474,5263
345	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.511,6719
346	48000.003700/97-14	Taquipe	Baiano Mistura	1.474,5263
347	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.531,5773
348	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.444,5549
349	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	1.533,3021
350	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	1.397,5303
351	48610.001427/2008-39A	Tiê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.511,6719
352	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	1.465,8142
353	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	1.416,4600
354	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	1.416,4600
355	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
356	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	1.416,4600
357	48610.001293/2008-56	Trovoada	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.511,6719
358	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	1.338,2518
359	48610.0001367/2008-54	Tubarão Martelo	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.444,5549
360	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	1.416,4600
361	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	1.511,6719
362	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	1.416,4600
363	48000.003.577/97-42	Uruguá	Tambaú-Uruguá	1.468,4156
364	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
365	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	1.416,4600
366	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
367	48000.003734/97-28	Viola	Cabiúnas Mistura	1.358,1600
368	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	1.331,5208
369	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceara Mar	1.408,8793
370	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.477,0060
371	48610.007984/2004	ES-T-381	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.588,2629
372	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.511,6719
373	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
374	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	RGN Mistura	1.416,4600
375	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CARIOCA_NE)	TLD de Carioca Nordeste	1.304,4894
376	4810.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
377	48610.009121/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.511,6719
378	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.543,6513
379	48610.009128/2005-16	PA-1STAR8RN-POT-T-794	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
380	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.417,2825
381	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.407,4367
382	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.353,8758
383	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.588,2629
384	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN_POT-T-609_POT-T-610	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
385	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN_POT-T-699	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.567,9270
386	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	1.334,6434

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.533,1690
Camamu	Baiano Mistura	1.474,5263
Campos	Baleia Azul	1.444,5549
Ceara	Ceara Mar	1.408,8793
Espírito Santo	Peroá	1.588,2629
Parnaíba	Gavião Real	1.583,3247
Potiguar	Pescada	1.567,9270
Recôncavo	Uirapuru	1.511,6719
Santos	Condensado de Merluza	1.578,2733
Sergipe	Piranema	1.535,1587
Solimões	Urucu	1.543,6513
Tucano Sul	Baiano Mistura	1.474,5263
Maior Brasil	Peroá	1.588,2629

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de JULHO de 2013 este preço corresponde ao preço do campo de Araçás Leste, no valor de R$ 1.455,0901.

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 824 de 14 de agosto de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de julho de 2013, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Núm	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,56808
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,34805
3	48610.003901/2000	Acauã	1,71747
4	48000.003747/97-70	Água Grande	0,42703
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,54489
6	48000.003779/97-66	Agulha	0,48672
7	48000.003703/97-02	Albacora	0,65390
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,44089
9	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,23285
10	48610.003892/2000	Anambé	0,60800
11	48610.007994/2004	Andorinha	1,71747
12	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,71747
13	48000.003730/97-77	Anequim	0,53117
14	48000.003843/97-63	Angelim	0,82982
15	48000.003484/97-62	Angico	1,71747
16	48000.003630/97-22	Apraiús	0,65000
17	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,55161
18	48610.009487/2003	Araçari	1,04701
19	48000.003631/97-95	Araçás	0,63289
20	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,71747
21	48610.009202/2005-88	Aracuã	0,43478
22	48610.001547/2009-17	Arapaçu	1,71747
23	48000.003455/97-64	Araracanga	1,71747
24	48000.003632/97-58	Aratu	0,36368
25	48000.003780/97-45	Aratum	0,96995
26	48000.003552/97-11	Argonauta	0,31789
27	48000.003844/97-26	Aruari	1,20787
28	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,70941
29	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,41665
30	48000.003775/97-13	Atum	0,63030
31	48000.003460/97-02	Azulão	1,71747
32	48000.003705/97-20	Badejo	0,57669
33	48000.003726/97-08	Bagre	0,54670
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,71747
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,29867
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,58120
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,47060
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,38224
39	48000.003897/97-92	Barracuda	0,68499
40	48000.003786/97-21	Barrinha	1,71747
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,71747
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,71747
43	48610.009494/2003	Baúna	0,93282
44	48610.004003/98	Benfica	0,85562
45	48000.003717/97-17	Bicudo	0,44419
46	48610.007984/2004	Biguá	0,42851
47	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,60518
48	48000.003909/97-70	Biquara	0,74908
49	48000.003672/97-72	Biriba	0,44714
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,70941
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,85562
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,74113
53	48000.003718/97-71	Bonito	0,50594
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,87968
55	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,45149
56	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,84650
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,43703
58	48000.003635/97-46	Buracica	0,94019
59	48000.003735/97-91	Cação	0,58839
60	48000.003560/97-49	Cachalote	0,37751
61	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,69927
62	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,35678
63	48000.003836/97-06	Caioba	0,50658
64	48000.003881/97-52	Camaçari	1,71747
65	48000.003535/97-00	Camarupim	0,45456
66	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,45456
67	48000.003837/97-61	Camorim	0,40827
68	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,51944
69	48000.003637/97-71	Canabrava	0,69259
70	48000.003535/97-00	Canapu	0,37488
71	48610.003899/2000	Canário	0,40483
72	48610.009491/2003	Cancã	0,29835
73	48000.003638/97-34	Candeias	0,48275
74	48000.003902/97-21	Cangoá	0,42235
75	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,48703
76	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	0,85562
77	48000.003868/97-94	Carapanaúba	1,71747
78	48000.003711/97-22	Carapeba	0,81292
79	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,42783
80	48000.003535/97-00	Carapó	1,71747
81	48000.003898/97-55	Caratinga	0,68507
82	48610.009127/2005-55	Carcará	1,71747
83	48610.008000/2004	Cardeal	1,71747
84	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,57007
85	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	1,71747
86	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,40945
87	48000.003848/97-87	Castanhal	0,23868
88	48000.003641/97-49	Cexis	0,59862
89	48610.007481/2006-26	Chauá	1,71747
90	48000.003727/97-62	Cherne	0,52981
91	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,71747
92	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,41341
93	48610.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,71747
94	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,64709
95	48000.003906/97-81	Cioba	0,48672
96	48610.009503/2003	Colibri	1,71747
97	48000.003702/97-31	Conceição	0,38634
98	48610.009134/2005-57	Concriz	1,71747
99	48000.003714/97-11	Congro	0,54895
100	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,31969
101	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,35886
102	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0,55949
103	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0,39213
104	48000.003715/97-83	Corvina	0,55552
105	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,71747
106	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,43832
107	48000.003776/97-78	Curimã	0,63030
108	48000.003907/97-44	Dentão	0,52234
109	48000.003644/97-37	Dom João	0,47626
110	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,57163
111	48000.003838/97-23	Dourado	0,39791
112	48000.003719/97-34	Enchova	0,52660
113	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,43922
114	48000.003777/97-31	Espada	0,63030

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

115	48000.003899/97-18	Espadarte	1,01438
116	48000.003793/97-97	Estreito	1,71747
117	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,29818
118	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,50554
119	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,32791
120	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,64043
121	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	0,80108
122	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,71747
123	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,54189
124	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,76899
125	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,71747
126	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,52434
127	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,58728
128	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,71747
129	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,51229
130	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,71747
131	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,71747
132	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,54387
133	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,77411
134	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0,56826
135	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,59411
136	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,33231
137	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,40957
138	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,71747
139	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,41858
140	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,41819
141	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,71747
142	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,40912
143	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,48133
144	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,71747
145	48000.003896/97-20	Frade	0,35966
146	48000.003854/97-80	Furado	0,39403
147	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,46588
148	48000.003721/97-86	Garoupa	0,61726
149	48000.003722/97-49	Garoupinha	0,57391
150	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,71747
151	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,31453
152	48000.003535/97-00	Golfinho	0,62583
153	48000.003656/97-16	Gomo	0,50301
154	48000.003800/97-51	Guamaré	1,71747
155	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,71747
156	48610.008017/2004	Guanambi	0,68614
157	48000.003839/97-96	Guaricema	0,42239
158	48000.003751/97-47	Guriri	0,43820
159	48610.009138/2005-35	Harpia	1,71747
160	48000.003801/97-13	Icapuí	1,71747
161	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,45499
162	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,90919
163	48610.010735/2001	Inhambu	0,29873
164	48000.003892/97-79	Iraí	0,29246
165	48610.008001/2004	Iraúna	0,72127
166	48610.003900/2000	Irerê	1,71747
167	48000.003659/97-12	Itaparica	0,66074
168	48610.009225/2002	Jaçanã	1,71747
169	48000.003660/97-93	Jacuípe	0,40389
170	48610.009492/2003	Jacutinga	1,71747
171	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,71747
172	48610.009488/2003	Jandaia	0,52795
173	48000.003802/97-86	Janduí	0,45149
174	48610.003892/2000	Japuaçu	0,42650
175	48000.003856/97-13	Jequiá	0,86909
176	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,54145
177	48610.009509/2003	João de Barro	0,77771
178	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,55155
179	48000.003560/97-49	Jubarte	0,40105
180	48610.008012/2004	Juriti	0,82128
181	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,71747
182	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,40821
183	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,71568
184	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,87152
185	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,66650
186	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,30162
187	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,44941
188	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,30486
189	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,51989
190	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,43351
191	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0,53570
192	48000.003570/97-01	Lagosta	0,49191
193	48000.003664/97-44	Lamarão	0,42240
194	48000.003665/97-15	Leodório	0,69865
195	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,70941
196	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,46639
197	48000.003706/97-92	Linguado	0,55219
198	48000.003805/97-74	Livramento	0,69927
199	48000.003807/97-08	Lorena	0,68397
200	48610.003886/2000	Lula	0,58062
201	48000.003808/97-62	Macau	0,96995
202	48000.003716/97-46	Malhado	0,58284
203	48000.003666/97-70	Malombê	1,57578
204	48000.003518/97-82	Manati	0,32620
205	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,54421
206	48000.003633/97-11	Mapele	0,44482
207	48000.003732/97-01	Marimbá	0,62294
208	48000.003758/97-96	Mariricu	0,53414
209	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,38166
210	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,38166
211	48000.003723/97-10	Marlim	0,49810
212	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,80176
213	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,49515
214	48000.003668/97-03	Massapê	0,47942
215	48000.003669/97-68	Massuí	0,57483
216	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,41020
217	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,37214
218	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	1,71747
219	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	1,71747
220	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	1,71747
221	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	1,71747
222	48000.003866/97-69	Merluza	0,49191
223	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,53510
224	48000.003673/97-35	Miranga	0,56399
225	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,51378
226	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,28005
227	48000.003810/97-12	Morrinho	0,79953
228	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,28843
229	48000.003541/97-02	Mosquito	0,31067
230	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,71747
231	48000.003811/97-77	Mossoró	1,71747
232	48000.003728/97-25	Namorado	0,70119
233	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,55949
234	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,71747
235	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,35433
236	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,48672
237	48000.003552/97-11	Ostra	0,35240
238	48000.003813/97-01	Pajeú	1,71747
239	48000.003707/97-55	Pampo	0,54232
240	48000.003556/97-71	Papa-Terra	1,71747
241	48000.003731/97-30	Parati	0,53094
242	48000.003712/97-95	Pargo	1,02336
243	48000.003840/97-75	Paru	0,52447
244	48610.009226/2002	Patativa	1,71747
245	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,79953
246	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,48784
247	48610.003887/2000	Peregrino	1,71747
248	48610.008005/2004	Periquito	0,31515
249	48000.003903/97-93	Peroá	0,35882
250	48000.003912/97-84	Pescada	0,55161
251	48000.003859/97-01	Pilar	0,41604
252	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,71747
253	48610.009494/2003	Piracaba	0,91510
254	48000.003560/97-49	Pirambu	1,71747
255	48000.003495/97-89	Piranema	0,71473
256	48000.003733/97-65	Piraúna	0,69829
257	48610.010739/2001	Pitiguari	0,96479
258	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,71747
259	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,81227
260	48000.003679/97-11	Pojuca	0,45518
261	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,44141
262	48610.003888/2000	Polvo	1,60141
263	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,70441
264	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,71747
265	48000.003894/97-02	Quererá	0,36089
266	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,71747
267	48000.003818/97-16	Redonda	1,71747
268	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,71747
269	48000.003671/97-18	Remanso	0,53441
270	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,62145
271	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,77169
272	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,81409
273	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,29245
274	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,71747
275	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,78771
276	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,34551
277	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,82760
278	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,67293
279	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,51091
280	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,39121
281	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,69472
282	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,35206
283	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas Leste	0,33287
284	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,43336
285	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0,43928
286	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1,71747
287	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,88030
288	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,47378
289	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,45466
290	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,40968
291	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,40130
292	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,71747
293	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,34335
294	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,33498
295	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,71747
296	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,76245
297	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	1,03559
298	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,42641
299	48610.009227/2002	Rolinha	1,71747
300	48000.003901/97-68	Roncador	0,67837
301	48000.003916/97-35	Sabiá	0,45149
302	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	1,71747
303	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	1,71747
304	48610.010735/2001	Saíra	0,29873
305	48000.003710/97-60	Salema	0,78682
306	48000.003841/97-38	Salgo	0,35693
307	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,28259
308	48610.007998/2004	Sanhaçu	1,71747
309	48000.003692/97-80	Santana	1,71747
310	48000.003693/97-42	São Domingos	0,63072
311	48610.007485/2006-12	São Manoel	1,71747
312	48000.003773/97-80	São Mateus	0,40888
313	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,71747
314	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,41447
315	48000.003694/97-13	São Pedro	0,82077
316	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,53750
317	48000.003695/97-78	Sauípe	1,71747
318	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,71747
319	48610.007984/2004	Seriema	0,29776
320	48000.003781/97-16	Serra	0,96995
321	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,74965
322	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,71747
323	48000.003830/97-11	Serraria	0,81413
324	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,51576
325	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,59783
326	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	1,71747
327	48000.003697/97-01	Socorro	0,59615
328	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,46926
329	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,42641
330	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,55407

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

331	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,49365
332	48610.007986/2004	Tabuiaiá	0,27260
333	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,58775
334	48000.003577/97-41	Tambaú	0,35980
335	48610.009488/2003	Tangará	0,44986
336	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,71747
337	48000.003700/97-14	Taquipe	0,57295
338	48000.003835/97-35	Tartaruga	0,92338
339	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	0,77175
340	48000.003834/97-72	Tatui	0,33552
341	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,71747
342	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,61766
343	48610.009279/05-58	Tigre	0,79520
344	48610.009225/2002	Tiziu	1,71747
345	48000.003832/97-47	Três Marias	0,80587
346	48000.003708/97-18	Trilha	0,54442
347	48610.008001/2004	Trinca Ferro	1,71747
348	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,87455
349	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,70418
350	48610.0001367/2008-54	Tubarão Martelo	1,71747
351	48000.003782/97-71	Ubarana	0,48672
352	48610.003899/2000	Uirapuru	0,37767
353	48000.003833/97-18	Upanema	0,45149
354	48000.003577/97-41	Uruguá	0,35980
355	48610.004002/98	Varginha	0,70941
356	48000.003790/97-07	Várzea Redonda	0,40926
357	48000.003713/97-58	Vermelho	0,38858
358	48000.003734/97-28	Viola	0,51814
359	48000.003704/97-67	Voador	0,72527
360	48000.003778/97-01	Xaréu	0,63030
361	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,71747
362	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1,71747
363	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,53175
364	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,34439
365	48610.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	1,71747
366	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,50415
367	48610.009227/2002	PA-1POTI2RN-BT-POT-10	0,36805
368	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,71747
369	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,71747
370	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,72594
371	48610.009227/2002	PA-1UTC2RN-BT-POT-10	0,29668
372	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,71747
373	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	1,71747
374	48610.001420/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	1,71747
375	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN_POT-T-609_POT-T-610	1,71747
376	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN_POT-T-699	1,71747
377	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,45921

1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de JULHO de 2013 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R$ 1,71747.

2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,26956
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,27261

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 654, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.003359/2008-42, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0010-40, autorizada a pré-operar, para fins de testes, os sistemas do Terminal Aquaviário da Ilha Comprida (TAIC), as adaptações no Terminal Aquaviário da Ilha Redonda (TAIR) e os dutos de interligação entre a REDUC e TAIR/TAIC e entre TAIR e TAIC, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO deverá realizar os testes até o dia 30/10/2013, conforme o prazo da Notificação n° SARATNOT/01025402, emitida pelo INEA - Instituto Estadual do Ambiente do Governo do Estado do Rio de Janeiro em 06/08/2013.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização nº 476, de 16/05/2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU N° 94, Seção 1, página 182, de 17/05/2013.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 358/2013

Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
832.511/2001-Gamelas Indústria e Comércio Ltda - ME

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 87/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.505/2012-ANNELIESE CHIANCA HEIM-OF. N°833/2013

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 78/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.047/2013-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°462/2013
878.048/2013-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°462/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
878.104/2011-FÁBIO VILHALBA DE SOUZA LEITE-Cessionário:José Nilson Crispim Júnior- CPF ou CNPJ 52692060482- Alvará n°19.370/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
878.002/2011-CERAMICA MARIA LUIZA LTDA -Alvará N°7857/2011
878.125/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA -Alvará N°2882/2013
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
878.013/2010-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°090/2013
878.014/2010-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°091/2013
878.002/2011-CERAMICA MARIA LUIZA LTDA-AI N°079/2013
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
878.046/2000-AQUIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-OF. N°435/2013
878.043/2004-AGROINDUSTRIAL CAMARAÍ LTDA.-OF. N°465/2013
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
872.278/1989-JAZIDA JABOTIANA LTDA- Registro de Licença N°:04/1990 - Vencimento em 25/06/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
878.000/1995-MAURICIO DE SOUZA- Alvará n° 11992/1998 - Cessionário: CBE Companhia Brasileira de Equipamentos- CNPJ 27.184.936/0001-76
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.044/2013-EVERTON DAMASCENA SANTOS ME-OF. N°460/2013
878.045/2013-EVERTON DAMASCENA SANTOS ME-OF. N°461/2013
878.051/2013-JAZIDA CAJUEIRO LTDA ME-OF. N°466/2013
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
878.049/2013-CERÂMICA VITORIA LTDA ME
878.052/2013-NASCIMENTO, REIS E CARVALHO LTDA ME

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 831.096/1997, resolve:

Art. 1° Outorgar à Extração de Areia Carlu Ltda., concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Uberaba, Estado de Minas Gerais e Aramina, Estado de São Paulo, numa área de 49,08ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°05'11,684"S / 47°52'10,151"W; 20°05'27,943"S / 47°52'10,151"W; 20°05'27,943"S / 47°52'12,560"W; 20°05'36,398"S / 47°52'12,560"W; 20°05'36,397"S / 47°52'35,967"W; 20°05'27,942"S / 47°52'35,966"W; 20°05'27,942"S / 47°52'33,213"W; 20°05'21,439"S / 47°52'33,212"W; 20°05'21,439"S / 47°52'30,803"W; 20°05'11,683"S / 47°52'30,803"W; 20°05'11,684"S / 47°52'10,151"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1322,0m, no rumo verdadeiro de 16°40'00"001 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°04'30,500"S e Long. 47°51'57,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-S; 70,0m-W; 260,0m-S; 680,0m-W; 260,0m-N; 80,0m-E; 200,0m-N; 70,0m-E; 300,0m-N; 600,0m-E.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei n° 10.420, de 10 de abril de 2002 e Decreto nº 6.760, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 29 de agosto de 2013, exclusiva e excepcionalmente para a safra 2012/2013, a data para que o Poder Executivo dos Municípios que aderiram ao Programa Garantia Safra solicitem a vistoria de perdas nas lavouras dos agricultores familiares que fazem parte do referido Programa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 251, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar as Metas Globais de Desempenho Institucional a serem alcançadas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no período de avaliação de 1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL
PERÍODO: 1º DE SETEMBRO DE 2013 A 31 DE AGOSTO DE 2014

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE	ÍNDICE ATUAL	META 5º CICLO	PONTOS
Fiscalização do Processo Produtivo Básico Empresa Fiscalizada	Percentual obtido a partir do número de empresas habilitadas.	CPROD Controle de Processos e Documentos	80% de empresas inspecionadas	80% de empresas inspecionadas	6
Processos mapeados e revisados	Somatório do fluxo dos processos em BPMN.	Relatório	0	40	4
Elaboração de Minutas de Resolução	Elaboração de minutas de Resolução CAMEX a respeito de alterações na Nomenclatura Comum do MERCOSUL NCM e TEC, bem como alterações temporárias no âmbito da Resolução GMC 08/08,Lista de Exceção à TEC, Lista de Exceção de Bens de Informática e Telecomunicação, Ex Tarifários de Bens de Capital e de Informática, entre outras matérias.	CAMEX	ND	20	6
Fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais e Cadeias Produtivas Plano elaborado	Registros dos instrumentos formalizados.	SICONV Sistemas de Gestão de Convênios	5	4	6
Apoio ao desenvolvimento de fornecedores para grandes indústrias Iniciativa implementada	Registros dos instrumentos formalizados.	SICONV Sistemas de Gestão de Convênios	2	2	6
Avaliação de pleitos de redução de alíquotas dos Ex-tarifários Tempo de análise dos Ex-tarifários simples	Número de dias entre a data da documentação completa e a data da aprovação pelo Comitê de Análise de Ex-tarifários CAEx, excetuando-se aqueles pleitos que apresentarem pendências na análise técnica.	CPROD Controle de Processos e Documentos; Controle informatizado feito pela SDP/CGBC	90 dias	90 dias	6
Avaliação de pleitos de redução de alíquotas dos Ex-tarifários Tempo de análise dos Ex-tarifários para máquinas individuais	Número de dias entre a entrega completa e a apreciação pelo Comitê de Análise de Ex-tarifários CAEx, exceto nos pleitos que apresentarem pendências na análise técnica, bem como em combinações de máquinas, unidades funcionais e plantas industriais, de acordo com o nível de complexidade.	CPROD Controle de Processos e Documentos; Controle informatizado feito pela SDP/CGBC	90 dias	90 dias	6
Contribuição das exportações ao PIB Brasileiro	X (Y*e) Y PIB acumulado em 12 meses até o último trimestre disponível no momento da apuração;e taxa de câmbio de mercado R$ /US$, compra média do mesmo período disponível para o PIB; X Exportação de bens no mesmo período disponível para o PIB.	IBGE / BANCO CENTRAL DO BRASIL SECEX	9,7%	9%	6
Prazo de conclusão dos processos de investigações de defesa comercial	PIDC=?T/?P T Período entre a data da publicação da Circular/SECEX e a data da convocação do GTDC; P Processos de investigação de defesa comercial.	MDIC / SECEX IMPRENSA NACIONAL	15 meses	15 meses	6
Prazo de conclusão de investigações de origem no âmbito do SGP	PIO=?T/?P T Período entre a data da protocolização do pedido no MDIC e a data de encaminhamento do Ofício de conclusão para a Aduana do país importador; P Processos de investigação de origem.	MDIC	6 meses	5 meses	6
Tempestividade das respostas da Ouvidoria	Atender aos requerimentos de informações provenientes do SIC, relacionada à Lei de Acesso a Informação.	Sistema de Ouvidoria	100%	100%	6
Monitoramento de instalação e operação de Zonas de Processamento de Exportação ZPE	Quantitativo de fiscalizações e acompanhamentos de instalações das ZPE e dos projetos industriais aprovados pelo CZPE.	CZPE	70%	70%	6
Publicação do Calendário Brasileiro de Exposições e Feiras	Publicação Anual.	Sistema de Exposições e Feiras (MDIC)	1	1	4
Elaboração do Atlas Nacional do Comércio e de Serviços	Publicação Anual.	MDIC	10%	20%	4
Realização do Simpósio Brasileiro de Políticas Públicas para Comércio e Serviços	Realização Anual.	MDIC	1ª Edição	2ª Edição	4
Mapeamento de demanda por capacitação em, pelo menos, seis setores produtivos contemplados pelo Plano Brasil Maior	Número de setores mapeados.	Quadro de capacitação da demanda	ND	6	6
Formalização de, pelo menos, seis acordos de cooperação com Associações representativas do setor produtivo para capacitação profissional	Número de acordos firmados.	Instrumentos de formalização assinados	ND	6	6
TOTAL					100

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 410, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n. º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161, ou sua sucessora;

Considerando a necessidade de atender a Portaria Interministerial nº 323, de 26 de maio de 2011 que aprova o Programa de Metas e estabelece os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos pelos condicionadores de ar;

Considerando a Portaria Inmetro nº 007, de 04 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2011, seção 01, página 60, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Condicionadores de Ar;

Considerando a necessidade de atender a Portaria Inmetro nº 164, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, páginas 54 a 55, que cientifica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética dos condicionadores de ar;

Considerando a necessidade de atualizar os níveis de eficiência energética aplicáveis aos condicionadores de ar, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão das classes de eficiência energética e o formato da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE para condicionadores de ar, conforme Anexo A desta Portaria, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

20251-900 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os níveis de eficiência energética ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 397, de 10 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de outubro de 2011, seção 01, página 77.

Art. 3º Cientificar que os condicionadores de ar deverão ser fabricados, importados e comercializados somente em conformidade com os níveis mínimos de eficiência energética conforme prazos estabelecidos na Portaria Interministerial nº 323/2011.

Art. 4º Cientificar que os condicionadores de ar deverão ser fabricados, importados e comercializados somente em conformidade com as classes de eficiência energética conforme item A.1 do Anexo até o cumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 5º Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os condicionadores de ar deverão ser etiquetados por fabricantes e importadores somente em conformidade com as novas classes de eficiência energética e formato da ENCE, conforme itens A.2 e A.3 do Anexo, ora aprovados.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, condicionadores de ar etiquetados somente em conformidade com as novas classes de eficiência energética e formato da ENCE, conforme itens A.2 e A.3 do Anexo, ora aprovados.

Art. 6º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, atacadistas e varejistas deverão comercializar, no mercado nacional, condicionadores de ar etiquetados somente em conformidade com as novas classes de eficiência energética e formato da ENCE, conforme itens A.2 e A.3 do Anexo, ora aprovados.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pelas Resoluções CAMEX nº 54 e 55, ambas de 22 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração as Resoluções CAMEX nº 54 e 55, ambas de 22 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XXXVII, XXXVIII e XXXIX ao art. 1º do Anexo III à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"XXXVII - Resolução CAMEX nº 54, de 22 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2013:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8429.51.99	Outras			
	Ex 009 - Veículos autopropulsados sobre rodas do tipo pá carregadeira, equipada com motor de camisas úmidas com potência máxima superior ou igual a 109 kW (146 HP) e inferior ou igual a 197 kW (264 HP), certificação de emissão de poluentes Tier II ou Tier III; sistema de proteção do motor para redução da potência do motor quando parâmetros de operação são excedidos; sistema de filtragem de combustível para condições severas, com 3 filtros de combustível; cabine com certificação ROPS/FOPS; caçamba com capacidade superior ou igual a 1,9 m³ e inferior ou igual a 3,6 m³; transmissão automática do tipo contra-eixo; bloqueio do diferencial dianteiro atuado eletricamente por pedal; freios de serviço hidráulicos de disco úmido; freio de estacionamento acionado por mola acumuladora e liberado hidraulicamente, com acionamento automático ao desligar a ignição; sistema de arrefecimento de quatro radiadores não sobrepostos; sistema elétrico com controladores de estado sólido; módulo incluindo partida sem chave; monitor de LCD.	14%	300 unidades	23/07/2013 a 31/10/2014

a) o pedido de LI deverá ser registrado no SISCOMEX previamente ao embarque da mercadoria no exterior;

b) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

c) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição da mercadoria, conforme indicada na tabela acima;

d) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 50 unidades do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

e) se houver cota disponível para atendimento do pedido em questão, o DECEX, mediante mensagem específica no SISCOMEX, fará constar essa informação no pedido de LI e alocará provisoriamente para a empresa pleiteante a cota solicitada;

f) a efetiva concessão da cota estará condicionada à apresentação pela empresa, na forma do art. 257 desta Portaria, em até 30 (trinta) dias contados a partir de exigência formulada no SISCOMEX, de documentos que comprovem o embarque da mercadoria no exterior -- a não observância desse requisito implicará o indeferimento do pedido de LI pelo DECEX, sendo a cota previamente alocada estornada e restabelecida para o montante global;

g) quando do pedido da licença de importação no SISCOMEX, o importador deverá declarar, no campo "Informações Complementares" da LI, que se compromete a apresentar ao DECEX, em até 30 (trinta) dias contados a partir da exigência formulada no SISCOMEX, o Conhecimento de Embarque e a Fatura Comercial que amparam a importação;

h) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

i) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX.

XXXVIII - Resolução CAMEX nº 54, de 22 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2013:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8429.52.19	Outras			
	Ex 030 - Veículos autopropulsados sobre esteiras do tipo escavadeira, com motor de camisas úmidas com potência máxima superior ou igual a 90kW (121 HP) e inferior ou igual a 202 kW (271 HP), certificação de emissão de poluentes Tier II ou Tier III; sistema de filtragem de combustível para condições severas, com 3 filtros de combustível; cabine com certificação ROPS/FOPS; ventilador hidráulico com velocidade controlada por demanda; sistema de incremento momentâneo de força hidráulica acionado por um botão; retentor duplo do rolamento de giro; 3 placas transversais rígidas na lança; bucha de fixação da caçamba com camada de carbeto de tungstênio; controladora eletrônica para armazenamento de dados de operação da máquina; monitor de LCD.	14%	380 unidades	23/07/2013 a 31/10/2014

a) o pedido de LI deverá ser registrado no SISCOMEX previamente ao embarque da mercadoria no exterior;

b) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

c) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição da mercadoria, conforme indicada na tabela acima;

d) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 50 unidades do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

e) se houver cota disponível para atendimento do pedido em questão, o DECEX, mediante mensagem específica no SISCOMEX, fará constar essa informação no pedido de LI e alocará provisoriamente para a empresa pleiteante a cota solicitada;

f) a efetiva concessão da cota estará condicionada à apresentação pela empresa, na forma do art. 257 desta Portaria, em até 30 (trinta) dias contados a partir de exigência formulada no SISCOMEX, de documentos que comprovem o embarque da mercadoria no exterior -- a não observância desse requisito implicará o indeferimento do pedido de LI pelo DECEX, sendo a cota previamente alocada estornada e restabelecida para o montante global;

g) quando do pedido da licença de importação no SISCOMEX, o importador deverá declarar, no campo "Informações Complementares" da LI, que se compromete a apresentar ao DECEX, em até 30 (trinta) dias contados a partir da exigência formulada no SISCOMEX, o Conhecimento de Embarque e a Fatura Comercial que amparam a importação;

h) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

i) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX.

XXXIX - Resolução CAMEX nº 55, de 22 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2013:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8429.59.00	Outras			
	Ex 002 - Veículos autopropulsados sobre rodas do tipo retroescavadeira equipada com pá carregadeira, com motor de camisas úmidas com turbocompressor, governador eletrônico de combustível e potência máxima de 60 kW (80 HP), certificação de emissão de poluentes Tier II; cabine com certificação ROPS/FOPS; sistema de filtragem de combustível para condições severas, com 3 filtros de combustível; transmissão semi automática de 4 velocidades que dispensa o uso de embreagem com conversor de torque; bloqueio do diferencial traseiro atuado eletronicamente por pedal; direção com assistência hidrostática e modo manual de emergência; freios de serviço hidráulicos servo assistidos, embutidos no eixo com multidiscos em banho de óleo, autoajustáveis, com equalização automática; freio de estacionamento acionado por mola.acumuladora e liberado hidraulicamente; monitor de LCD	14%	300 unidades	23/07/2013 a 28/02/2014

a) o pedido de LI deverá ser registrado no SISCOMEX previamente ao embarque da mercadoria no exterior;

b) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

c) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição da mercadoria, conforme indicada na tabela acima;

d) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 50 unidades do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

e) se houver cota disponível para atendimento do pedido em questão, o DECEX, mediante mensagem específica no SISCOMEX, fará constar essa informação no pedido de LI e alocará provisoriamente para a empresa pleiteante a cota solicitada;

f) a efetiva concessão da cota estará condicionada à apresentação pela empresa, na forma do art. 257 desta Portaria, em até 30 (trinta) dias contados a partir de exigência formulada no SISCOMEX, de documentos que comprovem o embarque da mercadoria no exterior -- a não observância desse requisito implicará o indeferimento do pedido de LI pelo DECEX, sendo a cota previamente alocada estornada e restabelecida para o montante global;

g) quando do pedido da licença de importação no SISCOMEX, o importador deverá declarar, no campo "Informações Complementares" da LI, que se compromete a apresentar ao DECEX, em até 30 (trinta) dias contados a partir da exigência formulada no SISCOMEX, o Conhecimento de Embarque e a Fatura Comercial que amparam a importação;

h) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

i) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 501, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação do projeto nº 58701.001759/2012-34 relacionado no Anexo I, divulgado na Deliberação nº 495, de 02 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 149, Seção 1, página 80 de 05 de agosto de 2013.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 220, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Modifica o Conselho Consultivo do Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto s/nº, de 17 de junho de 2010, que criou o Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz;

Considerando a Portaria nº 117, de 22 de novembro de 2010, que criou o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070. 000999/2013-11, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º, incisos I a XXVI e seus parágrafos, da Portaria nº 117, de 22 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2010, seção 1, pág. 115, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Instituto Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IEMA/ES, sendo titular e Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no Estado do Espírito Santo - IBAMA-ES, sendo suplente;

c) Departamento de Oceanografia e Ecologia - DOC da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, sendo titular e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Fundão/ES - SEMAM Fundão/ES, sendo suplente;

d) Batalhão de Polícia Militar Ambiental da Polícia Militar do Espírito Santo - BPMA/ES, sendo titular e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Serra/ES - SEMMA Serra /ES, sendo suplente;

e) Coordenação Técnica de Aracruz/ES da Fundação Nacional do Índio - FUNAI/ARACRUZ, sendo titular e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracruz/ES - SEMAM Aracruz/ES sendo suplente; e

f) Capitania dos Portos do Espírito Santo, sendo titular e Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Espírito Santo, sendo suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Organização Consciência Ambiental - Instituto ORCA, sendo titular e Associação de Mulheres Empreendedoras de Praia Grande - AME PRAIA GRANDE, sendo suplente;

b) Associação Ambiental Voz da Natureza, sendo titular e Fundação Centro Brasileira de Proteção e Pesquisa das Tartarugas Marinhas - Fundação Pró-TAMAR, sendo suplente;

c) Comissão Espírito-Santense de Folclore - CESF, sendo um titular e um suplente;

d) Instituto Portas Abertas - IPA, sendo um titular e um suplente,

e) Associação Amigos do Piraquê-açu - AMIP, sendo titular e Associação Brasileira de Oceanografia - AOCEANO/ES, sendo suplente;

f) Círculo Comunitário Amigos de Santa Cruz - CICASC, sendo um titular e um suplente;

g) Associação de Moradores e Proprietários na Área de Proteção Ambiental Costa das Algas e no Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz - AMPAR, sendo titular e Associação Indígena Tupinikim e Guarani - AITG, sendo suplente;

h) Associação dos Moradores do Balneário Enseada das Garças - AMBEG, sendo titular e Federação das Associações de Moradores e Movimentos Comunitários de Praia Grande - FAMOC-PG, sendo suplente;

i) Associação de Moradores de Itaparica e Portal de Santa Cruz - AMIPO, sendo titular e Coletivo de Mulheres de Fundão - COMUF, sendo suplente.

j) Associação de Moradores do Bairro Coqueiral - AMOC, sendo titular e Associação Comunitária de Praia dos Padres - AMPP, sendo suplente;

k) Federação das Colônias e Associações de Pescadores e Aquicultores do Estado do Espírito Santo - FECOPES, sendo titular e Colônia dos Pescadores e Aquicultores do Município da Serra, ES - Colônia Z-11, sendo suplente;

l) Federação das Associações de Pescadores e Aquicultores do Espírito Santo - FAPAES, sendo titular e Associação de Pescadores de Jacaraípe/ES - ASPEJ, sendo suplente;

m) Associação de Pescadores Artesanais de Barra do Riacho e Barra do Sahy - ASPEBR, sendo titular e Associação de Pescadores de Nova Almeida, Serra/ES - APANA, sendo suplente;

n) Associação dos Pescadores e Catadores Indígenas - APECI, sendo um titular e um suplente;

o) Estaleiro Jurong Aracruz/ES - EJA, sendo titular e Federação das Empresas de Transportes do Espírito Santo - FETRANSPORTES, sendo suplente;

p) Associação Movimento Empresarial Aracruz e Região - AMEAR, sendo titular e Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação, sendo suplente;

q) Associação Turística de Praia Grande e Região - PHASS Pousadas, Hotéis e Associados, sendo titular e Associação dos Usuários de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - AURHES, sendo suplente;

r) Talento Reciclagem Industrial de Materiais Ltda. - Talento, sendo titular e Federação das Indústrias do Espírito Santo - FINDES, sendo suplente; e

s) Unidade de Operações de Exploração e Produção do Espírito Santo da Petrobrás - Petrobras/UO-ES, sendo titular e Terminal Especializado de Barra do Riacho S/A - Portocel, sendo suplente.

§1º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz a quem compete indicar seu suplente."(NR).

Art. 2º O Art. 3º da Portaria ICMBio nº 117, de 22 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"§1º O Conselho Consultivo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º Antes de sua aprovação pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 221, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Tupinambás, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação federais;

Considerando o Decreto nº 94.656 de 20 de julho de 1987, que criou a Estação Ecológica de Tupinambás, no estado de São Paulo;

Considerando a Portaria IBAMA nº 13, de 08 de fevereiro de 2006, que criou o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Tupinambás;

Considerando a Portaria ICM nº 64, de 21 de julho de 2011, que renovou o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Tupinambás; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02070.000762/2013-31; RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º, incisos I a XXIV e parágrafo único da Portaria ICM nº 64, de 21 de julho de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Tupinambás é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião/SP da Marinha do Brasil, sendo um titular e um suplente;

c) Escritório Regional do Litoral Norte, Vale do Paraíba e Mantiqueira, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/SP, sendo um titular e um suplente;

d) Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Santos - UO-BS/PETROBRAS, sendo um titular e um suplente;

e) Parque Estadual Serra do Mar - Núcleo São Sebastião, sendo titular e Parque Estadual de Ilhabela, sendo suplente;

f) Parque Estadual de Ilha Anchieta, sendo um titular e Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte de São Paulo, sendo suplente;

g) Companhia Docas de São Sebastião, sendo um titular e um suplente;

h) Centro de Biologia Marinha da Universidade de São Paulo - USP, sendo um titular e um suplente;

i) Instituto Butantan, sendo um titular e um suplente;

j) Secretaria do Meio Ambiente de São Sebastião/SP, sendo um titular e um suplente;

k) Secretaria de Educação de São Sebastião, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) 136ª Subseção São Sebastião/Ilha Bela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sendo um titular e um suplente;

b) Associação Comercial e Empresarial de São Sebastião/SP - ACESS, sendo um titular e um suplente;

c) Associação Paulista de Pesca Submarina - APPS, sendo um titular e um suplente;

d) Iate Clube da Barra do Una, sendo um titular e um suplente;

e) Conselho Municipal de Turismo de São Sebastião/SP - COMTUR, sendo um titular e um suplente;

f) Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Rizzieri, sendo um titular e um suplente;

g) Instituto Ilhabela Sustentável, sendo um titular e um suplente;

h) Colônia de Pescadores Almirante Tamandaré Z-14, sendo um titular e Instituto Terra & Mar, sendo suplente;

i) Coordenação Regional da São Paulo da Fundação Pró-Tamar, sendo um titular e um suplente;

j) Sociedade de Defesa do Litoral Brasileiro - SDLB, sendo titular e Fundação Museu de História Pesquisa e Arqueologia do Mar - Fundação Mar, sendo suplente;

k) ONG Vivamar, sendo um titular e um suplente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 31, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, Seção 1, Páginas nº 62/63, ONDE SE LÊ: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.", LEIA-SE: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 13 DE AGOSTO DE 2013".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 102, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	196.196.508
TOTAL		196.196.508

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	34.839.500
30000	Ministério da Justiça	4.350.000
33000	Ministério da Previdência Social	1.500.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	2.700.000
39000	Ministério dos Transportes	1.000.000
42000	Ministério da Cultura	4.425.076
44000	Ministério do Meio Ambiente	600.000
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	7.410.000
51000	Ministério do Esporte	32.731.100
52000	Ministério da Defesa	13.700.000
53000	Ministério da Integração Nacional	10.800.000
56000	Ministério das Cidades	75.224.847
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	4.230.000
64000	Secretaria de Direitos Humanos	1.075.000
65000	Secretaria de Políticas para as Mulheres	910.985
67000	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	700.000
TOTAL		196.196.508

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 219, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público os imóveis da União localizados no Rio Federal Acre (Trecho 1), beneficiando a população tradicional do município de Boca do Acre/AM, moradores das comunidades; Boa esperança, Floresta, Guajará, Prainha, Revolta, Santa Rita, Santo Antônio, Senápolis, Tambaqui, Triunfo. Relacionados no processo nº 04985.000291/2013-83, com as descrições e caracterizações abaixo.

Parágrafo Único Descrição das poligonais do Rio Federal Acre (Trecho 1), município de Boca do Acre/AM, conforme consta no Processo nº 04985.000291/2013-83 e encontra-se disponível na página eletrônica da SPU, acessível no endereço eletrônico:

https://gestao.patrimoniodetodos.gov.br/programas-e-acoes-da-spu/programas-e-acoes-da-spu-1.

Art. 2º Os imóveis da União descritos no art. 1º são de interesse público para fins de promoção do uso sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais ribeirinhas beneficiadas pelo Projeto Nossa Várzea.

§1º A ação de regularização fundiária de interesse social beneficiará a população tradicional do município de Boca do Acre/AM, moradores das comunidades de Boa Esperança (15 famílias), Floresta (61 famílias), Guajará (22 famílias), Prainha (15 famílias), Revolta (15 famílias), Santa Rita (17 famílias), Santo Antônio (10 famílias), Senápolis (16 famílias), Tambaqui (35 famílias), Triunfo (05 famílias), totalizando 211 famílias neste trecho do Rio Federal Acre,

§2º A SPU/AM inscreveu o imóvel descrito no art. 1º, parágrafo 1º, no SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial sob o RIP nº. 0215.0100001-44.

§3º A SPU/AM lavrará auto de demarcação com a descrição do imóvel para abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóvel competente em nome da União.

Art. 3º A SPU/AM remeterá ofício informando o teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, como Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição, Prefeitura e Câmara Municipal, para as quais também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor Municipal, ou lei equivalente, como Zona/Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função socioambiental do imóvel da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 220, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público os imóveis da União localizados no, Rio Acre (Trecho 2), beneficiando a população tradicional do município de Boca do Acre/AM, moradores das comunidades; Entre Rios, Ilha do Leão, Lua Nova, Redenção, Santa Filomena, São Francisco, Sumaúma. Relacionados no processo nº 04985.000291/2013-83, com as descrições e caracterizações abaixo.

Parágrafo Único Descrição das poligonais do Rio Acre (Trecho 2), município de Boca do Acre/AM. conforme consta no Processo nº 04985.000291/2013-83 e encontra-se disponível na página eletrônica da SPU, acessível no endereço eletrônico:

https://gestao.patrimoniodetodos.gov.br/programas-e-acoes-da-spu/programas-e-acoes-da-spu-1.

Art. 2º O imóvel da União descrito no parágrafo único é de interesse público para fins de promoção do uso sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais ribeirinhas beneficiadas pelo Projeto Nossa Várzea.

§1º A ação de regularização fundiária de interesse social beneficiará 76 famílias ribeirinhas que vivem nas áreas de várzeas de rio federal, o Rio Acre, local onde moram e utilizam os recursos naturais de forma sustentável, no município de Boca do Acre/AM, moradores das comunidades de Entre Rios (13 famílias), Ilha do Leão (12 famílias), Lua Nova (15 famílias), Redenção (15 famílias), Santa Filomena (08 famílias), São Francisco (08 famílias) e Sumaúma (05 famílias).

§2º A SPU/AM inscreveu o imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, no SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, sob o RIP nº. 0215.0100001-44.

§3º A SPU/AM lavrará auto de demarcação com a descrição do imóvel para abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóvel competente em nome da União.

Art. 3º A SPU/AM remeterá ofício informando o teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, como Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição, Prefeitura e Câmara Municipal, para as quais também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor Municipal, ou lei equivalente, como Zona/Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função socioambiental do imóvel da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 221, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público os imóveis da União localizados no Rio Federal Acre (Trecho 3), beneficiando a população tradicional do município de Boca do Acre/AM, moradores das comunidades de Bom Jesus, Macapá, Maraguape, Nova Axioma, Pirapora, Redenção. Relacionados no processo nº 04985.000291/2013-83, com as descrições e caracterizações abaixo.

Parágrafo Único Descrição das poligonais do Rio Federal Acre (parte 3), município de Boca do Acre/AM, conforme consta no Processo nº 04985.000291/2013-83 e encontra-se disponível na página eletrônica da SPU, acessível no endereço eletrônico: https://gestao.patrimoniodetodos.gov.br/programas-e-acoes-da-spu/programas-e-acoes-da-spu-1.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º O imóvel da União descrito no art. 1º é de interesse público para fins de promoção do uso sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais ribeirinhas beneficiadas pelo Projeto Nossa Várzea.

§1º A ação de regularização fundiária de interesse social beneficiará 74 famílias ribeirinhas que vivem nas áreas de várzeas de rio federal, Rio Acre, local onde moram e utilizam os recursos naturais de forma sustentável no município de Boca do Acre/AM, moradores das comunidades de Bom Jesus (12 famílias), Macapá (15 famílias), Maranguape (12 famílias), Nova Axioma (01 família), Pirapora (20 famílias) e Redenção (14 famílias).

§2º A SPU/AM inscreveu o imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, no SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, sob o RIP nº. 0215.0100001-44.

§3º A SPU/AM lavrará auto de demarcação com a descrição do imóvel para abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóvel competente em nome da União.

Art. 3º A SPU/AM remeterá ofício informando o teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, como Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição, Prefeitura e Câmara Municipal, para as quais também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor Municipal, ou lei equivalente, como Zona/Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função socioambiental do imóvel da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 3º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, edição nº 123 - Seção 2, em 30 de junho de 2010; tendo em vista o disposto no inciso I, do art.1º, e no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005; os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o Processo nº 04994.000046/2013-67, resolve:

Art. 1º. Aceitar a Doação, com Encargo, que faz o Estado de Goiás/GO à União, com base na Lei Estadual nº 17.885 de 27 de dezembro de 2012, do imóvel com uma área de 35.000,00m² (trinta e cinco mil metros quadrados), desmembrada de uma área maior da fazenda Retiro, situada na Av. Ubirajara Berocan Leite, Setor Jaó, Goiânia, Estado de Goiás, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 17.919, Livro de Registro Geral 3-N, fl. 146, Cartório de Registro de Imóveis de 3ª circunscrição da Comarca de Goiânia-GO, avaliado em R$ 2.283.050,00 (dois milhões duzentos e oitenta e três mil e cinqüenta reais), conforme às fls. 64/65 do Processo nº 04994.000046/2013-67.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à Construção da nova sede da Justiça Federal no respectivo Município.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LOPES GRANADO

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 3.º, Inciso I da Portaria n.º 200/2010, da Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30.06.2010, tendo em vista ainda o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e com base nos elementos que integram o Processo n.º 05421.000459/2011-37, resolve:

Art. 1.º Aceitar a doação, com encargo, que fez a EMGERPI à União, de um terreno medindo 1.430,00m², para construção do Cartório Eleitoral da 14.ª Zona, para uso do Tribunal Regional Eleitoral, com base na Resolução de Diretoria n.º 001/2011, datada de 11 de fevereiro de 2011 e escritura Pública de Doação, lavrada no Livro 189, às fls. 138/140, cujo imóvel encontra-se matriculado às fls. 104, do Livro n.º 2-AC de Registro Geral, sob a matrícula n.º 4.946, junto ao Cartório do 1.º Ofício no Cartório da comarca de Uruçuí, o qual assim se descreve: um imóvel urbano localizado entre as Ruas 3 e 4 do Conjunto Habitacional Manoel de Sousa, medindo 22,00m de fundos, limitando-se com a Área Verde(fundo da Rodoviária), medindo 22,00m de frente para a Rua Zeca Loló(antiga Rua 7); 65,0m na lateral esquerda , limitando-se com a Rua 3 e 65,00m na lateral direita, limitando-se com a Rua 4; perfazendo uma área total de 1.430,00m² e um perímetro de 174,00m, o qual foi avaliado por R$ 180.000,00(cento e oitenta mil reais).

Art. 2.º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção do Cartório Eleitoral da 14.ª Zona.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, nomeada por meio da Portaria nº 474, de 12.06.2003, publicada no DOU nº 113, de 13/06/2003 e Portaria nº 123, de 12/03/2010, publicada no DOU nº 49, de 15/03/2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e art. 2º, inciso II, alínea "b", da Portaria MPOG nº 144, de 9 de julho de 2001, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 11591.000252/00-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob a forma de utilização gratuita ao município de Martins RN, do imóvel de propriedade da União, caracterizado como nacional interior, Sítio Canto, situado na Estrada da Trincheira, Martins/RN, com 3.600,00m², RIP nº 1747 00002.500-0, registrado em 12/01/1959 na Matrícula nº 243, Livro de Registro 3-D, fls. 45V e 46, do Cartório Único de Martins, e com características e confrontações constantes no processo supra.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a construção e funcionamento de uma quadra poliesportiva.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 anos, prazo de 01 ano para o início das obras e sua conclusão em até 02 anos, possibilitada sua prorrogação a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte

Art. 4º portaria entra em vigor na data da sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999 e a Portaria SPU/MP 404 de 28 de dezembro de 2012, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.002529/2010-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, a Wilfredo João Vicente Gomes, CPF 591.561.989-49, de área de espelho d´água constituído por área 493,00m², situado no Caminho da Costa da Lagoa, nº 196, Costa da Lagoa, Lagoa da Conceição, em Florianópolis, Santa Catarina.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a regularizar a construção de um trapiche para acesso ao imóvel do requerente, com destinação também de uso público gratuito, visando atender famílias da comunidade.

Art. 3º O prazo da cessão de uso será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explicita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso Gratuito.

Art. 6º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA GODINHO ALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 6.929, de 06 de agosto de 2009, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, e no § 1º inciso III, art.14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° - Declarar regularizada a permissão de uso à Prefeitura Municipal de Imbé, Estado do Rio Grande do Sul, de parte da faixa de praia numa extensão aproximada de 11.500,00 (onze mil e quinhentos) metros para o período de 91 dias a contar de 15 de dezembro de 2012 prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725/2001, art. 14, § 1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo n° 04902.000683/2006-96.

Art. 2° - Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com o código de receita nº 0046), do ressarcimento pelo uso na utilização de eventos fortuitos localizados em áreas específicas da praia e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc...), estipulamos os seguintes valores:

Evento	Valor/Período (R$)
60 quiosques no centro e 47 demais balneários	32.423,89
Estação de águas CORSAN (arena)	115,01
Escola de surf (tendas)	455,43
Projeto Surf Nativo (toldos)	170,79

Art. 3° - Para os débitos não quitados, aplica-se os acréscimos legais previstos nos art. 15 a 17 da IN SPU 01/2007.

Art. 4° - Durante o período a que se refere a presente autorização, colocar, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU) "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

PORTARIA Nº 42, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título oneroso e precário, entre os dias 09 e 11 de agosto de 2013, à TRI ESPORTES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, de área de uso comum do povo com 259,00m², na faixa de areia da Praia do Tombo, em frente à Av. Prestes Maia, próximo ao alinhamento da Rua Nicolau Lopes, Município de Guarujá, Estado de São Paulo. Tal área foi destinada à montagem de estruturas provisórias para realização de evento esportivo denominado "18° Circuito A Tribuna de Surf Colegial", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.006920/2013-88, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R$ 3.729,60 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, o Permissionário esteve obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "GUARUJÁ/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

SECRETARIA DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO
COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE AQUISIÇÕES DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece os termos em que a obrigatoriedade prevista no Decreto nº 7.888 de 15 de janeiro de 2013 não se aplica.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE AQUISIÇÕES DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (CIA-PAC), no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, inciso I, do Decreto nº 7.889, de 15 de janeiro de 2013, e considerando

que a Lei nº 12.745, de 19 de dezembro de 2012, incluiu na Lei nº 11.578, de 21 de novembro de 2007, o artigo 3º-A, prevendo que "os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal";

que esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.888, de 15 de janeiro de 2013, cujo artigo 1º determina que "os editais de licitação e contratos necessários à execução das ações de mobilidade urbana integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC deverão prever a obrigatoriedade da aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais";

que, tanto na Lei, quanto no Decreto supracitados, foram estabelecidas regras para que os editais e contratos previssem a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, havendo todavia silêncio quanto aos contratos decorrentes de certames já homologados;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

que, por serem anteriores ao Decreto nº 7.888/2013, alguns editais e contratos não previram a obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais, de modo que a sua exigência após a assinatura dos contratos poderá repercutir negativamente sobre as bases econômicas do contrato e compromissos assumidos pelas partes, resolve:

Art. 1º A obrigatoriedade da aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais prevista no Decreto nº 7.888, de 15 de janeiro de 2013, não se aplica aos contratos decorrentes de certames homologados até 14 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO
Membro

MÁRCIO HOLLAND DE BRITO
Membro

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES
Membro

LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES ELIAS
Membro

ENIO CORDEIRO
Membro

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 716, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do que estabelece a alínea b), do item 10.1, das atribuições do MTE/CODEFAT, do Regulamento do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, aprovado pelo art. 2º da Resolução nº 409, de 28 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, relativa ao Exercício de 2012, apresentada pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de Gestor do Fundo, nos termos propostos na Nota Técnica nº 068/2013 - CGFAT/SPOA/SE/MTE.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho e
Conselheiro Titular Representante da CUT

SÉRGIO VIDIGAL
Vice-Presidente do CODEFAT e
Conselheiro Titular Representante do MTE

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Conselheiro Titular Representante do MF

ELBA CRISTINA LIMA REGO
Conselheira Suplente Representante do BNDES

EDUARDO DA SILVA PEREIRA
Conselheiro Titular Representante do MPS

SÉRGIO LUIZ LEITE
Conselheiro Titular Representante da Força Sindical

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Conselheiro Titular Representante da UGT

GERALDO RAMTHUN
Conselheiro Titular Representante da NCST

JOÍLSON ANTÔNIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Conselheiro Titular Representante da CTB

LINDOLFO LUIZ DOS SANTOS NETO
Conselheiro Titular Representante da CGTB

LUIGI NESE
Conselheiro Titular Representante da CNS - Serviços

SEBASTIÃO ANTUNES DUARTE
Conselheiro Suplente Representante da CNTur

RESOLUÇÃO Nº 717, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE, em caráter excepcional, a repassar recursos ao Município de Santo André/SP, via Convênio Plurianual SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE, em caráter excepcional, repasse ao Município de Santo André/SP, via Convênio Plurianual SINE, recursos no mesmo montante que o conveniado na última execução financeira, para garantir a continuidade do atendimento aos trabalhadores nos postos do SINE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 718, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE a fazer aporte financeiro nos Convênios Plurianuais SINE vigentes, firmados com os estados do Ceará, Pernambuco e Minas Gerais.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE, a aportar recursos na ordem de R$ 4.603.574,38 (quatro milhões, seiscentos e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) via Convênio Plurianual SINE vigente, primeiro período de execução, firmados com os estados do Ceará, Pernambuco e Minas Gerais, como forma de complementação dos recursos necessários para a revitalização física e de pessoal das unidades de atendimento do SINE instaladas em municípios onde estarão ocorrendo as ações do PRONATEC - Brasil Sem Miséria.

§1º O aporte de que trata o caput será procedido por meio de alterações no Plano de Trabalho para o exercício de 2012, devendo os estados contemplados encaminharem proposta de alteração à SPPE, incorporando os novos recursos autorizados, especificamente para as ações de Intermediação de Mão-de-Obra e Seguro-Desemprego.

§2º Os recursos de que trata o caput deverão priorizar a estruturação das unidades de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, especificamente aquelas instaladas em municípios contemplados com ações do PRONATEC - Brasil Sem Miséria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de agosto de 2013

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais,com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 combianado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46219.054339/2008-37
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia - STR-ATIBAIA
CNPJ	52.357.589/0001-83
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1109/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.011176/2011-11
Entidade	Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e de Serviços Terceirizados de Asseio e Conservação no Estado do RS - SEEAC/RS.
CNPJ	90.601.956/0001-31
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1110/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46219.002567/2009-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Itaquaquecetuba e Região
CNPJ	01.511.780/0001-05
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1111/2013/CGRS/SRT/MTE

Pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46312.004433/2011-82
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico Intermunicipal do Estado de Mato Grosso do Sul/MS.
CNPJ	33.121.229/0001-33
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Batayporã, Bela Vista, Caarapó, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Ivinhema, Jateí, Juti, Maracaju, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Ponta Porã, Rio Brilhante, Taquarussu e Vicentina-MS.
Categoria Profissional	Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico

Processo	46259.007385/2011-76
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes, Hotéis, Motéis, Lanchonetes, Apart-Hotéis e Food de Piracicaba e Região/SP.
CNPJ	56.987.910/0001-64
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Águas de São Pedro, Americana, Charqueada, Cosmópolis, Divinolândia, Ipeúna, Itobi, Leme, Piracicaba, Porto Ferreira, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São José do Rio Pardo, São Pedro, São Sebastião da Grama, Tambaú, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul-SP

Categoria Profissional: Trabalhadores no comércio hoteleiro, bares, botequins, cachaçarias, choperias, buffet, bombonieres, caldos de cana, cantinas, cafeterias, restaurantes, churrascarias, casas de espetinhos, hotéis, apart-hotéis, hospedarias, pousadas, pensões, motéis, drive-in, casa de cômodos, dormitórios, lanchonetes, casas de chá, casas de sucos e lanches, trailers, lanchonete de padarias, pastelarias, pizzarias, rotisseries sorveterias (parte comercial), doçarias, fast-food.

Registro de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RAE Nº. 1101/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração ao SINFRETIBA - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Curitiba - PR, Processo n°.46212.004575/2011-78, CNPJ 81.051.997/0001-00, para representar a categoria Econômica das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Abatia, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Amaporã, Anahy, Ângulo, Antonina, Antônio Olinto, Arapoti, Arapuá, Araruna, Araucária, Ariranha do Ivaí, Assis Chateaubriand, Balsa Nova, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Bituruna, Boa Esperança, Boa Ventura de São Roque, Boa Vista da Aparecida, Bocaiúva do Sul, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafelândia, Cafezal do Sul, Campina da Lagoa, Campina do Simão, Campina Grande do Sul, Campo Bonito, Campo do Tenente, Campo Magro, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Candói, Cantagalo, Capitão Leônidas Marques, Carambeí, Carlópolis, Cascavel, Castro, Catanduvas, Cerro Azul, Céu Azul, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colombo, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Contenda, Corbélia, Corumbataí do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Oeste, Cruzmaltina, Curitiba, Curiúva, Diamante do Oeste, Diamante do Sul, Douradina, Doutor Camargo, Doutor Ulysses, Engenheiro Beltrão, Entre Rios do Oeste, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu, Farol, Fazenda Rio Grande, Fênix, Fernandes Pinheiro, Figueira, Floresta, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Foz do Jordão, Francisco Alves, General Carneiro, Godoy Moreira, Goioerê, Goioxim, Guairá, Guaramiranga, Guapirama, Guaporema, Guaraniaçu, Guarapuava, Guaraqueçaba, Guaratuba, Ibaiti, Ibema, Icaraíma, Iguatu, Imbaú, Imbituva, Inácio Martins, Indianópolis, Ipiranga, Iporã, Iracema do Oeste, Irati, Iretama, Itaipulândia, Itambaracá, Itambé, Itaperuçu, Ivaí, Ivaté, Ivatuba, Jaboti, Jacarezinho, Jaguariaíva, Jandaia do Sul, Janiópolis, Japira, Japurá, Jesuítas, Joaquim Távora, Jundiaí do Sul, Juranda, Jussara, Kaloré, Lapa, Laranjal, Leópolis, Lindoeste, Luiziana, Mallet, Mamborê, Mandaguari, Mandirituba, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Maria Helena, Mariluz, Maripá, Marquinho, Marumbi, Matelândia, Matinhos, Mato Rico, Medianeira, Mercedes, Mirador, Missal, Moreira Sales, Morretes, Nova Aliança do Ivaí, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Cantú, Nova Fátima, Nova Laranjeiras, Nova Olímpia, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Ouro Verde do Oeste, Paiçandú, Palmeira, Palmital, Palotina, Paraíso do Norte, Paranaguá, Pato Bragado, Paula Freitas, Paulo Frontin, Peabiru, Perobal, Pérola, Piên, Pinhais, Pinhalão, Pinhão, Piraí do Sul, Piraquara, Pitanga, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Rico, Porto Vitória, Prado Ferreira, Prudentópolis, Quarto Centenário, Quatiguá, Quatro Barras, Quatro Pontes, Querência do Norte, Quinta do Sol, Quitandinha, Ramilândia, Rancho Alegre, Rancho Alegre D'Oeste, Rebouças, Reserva, Reserva do Iguaçu, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Azul, Rio Bom, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Ivaí, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Roncador, Rondon, Rosário do Ivaí, Salto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Helena, Santa Lúcia, Santa Maria do Oeste, Santa Mônica, Santa Tereza do Oeste, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Carlos do Ivaí, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, São João do Triunfo, São Jorge do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São José da Boa Vista, São José das Palmeiras, São José dos Pinhais, São Manoel do Paraná, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Pedro do Paraná, São Sebastião da Amoreira, São Tomé, Sapopema, Sengês, Serranópolis do Iguaçu, Sertaneja, Siqueira Campos, Tamarana, Tamboara, Tapejara, Tapira, Teixeira Soares, Terra Boa, Terra Roxa, Tibagi, Tijucas do Sul, Toledo, Tomazina, Três Barras do Paraná, Tunas do Paraná, Tuneiras do Oeste, Tupãssi, Turvo, Ubiratã, Umuarama, União da Vitória, Uniflor, Ventania, Vera Cruz do Oeste, Virmond, Wenceslau Braz e Xambrê - PR. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão da categoria Econômica das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento, na representação do "Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - PR", Processo nº 46000.000148/00-64, CNP nº 76.613.769/0001-47, nos municípios de "Adrianópolis, Agudos do Sul, Campo Magro, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Pinhais, Quitandinha, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná - PR; e na representação do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Intermunicipais do Estado do Paraná, Carta Sindical L101 P028 A1986, CNPJ 78.362.894/0001-57, nos municípios de "Abatia, Adrianópolis, Agudos do Sul, Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Amaporã, Anahy, Ângulo, Antonina, Antônio Olinto, Arapoti, Arapuá, Araruna, Ariranha do Ivaí, Assis Chateaubriand, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Bituruna, Boa Esperança, Boa Ventura de São Roque, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafelândia, Cafezal do Sul, Campina da Lagoa, Campina do Simão, Campo Bonito, Campo do Tenente, Campo Magro, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Candói, Cantagalo, Capitão Leônidas Marques, Carambeí, Carlópolis, Cascavel, Castro, Catanduvas, Cerro Azul, Céu Azul, Cianorte, Cidade Gaúcha, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Corbélia, Corumbataí do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Oeste, Cruzmaltina, Curiúva, Diamante do Oeste, Diamante do Sul, Douradina, Doutor Camargo, Doutor Ulysses, Engenheiro Beltrão, Entre Rios do Oeste, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu, Farol, Fazenda Rio Grande, Fênix, Fernandes Pinheiro, Figueira, Floresta, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Foz do Jordão, Francisco Alves, General Carneiro, Godoy Moreira, Goioerê, Goioxim, Guairá, Guaramiranga, Guapirama, Guaporema, Guaraniaçu, Guarapuava, Guaraqueçaba, Guaratuba, Ibaiti, Ibema, Icaraíma, Iguatu, Imbaú, Imbituva, Inácio Martins, Indianópolis, Ipiranga, Iporã, Iracema do Oeste, Irati, Iretama, Itaipulândia, Itambaracá, Itambé, Itaperuçu, Ivaí, Ivaté, Ivatuba, Jaboti, Jacarezinho, Jaguariaíva, Janiópolis, Japira, Japurá, Jesuítas, Joaquim Távora, Jundiaí do Sul, Juranda, Jussara, Kaloré, Lapa, Laranjal, Leópolis, Lindoeste, Luiziana, Mallet, Mamborê, Mandaguari, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Maria Helena, Mariluz, Maripá, Marquinho, Marumbi, Matelândia, Matinhos, Mato Rico, Medianeira, Mercedes, Mirador, Missal, Moreira Sales, Morretes, Nova Aliança do Ivaí, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Cantú, Nova Fátima, Nova Laranjeiras, Nova Olímpia, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Ouro Verde do Oeste, Paiçandú, Palmeira, Palmital, Palotina, Paraíso do Norte, Paranaguá, Pato Bragado, Paula Freitas, Paulo Frontin, Peabiru, Perobal, Pérola, Piên, Pinhais, Pinhalão, Pinhão, Piraí do Sul, Pitanga, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Rico, Porto Vitória, Prado Ferreira, Prudentópolis, Quarto Centenário, Quatiguá, Quatro Pontes, Querência do Norte, Quinta do Sol, Quitandinha, Ramilândia, Rancho Alegre, Rancho Alegre D'Oeste, Rebouças, Reserva, Reserva do Iguaçu, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Azul, Rio Bom, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Ivaí, Rio Negro, Roncador, Rondon, Rosário do Ivaí, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Helena, Santa Lúcia, Santa Maria do Oeste, Santa Mônica, Santa Tereza do Oeste, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Carlos do Ivaí, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, São João do Triunfo, São Jorge do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São José da Boa Vista, São José das Palmeiras, São Manoel do Paraná, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Pedro do Paraná, São Sebastião da Amoreira, São Tomé, Sapopema, Sengês, Serranópolis do Iguaçu, Sertaneja, Siqueira Campos, Tamarana, Tamboara, Tapejara, Tapira, Teixeira Soares, Terra Boa, Terra Roxa, Tibagi, Tijucas do Sul, Toledo, Tomazina, Três Barras do Paraná, Tunas do Paraná, Tuneiras do Oeste, Tupãssi, Turvo, Ubiratã, Umuarama, União da Vitória, Uniflor, Ventania, Vera Cruz do Oeste, Virmond, Wenceslau Braz e Xambrê - PR", conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

Análise de impugnação

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, na Nota Técnica Nº. 1100/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: SINFRETIBA - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Curitiba, processo nº 46212.004575/2011-78, CNPJ 81.051.997/0001-00; Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - PR, processo nº 46000.000148/00-64, CNPJ 76.613.769/0001-47; Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Intermunicipais do Estado do Paraná, Carta Sindical L101 P028 A1986, CNPJ 78.362.894/0001-57.

Pedido de Registro Sindical

O Secretario de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos. 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica Nº. 118/2013/CGRS/SRT resolve DESARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical nº 46378.000269/2010-99, de interesse do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Miracatu e Região e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326 publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo:	46378.000269/2010-99
Entidade:	Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Miracatu e Região
CNPJ:	11.649.892/0001-72
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itanhaém, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Registro, Sete Barras e Tapirai-SP
Categoria econômica	Transportadores rodoviários autônomos de bens/Transportadores comerciais autônomos

O Secretario de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos. 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica Nº. 117/2013/CGRS/SRT resolve DESARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical nº 46214.000404/2011-50, de interesse do Sindicato dos Moto-Taxistas, Motociclistas, Ciclistas e Mensageiros de Altos e Região e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326 publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo:	46214.000404/2011-50
Entidade:	Sindicato dos Moto-Taxistas, Motociclistas, Ciclistas e Mensageiros de Altos e Região
CNPJ:	12.891.275/0001-41
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Alto Longá, Altos, Barras, Batalha, Belém do Piauí, Beneditinos, Boa Hora, Bom Princípio do Piauí, Boqueirão do Piauí, Brasileira, Buriti dos Lopes, Buriti dos Montes, Cabeceiras do Piauí, Campo Largo do Piauí, Campo Maior, Capitão de Campos, Castelo do Piauí, Cocal, Cocal de Telha, Cocal dos Alves, Coivaras, Demerval Lobão, Domingos Mourão, Esperantina, Jatobá do Piauí, Joaquim Pires, José de Freitas, Juazeiro do Piauí, Lagoa Alegre, Lagoa de São Francisco, Lagoa do Piauí, Luzilândia, Matias Olímpio, Miguel Alves, Milton Brandão, Morro do Chapéu do Piauí, Nossa Senhora de Nazaré, Nossa Senhora dos Remédios, Novo Santo Antônio, Pedro II, Piracuruca, Piripiri, Porto, Prata do Piauí, Santa Cruz dos Milagres, São João da Fronteira, São João da Serra, São João do Arraial, São José do Divino, São Miguel do Tapuio, Sigefredo Pacheco, Teresina e União-PI

Categoria Profissional	Moto-Taxistas, Motociclistas, Ciclistas e Mensageiros

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46202.010383/2010-39
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Veículos Automotores de Duas Rodas, Transporte de Passageiros (Moto-Taxista) do Município de Coari no Estado do Amazonas.
CNPJ	11.283.852/0001-50
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Coari /AM.
Categoria Profissional	dos Trabalhadores Condutores de Veículos Automotores de Duas Rodas, Transporte de Passageiros (Moto-Taxista).

Processo	46214.005478/2011-82
Entidade	SINDGRANDE - Sindicato Rural de Baixa Grande do Ribeiro
CNPJ	12.467.810/0001-31
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Baixa Grande do Ribeiro-PI
Categoria Econômica	Representação legal dos proprietários rurais da categoria econômica dos ramos da agropecuária e do extrativismo rural, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, inciso II

Processo	46212.016698/2011-51
Razão Social	Sindicato das Indústrias de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria do Estado do Paraná-SINDICOSMÉTICOS-PR
CNPJ	14.271.389/0001-14
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraná
Categoria Econômica	Indústrias de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 164, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial SE/MTE n° 473, de 24 de julho de 2008, tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

Art. 1º, Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº 15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 01 de outubro de 2013, nas seguintes Gerências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia;

- Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberaba.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 452 - Conceder autorização à empresa FAVO MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.983.404/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Joaquim Zucco, 1800, Nova Brasília, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.003028/2013-38, protocolado no dia 05/06/2013,).

Nº 453 - Conceder autorização à empresa AB PLAST MANUFATURADOS PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 76.343.748/0001-59, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Blumenau, 1030, bairro América, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46304.000949/2013-19, protocolado no dia 28/05/2013).

Nº 454- Conceder autorização à empresa ACRÍLICOS SANTA CLARA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.626.152/0001-55, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Gustavo Friedemann, 81, bairro Vila Lalau, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46304.000225/2013-75, protocolado no dia 22/02/2013).

Nº 455 - Conceder autorização à empresa GREC CONFECÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.214/0001-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dom Pedro II, 1220, bairro Divineia, na cidade de Rio dos Cedros (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.000599/2013-81, protocolado no dia 17/04/2013).

Nº 456 - Conceder autorização à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.575.998/0001-88, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Carlos Zen, 100, bairro Bateas, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.003724/2013-44, protocolado no dia 10/07/2013).

Nº 457 - Conceder autorização à empresa DILU´S INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.928.687/0001-18, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Santa Clara, 60, bairro Ilha da Figueira, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.002668/2013-21, protocolado no dia 15/05/2013).

Nº 458 - Conceder autorização à empresa GCO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.074.715/0001-75, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Pastor Albert Schneider, 1777, prédio 2, bairro Barra do Rio Cerro, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.002516/2013-28, protocolado no dia 07/05/2013).

Nº 459 - Conceder autorização à empresa PAMPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.032.577/0001-73, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 470, km 44, nº 6799, bairro Belchior Baixo, na cidade de Gaspar (SC) para os setores de Extrusão, refiladeira, picote, corte, embalagem, limpeza e manutenção; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.000807/2013-41, protocolado no dia 22/05/2013).

Nº 460 - Conceder autorização à empresa SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.267/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, 8300, bloco B, Mod. 7 e 8, bairro distrito industrial, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46304.000804/2013-18, protocolado no dia 09/05/2013).

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 451, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei nº 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e, considerando ainda o disposto nos autos do processo 46304.001097/2013-87, resolve:

I - Autorizar o funcionamento da TERMOTÉCNICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.636.019/0001-56, com sede na Rua Albano Schmidt, nº 2.750, bairro boa vista, na cidade de Joinville (SC), CEP 89206-001, aos domingos e feriados, pelo prazo de 01 (um) ano respeitado os requisitos constantes do artigo 2º, alíneas "a", "b", e "c", da prefalada Portaria;

II - Condicionar a presente autorização, a pactuação de instrumento coletivo firmado com a representação obreira, pelos fundamentos colados aos autos.;

III - Informamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 140, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.008728/2011-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de sistema viário na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no trecho entre o km 113+146m e o km 117+250m, em Taubaté/SP, de interesse do Via Vale Shopping.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido sistema viário, o Via Vale Shopping deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º Para a implantação do sistema viário autorizado, será removido, pelo Via Vale Shopping, um ponto de ônibus existente há mais de uma década, portanto, para tal remoção, deverão ser observadas as seguintes recomendações:

I.A passarela de pedestres localizada próximo ao ponto de ônibus deverá ser indicada no projeto; e

II.A pintura de acesso deverá ser readequada e indicar a proibição de parada de ônibus no local, uma vez que a localização do ponto é habitual.

§ 2º O projeto referente à sinalização indicativa deverá ser adequado pelo Via Vale Shopping, contemplando as seguintes alterações:

I.A placa indicativa "Rio de Janeiro" deverá ser posicionada à direita da Avenida Dom Pedro I, no cruzamento semaforizado;

II.A placa indicativa "B. Independência; São Paulo" apresenta indicação de sentido incorreta, devendo ser corrigida; e

III.A indicação para o sentido Rio de Janeiro na placa "B. Independência; Rio de Janeiro" pode confundir o usuário, de modo que precisará ser revista, inclusive na rotatória.

§ 3º Além das recomendações mencionadas nos parágrafos acima, o Via Vale Shopping deverá:

I.Indicar a prioridade e os tempos semafóricos a serem adotados;

II.Apresentar as entradas e saídas do Shopping, as quais deverão, prioritariamente, localizar-se na via de acesso perpendicular à Rodovia, devido às restrições de capacidade;

III.Implantar imediatamente a tela antiofuscante devido a questões de segurança motivadas pela travessia de pedestres que tentam acessar o Shopping;

IV.Manter os acessos que se encontram fechados nessa condição através da utilização de barreiras do tipo "malas de concreto", para que seja possível a restauração da abertura dos mesmos em caso de não cumprimento do acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP e a NovaDutra; e

V.Manter o acesso atual da Rodovia Carvalho Pinto à Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, conforme desenho proposto.

Art. 3º O Via Vale Shopping não poderá iniciar a implantação do sistema viário objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Via Vale Shopping assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse sistema viário, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 6º O Via Vale Shopping deverá concluir a obra de implantação do sistema viário no prazo de 08 (oito) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Via Vale Shopping verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do sistema viário no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao sistema viário.

Art. 8º O Via Vale Shopping deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Via Vale Shopping abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 598, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.123404/2013-31, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Companhia Atual de Transportes para redução de freqüência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belo Horizonte (MG) - São Bernardo do Campo (SP), prefixo 06-0308-00, de 03 (três) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano, para 02 (dois) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 599, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.007914/99-38, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. para implantação da seção de São Paulo (SP) para Gurupi (TO) no serviço São Paulo (SP) - Palmas (TO), prefixo nº 08-2021-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 600, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.008259/2001-66, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Viação São Luiz Ltda. e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Portaria nº 386, de 06 de maio de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 601, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.018092/2013-44, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Companhia Atual de Transportes para redução de freqüência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belo Horizonte (MG) - Carajas (PA), prefixo 06-1907-00, para 1 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 602, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.121856/2012-05, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S.A. para implantação da seção de Petrolina (PE) - Missão Velha (CE) no serviço Fortaleza (CE) - Brasília (DF), prefixo nº 03-0323-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 604, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.016174/99-14, resolve:

Art. 1º Deferir parcialmente o requerimento da empresa Viação Águia Branca S.A. para implantação da seção de Vila Velha (ES) para Governador Valadares (MG) no serviço Guarapari (ES) - Governador Valadares (MG) via Serra, prefixo 17-1103-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 610, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.134052/2013-49, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. - Transportes Coletivos de implantação de seções no serviço Santa Rosa (RS) - São Paulo (SP), prefixo nº 10-1339-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 611, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.134046/2013-91, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. - Transportes Coletivos de implantação de seções no serviço Dionísio Cerqueira (SC) - São Paulo (SP), prefixo nº 16-0862-09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO N° 0.00.000.001606/2011-23
ASSUNTO: RECURSO INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
RECORRENTE: ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE (CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
EMENTA: RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL QUE INDEFERIU DE PLANO REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

1. O parágrafo único do art. 92 do RICNMP prevê que o Corregedor poderá indeferir de plano, o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente infundado ou improcedente e o exercício dessa atribuição não usurpa a competência do Plenário do CNMP, pois conforme conforme previsão regimental, daquela decisão cabe recurso para referido órgão.

2. Decisão proferida utilizando a interpretação valorativa não contraria o texto expresso da lei, uma vez que a melhor exegese é aquela que flexibiliza os ditames legais e dentre as várias interpretações possíveis, correta é a decisão que melhor se aplica ao caso concreto.

3. Recurso conhecido e no mérito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negaram provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Luiz Moreira, Alessandro Tramujas e Lázaro Guimarães.

ALMINO AFONSO
Relator

ACÓRDÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001003/2010-41
RELATOR: CONSELHEIRO LÁZARO GUIMARÃES - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO SÉRGIO FELTRIN
REQUERENTE: JAIME ARCÁDIO HASS KIST
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE PLEITEIA VALORES RETROATIVOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE EXERCEU "DE FATO" A ASSESSORIA DE CONSELHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI QUE NÃO DIZ RESPEITO À PRÓPRIA CRIAÇÃO DO CARGO, MAS AOS EFEITOS FINANCEIROS DA MESMA LEI. IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 4º da Lei nº 11.967/09, ao mencionar os efeitos financeiros retroativos da lei, não chega a ensejar a criação retroativa do próprio cargo de assessor jurídico (CC-4).

2. Improcedência do PCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto-vista do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÕES DE 9 DE AGOSTO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001514/2012-24
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - DESEMBARGADOR/PI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(...)Diante do exposto, considerando que Administração Superior do Ministério Público do Estado do Piauí tem adotado as providências cabíveis para a solução do problema, inclusive com realização de concurso público (resultado final publicado), determino o arquivamento monocrático do feito, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001076/2012-02
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(…) Diante do exposto, tendo sido observadas as disposições constantes da Resolução CNMP nº 89/2012 quanto ao cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, determino o arquivamento monocrático do feito, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000542/2013-13
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MPAM
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(...)Diante do exposto, tendo sido adotadas as providências cabíveis, determino o arquivamento monocrático do feito, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÕES DE 5 DE AGOSTO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 171/2011-08
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CIJ/CNMP.
ASSUNTO: APRESENTAÇÃO, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO RELATÓRIO DE VISITA DO PROGRAMA JUSTIÇA AO JOVEM NO DISTRITO FEDERA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

(…) Diante disso, determino o arquivamento do presente feito com

fulcro no artigo 46, X, b, do Regimento Interno do CNMP, tendo em vista que o objeto discutido no âmbito deste procedimento continuará sendo analisado por meio dos relatórios de inspeções encaminhados a este Conselho, em conformidade com Resolução CNMP 97/2013, sem prejuízo da eventual instauração de outro processo caso surjam fatos novos.

ALESSANDRO TRAMUJAS
Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público
Membro da Comissão da Infância e Juventude

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N° 0.00.000.000991/2011-91
REQUERENTE: CONSELHEIRA SANDRA LIA SIMÓN
ASSUNTO: TRATA-SE DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAÇÃO DO PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS.

DECISÃO

(...)Desse modo, diante da publicação da resolução e do Manual de Implementação do Programa Adolescente Aprendiz, bem como da consequente falta de interesse no prosseguimento deste feito, determino o seu arquivamento com fulcro no artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do CNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Conselheira do CNMP
Presidente da Comissão da Infância e Juventude

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N° 0.00.000.000574/2011-49
REQUERENTE: CONSELHEIRA SANDRA LIA SIMÓN
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO INTERVENIENTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE SE REQUER AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE 16 ANOS.

DECISÃO

(…) Desse modo, diante da publicação da resolução e da consequente inexistência de interesse no prosseguimento deste feito, determino o seu arquivamento com fulcro no artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do CNMP.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000673/2011-21
RECLAMANTE: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO E OUTROS
RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (…)
Por tais razões, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 43, IX, "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 23 de julho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1245/1248, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 43, IX, "c", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000774/2013-63
RECLAMANTE: CARLOS CEZAR DE FREITAS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (…)

Pelas razões acima declinadas, julgo suficiente a atuação correcional empreendida pela instância de origem e sugiro o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, ante a ausência de substrato fático hábil a evidenciar a prática de falta funcional.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 172/176, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 564, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo CNMP nº 0.00.000.001070/2011-46 e o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.002771/202-28, resolve:

Art. 1º Transformar o emprego de confiança, denominado Encargo de Gratificação de Representação de Gabinete - GRG - Oficial I, criado pelo Decreto nº 77.242, de 26/2/1976, e exercido pela servidora Rita de Cássia Bezerra de Menezes em cargo de provimento efetivo de Operador de Computador - PRO-1603, pertencente ao Grupo de Processamento de Dados - PRO-1600, constante da Lei nº 5.645, de 10/12/1970, em atendimento ao comando do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Parágrafo único. O cargo de provimento efetivo acima indicado deve:

I - ser transposto para o cargo da carreira de Assistente do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, conforme art. 2º da Lei nº 8.428, de 29/5/1992;

II - ter a denominação atribuída para Assistente de Informática, na forma determinada pelo art. 7º da Lei nº 8.628, de 19/2/1993; e

III - ser transformado no cargo de Técnico de Informática, atualmente denominado de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Tecnologia da Informação e Comunicação, da carreira de Técnico, conforme art. 4º da Lei nº 9.953, de 4/1/2000.

Art. 2º Conceder à servidora constante do art. 1º:

I - progressão funcional, conforme art. 6º da Lei nº 5.645/1970 e art. 7º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13/2/1976, na forma regulamentada pelo Decreto nº 84.669, de 29/4/1980;

II - adicional por tempo de serviço, na forma do art. 67 da Lei nº 8.112/1990, c/c o art. 7º da Lei nº 8.162, de 8/1/1991, até 8/3/1999, tendo em vista o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001;

III - licença prêmio por assiduidade, na forma do art. 87 da Lei nº 8.112/1990, até 15/10/1996, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.527, de 10/12/1997; e

IV - incorporação de quintos/décimos, até 11/12/1990, com base no art. 62 da Lei nº 8.112/1990, no art. 3º da Lei nº 8.911, de 11/7/1994, e no art. 2º da Medida Provisória nº 1.160, de 26/10/1995, conforme Acórdão TCU nº 749/2007-Plenário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros desde 29/2/2012, data do requerimento inicial da interessada, inclusive com referência à compensação dos valores recebidos pelo exercício do emprego de confiança transformado.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PORTARIA Nº 565, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo CNMP nº 0.00.000.001070/2011-46 e o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.002755/2012-35, resolve:

Art. 1º Transformar o emprego de confiança, denominado Função de Assessoramento Superior - FAS, nível 4, previsto no Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, e exercido pela servidora Andréa Valéria Carvalho da Silva em cargo de provimento efetivo de Analista de Sistemas - PRO-1601, pertencente ao Grupo Processamento de Dados - PRO-1600, constante da Lei nº 5.645, de 10/12/1970, em atendimento ao comando do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Parágrafo único. O cargo de provimento efetivo acima indicado deve:

I - ser transposto para o cargo da carreira de Técnico do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, conforme art. 2º da Lei nº 8.428, de 29/5/1992;

II - ter a denominação atribuída para Técnico de Informática, na forma determinada pelo art. 7º da Lei nº 8.628, de 19/2/1993; e

III - ser transformado no cargo de Analista de Informática, atualmente denominado de Analista do MPU/Tecnologia da Informação e Comunicação/Desenvolvimento de Sistemas, da carreira de Analista, conforme art. 4º da Lei nº 9.953, de 4/1/2000.

Art. 2º Conceder à servidora constante do art. 1º:

I - progressão funcional, conforme art. 6º da Lei nº 5.645/1970 e art. 7º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13/2/1976, na forma regulamentada pelo Decreto nº 84.669, de 29/4/1980;

II - adicional por tempo de serviço, na forma do art. 67 da Lei nº 8.112/1990, c/c o art. 7º da Lei nº 8.162, de 8/1/1991, até 8/3/1999, tendo em vista o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001;

III - licença prêmio por assiduidade, na forma do art. 87 da Lei nº 8.112/1990, até 15/10/1996, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.527, de 10/12/1997; e

IV - incorporação de quintos/décimos, até 11/12/1990, com base no art. 62 da Lei nº 8.112/1990, no art. 3º da Lei nº 8.911, de 11/7/1994, e no art. 2º da Medida Provisória nº 1.160, de 26/10/1995, conforme Acórdão TCU nº 749/2007-Plenário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros desde 29/2/2012, data do requerimento inicial da interessada, inclusive com referência à compensação dos valores recebidos pelo exercício do emprego de confiança transformado.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 192, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000268.2013.01.003/9 - 303, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por J M MAXWELL PANIFICADORA LTDA., relativas ao meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000268.2013.01.003/9 - 303, em face de J M MAXWELL PANIFICADORA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 406, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil n.° 000840.2013.20.000/1.
Investigado: Arco Verde. Tema(s): 09.04. CTPS e registro de empregados

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 204, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte e, em seus impedimentos, ao substituto eventual para assinar o Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte e, em seus impedimentos, ao substituto eventual para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte para zelar pelo acompanhamento da execução do Aditivo a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO
Em exercício

PLENÁRIO

ATA Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamim Zymler, Raimundo Carreiro, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro José Múcio Monteiro), bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro José Múcio Monteiro, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 27, da Sessão Ordinária realizada em 6 de agosto de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 5310 a 5461, conforme pauta n° 28/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 26/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 5310/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.474/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Cabrera Ambros (064.345.500-06); Aldomiro Moreira da Silva (323.530.220-49); Celso Julião (315.910.270-04); Honorio Antonio Visentini (243.387.880-20); Julieta Lenhart Herter (447.745.670-00); Marlene dos Santos Ribeiro (235.548.270-53); Rosangela Maria Puchale (243.455.390-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.924/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Thomas Scheller (038.502.502-53); Vera Maria Lassance Pinto Duarte (115.465.902-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.084/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Alberto Bressan (231.120.429-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.108/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jair Matias (396.003.606-00); Leonídea de Carvalho Coutinho Fernandes (353.158.906-78); Luiz Francisco Pontin (680.752.518-49); Mariza Grassi (952.495.408-72); Matilde Benedita Pereira (413.571.086-72); Natalino Luiz Ribeiro (148.748.576-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.111/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Severina de Almeida Ramos (237.777.964-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.113/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Arruda Alencar Neto (148.490.974-72); Maria Elizabete Cicco de Albuquerque (142.112.464-53); Norma Alves da Silva Alencar (217.490.784-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.114/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Aparecida da Conceição e Souza (777.406.611-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.115/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elisena Torres da Silva (367.239.161-15); Jonas Bezerra da Silva (111.975.601-49); Luiz Marculino de Oliveira (107.967.111-00); Maria Bernadete Zanusso (025.866.458-47)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.118/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Augusto Bitencourt de Oliveira (230.996.746-72); Apolinario Ribeiro dos Santos (168.211.146-68); Etelvina Maria Valente dos Anjos Silva (168.229.196-00); Flavio Alencar D Araujo Couto (181.167.876-91); Geraldo Magela Rosado (261.519.956-00); João Batista Rodrigues (197.415.026-72); Juarez Mafia de Araujo (157.454.656-20); Maria Emilce Fialho de Carvalho (329.245.696-72); Paulo Teixeira de Oliveira (210.622.426-53); Pedro Advincula Cardoso (181.154.206-97); Rene Antonio de Mello (157.443.616-34); Sandra Maria Taranto Galhardo (358.142.847-49); Sirlei Leandro Ferreira Fontes (423.546.416-72); Sonia Maria Leite Ribeiro do Vale (208.242.036-15); Tania Valquiria Menegon (221.298.631-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.119/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa Cerqueira Ferreira (789.931.647-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.142/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Shyrley de Souza (317.394.581-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.170/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalgiza Eler de Melo (488.597.376-72); Izidoro Narciso Daret (234.751.026-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.172/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joana Maria Pereira da Luz (049.292.412-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.175/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tania Regina Barbosa (378.121.909-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.774/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dilza Porfirio dos Santos (010.444.478-93)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.776/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joel de Barros Fagundes Filho (002.836.278-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.778/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Custodio Rosa (284.296.566-34); Benedito Luzia Correa (285.294.056-68); Geraldo Garcia Barbosa (166.941.716-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.789/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tania Maria Leal Costa (133.670.645-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.791/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lazaro Cezar Marques Fagundes (318.664.509-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.536/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan de Andrade Linhares (910.424.453-20); Calebe Paiva Gomes de Souza (884.028.433-87); Claudia Santos Fernandes (446.192.003-87); Daniela Bandeira de Carvalho (019.010.213-60); Daniela Vieira Chaves (965.922.650-00); Dayanne Anunciacao Silva Dantas Lima (921.352.503-68); Egmar Oliveira Souza Junior (821.737.373-68); Fernanda Maria de Oliveira (945.021.023-34); Francisca Rhejanne Moura do Vale (011.227.323-84); Jeorgio Leao Araujo (878.978.223-20); Jose Couras da Silva Filho (050.010.774-27); Joselma Gomes dos Santos Silva (634.148.563-87); Kecia Alves de Melo e Silva (029.255.253-00); Larisse Pinheiro Fontinele (852.937.683-87); Leila Rachel Barbosa Alexandre (018.917.273-89); Lucas Ataide de Oliveira (672.346.663-20); Luciana Teixeira de Araujo (537.200.163-15); Lucinette Maria Ferreira Lima (268.187.363-00); Luiz Antonio Ferreira de Santana (396.467.773-68); Marcelo Ibiapina Loiola (961.890.293-53); Marciel Lopes Lima (934.336.703-15); Marcos Aurelio de Almeida Santos (600.620.183-61); Maria de Lourdes Santos Gomes (010.105.203-00); Maria do Socorro de Morais Moura (386.774.743-15); Matheus Barbosa Emerito (779.086.603-63); Mayra Soares Veloso (835.673.803-20); Natanael Pereira da Silva Santos (962.370.073-34); Osvaldino Marra Rodrigues (847.138.366-72); Pedrita Dias Costa (964.327.303-25); Raissa Rachel Salustriano da Silva (068.254.674-76); Rodrigo Andrade (774.907.973-49); Romildo de Castro Araujo (747.145.973-53); Sammy Sidney Rocha Matias (964.478.184-87); Siluana Benvindo Ferreira (985.074.353-00); Yluska Macedo Lobo Piauilino (617.899.923-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.720/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Lima da Cunha (067.293.516-32); Fernando Paula Ferreira (014.901.366-30); Fábio Henrique Monteiro Oliveira (024.364.221-09); Helena Maria de Almeida Mattos Martins dos Santos Ali (038.697.916-24); Ingrid Moscardini Torres (052.378.196-21); Marcia de Souza Oliveira Paes Leme Alberto (039.465.036-08); Natalia Bianca Rosatti (340.156.448-08); Raquel Aparecida Alves Freire (053.013.806-99); Rodrigo Otavio Decaria de Salles Rossi (213.702.128-52); Roitier Campos Gonçalves (925.011.331-53); Vanessa Peres Rosa (099.869.156-94)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5331/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.724/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Oster Ritter (006.784.681-50); Deivid Guareschi Fagundes (814.200.800-91); Denis Medina Guedes (042.835.176-07); Eduardo Nunes Maciel (699.269.641-68); Eliete Grasiela Both (958.700.241-53); Eveline de Magalhães Werner Rodrigues (023.918.371-19); Fabio Antunes Brun de Campos (036.192.111-08); Fabricio Juliano Fernandes (995.278.989-00); Flavia Tavares Couto Fabian (936.182.551-87); Giselle Anselmo de Souza Gonçalves (044.399.846-90); Ivan de Sousa Soares (298.784.248-12); Ivo Luciano da Assunção Rodrigues (038.845.906-93); Juciane Vareiro Ales (629.857.101-97); Klícia Aline dos Santos Costa de Lima (595.787.932-00); Leandro Ribeiro da Silva (706.679.261-00); Luciano Paulo da Silva (627.760.371-04); Lucimara dos Santos Gambarato (285.145.108-19); Lucio Angelo Vidal (030.518.684-18); Marcel Pereira Barros (025.174.891-06); Marcelo Urbano Pereira (004.934.231-25); Mariana de Fatima Guerino (322.044.678-71); Marli da Silva Santos (726.224.239-34); Moacir de Oliveira (474.719.301-44); Moises Alves de Carvalho (985.155.277-15); Patrícia Oliveira Filipe (021.219.311-20); Paula Fernanda Oliveira (038.803.341-02); Paulo Sérgio Carvalho (000.239.241-01); Rafael Resende Rodrigues (703.553.711-20); Robes Alves da Silva (002.629.171-14); Shirley Claudia da Silva e Souza (021.196.241-43); Sidnei Leandro Albacete (378.087.611-68); Silvana Sonia Oliveira da Silva (460.868.111-72); Sofia Medina de Alencar (405.616.151-87); Suliane de Oliveira Carneiro (020.895.391-43); Sânderdon Reginaldo de Mello (020.044.209-01); Willians Ribeiro Mendes (963.227.561-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.736/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Gomes de Oliveira (063.453.656-70); Leonardo Victor Pita Figueiredo (072.799.796-37); Miguel Dias Junior (066.437.656-84)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.752/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Pinheiro Cigales (021.789.470-42)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.757/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Lopes Coelho (072.974.036-60); Emiliane Silva Santiago (251.805.478-22); Flavio Eduardo Fernandes Alves (063.667.036-80); Gracielle Raphael Souza (035.963.826-02); Jeferson Matheus Gomes Oliveira (015.105.006-69); Livia Helena de Morais Pereira (080.294.136-29); Lucas Vieira Fernandes Correa (107.634.266-36); Maria Beatriz Guimaraes Ferreira (074.833.346-06); Maria Terezinha Fatureto (361.219.326-00); Marilia Lis Firmino Silva (066.864.506-77); Paula Mendonça Moraes (347.508.378-73); Rodrigo Adriano do Nascimento Arduini (073.319.986-09); Tuania Alves Cunha Andre (080.930.486-42)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.761/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisseia Guimaraes Lemes (973.678.691-91); Ana Paula Grapiglia (030.924.271-14); Andre Luiz Zanini (035.323.071-54); Andressa Merlin Maziero (018.336.720-03); Arleana do Bom Parto Ferreira de Almeida (925.378.391-53); Armando Wilson Tafner Junior (226.052.788-40); Danilo Florisvaldo Brugnera (321.823.558-80); Fernando Hélio de Alencar Pinho (987.694.563-72); Gesner Duarte Pádua (953.416.096-20); Jose Alberto Della Mea Junior (011.444.870-13); Juliana Georgia Gonçalves de Araujo (641.853.203-10); Marilene Marzari (408.636.030-68); Maxwell Gomes Miranda (976.242.411-53); Maylla Monnik Rodrigues de Sousa Chaveiro (013.343.411-76); Paulo Afonso Ferreira (050.297.786-83); Reany de Oliveira (056.815.649-83); Sirlene Marli Mumbach (989.577.321-87); Tatiane Fernanda Lopes Hardoim (029.315.661-10); Tiago Junior Manhaguanha (012.666.581-81)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.767/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adonai Pinheiro Barreto (014.487.855-02); Izaldina Queiroz Simas (024.991.985-08)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.810/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Muller (590.896.790-49); Erika Maria Araujo Barbosa de Sena (013.603.904-99); Miran de Melo Abs (939.316.034-15); Raiane Jordan da Silva Araujo (014.513.994-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.815/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cícero Fernandes Marques (234.127.209-68); Débora Cristina de Araujo (031.876.499-71); Jordana Stella Botelho (030.154.929-00); José Claro da Fonseca Neto (629.825.679-20); José Roberto do Carmo Junior (066.340.638-26); Juliana Medeiros (226.891.808-47); Leandro Zatta (051.801.499-16); Lucas Gandin (037.995.429-06); Luciano Vitor Dias Liberato (359.599.268-73); Luis Henrique Barcellos Marques (073.740.269-51); Marcelo Marcos Barbosa (048.985.469-94); Mariana Camargo Lourenço (007.095.839-40); Milton Stanczyk Filho (025.918.069-69); Paola Rosa Luz (033.000.269-46); Raíla André (098.204.877-73); Rosane de Fátima Batista Teixeira (613.637.079-49); Rosangela Cristina Rosinski Lima (356.544.739-72); Rudinei Celso de Souza (042.026.259-86); Wyllian Eduardo de Souza Correa (057.634.339-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.816/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Filipe Arruda Brasil (045.257.084-09); Claudia Cesar Batista Juliao (073.827.544-13); Darlon da Costa Pinheiro (856.992.333-34); Filipe Daniel Torres de Santana (062.622.434-96); Jacqueline de Morais Campelo (096.272.994-99); Karina Mirian da Cruz Valenca Alves (995.554.334-53); Marcela de Albuquerque Melo (896.635.784-91); Mauricio Fernando Pinho (927.198.488-91); Paulo Henrique Marques de Oliveira (041.692.914-17); Priscila Cintia Macedo da Silva (009.298.794-06); Rachel Gico Casado Ferraz (986.664.524-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.834/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anna Priscilla Vieira Braga (022.009.773-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5341/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.835/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carla Bastos (038.679.059-08); Marcelo Henrique Peteres Padilha (029.955.729-43)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.836/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Alberto Fonseca Jardim Vianna (054.234.787-31)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.838/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Boscaro França (088.814.067-30); Guilherme Gomes da Silva (061.783.586-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.840/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo de Moura Leão (751.041.133-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.842/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Xavier dos Santos (536.512.004-34); Haroldo Moraes de Figueiredo (027.785.234-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.843/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Zubaran Goldani (438.799.690-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.844/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Cavalheiro Gonçalves (026.044.729-37); Sarah Afonso Rodovalho (013.031.131-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.666/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Simborski Dorneles (011.078.060-46)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.667/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Defendi Arelaro Molina (217.951.888-98); Gregorio Belinato (083.602.956-97); Jocyare Cristina Pereira de Souza (554.716.766-53); Juliana Moccellin (282.017.828-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.669/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Evandro Carlos Guinami (042.912.309-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.670/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Tavares Brite (115.316.487-62); Helio Henrique Marchioni (030.940.997-77); Lucas Roberto Coelho (071.436.616-19)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.679/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Artemis Pessoa Guimaraes (818.968.083-87); Luis Tomas Domingos (011.167.474-30); Mario Fernandes Biague (125.743.328-81); Tiago Caula Ribeiro (958.965.203-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.693/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Apolinário de Lima Feitosa (676.785.483-20); Monise Ravena de Carvalho Sousa (010.982.873-98)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5354/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.694/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gelson Piratiny Oliveira da Silva (009.902.454-38)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.698/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jeferson da Silva Martins (102.590.437-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.699/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Regina Coelli Batista de Moura Carvalho (227.578.053-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.731/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiana Santana Minchio (120.845.807-81); Fernando Carlos Wanderley (099.930.897-10); Guilherme Freitas Gonçalves (058.588.887-63); Katia Schimid Berger Martinelle (070.655.497-39); Lucimara Alves do Rosário (076.642.427-89); Paulo Vitor Carrijo Moreira (113.616.927-07); Priscilla Leite Nunes (054.967.857-31); Renato Tognere Ferron (019.873.557-09); Virginia Waleska Oliveira Machado de Souza (093.216.437-45)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.732/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel de Ornellas Dias (105.744.827-33); Diogo Souza Mendes (057.337.327-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.733/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jessika Jhenniffer da Silva Carvalho (008.620.942-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.734/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Mario Alves Fernandes (074.457.494-38); Emerson Hugo de Oliveira (042.124.839-47); Eriendson Viana da Cruz (010.354.344-90); Erivan Estevão dos Santos Silva (076.584.634-93); Pedro Rodrigues de Araújo Neto (088.693.904-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.735/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcel Gleidson Bezerra de Freitas (049.029.744-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.403/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Celina de Freitas Ramalho Filha (074.243.707-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior à R$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando o disposto no art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "*Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.*";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo, por economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar, a título de racionalização administrativa e economia processual, arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PB e ao responsável, Sr Evandro Gonçalves de Brito (098.378.413-20), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.805/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Evandro Gonçalves de Brito (098.378.413-20)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PB
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU,em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 19), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.024/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fundação Luterana de Diaconia (04.358.174/0001-81); Carlos Gilberto Bock (464.608.290-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Luterana de Diaconia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 20:

1. Processo TC-011.865/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República - DF - Ministério Público Federal
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprido o determinado no 1.7 do Acórdão 1.125/2013-TCU-1ª Câmara e arquivar o presente processo, tendo em vista que, até o momento, não foram identificadas irregularidades nas prestações de contas de que trata o referido acórdão, sem prejuízo de futuras ações de controle, caso constatada a superveniência de fatos novos, devendo ainda ser dada ciência desta deliberação ao Banco do Brasil.

1. Processo TC-013.721/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5367/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes as determinações e o alerta sugeridos, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da Secex-PB:

1. Processo TC-017.219/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB (08.924.078/0001-04)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7.cientificar o Denasus, acerca do teor das irregularidades aqui levantadas, relacionadas ao descumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais da Saúde, à falta de funcionamento dos postos do PSF, à falta de equipamentos odontológicos em alguns postos de saúde, bem como em relação à contratação, sem concurso público, de profissionais de Saúde para o PSF, para que ele adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos ao município de Uiraúna/PB, por intermédio do Programa de Saúde da Família (PSF);
1.8. alertar a Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB de que, na modalidade de contratação direta de profissionais para o Programa Saúde da Família (PSF), deve ser promovido concurso público, com critérios objetivos estabelecidos em edital e ampla divulgação nos meios de comunicação, estabelecendo como pré-requisitos para inscrição as condições pertinentes previstas na Portaria MS 1.886/97, no Decreto 3.189/99 e na Lei 10.507/2002;
1.9. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acompanhado de cópia da instrução constante da peça 3.

ACÓRDÃO Nº 5368/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, adotar a seguinte medida e dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 8), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da Secex-PB:

1. Processo TC-018.983/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-PB
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB (09.159.666/0001-61)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7.comunicar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome da constatação de aquisição fictícia de pães no Município de Santa Rita pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, anexando cópia da instrução constante da peça 8 e do relatório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de peça 1, para que adote as medidas cabíveis, devendo serem observadas, em especial, as disposições constantes dos arts. 6, inciso I, e 15, inciso IV, da Instrução Normativa do TCU nº 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 5369/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, adotar a seguinte medida e dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho - Vara do Trabalho de Viçosa-MG, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 3), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da Secex-MG:

1. Processo TC-019.556/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Regional do Trabalho - Vara do Trabalho de Viçosa
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7.dar ciência à Universidade Federal de Viçosa sobre a seguinte irregularidade:
1.7.1. deficiência na fiscalização do contrato firmado entre a UFV e a empresa Modern Service Locação de Mão de Obra Ltda., consistente na não comprovação do cumprimento integral das obrigações decorrentes da relação de emprego mantida entre os empregados em exercício na UFV e a prestadora, dando causa à responsabilidade subsidiária da Universidade ao pagamento de encargos trabalhistas à reclamante Míriam Nogueira de Rezende Moreira, no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme consta do Processo 0010041-77.2013.5.03.0158, o que afronta o disposto nos arts. 29, inciso IV, 55, inciso XIII, 67, 71, § 2º, da Lei 8.666/1993, e no art. 34, §§ 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 2/2008, da SLTI/MP, com alterações posteriores.

ACÓRDÃO Nº 5370/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações propostas a seguir:

1. Processo TC-020.924/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Adamastor Neves (376.510.724-72); Celis Lilian Andrade de Vasconcelos (862.217.284-87); Geni Cordeiro de Melo (055.619.164-16); Jair Karly Leite Neves (047.726.094-23), vereadores do município de Zabelê-PB
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Zabelê - PB
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:
1.7.1.atente para as irregularidades já levantadas por esse Ministério, bem como aquelas relatadas no Acórdão 1828/2013-1ª Câmara e respectivos relatório e voto, que trouxeram informação acerca da operação "Pão e Circo", deflagrada pela Polícia Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba, com o apoio da Controladoria Geral da União, instaurando processo de Tomada de Contas Especial, quando, no exame da prestação de contas, forem constatadas as mesmas irregularidades ali referidas, especialmente a seguinte irregularidade sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas que, em verdade, não se prestam para tal finalidade, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de sua regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008 - Plenário e nos arts. 25, inciso III e 26, todos da Lei 8.666/93;
1.7.2. comunique a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação;
1.8. determinar à Secex-PB que:
1.8.1. realize monitoramento do cumprimento da determinação acima;
1.8.2.dar ciência desta deliberação aos representantes, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 3.

Ata n° 28/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 5371/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.242/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cimar Eustáquio Marques da Silva (195.586.006-87); Geraldo Magela Rodrigues (130.135.136-91); José Theodoro (157.902.746-68); Lúcio de Vasconcellos (001.646.076-68); Maria do Carmo de Souza Pontes (201.153.008-30)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5372/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 169, inciso V, e 259, todos do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.411/2005-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dina Fatima Tapia de Lima (073.999.871-49); Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Mec (15.461.510/0001-33)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Mec
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que emita novo ato de aposentadoria, por intermédio do Sisac, em favor de Dina Fátima Tápia de Lima (CPF 073.999.871-49), escoimado das irregularidades verificadas nos autos.

ACÓRDÃO Nº 5373/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.085/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Ari dos Santos (030.519.003-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5374/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.835/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Barbosa Oliveira (076.824.921-04); Antonio Caetano da Rocha (028.801.211-91); Armando Carneiro dos Santos (113.281.181-34); Aureliano Joaquim de Oliveira (084.492.871-20); Bárbara Leonora Vilela Silva (150.665.761-34); Berenice Teresinha Paixão Araujo Pinto (214.527.501-06); Carlito Coutinho Brito (120.136.171-00); Carlos Augusto de Campos Filho (091.071.341-34); Carlos Henrique de Paula Veloso (008.611.386-00); Carlos Roberto Silva Nunes (102.227.821-53); Celene Maria Abud de Carvalho (095.409.702-53); Célia Maria de Melo Maniçoba (222.380.851-49); Dario Dias dos Reis (073.213.331-91); Dilsson Emílio Brusco (125.658.570-04); Divina Moreira Brito (182.589.721-20); Djalma Pereira de Souza (072.803.431-04); Dolores Maria de Andrade (270.669.161-15); Dorotildes dos Santos Rodrigues (325.077.551-72); Edison Gomes (084.492.441-53); Edna dos Santos de Farias (221.956.531-91)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5375/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.837/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco José Santos Lima (021.948.721-91); Francisco Monte Aragão (102.373.991-72); Francisco Nascimento da Silva (086.790.531-04); Francy Lourdes Pereira Borges (184.981.831-20); Galvani Soares de Lima (072.644.881-87); Gardene Maria Ferreira de Aguiar (150.273.171-15); Genésia de Araújo Santana (184.350.841-91); Geralda Pereira Lemos (151.803.791-72); Gilma de Fátima Araujo (184.224.111-72); Gislene Lino Ferreira de Albuquerque (214.355.531-87); Gisnei Alves Campos (149.544.001-04); Gregório Victor de Caldas Rodrigues (053.292.561-00); Guinomar do Nascimento Lima (223.181.601-63); Hebervaldo Feitosa Carvalhêdo (090.415.671-00); Helena Soares da Silva (115.996.421-15); Heloísa Helena Silva Ramos (150.974.121-68); Heloísa Peixoto Pinheiro (105.252.892-91); Horácio Monteiro (145.442.451-68); Hélia Mendonça dos Santos (016.598.801-06); Iara Gonçalves de Mendonça (144.926.791-20)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.840/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leontino Lemos Silva (075.403.453-49); Lucilene Soares da Costa Albuquerque (185.539.401-44); Luiz Efigênio dos Santos (057.415.131-15); Luiz Gomes de Sousa (114.641.941-49); Luiz Gonzaga de Souto (115.471.201-00); Luiz Henrique da Rocha Neto (038.658.861-91); Madalena Bento Serafim (118.655.631-53); Manoel Fernandes de Oliveira (084.173.501-87); Marcia Melo Rosa Teixeira (409.424.901-00); Marco Antonio Caetano (196.783.126-20); Marco Aurélio Marquez Costa (098.507.081-15); Marcone Edson Vasconcelos Formiga (112.195.484-72); Maria Aparecida Cordua Boson (534.481.708-87); Maria Augusta Silveira Leonardo (471.245.477-68); Maria Benedita de Carvalho Silva (473.656.411-34); Maria Bernardete de Farias (131.413.334-91); Maria Carmem Freires Vieira (837.231.538-87); Maria Cristina Bernardo da Silva (034.308.044-34); Maria da Glória Damasceno (120.491.401-00); Márcia Maria Amorim dos Santos Alves (144.500.701-00)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.842/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Helena Otoni Guedes (181.699.707-25); Maria Ilda Soares de Oliveira (221.218.031-49); Maria Inês de Oliveira (144.229.561-91); Maria Ivone Magalhães Soares (018.900.773-72); Maria Joana do Amaral Bispo (214.498.131-00); Maria José Soares Campelo (115.846.611-00); Maria José da Silva (113.502.101-53); Maria Luiza de Assis Republicano (144.175.961-15); Maria Lusia Carvalho Leopoldo (185.688.581-04); Maria Reinalda da Silva (220.534.761-68); Maria Ribeiro Barbosa de Oliveira (115.932.531-68); Maria Rodrigues Matos (114.965.681-68); Maria Rodrigues do Carmo (120.232.801-68); Maria Stela da Silva Livramento (143.417.941-91); Maria Tereza Prata Almeida Falcão (093.980.905-20); Maria Tereza do Patrocínio (398.687.371-68); Marilda Barbosa Macedo Souza (086.690.741-68); Marilene Ribeiro de Miranda (259.764.351-49); Marivaldo Figueiredo Santana (086.775.141-04); Marlise Gonçalves Ilhesca (227.428.751-15)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.845/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Susana Maria Beltrão Pereira (264.609.394-20); Suzete Rodrigues Soares (121.218.191-34); Tamar Bernardes Junqueira (665.503.351-91); Tânia Filgueiras Cordeiro da Cruz (092.937.011-20); Tânia Soares Domingos (152.479.101-68); Teofanice Vieira Amorim (032.888.201-10); Teresinha Dragaud Ribeiro Bezerra (068.492.293-20); Teresinha Feitosa de Oliveira Sousa (149.555.551-87); Tereza Alves de Oliveira (132.278.661-53); Uiara Almeida Roland (101.768.961-04); Ulemá Siqueira Campos (223.837.271-72); Valdete Rocha Sacramento (121.024.741-00); Valdir Veira dos Santos (112.571.561-87); Valéria Mourão Dutervil (214.151.021-04); Vanderli dos Passos Paiva Gomes (182.344.701-59); Vânia Regina da Rocha Botti Candiota (185.153.471-72); Vera Lúcia Ferreira da Silva (145.507.251-68); Vilma Cerqueira da Silva (143.839.341-53); Vonilde Lopes Luna Sousa (113.921.771-20); Waldimir Canuto de Melo (119.216.411-34)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.846/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Wilma Cavalcanti Rizzo Filha (279.696.901-06); Wilma Heloísa Teixeira (056.041.761-68); Zaid da Cunha Torres (116.930.451-68)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.848/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abadia Teles da Purificação (144.175.611-68); Alzira Soares da Silva (297.262.201-49); Dagmar de Andrade Vileforte (083.655.471-04); Dorgival Rodrigues Lacerda (184.157.501-10); Edilson Jovino de Araújo (180.027.491-20); Eduardo Zefredo Gauche (120.878.901-53); Elizabeth Nóbrega de Queiroz (244.845.391-87); Else Rosiene Maia (125.156.277-90); Francisco das Chagas Alves (055.387.001-78); José Antonio Tavares de Oliveira (085.084.021-04); Luis Izidio de Sousa (066.790.801-34); Maria Consuêlo Dutra Timbó (152.980.941-04); Maria de Lourdes Lima (171.285.445-34); Raimunda Ferreira Maciel (152.920.291-49); Roberto Mendonça (057.198.791-53); Rosana Costa Silva Jardim (310.027.571-34); Sebastião Moreira dos Santos (032.509.111-00); Swami Deodato de Abreu (027.267.002-25)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.424/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Petrônio Rezende Ferreira (049.196.027-15)
1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.559/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Pereira Viegas (003.059.330-19); Francisco Régis Ferreira Lopes (316.265.211-15); Roney Fábio Ribeiro Nunes (883.974.594-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.610/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hélio Roberto Silva de Sousa (004.655.883-79)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.658/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alysson José Almeida (857.212.713-53); Ulisses Faig Barcos (694.621.001-87)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-020.683/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner Chagas de Aguiar (016.725.541-01); Zenildes Bezerra Amaral (381.801.541-49)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.707/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tércio Ribas Torres (822.745.176-49)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.111/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Floripes França Araujo (393.980.132-15); Hilda dos Santos Pimenta (033.662.526-00); Luiz Paulo Pires Martinho (377.324.639-00); Maria Gonçalves Gregório (314.740.556-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão instituído por Walter Ferreira a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.556/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agrina Constantino Acácio (794.863.127-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, e na forma do art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos Srs. Jonas Pereira de Souza Filho, Francisco Antônio Saraiva de Farias, Felismino Rocha Mendonça, Gilberto Castro Ossami e as Sras. Rosemir Santana de Andrade Lima e Maria Almira Cruz do Nascimento, ante o recolhimento integral das multas que lhes foi imputada por meio do Acórdão 2429/2008, alterado pelo Acórdão 3530/2010, ambos da 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Responsáveis:	Valor original da multa: R$	Valor recolhido: R$	Data do recolhimento:
Jonas Pereira de Souza Filho	4.000,00	4.000,00	(*)
Francisco Antônio Saraiva de Farias			
Gilberto Castro Ossami	2.000,00	2.000,00	27/7/2010
Maria Almira Cruz do Nascimento	2.000,00	2.000,00	23/7/2010
Felismino Rocha Mendonça	2.000,00	2.000,00	(*)
Rosemir Santana de Andrade Lima	2.000,00	2.000,00	

(*) recolhimento mediante desconto em folha de pagamento em 24 parcelas.

1. Processo TC-016.161/2006-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Antonio Freire Nobre (028.128.942-53); Antonio Jose Mendes (040.666.502-87); Antônio Leônidas de Araújo Neto (579.334.998-72); Eugenio Pinheiro Mansour (000.830.112-34); Euvaldo Gonçalves da Silva (767.180.268-91); Felismino Rocha Mendonça (028.218.342-68); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Gilberto Castro Ossami (011.292.952-49); Iris Celia Cabanellas Zannini (005.682.282-00); Ismar Bernardo de Araújo (188.818.902-91); Ivo Araújo Soares dos Santos (005.640.792-00); Jesus Galvão de Freitas Lima (339.301.202-91); Joaquim Gomes de Farias Neto (164.758.012-91); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); José Elieser de Oliveira Júnior (824.757.258-34); José Porfiro da Silva (216.701.532-15); João Oliveira de Albuquerque (321.862.827-04); João Petrolino Gonçalves de Assis (037.104.832-04); João Silva Lima (164.665.192-87); Margarida Lima Carvalho (083.266.492-87); Maria Almira Cruz do Nascimento (138.334.482-53); Maria do Perpétuo Socorro Nepomuceno Peixoto da Silva (065.781.442-34); Monoel Rodrigues Sobrinho (045.641.202-63); Plácido Teixeira Figueiredo Leite (095.960.382-49); Ronaldo Martins Freire (045.689.072-68); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49); Valda Ines Fontenele Pessoa (091.045.852-91); Vera Lúcia Carvalho de Oliveira (138.120.092-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, , por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, considerar atendida a determinação constante do item 1.6.1 do Acórdão 2131/2012- TCU-1ª Câmara, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-010.919/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Conceição - PB (08.943.227/0001-82); Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (09.283.110/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição - PB

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 28/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5391/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.186/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Admilson Fonseca Cunha (041.119.742-87)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.908/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Humberto Batista Gomes (007.139.104-53)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.434/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Nascimento da Silva (065.078.321-20); Alberto Feguri (090.572.931-53); Alfredo Barros Filho (065.081.381-20); Aluizio Martins Leite (172.768.451-68); Alvina de Matos (106.972.411-49); Aristides Damião da Costa (156.742.581-04); Celcina da Fonseca Magalhães de Souza (292.761.101-78); Eloíza Benedita da Costa (063.939.261-04); Eunice de Souza (215.748.981-91); Expedito Leite (142.427.371-49); Francisco Ferreira Leite (046.083.211-53); Francisco Jose de Matos (079.507.721-15); Francisco Nascimento da Silva (110.048.861-87); Gilcione Maria Portes Di Pietro (506.354.179-87); Giovanni Ferreira Mendes (063.930.201-72); Ines Tereza Grings (215.424.220-00); Jamir Correa Guimaraes (103.009.021-15); Jose Augusto da Silva Curvo (269.328.577-15); Jose Gil Molina (107.557.801-91); Lucio Jose da Silva (141.749.011-04)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.494/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Andrade de Freitas (025.804.031-91); Jose Mariano da Silva (081.522.501-63); Jose Paulo Correa (063.488.823-49); Jose Urias (134.590.821-00); Jose Vanderli Alves de Souza (063.093.211-53); Juraci de Souza Oliveira (025.845.491-15); Lena Maria Torres Pereira (218.999.401-20); Leonidas Pereira Pinto (134.012.461-00); Luiz Augusto Fonseca (060.254.121-20); Luiz Hozana de Jesus (084.669.121-34); Luzia Angela Borges Silva (208.700.781-00); Marcelina Luiza Alves de Matos (193.060.591-91); Marcos Antonio Soares de Farias (047.647.651-87); Maria Aparecida Barbosa (188.419.101-00); Maria Francisca de Almeida (196.859.551-15); Maria Helena Ferreira (133.689.401-63); Maria Helena Pereira de Carvalho Santos (120.651.021-87); Maria das Graças de Siqueira Melo (195.393.801-97); Maria de Fatima Monteiro de Almeida (166.445.221-49); Maria de Lourdes Ramos de Sousa (270.636.151-49)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.504/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izabel Conceição de Souza Lima (155.023.842-68); Manoel Maria Palheta de Paula (067.367.932-20)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.515/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria José Camilo (731.073.288-04); Maria José Soares da Silva (677.404.568-53); Maria Julia Franco Costa (015.980.058-71); Maria Valdice de Freitas (772.370.568-91); Marilda Rasteiro (066.076.038-07); Mario Rubem Ribeiro Pena Dias (259.769.828-91); Marlene da Silva dos Santos (021.986.388-19); Massako Okada (706.315.818-04); Maysa Alegro Motheo (829.564.808-04); Mirtes Mathias Serafim (042.463.138-58); Mirtes Vazan Vieira da Silva (086.417.538-85); Nagila Amin Chalupe (032.559.068-06); Natalina Alves Pereira (927.039.098-53); Natildes Melo (461.246.677-20); Ramira Ferreira Diniz (948.595.828-53); Rosana Menezes Fernandes Provenzano (035.948.488-33); Rosely Lopes Hepal (014.630.418-70); Rosemaria Moreira Astrazione de Souza (978.427.968-15); Rute Tibúrcio (752.710.368-04); Sandra Mara Ninno Rissi (824.334.538-87)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.597/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ailma Bastos Antunes (165.297.401-63); Lazara Maria Gomes Barbosa (160.131.821-91); Maria Felex Rodrigues dos Santos (220.016.381-91)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5398/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.599/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nelma Lúcia dos Santos (269.234.326-34)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5399/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.803/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josue Batista de Oliveira (065.007.731-87); Lucia Ignatz Pedroso (459.119.161-34); Manoel Esmiliano da Silva (110.036.421-87); Severino da Silva (140.568.101-25)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.874/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nilza dos Santos Monteiro (424.562.587-20); Wolgrand Mesquita (046.540.997-00)

1.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.936/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Rosa de Souza (211.772.106-06); Messias de Souza Sabino (450.594.207-44); Rui Moura Barbosa (204.406.936-91); Telma Lucia Dias Hollerbach (427.124.086-91); Yara Candido Moreira Napoleao Silva (157.521.436-91); Zilda de Oliveira Silva (230.942.146-49)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.941/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Francisco Steigleder (077.487.520-87); Ivanice Terezinha Lacerda Primeira (237.097.820-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-020.065/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Anisio Moreira da Silva (308.634.142-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.137/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Batista da Mata (138.265.061-20); Maria de Fátima Gonçalves Carvalho (415.507.067-72)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.181/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco da Silva Ferreira (110.446.403-91)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.183/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Trindade Sobrinho (048.444.401-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.184/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regina Celi Amorim Moreira (254.797.179-87)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.186/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Luis Lopes dos Reis (065.380.453-91); Leonardo Ferreira da Cunha Neto (038.362.403-78)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.188/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anibal Tobias (302.506.928-72); Célia Ribeiro Sobrinho (010.100.818-02); Ivana Maria Rossi (024.650.268-10); Maria Omeris de Oliveira (016.525.778-40); Sidnea Pereira Galvão (929.015.738-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria de Nelson João Bucceroni Jasinevicius (393.439.528-72), a fim de que se verifique se o interessado percebe algum benefício de natureza previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 5410/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.768/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilmar de Andrade Mattos (031.826.048-48)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.794/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elson José Galindo Férrer (526.827.738-34)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.210/2008-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alkindar Tarouco Prates (059.440.660-91); Alkindar Tarouco Prates (059.440.660-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.101/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denis Jose Lelis Ferreira (256.188.731-68); Fernando Jose Gomes Barros (318.916.081-34)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.501/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Assunçao da Costa (733.877.542-72); Alexandre Potelo da Silva (743.222.302-53); Alexandre Sena (528.815.802-97); Allan Jones Nunes Sousa (671.008.132-04); Allen Leonardo Cardoso Macedo (605.469.132-53); Alline Braga Pinheiro (643.169.042-72); Ana Caroliine Machado do Prado Sousa Brandao (954.764.582-04); Ana Claudia Magalhaes de Oliveira (149.639.062-87); Anderson Brito de Azevedo Silva (092.835.167-02); Anderson Tardely Conceiçao Nascimento (792.975.952-00); Andre Gomes da Silva (009.914.752-16); Andrea Roseane Pereira Bem Bom (579.395.192-04); Andreia Vanessa da Silva Albuquerque (651.021.342-72); Andreia Wallau Vilaverde (975.081.950-00); Bruna Amaral Souza (824.745.322-34); Carlos Augusto Andrade Cabral Junior (398.220.602-20); Caroline Branco Moita (890.724.132-53); Ciane Monteiro Amoras (601.248.492-53); Cileia do Socorro Coelho Santos (947.401.942-87); Cristiane Marques da Silva (745.826.822-00); Denise Duarte Matos de Souza (842.530.292-72); Diego Conceiçao do Nascimento (749.029.032-53); Edson Faria Santos Junior (579.513.062-15); Eduardo Tuffy Felippe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Netto (054.673.197-01); Elton Jose Henriques Ribeiro (511.683.402-68); Eva Jussara Carvalho Furtado (882.461.592-91); Evandro Duarte dos Santos (983.140.682-68); Fernanda Bragança Monteiro Suzuki (896.249.202-49); Flavio Moutinho Souza (004.711.467-30); Francisco Jose de Sousa Fernandes (304.343.272-04); Francisco Soares Chagas Neto (943.524.292-87); Geisa Ferreira da Silva Dias (690.547.702-87); Gilcelle Almeida de Barros (000.572.324-82); Giselly Batista Nogueira de Andrade (748.445.392-72); Gustavo de Mathia (036.865.487-71); Iggo de Paulo Ferreira e Silva (745.827.552-91); Jane Kelly de Souza Lima (809.515.203-00); Janio Silva Ferreira (692.041.872-04); Jefferson Lima Santos (934.414.102-97); Joao Marcelo Braga do Amaral (453.750.542-72); Jocilene Cristina de Oliveira Brandao da Silva (622.696.742-00); Joelle Katiussia Macedo da Silva Cardoso (440.278.182-53); Jose Edmilson Machado Bastos Junior (730.477.082-15); Jose Joaquim Silva Costa (008.364.703-11); Keyla Greco Kronemberger (810.929.543-68); Leandro Soares Progenio (788.615.432-00); Leticia do Socorro Benjamin dos Santos (635.459.002-82); Lia Siqueira da Silva (708.381.002-87); Lourdes Maria Garcez dos Santos Silveira (251.010.802-68); Luiz Roisman (091.573.327-70); Marcelo Pacheco Vieira (086.725.817-92); Marcia Roberta Cantao Melo (950.999.642-49); Marco Antonio Dionisio Alves (043.550.637-47); Maria Luiza Almeida Bastos (855.914.403-04); Maria de Jesus Neves (356.084.042-20); Maria de Nazare Paula Brandao (189.292.222-34); Marlene do Socorro Cunha de Souza (394.542.152-72); Marluce Neves da Conceicao (610.212.102-34); Martin Johanes Enk (513.269.733-04); Nadria Marques Ferreira Lopes (802.155.722-20); Nidhia Maiza Tavares Azulay (767.172.322-34); Olga dos Santos Pereira Neta (890.071.072-91); Patricia Rosana de Souza (093.310.167-86); Patrick Otavio Rocha (919.887.309-10); Pauliane Silva Kemper (691.622.042-20); Paulo Cesar Rebelo Rocha Junior (981.546.567-87); Priscila Silva (842.064.202-97); Raafael Alexandre Freire Aragao (944.995.942-00); Raimunda Alcione Oliveira Lima (878.647.112-00); Raimundo Nonato da Silva Barbosa (379.663.082-00); Ricardo Luiz Dantas Machado (728.858.587-53); Rita Roseane Paranhos da Silva (295.210.172-87); Rogerio Caldeira Magalhaes (653.541.172-91); Rogerio Pessoa de Araujo (410.611.792-49); Roseane Pantoja da Vera Cruz (704.330.972-72); Rozeli Cardoso de Farias (462.107.252-87); Silvia Mendonça Teixeira (695.149.412-68); Silvio Rogerio Correa Costa (698.196.702-25); Tatiana Kelly de Lima Matos do Espirito Santo (636.321.012-72); Tatyellen Natasha da Costa Oliveira (000.149.422-83); Thiago Lobato da Rocha (754.534.362-04); Valeria Bernardo Franco (638.622.202-49); Vanessa Alcantara da Silva Campelo (401.954.062-49); Victor Roberto Gomes da Cunha (003.827.462-01); Viviane Precci Monteiro Mendes (084.843.037-99); Wagner Junior Carvalho Pereira (002.063.223-13)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de Vinicius Alves Pinto (053.345.037-30), Rodrigo Machado Amaral (072.353.337-74) e Helce Ribeiro Julio Junior (051.972.076-80), realizando-se as diligências propostas pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 5415/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.638/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paula Regina Santana Pereira (010.061.193-10); Phillippe Raphael de Mesquita Alves (010.747.633-94); Prospero Ricardo Nunes Dantas (891.353.773-72); Rafael Carlos Ferreira de Alencar (045.227.993-30); Rafael Pinheiro de Sousa (035.445.423-40); Raillton Fernando de Morais e Silva (009.707.853-05); Raimundo Francisco Sousa Leao (945.196.763-04); Raimundo Nonato Gomes da Paixao (706.057.933-87); Rangel Silva de Sousa (026.674.253-08); Reginaldo Costa Pessoa (899.816.183-49); Renan Oliveira Fernandes (011.481.553-41); Risomar da Silva Santos (562.154.953-87); Rodrigo Ribeiro Serra (959.440.953-34); Rodrigo de Oliveira Santos (039.496.533-76); Romulo Vasconcelos Miranda (828.262.002-59); Ruty Leny Neves Ferreira (571.414.953-04); Sergio Holanda Rodrigues (018.969.303-79); Shirlan Pereira de Sousa (038.569.743-00); Teodoro Marques de Oliveira Junior (668.002.423-49); Thallis de Souza Santos Portela (038.116.253-22); Tiago de Araujo Rodrigues (020.060.783-99); Tito Antonio das Neves Junior (024.749.553-05); Vagner Reis Oliveira Sousa (017.540.693-63); Valdomiro Almeida Costa (042.414.733-50); Valmir de Sousa Lindoso (671.869.473-87); Walber Almeida Meireles (027.053.643-40); Wembley Lopes de Sousa Bernardo (031.001.813-79); Wilckson Eduardo Cordeiro Melo (007.383.463-73); Zenilde Silva dos Santos (003.193.703-99)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.826/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Costa de Azevedo (045.832.737-97); Anderson Eller de Oliveira (083.644.667-47); Ariel Nascimento Santanna (133.542.087-83); Bruno Lozorio Morello (129.554.687-62); Bruno Mattos Chiste (103.463.247-77); Charles Douglas Barbosa (034.779.487-42); Daniel Bonna (083.150.827-28); Diego Goncalves de Amorim (113.474.397-14); Edmilson Mendes dos Santos (682.017.707-06); Eduardo Alex Rodrigues (035.011.527-36); Evandro do Carmo Matos (068.954.947-40); Homero Pereira Costa (056.208.797-47); Ivan Gomes do Nascimento (070.577.597-62); Ivan de Souza Vaz (422.452.732-49); Jeferson Reis (131.225.957-45); Jefferson Rodrigues da Silva (102.573.427-02); Jilcymar Salgado de Almeida (013.139.486-08); Leandro Nascimento Rocha (125.305.077-59)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.677/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rita Debora de Sa Rodrigues Batista (981.654.103-34); Rogerio Pereira da Silveira (940.203.700-44); Rosangela Rodrigues (002.178.980-09); Samir Cezimbra dos Santos (635.556.110-20); Sandra Andriele de Lima (988.120.330-91); Sandra Gomes de Almeida (396.953.360-00); Sheila Teixeira Saturnino (758.817.480-34); Silvane da Silva Nascimento (962.547.690-34); Sofia Georgiadis (933.794.390-53); Solange Feijo Bitencourt Voigt (579.086.130-04); Steffani Jolaire Ferro dos Santos (017.875.380-79); Suelen Santos da Silva (007.774.640-63); Susimar Tavares da Silva (452.538.380-15); Tais Antunes Benz (004.414.530-66); Tamara da Silveira Brasil (006.254.450-07); Tatiana Karnopp (945.096.030-53); Taui de Melo Rocha (013.168.160-52); Thaina Gattermann Pereira (841.128.910-91); Thais Rodrigues (003.648.040-17); Thiago da Silva Quadros (006.895.270-80); Vagner Altair de Lima (019.235.590-28); Vitor Boschi (008.932.170-77); Viviane Chaves Bertoldo (004.089.810-59); Viviane Massena Sant Anna (993.940.300-34); Viviane da Silva Carlotto (971.592.800-59); Wagner Roberto de Oliveira Joaquim (003.880.420-44)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.695/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Letícia Pessoa Masson (087.020.677-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.742/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Roberto de Araujo Moura (008.276.835-88)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Na Bahia - Dr/ba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.744/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ilaesse dos Santos Oliveira (993.361.703-68); Marcos Andre Sousa Silva (039.249.763-84); Weliden Aguiar de Sousa (015.191.123-19)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.979/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lima Ala (130.091.171-91)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.004/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Messias Duarte (037.929.819-80)

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.993/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izabel Vieira de Alvarenga Pimenta (349.874.366-04); Juliete Machado Hadad Vianna (788.534.946-20); Pedro Andre Vieira Pimenta (085.811.306-66)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5424/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.069/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marisa Helena Concilio Ribeiro (127.585.128-23)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5425/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.934/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Isabella Santos Matheus Bugg (098.393.947-03)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado da Súmula/TCU 145, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4.367/2013-TCU-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado.

1. Processo TC-001.352/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 018.795/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.796/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Afonso Macchione Neto (973.714.678-68); Felix Sahão Júnior (742.831.388-00); Municipio de Catanduva/SP (45.122.603/0001-02)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Retificar o Acórdão 4.367/2013-TCU-1ª Câmara, onde se lê: *"dar quitação ao Município de Catanduva/SP (45.122.603/0001-02), ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado (...)"*, leia-se: *"julgar as contas do Município de Catanduva/SP (45.122.603/0001-02) regulares com ressalva, dando- lhe quitação, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado (...)"*.

ACÓRDÃO Nº 5427/2013 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Jardel Adailton de Souza Nunes, ex-Secretário de Estado da Saúde do Governo do Amapá, em virtude de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1912/1999.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.907/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Claudio Pinho Santana (061.605.062-34); Daniel da Silva Souza (189.716.872-15); Jardel Adailton Souza Nunes (289.545.643-72); Ozimael Amoras de Araújo (151.836.882-49)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)
1.6. Advogados constituídos nos autos: Ruben Bemerguy (OAB/AP 192), Jean Carlo dos Santos Ferreira (OAB/AP 633), Francisco Antônio Mendes (OAB/AP 380-A) e outros
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência da presente deliberação à Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 5428/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, em fazer as determinações e adotar as demais medidas adiante especificadas, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.726/2012-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsável: Augusto Fabio Oliveira dos Santos (278.430.255-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Aracaju/SE, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que adote providências com vistas à regularização da acumulação ilegal de cargos, exercidos em desconformidade com o inciso XVI e § 10 do art. 37 da Constituição Federal, pelo servidor Márcio Cardoso Lima (CPF: 584.686.505-44), conforme detalhamento contido no subitem 2.1.1 do respectivo relatório de auditoria desta Corte, informando no prazo de noventa dias os resultados alcançados;
1.7.2. dar ciência à Gerência Executiva do INSS em Aracaju/SE de que, no curso de auditoria realizada pelo Tribunal, foram identificadas deficiências no âmbito da unidade relativamente ao controle de casos de acumulação irregular de cargos públicos;
1.7.3. dar ciência à Secretaria de Controle Externo do Tribunal em Alagoas (Secex-AL), à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL e à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro (SE) acerca dos indícios de incompatibilidade de horários no exercício, pelo servidor José Ricardo Silva Rosa (CPF: 483.268.364-00), dos cargos públicos de perito médico da Previdência Social e de médico do município;
1.7.4. encaminhar cópia do relatório de auditoria à Gerência Executiva do INSS em Aracaju/SE;
1.7.5. encaminhar cópia da peça 9, p. 10, e da peça 14, p. 53-54 e 57-98, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal em Alagoas (Secex-AL), à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL e à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro (SE), para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;
1.7.6. determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento da determinação especificada no item 1.7.1, acima.

ACÓRDÃO Nº 5429/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação, em considerá-la procedente e em realizar as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.847/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/MS - MPF/MPU (26.989.715/0017-70)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Controladoria-Geral da União que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis, ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial em relação à constatação do item 1.2.1 do Relatório de Fiscalização n.º 01303 gerado no âmbito do 8º Sorteio Público em Unidades da Federação (concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de repasse n.º 0188791-20 - SIAFI n.º 550765);
1.7.2. Determinar à Secex-MS que:
1.7.2.1. monitore o cumprimento da deliberação contida no subitem 1.7.1; e
1.7.2.2. encaminhe cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul (MPF/MS).

Ata n° 28/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 5430/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.299/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Melo Santos (067.922.515-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.327/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Cezar Monteiro Brandao (268.749.707-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.348/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amaro Benedito de Araujo Fernandes (133.455.245-20); Ana Cristina e Andrade Silva (332.517.975-49); Luiz Antonio Correa Braga (550.795.807-63); Raimunda da Silva Aleluia (799.180.265-53); Raimundo Sergio de Matos (107.637.915-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/BA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-014.363/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Williams Lopes Moreira (048.826.953-91); Leontina Lins Marques (161.714.623-49); Maria Christina Toniato e Silva (726.734.947-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.776/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lúcia Prudente de Souza e Silva (168.814.271-15); Dilson Pires de Araujo (122.415.801-63); Edith Rocha de Freitas (132.188.671-34); Zely Maia de Roure (185.907.131-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/GO
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.836/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Expedito Alves de Sousa (011.987.003-78); Jose do Carmo Barbosa de Sousa (063.332.733-68); Luiz Carlos Tavares Costa Araujo (040.465.523-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, determinando-se à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, conforme pareceres convergentes dos autos.

1. Processo TC-018.061/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivan Francisco Skiba (089.019.379-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.120/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amarilis Araujo Pinto (894.901.348-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. e Medicina do Trabalho - MTE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.122/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dalva Coatti (436.270.569-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.123/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonina Lima da Costa (107.531.334-15); Maria de Fátima Alencar Fernandes D'assunção (423.009.674-72); Zélia Dantas de Medeiros (444.193.334-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RN
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.131/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Neves da Costa (601.146.302-91); Grazielle Gomes da Costa Freire (054.695.636-00); Loraine Perez Caramori Ambrosio (072.148.376-33); Silvia Rodrigues Makiya (186.979.758-24); Solange Souza Betim (182.087.328-50); Tais Karine Scalcon (064.583.059-31); Waleska Fernandes da Cunha (037.251.137-69)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.739/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Eduardo da Silva (017.527.881-41); Alexandre Pereira de Souza (997.867.961-87); Ana Catarina Meireles Cruz e Santos (991.138.211-72); Ana Claudia Teixeira Marcos (046.475.977-33); Anna Kézia Campos dos Santos (029.240.041-10); Anselmo Franco de Andrade (024.950.148-10); Antonio Geraldo Nascimento de Lima (584.734.162-87); Carlos Alberto Marques (144.092.401-53); Celia Santos Cabral (949.382.373-34); Christiane Diniz Dantas Beres (173.189.198-90); Cláudia Valéria Redivo (302.774.878-54); Célio de Souza Campos (080.129.498-30); Denise de Oliveira Resende Guarita (963.340.101-15); Dênisson Marinho da Silva (740.640.024-15); Edilson Silva de Oliveira (000.650.741-73); Elisa Mussi Simic (091.677.937-89); Fabio Eric Ferreira Gonçalves (346.426.108-55); Felippe Ribeiro Rocha (114.694.747-00); Germana Andréia Gomes Loreto de Castro (707.817.883-15); Ivonete de Souza Camara (336.477.634-20); Jaqueline Mayumi Motoki (139.895.748-84); Jose Vieira Gomes (024.960.424-85); Josemeire da Silva Prado Pereira (998.528.701-06); José Antonio Barbosa Benetatti (206.438.168-60); Joviana Linsbinski Polidorio Dalberto (000.604.120-54); João Monnerat Lessa (078.770.347-84); Juliana Seabra Bastos (086.327.337-88); Katharine Kelly Silva (059.745.634-84); Laura Aparecida Queiroz Fonseca (026.206.626-21); Letieri Figueiredo Saraya (013.433.420-58); Marcelo da Silva Anjos (051.161.926-01); Marcia Sueli Agra de Lima (497.370.404-06); Marcos Barbosa Carvalho (039.596.077-09); Maria Soledade Barbosa de Oliveira (457.724.523-04); Michelle Trindade Soares (038.730.874-13); Milena Lins de Vasconcelos (801.523.505-78); Natália Negreiro de Aguiar (011.541.811-38); Rafael Nunes Silva (090.048.726-71); Ranne Maria Alves Alcântara Vieira (073.146.096-08); Raquel Batista de Souza Maranhão (648.006.361-91); Raquel Drummond de Andrade (061.580.276-18); Regina Flávia Ribeiro de Carvalho Castro (887.815.503-91); Renata Flávia Silva (055.061.846-54); Roberto de Souza Vieira Lima Daniel (704.025.741-68); Robson Sanchez Cano (056.430.327-59); Rosana Marques Seglin (026.809.448-95); Sergio Tadeu Peixoto (927.020.317-49); Sheila Liberato da Rocha (874.868.571-20); Suzana Capute Toscano Ramano (089.744.337-37); Thiago Fernandes Coelho de Souza (092.613.147-83); Viviane Maria Araújo Barbalho (990.116.384-68); Vânia Cristiane Chaves Fonseca Ballstaedt (421.397.242-91); Walter Leitão de Souza (434.142.658-34); William Bosich de Souza (080.509.686-85)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.673/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Rodrigues Herdy (104.368.197-32)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, com a ressalva de que o pensionista Ricardo Albino, habilitado na qualidade de menor sob guarda judicial, já foi excluído da folha de pagamento, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.267/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ermindia Albino da Silva (853.698.377-91); Ricardo Albino (091.710.837-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5444/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.139/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Noemi de Souza Cioglia (067.778.626-33)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.669/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gilvanete Lins de Almeida (931.206.304-97); Yvonice de Andrade Botelho (096.305.034-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 2641/2010-2ª Câmara, Ata 15/2010, sessão de 11/5/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a determinação sugerida pela unidade técnica.

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data da condenação: 11/5/2010

Parcela	Valor (R$)	Data
01	127,11	29/11/2010
02	127,11	27/12/2010
03	127,11	31/01/2011
04	129,11	25/02/2011
05	130,24	30/03/2011
06	131,33	29/04/2011
07	132,72	30/05/2011
08	142,00	04/07/2011
09	155,00	29/07/2011
10	155,00	31/08/2011
11	130,84	14/10/2011
12	130,84	31/10/2011
13	131,64	30/11/2011
14	133,00	29/12/2011
15	133,60	31/01/2012
16	135,00	29/02/2012
17	135,00	29/03/2012
18	136,00	30/04/2012
19	136,00	11/06/2012
20	136,00	20/06/2012
21	137,00	31/07/2012
22	137,00	31/08/2012
23	138,00	02/10/2012
24	138,00	30/10/2012
25	138,00	29/11/2012
26	138,00	28/12/2012

1. Processo TC-000.230/2005-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilberto Lopes dos Santos Filho (226.539.455-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Secex/BA que, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01/2010, comunique ao Sr. Gilberto Lopes dos Santos o reconhecimento de crédito em seu favor perante a Fazenda Pública Federal, nos valores de R$ 138,00 (29/11/2012) e R$ 138,00 (28/12/2012), informando-lhe os procedimentos necessários para, caso seja do seu interesse, requerer a devolução dessa quantia.

ACÓRDÃO Nº 5447/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, conforme requerido pelos responsáveis Alberto Jorge Franklin Maciel, Carlúcia de Vasconcelos Teixeira, Élcia Machado Cavalcanti Cauas, Francisco José Pinheiro de Vasconcelos e Rubem Soares de Avelar Filho em 36 (trinta e seis) parcelas (requerimento às peças 162, 163, 164, 167 e 173, respectivamente) e pela Sra. Maria Helena Duarte Gomes dos Santos em 30 (trinta) parcelas (requerimento à peça 178) referente ao subitem 9.6 do Acórdão 5930/2011-TCU-1ª Câmara, Ata 27/2011, sessão de 2/8/2011, que teve sua redação modificada pelo Acórdão 4441/2012- TCU-1ª Câmara, Ata 26/2012, sessão de 31/7/2012, parcelas que serão atualizadas monetariamente, fazendo-se as orientações a seguir:

Responsáveis	Valor original da multa:	Data da condenação:
Carlúcia de Vasconcelos Teixeira, Alberto Jorge Franklin Maciel, Élcia Machado Cavalcanti Cauas, Rubem Soares de Avelar Filho, Francisco José Pinheiro de Vasconcelos e Maria Helena Duarte Gomes dos Santos	R$ 3.000,00	Acórdão 5930/2011-TCU-1ª Câmara, Ata 27/2011, sessão de 2/8/2011 e Acórdão 4441/2012- TCU-1ª Câmara, Ata 26/2012, sessão de 31/7/2012

1. Processo TC-005.157/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.289/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alberto Jorge Franklin Maciel (193.847.264-00); Carlucia de Vasconcelos Teixeira (124.081.904-87); Clelia Alves de Lacerda (911.028.044-87); Elba Lúcia Cavalcanti de Amorim (530.257.254-00); Elcia Machado Cavalcanti Cauas (103.273.044-72); Francisco Jose Pinheiro Vasconcelos (366.126.264-53); Henrique Costa de Lucena (037.466.314-91); Jose Alves de Souza Filho (628.303.414-49); Maria Conceicao Lopes Gallindo (062.222.004-78); Maria Helena Duarte G. dos Santos (125.647.704-44); Rubem Soares de Avelar Filho (212.927.524-91); Silvana Cabral Maggi (113.187.914-72); Vohnson Francisco M. de Miranda (370.287.584-00)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia/PE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar da ciência, e os das demais a cada 30 dias, e

1.8.2. alertar os responsáveis de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno, informando-lhes, ainda, da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5448/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, e considerando o conhecimento da presente representação, conforme Acórdão 2.392/2013 - 1ª Câmara, em fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.655/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Jose Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20)

1.2. Interessado: Câmara Municipal de Mombaça - CE (05.674.205/0001-76)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mombaça - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que em novo e improrrogável prazo de sessenta dias, dê cumprimento à determinação expedida no âmbito do Acórdão 2.392/2013-TCU-1ª Câmara no sentido de que a autarquia adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas relativas à utilização e à prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae aplicados pelo Município de Mombaça/CE, nos exercícios de 2010 e 2011, devendo, inclusive, instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o disposto na IN/TCU 71/2012, remetendo-a à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as providências adotadas e respectivas conclusões, ao término deste novo e improrrogável prazo concedido;

1.8.2. determinar à Secex/CE que encaminhe ao FNDE:

1.8.2.1. cópia dos autos ao FNDE juntamente com a comunicação a ser expedida;

1.8.2.2. as informações solicitadas mediante o Ofício 414/2013-PRESIDÊNCIA/FNDE/ MEC, de 11/7/2013 (peça 18 destes autos, item 6 do referido ofício).

ACÓRDÃO Nº 5449/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista as alterações promovidas no processo licitatório com a publicação do Edital n. 035/2013 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR, dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar outros atos atinentes ao novo certame ou correspondente contrato concernente objeto aqui tratado, em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-021.214/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Sandro Luis Marangoni (766.715.349-34)

1.2. Interessado: Zornig, Andrade & Advogados Associados (05.467.350/0001-86)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/PR

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de representação formulada pela Secex/AC a partir de fatos coletados por meio da ouvidoria deste Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades na Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Acre (Iphan/AC), relacionadas à aquisição de imóvel da referida unidade, no exercício de 2009, com liquidação da despesa em 2010,

Considerando a conclusão constante da instrução produzida pela unidade técnica à peça 15, no sentido de que *"(...) as análises efetuadas sobre os elementos carreados aos autos não evidenciaram*

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ilegalidades graves e/ou injustificadas na aquisição do imóvel sede da Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Acre (Iphan/AC), mediante a Dispensa de Licitação 64/2009, com fundamento no art. 234, § 2º c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento, propõe-se o conhecimento desta representação (itens 6-8) para, em seguida, considerá-la improcedente, promovendo-se o encerramento do presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006" (grifei),

Considerando, todavia, que a instrução apontou que a aquisição se deu em valor ligeiramente acima do preço máximo estipulado pela Caixa, em que pese dentro de uma margem de 10% de variação, e o fato de que a avaliação simplificada realizada pela instituição financeira foi realizada com subestimativa de área construída, em razão da ausência de averbação formal em cartório à ocasião, o que pode ter comprometido a perfeita avaliação,

Considerando que, conforme assentado pela secretaria, havia escassez de imóveis na região, e que o contrato de locação se encontrava em vias de se encerrar à ocasião do negócio,

Considerando, também, que houve a publicação do ato de dispensa fora do prazo legal, por parte da unidade fiscalizada, mas que tal falha foi posteriormente reconhecida e corrigida pela própria unidade do Iphan, antes de qualquer intervenção deste Tribunal,

Considerando, assim, que apesar de referidas falhas puderam ser consideradas mitigadas, diante do contexto geral da contratação, conforme análise efetuada pela secretaria, ainda assim restaram elas evidenciadas, e, portanto, não há que se falar em total improcedência da representação, como alvitrado pela Secex/AC, mas em sua procedência parcial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo após ciência ao Iphan/AC, sem prejuízo de o Tribunal vir a apreciar outros atos atinentes à mencionada aquisição em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-023.695/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Deyvesson Israel Alves Gusmão (680.552.932-87)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC (00.414.607/0027-57)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 5451/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação procedente, sem prejuízo da determinação proposta abaixo.

1. Processo TC-039.611/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (00.414.607/0003-80)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borba - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que apure os fatos relativos às supostas irregularidades ocorridas no Convênio 754/2000-MI (Siafi 413579), firmado com o Município de Borba/AM, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial, devendo no prazo de sessenta dias informar o resultado a este Tribunal.

1.8. Determinar à Secex/AM que:

1.8.1. encaminhe cópia dos presentes autos ao órgão concedente para subsidiar a análise das contas; e

1.8.2. acompanhe no bojo desse processo as medidas adotadas pelo órgão com vistas a atender a determinação contida no item 1.7. acima.

Ata n° 28/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 5452/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.288/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Damião de Castro Correia (019.967.892-87).

1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/AC - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5453/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-014.756/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Noel Rodrigues Lima (068.236.291-34).

1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/BA - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação/Ciência:

1.7.1. determinar ao Incra - Superint. Regional/BA - MDA que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de aposentadoria do interessado Noel Rodrigues Lima, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, a soma dos tempos de serviço constantes do quadro "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", Anexo I do formulário, é diferente do "tempo de serviço para aposentadoria" informado no campo 28 do formulário consoante quadro "Dados da Concessão", bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atendem aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.7.2. cientificar o Incra - Superint. Regional/BA - MDA, no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5454/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-017.758/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Gerardina Souza Marques (072.791.593-20).

1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/CE - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5455/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.077/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Sergio Codagnone (157.641.929-00).

1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/PR - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5456/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.133/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neuza do Ceu Mendes Guimaraes (690.615.307-25).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5457/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de 'pensão especial a ex-combatente' em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-006.918/2011-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Aislane Janaira da Fonseca (007.359.754-69); Edith Santana dos Santos (833.925.564-91) e Francisca do Carmo Pereira (420.305.014-68).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5458/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-003.180/2012-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dione Therezinha da Costa (171.888.574-15) e Elenice Pereira da Silva (271.622.144-87).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5459/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.923/2011-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Ottati Netto (251.511.188-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5460/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei nº 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.

1. Processo TC-004.486/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Zilclecio Pinto Saraiva (085.403.224-04)

1.2. Entidade: Município de Exu - PE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5461/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, fazendo-se as determinações sugeridas:

1. Processo TC-029.020/2011-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 27), à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), unidade especializada deste Tribunal no controle dos gastos e da gestão de pessoal, como subsídio ao planejamento de suas atividades;

1.6.2. determinar à Secex-MA que constitua pasta permanente do TRE/MA com as informações levantadas no presente trabalho a fim de subsidiar a propositura e o planejamento de futuras ações de controle.

Ata n° 28/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 28/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 5462 a 5492, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5462/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.025/2003-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF n.º 011.296.276-91); e Gilton Andrade Santos (CPF n.º 074.168.816-68); Alter Alves Ferraz (CPF n.º 001.692.501-72), Chefe-Substituto; Francisco Rodrigues da Silva (CPF n.º 087.335.381-15) , ex-Chefe e ordenador de despesas; Dalva Maria Souza Borges (CPF n.º 420.082.711-53), ex-proprietária; Waldemar de Freitas Borges (CPF n.º 290.918.458-72), ex-proprietário

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), EXTINTA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT n.º 2.906); Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT n.º 5.668); Francisco Rodrigues da Silva (OAB/MT n.º 2.932-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração interpostos por funcionários do então 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF) do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Srs. Francisco Campos de Oliveira, ex-Chefe, e Gilton Andrade Santos, ex-Chefe da Procuradoria Distrital, Alter Alves Ferraz, Chefe-Substituto, e Francisco Rodrigues da Silva, ex-Chefe e ordenador de despesas, contra o Acórdão 1.877/2007 - 1ª Câmara, prolatado em processo de Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão n.º 850/2000 - Plenário, com o objetivo de apurar o pagamento de indenização, pelo então 11º DRF, a proprietária de terra atingida pela faixa de domínio da Rodovia BR-070, no Município de Primavera do Leste/MT, a pretexto de desapropriação consensual, sem observância dos procedimentos legais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Campos de Oliveira e Francisco Rodrigues da Silva para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e estender-lhes os efeitos em relação a Waldemar de Freitas Borges e a Dalva Maria de Souza Borges quanto à exclusão do débito de R$ 57.760,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta reais) que lhes foi imputado;

9.2 com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Gilton Andrade Santos e Alter Alves Ferraz para, no mérito, dar-lhes provimento parcial

9.3 alterar o item 9.3 e 9.4 do Acórdão n.º 1.877/2007 - 1ª Câmara para que passem a apresentar a seguinte redação:

"9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e § 2º; e 19, caput, todos da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz, Francisco Rodrigues da Silva, Dalva Maria de Souza Borges e Waldemar de Freitas Borges, solidariamente, ao pagamento dos débitos de R$ 42.963,39 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 17/04/1996, até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Francisco Rodrigues da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.4 levar ao conhecimento da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso o inteiro teor desta deliberação, conforme prevê o § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/92.

9.5 dar ciência da presente deliberação aos Srs. Francisco Campos de Oliveira, Francisco Rodrigues da Silva e Alter Alves Ferraz e ao representante do espólio do Sr. Gilton Andrade Santos.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5462-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5463/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.125/2008-5.

1.1. Apenso: 018.171/2004-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Sativa Engenharia Ltda. (00.148.237/0001-14).

3.2. Responsáveis: Cleane de Santana Menezes (986.001.685-20); José Wagner Gondim de Lucena (266.171.705-63); José do Prado Franco Sobrinho (085.529.405-15); João Souza (077.696.365-15); Juzivaldo de Oliveira Santos (296.080.315-91); Miranilde Matos Santos (000.170.395-17); Sativa Engenharia Ltda. (00.148.237/0001-14)

3.3. Recorrentes: José Wagner Gondim de Lucena (266.171.705-63); Sativa Engenharia Ltda. (00.148.237/0001-14).

4. Órgão: Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro - SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

8. Advogadas constituídas nos autos: Layana Tyara Campos Dertônio - OAB/SE 4990; Maria Christiane das Virgens Barreto - OAB/SE 6571.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos por José Wagner Gondim de Lucena e pela empresa Sativa Engenharia Ltda., contra o Acórdão 5.809/2012-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por José Wagner Gondim de Lucena e pela empresa Sativa Engenharia Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar ao Sr. José Wagner Gondim de Lucena que:

9.2.1. o pedido de parcelamento da multa e do débito a que fora condenado a ressarcir pelo Acórdão 5.809/2012-TCU-1ª Câmara já foi deferido pelo Acórdão 7357/2012 - TCU - 1ª Câmara;

9.2.2. não há previsão na legislação desta Corte de Contas de notificação pessoal da parte quanto à data da sessão de julgamento do processo, devendo o próprio interessado realizar o acompanhamento da publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União a fim de, se assim o quiser, exercer o suas prerrogativas de defesa oral, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno do TCU;

9.3. encaminhar os autos ao Relator *a quo* para que decida sobre as providências a serem adotadas acerca dos documentos novos trazidos pelo responsável José Wagner Gondim de Lucena (peça 38, p. 5-11 e 16-28), tendentes a estender a responsabilidade solidária à empresa Sativa Engenharia Ltda. em relação ao débito original de R$ 17.581,96 , relativo à impugnação de parte da despesa do Termo Aditivo ao Contrato 203/2002, firmado entre a Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE e aquela entidade empresarial, cujo objeto é a execução do Convênio 3095/2001 - Funasa;

9.4. dar ciência dessa deliberação aos recorrentes, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5463-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5464/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.244/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria.

3. Interessados: Airton Teódulo da Silva (014.995.564-20); Edileuza Bernardino Barbosa Leal (073.005.814-04); Janete Souza da Silva (142.181.194-49); Martinho Dantas Bandeira (059.331.884-68); Ramiro Cavalcante Formiga (408.967.578-20); Ronaldo Caiaffo (072.941.904-53).

4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de concessões iniciais/alterações de aposentadoria deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar ilegais e recusar registro aos atos de concessão inicial/alteração de aposentadoria de Airton Teódulo da Silva, Edileuza Bernardino Barbosa Leal, Janete Souza da Silva, Martinho Dantas Bandeira, Ramiro Cavalcante Formiga e Ronaldo Caiaffo;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fundamento na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno/TCU:

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. expeça novos atos de concessão inicial/alteração de aposentadoria, livres da falha apontada neste processo, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5464-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5465/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.366/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Placas - PA (01.611.858/0001-55); Santo Pereira de Oliveira (111.007.702-59).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Placas - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Vilmar Locatelli, OAB/PA nº 15.105-A e outros - Procuração (docs. 15 e 22).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em decorrência da não aprovação da prestação de contas de convênio firmado entre o município de Placas/PA e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, para aquisição de unidade móvel de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o município de Placas/PA, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do município de Placas/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, condenando-o ao pagamento da dívida de R$ 6.400,94 (seis mil e quatrocentos reais e noventa e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 31/12/2005 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Saúde;

9.3. julgar irregulares as contas do ex-prefeito Santo Pereira de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, aplicando-lhe a multa individual prevista no art. 58, inciso I, da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5465-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5466/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.737/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil).

3. Recorrente: Zoe dos Santos Valente (481.253.349-04).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Silva, Locks Filho, Palanowski & Goulart Advogados Associados S/C, OAB/SC nº 270/97 - Procuração (doc. 12).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 2.408/2013 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5466-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5467/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.861/2011-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Cametá - PA (05.105.283/0001-50).

3.2. Responsáveis: Emmanuel José Machado Cunha (189.360.242-72); Enisa Engenharia e Indústria S/A (05.083.241/0001-65).

3.3. Recorrente: Emmanuel José Machado Cunha (189.360.242-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira - OAB/PA nº 9.206 (procuração - docs. 6 e 82).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Emmanuel José Machado Cunha, contra o Acórdão 4046/2013, que rejeitou embargos de declaração contra o Acórdão 1175/2013, que negou provimento a recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 5453/2012, mantido pelo Acórdão 6226/2012 (embargos de declaração), todos da 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar ao embargante que este Tribunal poderá não conhecer de novos embargos de declaração, caso se revistam de cunho protelatório;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5467-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5468/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.132/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V Aposentadoria.

3. Interessados: Celso Luiz Ramos de Medeiros (004.840.671-68); João Carlos Pereira (004.390.291-04); Maria do Socorro Souza de Oliveira (161.802.084-68); Paulo Euflauzino da Silva (128.322.351-15); Raimundo de Menezes Vieira (000.482.831-34).

4. Órgão: Senado Federal - SF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de concessões iniciais/alterações de aposentadoria deferidas pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar legais e autorizar registro aos atos de concessão inicial/alteração de aposentadoria de Celso Luiz Ramos de Medeiros, João Carlos Pereira e Paulo Euflauzino da Silva;

9.2. julgar ilegal e recusar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Maria do Socorro Souza de Oliveira;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fundamento na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.4. determinar ao Senado Federal que, em relação ao ato impugnado:

9.4.1. faça cessar os pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que constitua processo apartado para a aposentadoria de Raimundo de Menezes Vieira, e realize diligência para que o Senado Federal:

9.5.1. informe qual ou quais as aposentadorias e/ou remunerações acumuladas com a aposentadoria no cargo de consultor legislativo, esclarecendo, para os outros vínculos, o regime jurídico do vínculo, o cargo e/ou emprego e o órgão/entidade empregador;

9.5.2. encaminhe cópia da declaração de não acumulação firmada pelo ex-servidor;

9.5.3. esclareça se a parcela de função comissionada foi incluída na média que serviu de base para a aposentadoria, encaminhando a planilha de cálculo do benefício, o requerimento formulado pelo servidor em que optou por recolher a contribuição previdenciária sobre a função, acompanhado da comprovação dos referidos recolhimentos, na forma do art. 4.º da Lei nº 10.887/2004.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5468-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5469/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.645/2007-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secex/RJ.

3.2. Responsáveis: Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Itamar Guerreiro (095.709.937-15); Marcus Vinicius de Carvalho Froes Cruz (042.424.947-26); Maria Iradina Ferreira do Carmo (638.240.867-00); Pedro Paulo Pellegrino Rodrigues (750.404.257-91); Rodagro Comércio e Representações Ltda (30.535.488/0001-12); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Álvaro Cordeiro Prata (372.088.537-20).

3.3. Recorrentes: Rodagro Comércio e Representações Ltda. (30.535.488/0001-12); Itamar Guerreiro (095.709.937-15).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - SESDEC/RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Augusto César D´Almeida Salgado (OAB/RJ 152.848).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 3.800/2013- 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5469-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5470/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.005/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Coari - AM (04.262.432/0001-21).

3.2. Responsável: Edith Araújo da Silva, representante legal do espólio de Roberval Rodrigues da Silva (046.832.002-44).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados em convênio celebrado entre essa fundação e o município de Coari, no Amazonas, para drenagem em áreas endêmicas de malária no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Roberval Rodrigues da Silva (falecido), apresentadas por seu espólio, na pessoa da inventariante, Edith Araújo da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas de Roberval Rodrigues da Silva, condenando seu espólio, na pessoa da inventariante, Edith Araújo da Silva, ou seus herdeiros legais, até o limite do valor patrimonial transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente já ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/6/2000	81.450,00
13/11/2000	244.350,00

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5470-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5471/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.356/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Edgar Merchan Hamann (504.770.721-00); Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração-Fepad (74.180.340/0001-88); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72); Mamede Said Maia Filho (284.708.771-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - FEPAD

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 4049/2005, firmado com a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração-Fepad;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração-Fepad;

9.2. acolher as alegações de defesa de Edgar Merchan Hamann e as razões de justificativas de Mamede Said Maia Filho;

9.3. excluir Edgar Merchan Hamann e Mamede Said Maia Filho da presente relação processual;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Floriano Pastore Júnior e da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - Fepad, condenando-os, solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor (R$)	Data de Ocorrência
59.400,00	22/11/2006
59.400,00	22/12/2006

9.5. aplicar a cada um dos responsáveis, Floriano Pastore Júnior e Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - Fepad, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à 2ª Vara Cível de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5471-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5472/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.251/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Ana Cristina Marques Damasceno (035.305.547-66); Douglas Danthe e Souza Soares (111.367.064-96).

4. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de interesse de Ana Cristina Marques Damasceno e Douglas Danthe e Souza Soares, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis legais por Ana Cristina Marques Damasceno e Douglas Danthe e Souza Soares, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os representantes legais dos interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5472-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5473/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.054/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adalberto Correa Ribeiro (069.286.762-72); Adriana Margareth Silva de Souza (431.494.302-59); Fabiana Ribeiro Moraes (006.951.762-26); Gabriela Lorrane da Gama Ribeiro (006.780.912-00); Rômulo Rodrigues da Silva Cordeiro (823.796.702-00)

3.2. Recorrente: Rômulo Rodrigues da Silva Cordeiro (823.796.702-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Marina Stela R. Santana (OAB/PA nº 2181)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 7.592/2012-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de concessão inicial de pensão de Rômulo Rodrigues da Silva Cordeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5473-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5474/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.420/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20) e Maurício de Sales Fortes (333.069.663-04).

4. Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo órgão à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA, na modalidade Fundo a Fundo, nos exercícios de 2005 e 2006, para a execução das ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal (registrada no Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar os Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF: 333.089.773-20) e Maurício de Sales Fortes (CPF: 333.069.663-04) revéis, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c o art. 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, as contas dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF: 333.089.773-20) e Maurício de Sales Fortes (CPF: 333.069.663-04), condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores do débito abaixo consignados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico (R$)	*Data de ocorrência*
47.398,00	03/01/2005
47.398,00	16/02/2005
49.948,00	16/03/2005
5.100,00	20/04/2005
110.670,00	12/05/2005
117.150,00	14/06/2005
94.200,00	14/07/2005
22.950,00	15/07/2005
117.150,00	15/08/2005
87.460,00	18/08/2005
117.150,00	15/09/2005
117.100,00	18/10/2005
22.950,00	21/11/2005
93.900,00	23/11/2005
117.150,00	14/12/2005
95.850,00	17/01/2006
21.000,00	23/01/2006
22.950,00	23/02/2006
93.900,00	24/02/2006
72.900,00	31/03/2006
22.950,00	05/04/2006
21.000,00	06/04/2006
116.850,00	18/04/2006
120.350,00	18/05/2006
120.350,00	23/06/2006
24.500,00	18/07/2006
95.850,00	20/07/2006
120.350,00	23/08/2006
120.350,00	28/09/2006
24.500,00	19/10/2006
95.850,00	26/10/2006
24.500,00	20/11/2006
95.850,00	28/11/2006
24.500,00	19/12/2006
85.200,00	20/12/2006

9.3.fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.4.aplicar, individualmente aos responsáveis listados no subitem 9.2 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data dessa deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.autorizar, desde logo, o pagamento das quantias objeto da condenação em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das providências judiciais que entender cabíveis;

9.8. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5474-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5475/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.543/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Justiça Federal - SEÇÃO JUDICIÁRIA/MS - TRF-3.

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal - SEÇÃO JUDICIÁRIA/MS - TRF-3.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca de suposto atraso no cumprimento de decisão judicial por agentes públicos federais, que teria ensejado a aplicação de multa à União, solidariamente com o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados (MS), no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 1º, XXVI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente Representação;

9.2. determinar à Secex (MS) que:

9.2.1. acompanhe o desenrolar do processo nº 0000177-06.2013.4.03.6202, que tramita na Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul;

9.2.2. caso, após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no processo citado no item 9.2.1. deste Acórdão, a União seja condenada ao pagamento de multa pelo atraso no cumprimento da decisão adotada em sede de tutela antecipada:

9.2.2.1. avalie a possibilidade de definir responsabilidades individuais de agentes públicos federais por esse atraso;

9.2.2.2. elabore proposta conclusiva e encaminhe ao Relator desta representação;

9.2.3. caso, após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no processo citado no item 9.2.1. deste Acórdão, a União não seja condenada ao pagamento de sanção pecuniária:

9.2.3.1. arquive este processo;

9.2.3.2. dê ciência dessa providência ao Juiz titular da 1ª Vara do Juizado Especial Federal em Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Juiz titular da 1ª Vara do Juizado Especial Federal em Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5475-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5476/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.088/2009-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em processo de Aposentadoria)

3. Recorrente: Laercio Leonel Leite (166.980.886-68).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.020/2013-TCU-1ª Câmara, mediante o qual foi negado registro ao ato de aposentadoria do Sr. Laercio Leonel Leite,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Laercio Leonel Leite para, no mérito, acolhê-los e esclarecer ao embargante que a data inicial de seu ingresso no serviço público, para todos os efeitos, será a de admissão na FUB, a saber, 1/3/1977;

9.2. manter, na íntegra, os termos do acórdão embargado;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5476-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5477/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.221/1994-0

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Srª Maria Irisman Alves Cidade - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Srª Maria Irisman Alves Cidade, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, contra a Decisão 291/1998 - TCU - 1ª Câmara, que deu provimento parcial ao Pedido de Reexame oposto contra a Decisão 239/1996 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, a embargante.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5477-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5478/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.751/2002-5

1.1. Apensos: 012.816/2001-5; 002.510/2002-0; 015.679/2001-8.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2001.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT (33.654.831/0033-13)

3.2. Responsáveis: Abílio Afonso Baeta Neves (097.419.090-04); Alajandro Szanto de Toledo (115.343.208-06); Albanita Viana de Oliveira (440.759.957-04); Alice Rangel de Paiva Abreu (043.939.457-00); Almiro Blumenschein (015.865.138-34); Angela Maria Cohen Uller (370.179.697-15); Carlos Alberto Vogt (049.863.428-00); Carlos Americo Pacheco (005.317.578-62); Carlos Eduardo Costa Almeida (226.038.401-34); Carlos Sergio Asinelli (080.459.339-68); Celso Antonio Barbosa (768.702.008-15); Celso Pinto de Melo (046.824.084-53); Claudia Madeira Marques dos Reis (418.082.401-97); Claudio da Silva Lima (149.761.451-15); Clovis Luiz Machado da Silva (003.298.941-53); Edmundo Antonio Taveira Pereira (182.091.737-15); Eliana Yukiko Takenaka (210.645.551-87); Esper Abrao Cavalheiro (763.105.668-49); Evando Mirra de Paula e Silva (007.615.326-68); Fernando Augusto Bernardes Normando (059.325.561-53); Fernando Galembeck (004.132.758-68); Flavio Grynszpan (263.059.687-72); Francisco Mario Matos de Souza (373.252.051-04); Gerson Galvao (341.927.940-04); Gilberto Pereira Xavier (150.911.391-68); Hugo Paulo do Nascimento Leitao Vieira (054.826.821-53); Jackson Nunes de Oliveira (113.736.521-87); Jacob Palis Junior (044.718.307-91); Jose Galizia Tundisi (063.847.738-72); Jose Luiz Fiorin (302.032.528-53); Lucia Roberta Pradines Coelho (153.984.121-91); Luiz Soares Maia (087.028.961-68); Manoel Dantas Barreto Filho (097.623.704-06); Mauro Marcondes Rodrigues (316.053.977-68); Nelson Prugner (193.819.999-53); Odilon Antônio Marcuzzo do Canto (103.569.830-72); Oswaldo Luiz Alves (721.575.508-87); Paulo Henrique de Assis Santana (291.567.938-04); Paulo Sergio Lacerda Beirao (091.849.456-72); Ricardo Gattass (277.240.857-49); Ruben George Oliven (066.903.430-49); Sandra Regina Costa Alves (223.108.001-04); Sebastiao Ribeiro dos Santos (102.058.701-63); Sebastião Ribeiro dos Santos (396.948.011-68); Susana Kayoko Kubo (068.344.138-80).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: SecexDesenvolvimento.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), referente ao exercício de 2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Evando Mirra de Paula e Silva, Esper Abrão Cavalheiro, Alice Rangel de Paiva Abreu, CPF 043.939.457-00, Fernando Augusto Bernardes Normando, Albanita Viana de Oliveira, Gerson Galvão, e Paulo Henrique de Assis Santana, respectivamente, Presidente de 1/1/2001 a 9/10/2001, Presidente de 10/10/2001 a 31/12/2001, Vice-Presidente, Diretor-Geral de Administração e Finanças, Diretora de Programas Temáticos e Setoriais, Diretor de Administração, responsável pela Diretoria de Administração, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei 8.443/1992, as contas dos seguintes responsáveis: Abílio Afonso Baeta Neves, Alajandro Szanto de Toledo, Almiro Blumenschein, Angela Maria Cohen Uller, Carlos Alberto Vogt, Carlos Americo Pacheco, Carlos Eduardo Costa Almeida, Carlos Sergio Asinelli, Celso Antonio Barbosa, Celso Pinto de Melo, Clovis Luiz Machado da Silva, Edmundo Antonio Taveira Pereira, Eliana Yukiko Takenaka, Fernando Galembeck, Flavio Grynszpan, Francisco Mario Matos de Souza, Gilberto Pereira Xavier, Jacob Palis Junior, Jose Galizia Tundisi, Jose Luiz Fiorin, Lucia Roberta Pradines Coelho, Manoel Dantas Barreto Filho, Mauro Marcondes Rodrigues, Nelson Prugner, Odilon Antônio Marcuzzo do Canto, Oswaldo Luiz Alves, Paulo Sergio Lacerda Beirao, Ricardo Gattass, Ruben George Oliven, Sandra Regina Costa Alves, Susana Kayoko Kubo;

9.3. excluir da relação processual os responsáveis abaixo, uma vez que a natureza de responsabilidade do cargo ocupado não se enquadra no rol do art. 10 da IN-TCU 12/96: Claudio da Silva Lima, Claudia Madeira Marques dos Reis, Hugo Paulo do Nascimento Leitão Vieira, Jackson Nunes de Oliveira, Luiz Soares Maia, Sebastião Ribeiro dos Santos, e

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Ministério da Educação.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5478-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5479/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-036.777/2011-0.

2. Grupo II - Classe de assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Raimundo Nonato Batista de Souza (284.764.681-72).

4. Unidade: Município de Tabatinga - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).

8. Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitorino Filho (OAB/AM 5.269).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, em face do Acórdão 4.272/2013 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração, em razão de sua intempestividade, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5479-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5480/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.670/2012-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Armando Pimentel da Rocha (611.992.064-15) e Ministério do Turismo

3.2. Responsáveis: Armando Pimentel da Rocha (611.992.064-15) e Edinaldo de Souza Lima - ME (01.711.148/0001-05).

4. Entidade: Município de Camutanga/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760), peças 10 e 12.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério do Turismo em razão da não aprovação da prestação de contas por não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 140/2007, celebrado entre o Ministério e o município de Camutanga/PE, visando apoiar o projeto "Festividades de São João".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com base no art. 7º, II, da IN TCU 71/2012; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao município de Camutanga/PE e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5480-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5481/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.688/2012-3.

1.1. Apenso: TC 000.834/2013-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima (00.000.044/0001-44).

3.2. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Francisco Sá Cavalcante (018.705.563-72); Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34) e Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63).

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

8. Advogado constituído nos autos: Jorci Mendes de Almeida Junior (OAB/RR 749), peça 22 e Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A), peça 26.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do convênio 088/2002, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ), e a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada ao sr. Francisco Sá Cavalcante;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estado de Roraima e pelos srs. Francisco Flamarion Portela, Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida;

9.3. com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o estado de Roraima comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) o recolhimento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
26/3/2004	43.170,82

9.4. cientificar o estado de Roraima de que o adimplemento da obrigação de liquidar a importância devida atualizada monetariamente afasta a incidência de juros e permite que lhe seja concedida quitação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5481-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5482/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.178/2011-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Cavalcante Neto Construções Ltda. - Me (04.912.261/0001-39) e Manoel Ferreira dos Santos (047.966.244-49).

4. Entidade: Município de Tupanatinga - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do sr. Manoel Ferreira dos Santos, ex-prefeito do município de Tupanatinga/PE (gestão 2001-2004), relativamente ao convênio 1316/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU e no art. 6º, I, c/c o art. 19, *caput*, da IN TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração Nacional e ao município de Tupanatinga/PE;

9.3. encerrar o presente processo.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5482-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5483/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.858/2011-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87); João Thaumaturgo Neto (045.014.032-68) e Maria Cristina Benvinda Fernandes (028.208.382-00).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Acre (SR(14)AC).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas relativas ao exercício de 2010 da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 26 da proposta de deliberação, as contas dos srs. Carlos Augusto Lima Paz, João Thaumaturgo Neto e Maria Cristina Benvinda Fernandes, superintendentes titulares e substituta, no exercício de 2010, da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre que constitua e contabilize, dentre as rubricas de valores recebíveis, provisão para crédito de instalação de liquidação duvidosa, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pelas Portarias STN 467/2009, 406/2011 e 437/2012;

9.3. recomendar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre que adote providências para aprimorar o acompanhamento das metas físicas e financeiras da gestão, especialmente no que se refere ao reflexo de valores inscritos em restos a pagar sobre a avaliação de resultados da unidade regional;

9.4. cientificar a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre sobre falhas identificadas na gestão:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4.1. fragilidade nos controles relativos à área de convênios;

9.4.2. intempestividade na prestação de contas de convênios;

9.4.3. fragilidade nos controles relativos à concessão de crédito instalação;

9.5. alertar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre que o não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.6. determinar à Secex-AC que adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 10 da IN TCU 63/2010;

9.7. dar ciência desta deliberação ao interessado;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5483-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5484/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.596/2012-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura/MinC.

3.2. Responsável: Humberto Lemos Lopes (CPF nº 401.025.640-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura/MinC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Humberto Lemos Lopes, instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Estratégica do Ministério da Cultura, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313/91 - Lei de Incentivo à Cultura/Mecenato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 18 e 23, inciso II, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 208, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Humberto Lemos Lopes (CPF nº 401.025.640-00), dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Cultura/MinC.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5484-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5485/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-006.408/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Maria Aparecida Brito Oliveira (CPF 266.829.316-20), viúva, e Sávio de Brito Oliveira (CPF 080.067.726-90), filho, pensionistas de Gilson José de Oliveira (CPF 191.814.936-49); Maria Aparecida de Araújo Oliveira (CPF 059.724.826-57), viúva, e Carlos Eduardo Araújo de Oliveira (CPF 079.376.546-35), filho, pensionistas de José Carlos de Oliveira (CPF 350.610.496-91); Siria Maria da Costa (CPF 211.659.806-06), companheira, pensionista de Roberto Heleno Paes (CPF 211.080.136-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Gilson José de Oliveira (CPF 191.814.936-49), em favor de Maria Aparecida Brito Oliveira (CPF 266.829.316-20), viúva, e Sávio de Brito Oliveira (CPF 080.067.726-90), filho; por José Carlos de Oliveira (CPF 350.610.496-91), em favor de Maria Aparecida de Araújo Oliveira (CPF 059.724.826-57), viúva, e Carlos Eduardo Araújo de Oliveira (CPF 079.376.546-35), filho, e autorizar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10500103-05-2008-000096-4 e 10500103-05-2008-000124-3, respectivamente;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Roberto Heleno Paes, em favor de Siria Maria da Costa (CPF 211.659.806-06), companheira, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10500103-05-2005-000044-3;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetidos à apreciação do TCU;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Uberlândia;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5485-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5486/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-006.721/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Rita Nassar Darwich (CPF 925.024.666-87), viúva, pensionista de Camillo Filho (CPF 000.433.626-72); Maria da Conceiçao Mendes Ferreira (CPF 915.171.416-72), viúva, pensionista de José dos Prazeres Ferreira (CPF 000.687.136-49); Percilia Costa Ferreira (CPF 079.628.946-87), viúva, pensionista de Walter Ferreira (CPF 076.545.026-72).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Walter Ferreira (CPF 076.545.026-72) em favor de Percilia Costa Ferreira (CPF 079.628.946-87), viúva, e autorizar o registro do ato correspondente, número de controle 10093907-05-2009-000004-0;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Camillo Filho (CPF 000.433.626-72) em favor de Rita Nassar Darwich (CPF 925.024.666-87), viúva; e por José dos Prazeres Ferreira (CPF 000.687.136-49) em favor de Maria da Conceiçao Mendes Ferreira (CPF 915.171.416-72), viúva, e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10093907-05-2008-000003-0 e 10093907-05-2009-000012-1, respectivamente;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que as interessadas cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5486-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5487/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.228/2009-7.

1.1. Apensos: 028.594/2009-1; 027.459/2006-8.

2. Grupo I Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessados: Funasa - Coordenação Regional/MT - Ministério da Saúde (CNPJ nº 26.989.350/0022-40); Prefeitura Municipal de Apiacás/MT (CNPJ nº 01.321.850/0001-54); Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso/MT.

3.2. Responsáveis: Antonio Jose Carvalho da Silva (CPF nº 160.188.697-72); Luiz Carlos Rabecini (CPF nº 035.526.558-32); Manoel Vilela de Medeiros (CPF nº 025.080.871-49); Romildo Pereira Medeiros (CPF nº 868.113.637-20).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.3. Recorrente: Luiz Carlos Rabecini, ex-prefeito (CPF nº 035.526.558-32).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Apiacás/MT (CNPJ nº 01.321.850/0001-54).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Ivo Marcelo Spínola da Rosa, OAB/MT nº 13.731 e Rubens Moreno Rubio Júnior - OAB/SP 170.569.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Rabecini, ex-prefeito do Município de Apiacás/MT, em face do Acórdão nº 8.046/2010-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito de forma solidária com outros agentes envolvidos e ao pagamento de multa, ante a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais relativos ao Convênio nº 5/96, firmado pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa com aquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/92 conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. alterar o subitem 9.2 do acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Rabecini, ex-prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea "d", 19, caput, e 23, inc. III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incs. I e IV, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento do valor total original de R$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), em 25/9/1996, solidariamente ao Sr. Romildo Pereira de Medeiros limitado à quantia de R$ 46.250,00 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais); solidariamente ao Sr. Antonio José Carvalho da Silva limitado à quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e solidariamente ao Sr. Manoel Vilela de Medeiros limitado à quantia de R$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data mencionada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 214, inc. III, alínea "a", do RI/TCU;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5487-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 5488/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.186/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Aluisio Alves de Sousa (CPF: 174.833.283-04).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Aluisio Alves de Sousa (CPF: 174.833.283-04), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10013490-04-2012-000001-0, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 69 e 70 do Voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviadas à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato de que trata o item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007, sendo que o novo ato deverá contemplar, em seus fundamentos, o novo regramento inaugurado a partir da Emenda Constitucional nº 70/2012 (código Sisac 1193350 - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF, de 1988, c/c EC nº 70, de 2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003);

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5488-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 5489/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.212/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Angela Soares Pinto (CPF: 487.710.077-68).

4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Angela Soares Pinto (CPF: 487.710.077-68), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10501304-04-2010-000024-0, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 69 e 70 do Voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato de que trata o item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5489-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 5490/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.219/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Aristides Volpato Cordioli (CPF: 077.367.030-00); Iara Regina Castello (CPF: 062.907.440-20); Maria Isabel Albano Edelweiss (CPF: 253.224.600-63); Marilia dos Santos Lima (CPF: 183.965.180-68); Renato de Oliveira (CPF: 167.881.410-53); Rene Ernaini Gertz (CPF: 135.573.600-59).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Aristides Volpato Cordioli (CPF: 077.367.030-00), Iara Regina Castello (CPF: 062.907.440-20), Maria Isabel Albano Edelweiss (CPF: 253.224.600-63), Marilia dos Santos Lima (CPF: 183.965.180-68), Renato de Oliveira (CPF: 167.881.410-53) e Rene Ernaini Gertz (CPF: 135.573.600-59), negando registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10793500-04-2012-000230-2, 10793500-04-2012-000282-5, 10793500-04-2012-000288-4, 10793500-04-2008-000041-0,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10793500-04-2012-000295-7 e 10793500-04-2012-000293-0, respectivamente, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 74 e 75 do Voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, na hipótese de ser sanada a irregularidade que conduziu à negativa de registro dos atos de que trata o item 9.1, deverão ser submetidos ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5490-28/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5491/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC- 012.355/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: Jose Ramiro Araújo (CPF 036.798.963-87), viúvo de Paula Vanessa Rodrigues de Araujo.
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Paula Vanessa Rodrigues de Araujo (CPF 024.535.503-06), em favor de Jose Ramiro Araújo (CPF 036.798.963-87), na condição de viúvo, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10499806-05-2008-000003-5;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada (inclusão da parcela judicial referente ao percentual de 3,17% na base de cálculo do benefício), a ser submetido à deliberação do Tribunal;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Sergipe, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Sergipe.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5491-28/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5492/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-031.106/2010-2.
2. Grupo II, Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados: Ministério Público de Contas do Distrito Federal e Senhor Admar dos Santos Menezes.
4. Órgão: Ministério Público da União (MPU).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, relativamente à acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor do Ministério Público da União, Senhor Admar dos Santos Menezes, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério Público da União que promova gestões necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 152 da Lei nº 8.112/1990, de modo a finalizar os Processos Administrativos Disciplinares 1.00.000.12817/2010-55 e 1.00.000.005261/2010-41, instaurados em 2010 contra o servidor Admar dos Santos Menezes, informando ao Tribunal de Contas da União as conclusões dos referidos processos, bem como as medidas tomadas a respeito, no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento da determinação ora dirigida ao Ministério Público da União;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal, ao Senhor Sebastião Gonçalves de Amorim, Auditor-Chefe do Ministério Público da União, e ao Senhor Admar dos Santos Menezes.

10. Ata n° 28/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5492-28/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)

Quando do julgamento do processo n° 009.228/2009-7 (Acórdão n° 5487/2013), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Dr. Rubens Moreno Rubio Junio (OAB-SP n° 170.569), não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido. A pauta da presente sessão foi publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto corrente, página 119, em cumprimento ao artigo 141, § 3º do Regimento Interno do TCU.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento oral, no transcorrer da sessão, pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, o processo n° 012.769/2010-0; e, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 009.117/2013-0 e 026.807/2010-6, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e dois minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 19 de agosto de 2013.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 27, da Sessão Ordinária realizada em 6 de agosto de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4598 a 4769, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 24);

ACÓRDÃO Nº 4598/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-000.396/2004-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dirlene Bastos Cabral (165.322.956-04)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que:
1.6.1.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2005.38.00.040989-5 (20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais), cuja apelação ainda não foi julgada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011;
1.6.1.2. proceda ao arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 4599/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-007.479/2007-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Glaucio Ary Dillon Soares (042.732.221-91); Hailhi Lauriano Dias (033.606.441-15); Iricele Maria de Almeida Rabello Mendes (128.584.041-00); Joana Gomes da Cruz (119.940.881-68); Jose Araujo Lucena (042.833.921-20); João Teixeira Neto (113.770.111-00); Liana Lauria Pires (033.216.065-34); Luciana Gonçalves Dourado (037.056.415-49); Lucio Benedito Reno Salomon (010.075.216-00); Luis Humberto Miranda Martins Pereira (004.823.661-68); Luiz Alberto Moreth do Nascimento (315.825.917-68); Luiz Alberto Moreth do Nascimento (315.825.917-68); Luiz Pasquali (197.792.830-72); Luiz Vicente Cernicchiaro (000.269.641-04); Lúcio Carlos Andrade Borges (067.962.141-53); Manoel Cesar de Macedo (009.640.501-53)
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que torne disponível, no sistema Sisac, novo ato em favor do aposentado Luiz Alberto Moreth do Nascimento (CPF 315.825.917-68), contemplando a alteração da fundamentação legal de sua concessão, de proventos proporcionais para proventos integrais, com fundamento no art. 8° da EC 20/98.
1.6.2. determinar à Sefip que proceda ao arquivamento dos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4600/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de aposentadoria em favor de Sergio José de Oliveira e José Pedro de Oliveira, e legais, para fins de registro, os atos de concessão em favor de Maria Helena Henriques Vieira Martins, Waldir Ghedini, Salvador Valdevino da Conceição, Geralda Lopes de Oliveira e Jose Carlos Xavier de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.075/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dacio Villela Lemos (071.870.256-53); Geralda Lopes de Oliveira (077.329.376-00); Jose Carlos Xavier de Oliveira (133.669.206-53); José Pedro de Oliveira (195.924.776-04); Marcio Amorim (134.210.266-53); Maria Helena Henriques Vieira Martins (006.821.106-63); Mauro Eugênio Pimentel Mendes (714.845.076-49); Salvador Valdevino da Conceição (075.542.496-49); Sergio José de Oliveira (076.371.606-53); Waldir Ghedini (007.234.606-04)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que exclua da base Sisac os atos de Dácio Villela Lemos, Mauro Eugênio Pimentel Mendes e Marcio Amorim, em razão do cadastramento em duplicidade.

ACÓRDÃO Nº 4601/2013 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Srª Francisca Cardoso da Silva Pires contra os termos do Acórdão 5946/2009 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 10/11/2009.
considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 8/12/2009 (conforme Aviso de Recebimento constante da peça 2, página 67);
considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;
considerando que o recorrente apresentou o recurso em 14/3/2013, sendo, portanto, intempestivo;
considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;
considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do presente recurso;
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Francisca Cardoso da Silva Pires, e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar à recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-009.281/2005-1 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Francisca Cardoso da Silva Pires (067.154.003-34)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Jorge
1.6. Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1387), Igor Moura Maciel (OAB/PI 8397) e Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7343).

ACÓRDÃO Nº 4602/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria de Luiz Martins de Souza, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-011.115/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Beatriz Cleonice Juras Lacerda Borges de Macedo (393.452.709-49); Dalva Xavier da Silva Mota (284.732.649-91); Elizabeth Sanson (520.650.309-68); Isabel Cristina Lass (664.106.739-49); Jorge de Lima Filho (234.216.739-34); José Antônio Martins (240.378.859-72); Luiz Martins de Souza (886.250.798-49); Luiz de Carvalho Prado (209.928.159-91); Maria Iraci Schuck Schmidt (383.560.239-04); Maria Isabel Raicosk (462.389.219-00); Neusa Rodrigues Lima (530.284.149-53); Neuza Maria Crema (639.966.859-04)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/ que:
1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor Luiz Martins de Souza, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na divergência de informação referente ao tempo de serviço para aposentadoria;
1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 4603/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.218/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Ferreira Rodrigues (571.504.270-49); Rosinei Brandao (141.296.390-72)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Pelotas/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4604/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que o Ofício Ofício nº 351/2013/PROGEP/UFPA menciona as providências já adotadas para cumprimento das determinações efetuadas por esta Corte de Contas, constantes do Acórdão 9202/2012 - TCU - 2ª Câmara; considerando as dificuldades relatadas para o cumprimento integral do referido acórdão no prazo inicialmente fixado; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, o prazo fixado para atendimento às determinações constantes no acórdão acima mencionado, de acordo com o parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-013.921/2007-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arima Cunha de Vasconcelos (191.481.867-91); Generosa Iolanda dos Santos (029.884.022-72); Maria Leoneire da Costa Oliveira (032.658.892-20); Maria de Fatima Vilhena da Silva (049.402.962-53); Raimundo Cardoso Franca (009.204.362-34).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.795/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lurdes Sloboda Teixeira (435.496.919-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cascavel/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4606/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.796/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Creusa Cavalcanti Rodrigues (361.403.339-20); Célia Marisa Mariano Silveira (786.557.068-68); João Córdoba (173.702.489-68)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.797/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fátima Cristina da Costa Fernandes (318.554.589-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4608/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.867/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anamaria Nóbrega Fernandes (066.530.811-68); Cleonilso Costa (033.226.881-00); Cláudio Cesar de Avelar (075.079.414-34); Denise Hottum Meira (244.743.551-72); Francisco Lima Belém (112.609.981-34); Gloria Bernadete Chamorro Spellmeier (116.270.851-49); Jandira Telles de Vasconcellos (075.086.624-15); José Sardinha Silva (041.923.381-49); José Vieira Nepomuceno Filho (112.441.191-72); Luiz Tupy Caldas de Moura (036.991.887-87); Manoel de Souza Neto (032.637.031-53); Maria Dagmar Bezerra Borges (023.341.941-15); Maria Luisa Moreira de Mello (182.970.131-20); Raimundo de Araújo Castro Neto (128.658.421-34); Roberto dos Santos (029.033.421-72); Sebastião José de Oliveira (029.209.721-20); Sebastião Vieira Machado (404.217.327-68); Sergio Tutikian (075.059.144-72); Sonja Gracie Gronning (032.393.737-34)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4609/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.086/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria da Silva Pinheiro (233.534.490-00); Mairy Iracema Solano Sarmanho (295.310.200-00)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4610/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.088/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilberto Cescatto Moraes (000.835.189-91); Ida Werner (832.446.209-06); Vera Lúcia Mariano Veluza (767.972.289-72)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - INSS/MPS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4611/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.089/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco de Assis Souza Noleto (202.471.171-53); José Luiz Chendes (116.625.061-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4612/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.098/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josefa Marques da Rocha (022.672.488-32)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4613/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.100/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudiana de Castro Santos (425.430.706-30)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ouro Preto/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4614/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.156/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eronildes Martins Carneiro (247.376.155-87); Joao Batista Alves dos Santos (103.976.805-97); Jorge de Souza Dantas (144.586.085-68); Jose de Souza Menezes (088.803.875-53); Marta Maria Xavier Souza Santos (382.036.425-00)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4615/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.157/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Célia Maria Ovigli (033.848.738-74)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4616/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.160/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elenito Eufrázio Marques (128.788.041-04); Osmane Fernandes Maciel (123.539.491-34)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4617/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.162/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joel Rodrigues Ribeiro (186.880.479-87); Marhuska Santos Polli (289.067.999-34); Valeria Maria Nemeth Wronski (442.880.779-15)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4618/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.164/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jovita Menger de Souza (579.379.230-91); Rosane Ferreira Brum (368.240.460-00); Roselaine Wagner Martins (352.763.120-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4619/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.166/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andre Luiz Becker de Aquino (485.623.789-68); Anisio Martins (417.752.289-91); Aristides da Silva Flores (222.149.680-91); Else Maria da Silveira Amaral (418.342.169-15); Helio Silva (289.293.579-20); Ricardo Jose da Rosa (029.780.759-53)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4620/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 6º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de admissão de Weberton Pessoa da Silva Costa (048.392.384-21) e Wiler Rodrigues Coelho Junior (973.896.173-49), e legais, para fins de registro, os atos referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-014.744/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Robson Trajano Soares de Oliveira (027.639.874-27); Suellen Abdon Nobre de Queiroz (045.506.544-65); Talitha Pacheco Pedreira (008.119.585-07); Weberton Pessoa da Silva Costa (048.392.384-21); Wiler Rodrigues Coelho Junior (973.896.173-49)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN que:
1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão em favor dos servidores Weberton Pessoa da Silva Costa (048.392.384-21) e Wiler Rodrigues Coelho Junior (973.896.173-49), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento detectadas no parecer da Sefip/TCU;
1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
1.6.2. determinar à Sefip, com base no Ofício Nº 05/2013 - ACI/TRT 21ª, que retifique o campo "Data de Validade do Concurso" nos formulários de admissão de Suellen Abdon Nobre de Queiroz, Robson Trajano Soares de Oliveira e Talitha Pacheco Pedreira.

ACÓRDÃO Nº 4621/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.591/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Cabello (130.183.178-66); Cláudia Renata de Morais Araújo (050.895.114-38); Marco Antonio Meneses (021.428.467-00)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4622/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.588/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Siqueira Inacio (857.631.951-91); Alexandre Rosa da Silva (920.173.631-20); Aline Crispim Rocha (979.802.181-91); Allyne Aquino de Sá (707.480.121-68); Anaile Flôres de Paula Pacheco (012.092.281-90); Andréa Barros Santos (786.567.021-49); Anizia Neri de Souza (602.615.875-87); Augusto César dos Santos e Silva (497.528.123-68); Benice Chaves (267.022.822-49); Bárbara Torriani Brodt (050.315.344-35); Cejana Cheim Pires (839.346.691-15); Claudia Santos Ferreira Pinto (032.553.064-50); Cláudia Fernandes de Souza (709.047.661-87); Cláudia Rejane Barros Guia (024.787.374-85); Cristhiane Vianna Guimarães Balestra (573.254.301-59); Daniele Pereira (060.506.596-99); Fernanda Alvarenga Cordeiro de Sousa (023.345.071-80); Flávia Ramos Queiroz (955.644.701-68); Kellen Silva Martins de Lucena (008.287.231-76); Kênia Garcia Martins (830.645.831-15); Laise Cruz da Silva (019.450.365-83); Larissa Marques Gonçalves (006.444.941-66); Leiny Maria Holanda (861.611.641-91); Lenita Leite Pinho (010.371.441-39); Lizane de Oliveira Damaceno (873.798.721-68); Lucas Ribeiro Castro (959.591.571-87); Luciana de Carvalho Pinheiro Borges (011.501.721-69); Ludmila Feilenberger de Oliveira Martins (954.075.531-04); Maria Betânia Rezende Teodoro (858.284.751-34); Michelle Amaya Soares (956.325.141-53); Necimarg Felix Ramos Sobrinho (876.715.813-72); Patrícia Cunha Nunes (840.033.911-87); Patrícia Valença Pinto (007.470.594-62); Paulo Jonas da Silva (037.167.936-20); Paulo Sergio Gomes (517.917.141-53); Rafael Aguiar Duarte (716.451.521-20); Regina Célia de Araújo Pereira (472.079.141-72); Renata Emidio dos Santos (784.752.441-49); Renata Saldanha Pontes (075.184.916-21); Ricardo Felicio do Nascimento (985.269.011-68); Roger Brandão Molinari (822.226.731-00); Suzie Aparecida Ribeiro do Espirito Santo (012.241.498-58); Tatiana Thome Carlos Moreira (845.838.511-20); Thais Chalub Lima (040.240.176-08); Thiciana Zeidam Silva (838.282.063-87); Walkiria Minaré Mendonça (496.517.226-49); Wanderson Leite Teixeira Leão (529.516.771-20)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4623/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.796/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Moura de Figueiredo (878.121.932-68); Rafael Alfaia Pereira (937.332.832-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4624/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.797/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Moacir Ribeiro de Albuquerque (495.580.137-49)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4625/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.803/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Catarina Sales Mendes de Carvalho (066.493.144-80); Francine Brod Cruz de Menezes (019.341.860-66); Joab Mangueira Maciel Neto (029.968.755-40); Wilson Vieira de Souza Junior (015.418.425-02)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4626/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.804/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Backer (009.516.650-57); André Sessim Parisenti (012.530.550-84); Bernardo Guimarães Fernandes da Rocha (040.432.489-46); Erica Fedatto (975.143.490-49); Gabriela Jaeger de Belli (019.218.960-35); Guilherme Colossi Frey (008.503.170-45); Jeferson Charles Mayer (619.822.020-68); Juliana Peracini da Costa (015.047.886-05); Karin Leticia Kuckartz (004.381.590-12); Maurício Joel Zanotelli (005.909.020-08); Michele Darlise Kappel (963.192.910-87); Michelle Brangaitis (827.110.110-20); Rafaela Martins Pottes de Mello (807.050.650-49); Rodrigo Lermen (746.495.070-49); Tiago Girardi Bairros (012.385.780-55); Vicente Angelo Silveira Rego (763.602.290-72)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4627/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.807/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Bittencourt Sarcinelli (102.969.627-67); Ana Melissa Castro Godinho Costa (907.883.115-49); Débora Fabris Barcellos Zanon (103.417.767-26); George Pereira Alves (106.138.127-78); Jussara Silva Oliveira (031.146.847-00); Marcielle Pinheiro Leal (095.953.997-28); Mário Alberto Leite de Souza Boura (033.429.046-58)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4628/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.824/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Eduardo Marcon (290.055.488-86)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4629/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.825/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Almeida de Menezes (952.247.506-87); Daniela Marcelino (040.780.329-74); Fernanda Moreira da Silva (009.359.189-65); Geórgia Ingenito Barbosa Ribeiro (001.485.191-13); Janderson Jesus da Silva (031.676.051-03); José Soares Ribeiro (126.794.964-34); Luis Paulo Alves Magalhães (023.007.831-18); Maise Lopes Salimen (003.330.200-65); Priscila Santos Oliveira (110.659.977-28); Roberto Toledo Machado de Araújo (938.202.401-87); Wellington Mario Marques Amorim (331.941.651-00); Ânderson Fernando Santiago Ishikizo (216.043.788-32)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4630/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.720/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alysson Gomes Correa (999.714.456-20); Ana Paula Rodrigues Vieira (908.288.606-53); Celia Cavalcanti Cerqueira de Freitas (940.446.865-72); Fabricio Faria Botelho (586.122.891-49); Lilian Colombo de Siqueira Santos (219.963.748-42); Natália Scassiotta Neves Antoniassi (312.195.978-64); Paula Daniele Ribeiro da Silva (973.046.700-53); Simone de Almeida Santos (258.929.998-23); Talita Cristina Lourenço Barbosa Teixeira (334.929.498-78); Tatiana de Lemos Duarte Mourão (888.841.983-72)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4631/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.721/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nathielly Cavalcanti Martins Sales Rocha (002.838.773-24)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4632/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.723/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ciro de Oliveira Simões (013.030.285-65); Patrícia Ribeiro Justo (051.467.176-99); Thiago Nascimento de Andrade (089.879.626-10)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4633/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.724/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Livingstonn Campos (077.155.966-63); Julio Castilho Junior (930.208.649-68)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4634/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.726/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Maria Sant´anna da Silva Viegas (646.933.172-68); Daniela Meister Pereira (031.245.349-30)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4635/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.728/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marqueline de Almeida Martins (724.878.013-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4636/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-020.738/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael José Barbosa Andrade (058.035.224-22)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4637/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.739/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lívia Timm Rocha (991.695.761-49); Pedro Mallet Kneipp (072.282.756-32)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4638/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.448/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana Dantes Lodi (695.250.726-49); Elizabeth da Silva (039.331.046-96); Leila Cise Dantes Lodi (426.929.976-20); Maria de Lourdes Pereira Moreira (103.909.366-34); Sandra Maria de Lima Pires (133.161.846-00); Sandra da Silva (519.517.206-44)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG que, em relação às pensões concedidas com fundamento nas Leis 6.782/1980 e 3.373/1958 às filhas maiores solteiras, constantes deste processo, adote procedimento periódico de verificação das condições ensejadoras de sua manutenção, quais sejam, comprovação de dependência econômica, comprovação de que não titulariza cargo público, bem como manutenção do estado civil solteira, nos termos do que dispostos Acórdão 892/2012 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 4639/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.454/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ivo Silva Carvalho (038.233.003-00)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4640/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.552/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ana Beatriz Alves Costa (031.579.223-00)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4641/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.161/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Arlindo Jose Esteves Gomes (065.937.045-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4642/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.271/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Marconi Junior (115.485.688-72)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4643/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.279/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elia Baptista Eboli (006.464.310-72); Maria Helena Sempe (119.599.320-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4644/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.285/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dorvalino Leite de Brito (215.611.848-53); Maria de Lourdes Ranieri (343.797.598-65)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4645/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.286/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cleonice Lino Mariano (142.952.978-44)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4646/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.297/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: João Barbosa de Jesus (236.404.997-00); Maria Vieira da Silva (178.774.317-91); Ruth Maria Rocha de Paiva (651.641.137-91)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4647/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.307/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Albertina Guerra dos Santos (002.346.219-15); Maria Madalena Bittencourt (302.330.899-34)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4648/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.308/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jurema Dias Teixeira (731.535.598-72)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4649/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-018.065/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ivan Luiz Rodrigues (547.819.651-72)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4650/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.070/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Orcinéa das Dores Cardoso (290.212.359-00)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianopólis/SC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4651/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1450/2013 - TCU - Segunda Câmara (peça 33), julgou irregulares as contas dos responsáveis Samuel Alleyne Neto e Enéas Ferreira Carneiro, e condenou, solidariamente, aquele responsável e o espólio deste ao pagamento do valor original de R$ 7.274,65 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Considerando que nesta oportunidade apreciasse peça inominada, apresentada pela representante do espólio do Sr. Enéas Ferreira Carneiro, na qual informa que seu patrimônio pessoal não poderá ser atingido pela determinação constante no acórdão mencionado, uma vez que a condenação se deu apenas contra o espólio de Enéas Ferreira Carneiro, espólio este que não possui bens.

Considerando que esclarecimento acerca da não afetação do patrimônio pessoal da representante já fora expressamente mencionado no voto do relator do *decisum* acima mencionado.

Considerando que a peça inominada não denota caráter recursal, pois não visa reformar a decisão de mérito proferida no Acórdão 1450/2013 - TCU - 2ª Câmara (peça 33), mas antes visa tão somente informar a esta Corte acerca da situação patrimonial do espólio do Sr. Enéas Ferreira Carneiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 11 da Lei Orgânica do TCU em:

1. Processo TC-020.013/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Enéas Ferreira Carneiro (126.043.057-04); Ligia Lorandi Ferreira Carneiro (110.424.407-19); Samuel Alleyne Neto (056.206.272-68)
1.2. Interessada: Ligia Lorandi Ferreira Carneiro (110.424.407-19)
1.3. Entidade: Diretório Nacional do Prona - JE
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Advogado constituído nos autos:
1.7. Determinações:
1.7.1. receber o expediente constante da peça 39 dos autos como mera petição;
1.7.2. encaminhar o processo à SecexDefesa, para que:
1.7.2.1. adote as providências necessárias à continuidade do feito, mormente no que se refere à cobrança executiva do débito, após o transcurso do prazo recursal; e
1.7.2.2. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da presente deliberação, considerando que a Sra. Lígia Lorandi Ferreira Carneiro requer "sejam todas as publicações e intimações feitas em nome do advogado Fabio Farias Campista, OAB/RJ nº 97.573", no endereço constante do instrumento procuratório colacionado à Peça 37.

ACÓRDÃO Nº 4652/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a Srª Nadir Regina Titton Parigot de Souza apresentou, no processo adiante indicado, peça intitulada "Pedido de Reexame" contra o Acórdão 1685/2013 - TCU - 2ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa apresentadas nos autos, e fixou novo prazo para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito apurado;

considerando que, nos termos do artigo 279 do Regimento Interno, "não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.", devendo os elementos encaminhados com este intento serem aproveitados como novos elementos de defesa, quando do julgamento das contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer da peça apresentada pela Srª Nadir Regina Titton Parigot de Souza como recurso, por expressa vedação regimental; recepcioná-la como novos elementos de defesa, nos termos dos artigos 279, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o artigo 23 da Resolução 36/95; e determinar seja dado ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-020.182/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade (01.795.143/0001-08); Nadir Regina Titton Parigot de Souza (226.223.227-04)
1.2. Interessada: Nadir Regina Titton Parigot de Souza (226.223.227-04)
1.3. Entidade: Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4653/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-013.948/2012-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 010.145/2013-3 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte
1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Upanema - RN
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. considerar sanada a irregularidade descrita no item 1.1.1.2 do Relatório de Fiscalização 034045/2011 (34º Sorteio - Upanema/RN), relativa à gestão de recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);
1.7.2. dar ciência à Controladoria-Geral da União (CGU) de que as situações descritas nos itens 1.3.1.1, cujo objeto é de gestão do FNDE, e 2.1.1.4, que se refere à ocorrência em ação de responsabilidade do Ministério da Saúde, permanecem pendentes de saneamento e carentes do acompanhamento ordinário da CGU, sendo desnecessário o encaminhamento de informações adicionais a este Tribunal, a não ser que a Controladoria:
1.7.2.1. tenha conhecimento de fato novo, que possa suscitar a adoção de providências de controle adicionais por parte do TCU; ou
1.7.2.2. dê por esgotadas todas as tratativas de sua competência para o saneamento das irregularidades, sem que tenha havido o devido tratamento destas, inclusive no que se refere à eventual autuação de tomada de contas especial (TCE) por parte do gestor dos recursos;
1.7.3. dar conhecimento ao Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte acerca da irregularidade constante do item 2.1.1.4 do Relatório de Fiscalização 034045/2011 da CGU, em face do exame constante dos parágrafos 12 e 13 da instrução constante da peça 14 dos presente autos; e
1.7.4. determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista do atendimento ao item 1.5.1 do Acórdão TCU 3540/2012-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4654/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-031.013/2012-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel - RN
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. considerar sanadas as irregularidades descritas nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.6.1.1 e 3.6.1.4 do Relatório de Fiscalização 035043/2011 (35º Sorteio - São Miguel/RN), relativos à gestão de recursos do Ministério da Saúde;
1.7.2. dar ciência à Controladoria-Geral da União (CGU) de que as situações registradas nos itens 3.1.1.4, 3.1.1.5, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.5, 3.2.1.6, 3.2.1.9, 3.2.1.10, 3.2.1.13 e 3.3.1.1., do mesmo Relatório 035043/2011, permanecem pendentes de saneamento e carentes do acompanhamento ordinário da CGU, não sendo necessário o encaminhamento de informações adicionais a este Tribunal, a não ser que a Controladoria:
1.7.2.1. venha ter conhecimento de fato novo, que possa a suscitar a adoção de providências de controle adicionais por parte do TCU, ou
1.7.2.2. dê por esgotadas todas as tratativas de sua competência para o saneamento das irregularidades, sem que tenha havido o devido tratamento destas, inclusive no que se refere à eventual autuação de tomada de contas especial (TCE) pelo gestor dos recursos.
1.7.3. determinar o arquivamento do presente processo de monitoramento, em vista do atendimento do item 1.6.1 do Acórdão 6168/2012 - TCU - 2ª Câmara por parte da CGU.

ACÓRDÃO Nº 4655/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-046.619/2012-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Alagoas (00.414.607/0002-07)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. considerar cumprida a determinação prolatada no item 1.6.1 do Acórdão 9.271/2012 - TCU - 2ª Câmara, proferido no TC 020.971/2011-7;
1.6.2. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas que a não adoção de todas as medidas visando ao ressarcimento pelo Estado de Alagoas da remuneração, acrescida dos respectivos encargos sociais, do(s) servidor(es) que lhe(s) for(em) cedido(s) pela União, conforme verificado pela Secretaria Federal de Controle Interno nas contas do exercício de 2010 dessa unidade jurisdicionada, infringe ao disposto no art. 4º do Decreto 4.050/2001, e a reincidência poderá ensejar na responsabilização do gestor do NEMS/AL;
1.6.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de cópia integral dos autos, à Secretaria Federal de Controle Interno em Alagoas; e,
1.6.4. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 4656/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7902/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 30/10/2012, Ata 39/2012, em sua parte expositiva, de modo que onde se lê: "no parecer no relatório de fiscalização", leia-se: "no Relatório de Fiscalização 93/2012 (peça 36)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.515/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Celeste Rodrigues de Almeida (884.894.181-87), Herbert Barbosa (089.480.701-34), João Fonseca Coelho (086.861.301-00), Juscelino Cardoso da Mota (085.370.541-00), Meire Leal Dovigo (899.620.521-49), MCM Comércio de Automóveis Ltda (09.370.550/0001-77).
1.2. Órgãos: Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4657/2013 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Caminho Engenharia e Construções Ltda contra os termos do Acórdão 369/2013 - TCU - 2ª Câmara, que conheceu de representação versando sobre possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência 005/2012 - P.A.N. 001.169/2011, promovida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e, no mérito, negou-lhe provimento.

considerando que a jurisprudência predominante do TCU é no sentido de que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

considerando, neste sentido, que inexiste para o representante prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, excetuado o disposto nos artigos 282 e 146 do Regimento Interno;

considerando que o ora recorrente limitou-se a manifestar o seu inconformismo com o entendimento a que chegou este Tribunal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando que a deliberação recorrida não impôs sanção nem gerou prejuízo ao recorrente, não havendo que se falar em alcance de direito subjetivo próprio;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento da peça recursal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 15, inciso II; 143, inciso IV, alínea "b" e §3º; e 282, do Regimento Interno em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Caminho Engenharia e Construções Ltda., por ausência de legitimidade e interesse recursal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.669/2013-3 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Caminho Engenharia e Construcoes Ltda. (74.091.513/0001-91)
1.2. Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Jorge
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que:
1.7.1.1. envie cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução das peças peças 18 e 26, aos interessados; e
1.7.1.2. encaminhe os autos ao relator **a quo**, para apreciação do pedido inserto à peça 23.

ACÓRDÃO Nº 4658/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado nos autos pela Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - ABDE, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão; bem como determinar o seu arquivamento, após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.973/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: ABDE Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (33.700.048/0001-61)
1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4659/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo, na forma como solicitada, para resposta aos Ofícios 139/2013/SecobRodovia e 140/2013/SecobRodovia.

1. Processo TC-046.127/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Engerede Engenharia e Representação Ltda (04.823.459/0001-46); Secretaria Especial de Portos (08.855.874/0001-32)
1.2. Unidade: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 10);

ACÓRDÃO Nº 4660/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.077/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Salete de Assis Silva (239.740.011-15)
1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - Mpu
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4661/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.072/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arcelina Gueiros Freire (083.060.014-00)
1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4662/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.136/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Inez Celia Lopes Ribeiro (475.835.099-04)
1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4663/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.149/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Suzete Bernardes Guimarães (590.729.707-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4664/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.151/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roniel Andrade (471.110.976-53)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4665/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.153/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lucia Arcoverde Fortes (200.354.113-68); Maria Lucia Luz Leiria (056.930.470-91); Monica Pedroso de Albuqerque Lacerda (339.438.850-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4666/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.793/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elaine Gualberto Soares (403.361.586-53); Maria Elisabeth de Noronha Dantas (293.696.140-87)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4667/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.606/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriel de Sa Monteiro (003.878.549-83); Eduardo da Silva Burgos (290.568.478-05); Fabio Leonardo Reis Resende (098.121.987-09); Wallace Ferreira Carvalhosa (036.388.877-23)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4668/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.807/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Weclei dos Santos Oliveira (805.128.603-00)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4669/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.576/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Vaz Teixeira Junior (103.654.127-40); Aline Gomes Ribeiro (112.371.117-81); Anna Cristina Miranda de Oliveira (033.002.926-62); Beatriz Loureiro Rocha (081.746.597-90); Bruna Frank Tonial (014.909.410-88); Caio Sequeira Machado (111.825.537-29); Carla Oliveira do Nascimento Abreu (085.827.957-69); Carolina Monteiro Abrahão dos Santos (092.392.807-31); Cristiano Ribeiro Barretto (020.437.724-22); Eden Gattas Lyra (641.415.516-00); Fabio Diniz Pessoa (104.952.337-73); Fernanda Lutterbach Fraga (054.165.476-42); Fernanda Simonetti Alves (008.653.554-44); Flames Ramatis Cesario (120.393.947-70); Jarbas Tavares de Moraes (055.619.936-74); Jayme Enezio Macedo Neto (009.989.003-89); Juliana Alves Machado (105.045.947-45); Leonar-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

do Forattini Gomes (110.042.627-28); Marcela Ascer Rossi (099.873.877-80); Mariane Lyra Machado de Carvalho (124.582.737-50); Marina Bueno Martins (071.683.836-20); Marzo Antonio de Freitas (076.412.187-17); Mauricio da Costa Souza (006.811.037-52); Michelle Gomes de Oliveira (094.430.647-07); Miqueias Marques de Oliveira (122.184.837-26); Raphael de Oliveira Almeida (125.053.537-94); Rodrigo Ribeiro Pereira (091.306.357-64); Rosa Maria Luiz Coelho (043.053.427-23); Soraya Pina Bastos (109.887.657-13); Thaís Viana Coutinho (123.709.857-20); Vitor Falcão de Souza (106.393.177-07)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4670/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.775/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Erik de Sousa Oliveira (046.807.704-90)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4671/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.795/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Flávia Medeiros de Azevedo Leite Guedes (877.976.904-72); Ana Paula Moura Silva Oliveira (850.541.864-68); André Batista de Almeida (051.709.934-98); Bricio Luis da Anunciação Melo (833.933.315-15); Carlos André do Nascimento Costa (063.904.094-27); Clotilde Maria Lins de Andrade (712.066.204-04); Cássio Antonio Fonsêca Lima (017.630.455-01); Diogo Bezerra Lopes Pereira (051.873.784-57); Djalma Fausto Marinho de Medeiros (026.530.814-31); Djarlene Nogueira de Lima Silva (026.164.684-25); Edilton Ferreira Bulhões Junior (019.636.754-95); Elaine de Oliveira Soares (080.792.684-10); Gabriel Araújo Pimentel (074.279.204-81); Gabriel Frotté (108.952.127-81); Gabriel Ulbrik Guerrera (071.743.924-07); Gisele Siqueira da Silva (032.966.484-02); Guilherme Pires Bezerra de Carvalho (046.540.944-07); Jorge Luís Guedes do Nascimento (593.611.584-49); José Emídio Vilarim Filho (030.368.444-57); José Ivan Melo dos Santos (097.136.724-88); Júlia Alves do Rêgo (052.843.244-39); Luiza Carvalho Dantas (074.366.944-48); Marcos Galdino de Lima (035.756.094-97); Maria Eduarda Rodrigues Côrte Real (072.494.564-40); Marina Barão (034.811.695-07); Marlyze Maynara Pereira Torres (067.397.164-39); Natália Ávila Acioly (010.832.584-94); Patrícia Cristina Costa de Farias (057.242.484-17); Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira (071.619.044-39); Rafael Tavares da Silva (071.699.964-13); Rodrigo Ferreira Fogaça (054.668.987-67); Tayrone Thallis de Medeiros Souza (095.966.224-39); Temístocles Tércio da Silva Medeiros (038.393.374-96); Tárcio Aurélio Monteiro de Melo (007.443.124-26); Vanina Oliveira Ferreira de Sousa (038.488.234-03); Viviane Lins de Castro Alchorne (031.137.454-97); Wanderley José da Silva (063.441.934-09); Ycaro Remígio Maciel Gomes (089.801.394-11)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4672/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.960/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre dos Santos Luna (100.619.587-43); Diego Rodrigo Lopes Batista Rocha (730.657.061-72); Hilton Marcel de Oliveira Silva (692.594.961-87)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4673/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.663/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fábio Corrêa Lara (013.290.776-36)

1.2. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4674/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.703/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Henrique Kluge (267.498.108-37); Diogo Nienchotter Schwinden (041.472.309-03); Fabio Castro Garcia (051.855.479-10); Maria Nely Bezerra de Oliveira (230.530.032-87)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4675/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.713/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mônica Valéria Ávila Gomes (009.542.474-18)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4676/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.714/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Souza de Almeida (619.576.583-04); Adriano da Silva Lima (461.617.913-15); Alexandre Tomassini Pleutin Rodrigues (927.765.311-68); Besaliel de Oliveira Rodrigues (341.726.452-91); Caio Castagine Marinho (223.409.728-25); Christian Cardoso Gontijo (090.184.296-60); Ciro Ademir Luz de Oliveira (659.749.562-49); Cristiano Nicácio Soares (788.859.142-68); Eduardo Santos da Rocha Penteado (005.121.819-42); Gabriela Silva Macedo (023.997.475-18); Gleice Maria Soares Bento (696.039.441-49); José Abraão Inocentes Abreu (025.717.093-64); Lilian Mara de Souza Ferreira (097.414.247-60); Liviane Kelly Soares Vasconcelos (011.981.173-11); Luciana Guimarães Gonçalves de Arruda (794.688.452-49); Marizeth Arruda de Almeida Caramello (768.956.611-15); Marlon Aparecido Pacheco (017.625.131-61); Márcio Muniz da Silva Carvalho (029.441.827-06); Rafael de Sousa Branquinho e Assis (995.196.661-68); Raimundo Nonato Marques Silva (433.498.463-00); Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (659.442.083-68); Renê Moreira Xavier Silva (000.349.943-00); Suelen Ribeiro de Aguiar (745.811.202-68); Thiago Rodrigues Mendes (071.892.926-83); Tiago Borré (014.920.075-79); Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (742.171.352-20)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4677/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.964/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abgail Sady Valadares (865.801.837-72); Ana Carolina Sady Valadares (060.860.027-03)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4678/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.231/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Clythio Raymond Speranza Backx Van Buggenhout (434.232.567-53); Maria do Socorro Piramides Soares (593.825.116-87); Olivio Antonio Palheta Gomes (259.413.132-68), Antonina Cândida Costa De Moraes (116.122.072-00), Jorge Do Carmo Pimentel (054.931.021-53), Ricardo De Almeida Collar (296.078.920-20), Estevam Pedrosa (137.909.782-72), Marcelino Cavalcante Da Silva Neto (086.803.532-72), Carlos Augusto Da Rocha Souza (112.706.672-20), Claudiano Manoel De Albuquerque (084.565.931-68), Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34), Antônio Tiago Loureiro Araújo Dos Santos (216.490.958-56), Elton Menezes Do Vale (481.424.415-00), Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68), Evandro Luiz De Souza (408.082.207-30), Rafael Magalhães Furtado (615.420.593-72), Arthur Dutra De Moraes Horta (009.225.286-91), Luis Cláudio Menezes De Andrade (289.395.301-87), Mônica Nunes (224.566.601-10)

1.2. Unidade: Companhia Docas do Pará - CDP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. julgar regulares com ressalva, em face das impropriedades adiante apontadas e objeto de ciência ao órgão, as contas dos Srs. Clythio Raymond Speranza Backx Van Buggenhout, CPF: 434.232.567-53, Olívio Antonio Palheta Gomes, CPF: 259.413.132-68, e da Sra. Maria do Socorro Pirâmides Soares, CPF: 593.825.116-87, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

1.8. Julgar regulares as contas dos agentes responsáveis arrolados às p.1-4 da peça 6 destes autos, Antonina Cândida Costa De Moraes (116.122.072-00), Jorge Do Carmo Pimentel (054.931.021-53), Ricardo De Almeida Collar (296.078.920-20), Estevam Pedrosa (137.909.782-72), Marcelino Cavalcante Da Silva Neto (086.803.532-72), Carlos Augusto Da Rocha Souza (112.706.672-20), Claudiano Manoel De Albuquerque (084.565.931-68), Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34), Antônio Tiago Loureiro Araújo Dos Santos (216.490.958-56), Elton Menezes Do Vale (481.424.415-00), Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68), Evandro Luiz De Souza (408.082.207-30), Rafael Magalhães Furtado (615.420.593-72), Arthur Dutra De Moraes Horta (009.225.286-91), Luis Cláudio Menezes De Andrade (289.395.301-87), Mônica Nunes (224.566.601-10), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I do RI-TCU;

1.9. Dar ciência à Companhia Docas do Pará sobre as seguintes impropriedades:

1.9.1 ausência de detalhamento do BDI, dos encargos sociais e dos itens que compuseram a proposta da UFPA que resultou no contrato 35/2009, o que contraria o disposto nos artigos 6º, inciso IX, alínea "f", e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/93 (item 4.2.3 da instrução); e

1.9.2 itens dispostos em verba na planilha orçamentária da concorrência 01/2009, o que contraria os artigos 6º, inciso IX, alínea "f" e 7º, §2º, inciso II, ambos da lei 8.666/93 (item 4.3.10 da instrução).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4679/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.869/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Arilza Nazareth de Almeida (730.281.937-87); José Carlos Levinho (715.713.617-15)
1.2. Unidade: Museu do Índio (Fundação Nacional do Índio Funai / Ministério da Justiça).
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Julgar regulares as contas dos responsáveis: Jose Carlos Levinho (CPF: 715.713.617-15) e Arilza Nazareth de Almeida (CPF: 730.281.937-87), dando- lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
1.8. Determinar à Diretoria de Administração e Gestão da Fundação Nacional do Índio - Funai para que desenvolva indicadores de gestão específicos para o Museu do Índio para apresentação em futuros Relatórios de Gestão; e
1.9. Dar ciência deste Acórdão à Fundação Nacional do Índio - Funai e ao Museu do Índio.

ACÓRDÃO Nº 4680/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, dando ciência deste Acórdão ao órgão instaurador da TCE e ao(s) responsável(is) no processo.

1. Processo TC-006.761/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Eucarli Roseiro (189.860.217-49), presidente da Associação Cultural, Social e Esportiva Grêmio Recreativo Escola de Samba Novo Império (ACSEGRESNI)
1.2. Unidade: Ministério do Turismo- (MTur) (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 24);

ACÓRDÃO Nº 4681/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea *d*, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2553/2013 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 14/5/2013 - Ordinária, Ata nº 15/2003 - 2ª Câmara, relativamente ao item 1.7, nos termos abaixo, mantendo-se inalterado os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que efetue as seguintes correções no ato da interessada (...)";
Leia-se:

"1.7. Determinar à **Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip** que efetue as seguintes correções no ato da interessada (...):

1. Processo TC-002.817/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Lúcia de Sousa Santos (497.947.796-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.144/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Acidália Maria Oliva Barretto de Araújo (167.616.775-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), ressalvando, quanto aos atos de aposentadoria dos interessados Luiz Filipe Marinho Capiberibe e Maria das Graças Freire de Oliveira, que os proventos passaram a ser corretamente proporcionalizados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.988/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leda Pereira Lyra Germoglio (204.198.724-34); Luiz Filipe Marinho Capiberibe (051.126.804-15); e Maria das Gracas Freire de Oliveira (839.243.108-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4684/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a 2ª Câmara deste Tribunal, dentre outras deliberações, considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Antônio da Silva Almeida, negando-lhe o respectivo registro, por intermédio do Acórdão nº 5831/2011-TCU-2ª Câmara;
Considerando que o referido interessado interpôs contra o Acórdão nº 5831/2011-TCU-2ª Câmara pedido de reexame, conhecido e não provido, conforme o Acórdão nº 2060/2013-TCU-2ª Câmara;
Considerando que o Sr. Antônio da Silva Almeida nesta oportunidade ingressa novamente com pedido de reexame em face do Acórdão nº 5831/2011-TCU-2ª Câmara;
Considerando que o pedido de reexame é interposto contra deliberações proferidas em processos relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, nos termos dos arts. 48, da Lei nº 8.443/1992, e 286, do Regimento Interno;
Considerando que o pedido de reexame poderá ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o disposto nos arts. 286 e 285 do Regimento Interno;
Considerando que o Sr. Antônio da Silva Almeida já utilizou a modalidade recursal cabível no presente processo, operando-se a preclusão consumativa, nos termos dos arts. 278, § 3º do Regimento Interno;
Considerando que o § 4º do art. 278 do Regimento Interno dispõe, *verbis:* "*que não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto*";
Considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público são uniformes pelo não conhecimento do pedido de reexame em razão da preclusão consumativa, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 278 do Regimento Interno, em não conhecer o pedido de reexame e dar ciência ao recorrente.

1. Processo TC-028.228/2009-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Antônio da Silva Almeida (057.136.921-91).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4685/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.448/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo dos Santos de Andrade (703.571.100-72); Marcio Dayvison da Silva Freitas (898.822.706-97); Marcio Ricardo Meira da Silveira (091.214.067-40); Marcus Holanda Barbosa Pereira (577.716.852-34); e Mauro Celso da Silva (150.132.988-06).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.503/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabricio Souza Figueira (044.203.017-75); Gleison Savio de Souza Ferreira (213.410.408-28); Heber Araujo Bezerra (812.641.433-20); Jefferson Ordecio Camargo dos Santos Silva (033.269.209-46); e Manuel Hermeto Vasconcelos Junior (942.952.803-30).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4687/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.643/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Demetrio de Almeida Quina (103.447.287-90); Enio Cleber Pedreira Santos (006.494.915-05); Fabio Roberto Ferrarez (305.553.428-08); e Leovaldo Silva Fernandes (807.931.421-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-015.688/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Didio Raul Americo Jimenez Alvarenga Neto (740.354.012-34); Herberth da Costa Pantoja (636.861.712-87); Jesse Brasil Lopes (518.965.592-04); e Manoel Charlene Farias da Silva (324.292.742-72).

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4689/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.197/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Teotonio Lopes (003.576.067-28); Carlos Soriano de Lima (666.570.677-04); Filipe Modesto da Rocha (082.776.367-09); Jimmy Keller Sarochin Lubas (837.004.471-91); Jose Francisco Menezes Junior (801.380.805-00); Marcio Braguez Aragão (876.175.017-49); e Marco Antonio Alves da Silva (010.762.597-07).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que investigue, com rigor, a ocorrência de descumprimento de carga horária de trabalho por parte do interessado Jose Francisco Menezes Junior, no período de 06/08/2008 a 02/09/2010, em face da acumulação com o cargo de Praça do Exército no referido período e, se comprovada a não prestação laboral, promova a restituição dos valores pagos ao servidor, aplicando, de forma análoga, os termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 4690/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.961/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano de Oliveira Andrade (617.445.813-04); e Luis Otávio Gouveia (505.459.651-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4691/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.687/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo Mendes de Mesquita e Duarte (797.000.391-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4692/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.803/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adineuza Brilhante Cavalcanti (140.641.625-87); Aizer de Araujo Silva (861.629.935-15); Alirianny Aparecida Brilhante da Silva (018.162.235-14); Alisson Paulo Brilhante da Silva (018.162.075-86); Alysson Viana Azevedo (834.184.852-00); Belmiro do Amaral (126.402.801-63); Benedita Alves Lima (687.871.114-20); Djindja Soares Frade (359.733.838-06); Elizabeth Santana de Barros (101.195.074-04); Elza Maria de Oliveira Weissinger (518.708.001-68); Felipe Magalhães Bastos (620.378.383-87); Fernanda Viana Gomes (875.021.002-53); Francisca Maria Xavier Castro (024.655.783-40); Ilza Soares da Silva Amaral (275.889.981-72); Janet Propst (024.131.289-21); Karolayne de Xavier e Castro (051.572.733-47); Maria Aparecida Soares Frade (321.799.658-50); Maria Natércia Alves de Castro (440.339.157-53); Maria da Conceição Viana Azevedo (315.814.802-10); Marilene Soares Marques (794.811.403-34); Natália Barbosa de Siqueira (068.028.654-32); Nicole Barbosa de Siqueira (068.028.664-04); Núbia Barbosa de Siqueira (068.028.674-86); Rodrigo Firpo de Xavier e Castro (028.930.773-23); Rosalba Helena Ventura Durigon (545.518.209-97); e Rosenilda Barbosa de Siqueira (569.982.104-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4693/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.044/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Jose da Silva (016.006.224-10); e Vanda Bezerra de Souza (268.309.654-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4694/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº. 206/2007, em julgar o(s) ato(s) de concessão(ões) do presente processo da forma a seguir descrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada Lourdes Donares Ferreira Santos, CPF nº 504.328.855-87, instituída pelo ex-servidor Pedro Ferreira dos Santos, CPF 005.441.165-34; e

b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos.

1. Processo TC-016.111/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Augusta da Conceição Siqueira Gomes (005.669.037-17); Fernando Rueda Mello Ribeirio da Cruz (031.176.490-85); Lourdes Donares Ferreira Santos (504.328.855-87); Maria Del Carmen Ribeiro Fernandez da Cruz (415.328.130-15); Maria da Conceição de Souza Gomes (029.848.107-32); Rosália Pedroso Lugo (356.992.991-49); Vera Suzana Rueda Mello (092.562.450-00); e Veronica Paiva Freitas (002.230.691-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4695/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Walter Manna Albertoni, Reitor da Universidade Federal de São Paulo, Vilnei Mattioli Leite, Pró-Reitor de Administração, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações e a comunicação abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Ricardo Luiz Smith, Vice-Reitor da Universidade Federal de São Paulo, Manoel João B. Castello Girão, Chefe de Gabinete, Marinho Jorge Scarpi, Pró-Reitor Adjunto de Administração, Marcelo Cunio Machado Fonseca, Assessor da Chefia de Gabinete, Brasília Maria Chiari, Assessora da Pró-Reitoria de Administração, Leonora Menicucci de Oliveira, Pró-Reitora de Extensão, Arnaldo Lopes Colombo, Pró-Reitor de Pós-Graduação, Paulo Augusto de Lima Pontes, Diretor Acadêmico do Campus de São Paulo, Sérgio Antonio Draibe, Diretor Acadêmico do Campus de São Paulo, Regina Célia Spadari, Diretora Acadêmica do Campus Baixada Santista, Sylvia Helena Souza da Silva Batista, Vice-Diretora Acadêmica do Campus Baixada Santista, Virgínia Berlanga Campos Junqueira, Diretora Acadêmica do Campus Diadema, Douglas Alves Cassiano, Vice-Diretor Acadêmico do Campus Diadema, Marcos Cezar Freitas, Diretor Acadêmico do Campus Guarulhos, Glaydson José da Silva, Vice-Diretor Acadêmico do Campus Guarulhos, Armando Zeferino Milioni, Diretor Acadêmico do Campus São José dos Campos, Manuel Henrique Lente, Vice-Diretor Acadêmico do Campus São José dos Campos, Ieda Therezinha do Nascimento Verrechi, Diretora Acadêmica do Campus Osasco, Paola Zucchi, Vice-Diretora Acadêmica do Campus Osasco e Moisés Cohen, Presidente do Conselho Curador, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-035.825/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Walter Manna Albertoni (CPF 007.824.408-00), Ricardo Luiz Smith (CPF 236.147.228-72), Manoel João B. Castello Girão (066.169.308-23), Vilnei Mattioli Leite (CPF 185.010.798-04), Marinho Jorge Scarpi (CPF 775.442.428-20); Marcelo Cunio Machado Fonseca (CPF 065.779.108-39), Brasília Maria Chiari (CPF 636.098.948-49), Leonora Menicucci de Oliveira (CPF 174.442.096-34), Arnaldo Lopes Colombo (CPF 053.810.698-04), Paulo Augusto de Lima Pontes (045.733.908-04), Sérgio Antonio Draibe (CPF 360.231.678-53), Regina Célia Spadari (603.327.198-04), Sylvia Helena Souza da Silva Batista (CPF 218.328.622- 91), Virgínia Berlanga Campos Junqueira (CPF 527.317.318-34), Douglas Alves Cassiano (CPF 149.328.838-54), Marcos Cezar Freitas (CPF 051.866.958-07), Glaydson José da Silva (CPF 200.566.088-45), Armando Zeferino Milioni (CPF 019.318.488-58), Manuel Henrique Lente (CPF 361.888.911-91), Ieda Therezinha do Nascimento Verrechi (CPF 945.415.318-87), Paola Zucchi (CPF 125.014.918-58), Moisés Cohen (CPF 891.983.608-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp/MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

1.7.1. apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, plano de ação relativo à estruturação de setor de análise de prestação de contas de convênios e ajustes congêneres com estrutura física e recursos materiais e humanos adequados, com servidores capacitados a desempenharem referida atividade de forma tempestiva e adequada de modo a viabilizar o cumprimento do art. 76 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, bem como cronograma de avaliação das prestações de contas de convênios e ajustes congêneres apresentadas em exercícios anteriores que, eventualmente, estejam pendentes de análise;

1.7.2. insira nos relatórios de gestão das contas anuais, em relação aos indicadores de gestão determinados pela Decisão 408/2002-TCU-Plenário, comentários quanto aos índices obtidos no exercício, individualmente e em comparação com exercícios anteriores, bem como quanto às medidas a serem adotadas em relação a índices que a entidade pretenda melhorar;

1.8. Determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento da determinação proposta no subitem 1.7.1 deste Acórdão;

1.9. Dar ciência à Unifesp quanto às impropriedades indicadas nos itens 5.1.2.3 a 5.1.2.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203147, da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo (CGU-Regional/SP), referente à gestão da Unifesp no exercício de 2011, em descumprimento aos arts. 43, incisos IV e V, e 45 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 4696/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

julgar regulares as contas a seguir relacionada dos responsáveis Sr. Cícero Mauro Fialho Rodrigues, Representante do Ministério da Educação no Rio de Janeiro, Sra.Valéria Grilanda Rodrigues Paiva, Subsecretária da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, Srs. Cleber Bueno e Antônio Leonel da Silva Cunha, Subsecretários da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, dando-se-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.215/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Antônio Leonel da Silva Cunha (141.612.730-53); Cleber Bueno (184.462.641-53); Cícero Mauro Fialho Rodrigues (221.857.987-15); Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas (480.221.791-91).
1.2. Órgão: Representação do Ministério no Rio de Janeiro-MEC/RJ.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4697/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Sra. Maria Luzia Pereira de Sousa e do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social, dando-se-lhes quitação, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.072/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Centro de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social (Cades) (05.889.966/0001-45) e Maria Luiza Pereira de Sousa (433.268.623-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4698/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea *a*, 169, inciso II, do Regimento Interno, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, dando-se ciência desta deliberação à responsável e ao órgão instaurador da tomada de contas especial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.961/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Arleni Gomes Lordello de Melo (076.568.235-49).
1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4699/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 143, inciso III, 169, inciso I, do Regimento Interno e no art. 42 da Resolução - TCU nº 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3, 1.7.4, 1.7.5, 1.7.6 e 1.7.7 do Acórdão nº 7178/2012 - TCU - 2ª Câmara, apensar o presente processo ao TC 026.590/2011-5, e fazer as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.538/2013-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4700/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno, 40 e 42 da Resolução - TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão nº 7185/2012 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde:

1. Processo TC-005.404/2013-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 20);

ACÓRDÃO Nº 4701/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT que emita ato Sisac de cancelamento de concessão relativo à aposentadoria de Olímpio Santana de Almeida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 55/2007; e em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-009.739/2004-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC (CNPJ 33.710.211/0001-77); Olimpio Santana de Almeida (CPF 070.083.171-15).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4702/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.747/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adailton Ferreira de Melo (CPF 149.693.271-49); Adolfo dos Santos Albuquerque (CPF 115.023.711-20); Carmen Maria da Silva (CPF 154.320.411-20); Danton Peixoto Azevedo (CPF 047.352.857-68); Edair Gonçalves de Melo (CPF 143.526.801-68); Edna Maria Chaves da Silva (CPF 184.340.881-34); Eduardo Alves Brandão (CPF 119.636.461-34); Euripedes Cardoso dos Santos (CPF 114.304.601-30); Ewerton de Abreu (CPF 114.006.091-00); Gleide Selma Vasconcelos (CPF 182.248.811-72); João Delfino Rezende de Pádua (CPF 780.107.728-87); Lázaro Teixeira dos Santos (CPF 097.043.701-30); Maria Goretti Faustino Garcias (CPF 222.373.211-91); Maria de Lourdes da Cruz Santos (CPF 102.530.761-53); Mariza Soares Silva (CPF 223.081.801-53); Pedro Jerônimo de Oliveira (CPF 084.546.041-20); Rosangela Antonia Teixeira Barbosa (CPF 144.855.081-53); Sebastião Donizete Ribeiro (CPF 118.763.011-04); Silvânia Nepomuceno de Lima (CPF 288.004.196-15); Solange Andreotti Tasca Santana (CPF 201.023.486-34).
1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União - PR.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4703/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.107/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Maria Dirce Leite Dias (CPF 293.883.411-04); Maria Leontina Araujo (CPF 812.093.207-20); Maria da Graça Santos Quintela Coelho Martins (CPF 532.458.147-04); Marizabeth Nascimento Fortunato (CPF 528.896.887-04); Naggila Lopes Barroso (CPF 182.821.135-49); Odilea Angelica do Nascimento Coimbra (CPF 384.094.107-53); Og Correa Prado (CPF 098.297.847-20); Olaivio Lima Passos (CPF 111.206.905-44); Paulo Renato Sampaio Tinoco (CPF 335.208.367-34); Paulo Sérgio Rodrigues de Faria (CPF 337.745.287-72); Raimundo Camilo dos Santos (CPF 198.115.605-44); Robson de Lima (CPF 361.749.397-15); Romilson Palmeira Lima (CPF 353.991.205-34); Tania Rosa Lucas (CPF 608.908.517-00)
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4704/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.772/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Etelvino Nunes dos Santos (CPF 557.014.937-68); Maria Aparecida da Silva Pereira (CPF 327.510.877-87); Nelício José Lopes de Almeida (CPF 383.817.377-53).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4705/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lygia Maria Almeida Bandeira de Mello Ibiapina Parente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.782/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Lygia Maria Almeida Bandeira de Mello Ibiapina Parente (CPF 185.155.091-72).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4706/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.798/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Atílio Régulo Tinoco (CPF 425.041.807-30); Paulo Roberto Rubira (CPF 118.233.800-34); Virginia Andrade de Lima Campos (CPF 166.045.204-04); Yolanda Maria Porto de Carvalho (CPF 195.810.844-87).
1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União - PR.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4707/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.962/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo Freitas do Nascimento (CPF 137.910.097-61); Walisson de Carvalho Ferreira (CPF 005.140.302-16).
1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4708/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Fernando Faria Pini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.689/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Fernando Faria Pini (CPF 376.590.038-95).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4709/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.710/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ariel Reinaldo Mesquita da Silva (CPF 201.718.658-98); Eules Leonardo Santos Lima (CPF 494.435.852-00); Franklin Silveira Baldo (CPF 764.506.942-20).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4710/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.196/2013-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adenilde Torres Lima da Silva (CPF 006.871.617-62); Aline Torres Lima de Souza (CPF 023.093.457-92); Ana Jacqueline Macedo Costa (CPF 069.761.767-05); Ana Janille Macedo Costa da Silva (CPF 091.659.402-53); Ana Janilma Macedo Costa (CPF 443.632.734-53); Angla Regina Nunes dos Santos (CPF 278.764.543-72); Berenice Rocha Zabbot Garcia (CPF 382.118.409-44); Claudia Regina Nunes dos Santos (CPF 593.585.996-34); Eliana Regina Oliveira Cândido (CPF 765.070.177-87); Eunice Ferreira Goes (CPF 691.870.887-20); Fabio Luis de Deus Vianna (CPF 070.538.237-09); Gisele Cristina da Silva Duarte (CPF 052.516.231-35); Gisele de Goes (CPF 271.701.568-06); Henrique Geovanine Macedo Costa (CPF 052.554.407-01); Juciara Chagas Rocha dos Santos (CPF 085.972.937-05); Jucileide das Chagas Rocha (CPF 077.584.617-19); Kairina Vollrath de Goes Gama (CPF 795.173.237-00); Katia Regina do Amaral de Araujo (CPF 028.196.237-51); Keli da Silva Duarte Gameiro (CPF 108.354.967-75); Keli da Silva Duarte Gameiro (CPF 108.354.967-75); Leida Maria Coelho Bosnic (CPF 032.851.892-15); Lia Patricia de Jesus Peniche (CPF 070.755.607-43); Liuba Maria Pires Coelho (CPF 017.038.622-87); Lucia Helena Vianna do Amaral (CPF 921.227.607-53); Marcia Horácio de Melo Netto (CPF 009.273.027-21); Maria Jose de Souza (CPF 060.207.886-52); Maria de Oliveira Santos Paulista (CPF 292.248.026-72); Marina Tereza Carvalho Moreti (CPF 851.957.407-63); Marineide Dias de França (CPF 769.250.307-97); Marlena Vollrath de Goes (CPF 018.228.807-26); Monica de Vasconcelos Kostalas (CPF 268.205.877-91); Patricia Carvalho Alvaro (CPF 926.829.527-04); Pollyana Vollrath de Goes (CPF 795.191.647-15); Regina Lucia de Vasconcelos Farjalla (CPF 041.423.097-30); Rosangela da Silva Machado Proesio (CPF 214.150.721-91); Rosiney da Silva Machado Lima (CPF 265.534.651-34); Ruth dos Santos Pereira (CPF 535.273.217-72); Silvana Ferreira de Gois (CPF 085.453.914-04); Simone Santos de Deus Vianna (CPF 079.432.997-79); Soraya de Goes (CPF 181.142.988-20); Tatiana Machado Castelar (CPF 000.044.789-75); Valdiria de Souza Rosa Menezes (CPF 972.465.907-06); Valeria de Souza Rosa Matias (CPF 071.219.437-19).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4711/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:
a) determinar o **destaque** dos atos constantes das peças 3 e 10 dos autos (pensões deixadas por Antonio Gabriel da Silva, em favor de Adriana Jorgina Moreira da Silva e Maria Lucia Santos Carneiro, e por Antonio Melquiades Vilar, em favor de Lídia Vilar de Araújo e Saulo Simões Melquiades Vilar), para realização da diligência proposta pelo Ministério Público junto ao TCU; e
b) de acordo com os pareceres emitidos, considerar **legais**, para fins de registro, **os demais atos** de concessão de pensão militar, emitidos em favor dos outros beneficiários indicados no subitem 1.1 abaixo.

1. Processo TC-018.198/2013-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adriana Jorgina Moreira da Silva (CPF 053.613.637-82), Andrea de Souza Xavier (CPF 962.942.057-00), Ariete Soares Cunha (CPF 036.395.977-70), Carmen Dolores Carvalho Lima (CPF 230.797.035-53), Carmen Martins Sacramento (CPF 289.096.907-04), Cecília Nazaré Martins Sacramento Keuffer (CPF 959.328.442-72), Claudia de Oliveira (CPF 710.900.707-30), Cleider Lopes da Silva (CPF 523.938.107-06), Eleone Gabriel da Silva (CPF 271.988.987-34), Elizete Gabriel de Oliveira (CPF 410.037.997-87), Elza Gabriel da Silva Ribeiro (CPF 549.547.207-10), Helena Pereira Neposiano (CPF 041.259.557-51), Katia Regina Costa Silva (CPF 866.335.037-68), Lanna Nunes da Silva (CPF 027.431.574-29), Leontina Margarida Soares Gonçalves (CPF 117.536.187-97), Lídia Vilar de Araújo (CPF 281.474.134-91), Luciana da Silva (CPF 020.832.337-60), Luzia da Silva Ferreira (CPF 096.676.442-00), Marcia Conceição Soares da Cunha (CPF 861.889.257-20), Marcia Santos Souza (CPF 631.328.265-53), Maria Edileuza da Silva (CPF 047.657.007-71), Maria Lourdes de Macedo Silva (CPF 419.733.997-68), Maria Lucia Santos Carneiro (CPF 547.876.617-87), Maria de Fatima Amaral Martins (CPF 706.638.743-00), Marize Silva Santos da Cruz (CPF 018.486.055-52), Marlene Silva Santos (CPF 118.767.605-59), Marly Silva Santos (CPF 346.803.065-72), Monica Silva Santos (CPF 821.967.965-49), Monique Renata Pinheiro Nunes (CPF 036.197.604-62), Regina Célia Coelho (CPF 073.487.657-26), Renata Vayssiere de Saboia (CPF 373.037.407-91), Rosiêne Lopes Hancio (CPF 906.084.027-53), Saulo Simões Melquiades Vilar (CPF 094.814.054-27), Simone Xavier de Andrade (CPF 855.265.177-72), Valeria Lima de Souza (CPF 016.448.335-73), Vanessa Amorim Ferreira (CPF 113.570.097-47), Vera Lucia Chagas Paula (CPF 013.756.647-60) e Verônica Amorim Ferreira (CPF 072.807.677-29).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4712/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.201/2013-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Candida Maria Magalhães de Mendonça (CPF 033.760.617-00); Cimar do Nascimento Mendonça Ferreira (CPF 098.619.194-90); Claudenice Oliveira Lima Ferreira (CPF 887.031.505-34); Claudia Emilia de Jesus Penha (CPF 906.541.027-91); Claudia Gregório Malheiros (CPF 023.732.957-33); Dalila Catarina Salles Costa (CPF 327.519.585-91); Danilia Cristiane Reis Salles (CPF 545.480.475-49); Danivalda Castelo Branco de Santana (CPF 665.737.344-91); Darlene Castelo Branco de Almeida (CPF 363.109.564-34); Dilma Castelo Branco de Santana (CPF 685.739.874-72); Dina Marília Reis Salles (CPF 598.562.975-91); Diva Pacheco Neves Azevedo (CPF 740.082.507-00); Débora Mercêlia Salles da Silva (CPF 396.412.525-34); Edmilda Fraga Santos (CPF 843.885.607-15); Edna Santos da Silva (CPF 016.093.057-01); Edneia dos Santos (CPF 703.484.727-49); Felipe Souza Gomes Lima (CPF 134.329.577-77); Fátima Pacheco Neves Alvarez (CPF 740.078.237-15); Giullia Oliveira Lima Ferreira (CPF 038.673.725-86); Henrique Souza Gomes Lima (CPF 112.661.377-00); Isa do Carmo Moes (CPF 028.519.847-56); Isis Alda do Carmo Aleveto (CPF 483.096.137-68); Izabel Cristina Penha (CPF 999.816.707-82); Jeann Luis Soares de Paula (CPF 142.561.617-83); Jhonattan Luis Soares de Paula (CPF 061.110.437-73); Larissa Locatelli Honaiser (CPF 103.136.957-09); Lenice Pereira (CPF 029.815.771-31); Lenôr Freitas Belo (CPF 051.472.397-15); Lucy de Souza Aranha (CPF 891.976.827-72); Maria Gizelda Batista (CPF 975.857.854-53); Maria Tereza Pinto da Anunciação (CPF 472.971.310-91); Marijosé Pereira da Silva (CPF 222.115.274-34); Mirian Magalhães de Mendonça Siqueira Sales (CPF 603.736.447-87); Nice Pereira (CPF 029.373.891-20); Norma Suely da Silva Lobato (CPF 098.207.012-87); Núbia Regina de Oliveira (CPF 001.487.427-00); Patricia Daixum Soares (CPF 026.089.927-57); Rosa Maria Fraga Santos (CPF 085.350.337-00); Rosa Maria Fraga Santos (CPF 085.350.337-00); Rosangela da Silva Lobato (CPF 210.815.812-04); Simone Maria Jucá Caldeira Bertholini (CPF 136.093.947-49); Solange Lourenço Lobato (CPF 281.115.242-34); Sonia do Carmo Fontão (CPF 467.040.517-91); Tereza Cristina Jucá Caldeira (CPF 191.022.167-87); Vanessa Gonzaga da Silva Gaudart (CPF 036.280.967-40); Vican do Nascimento Mendonça Ferreira (CPF 115.276.264-82).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4713/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.203/2013-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Amanda Helena Moreira (CPF 048.730.654-61); Concefrance Brito de Lima (CPF 107.848.807-00); Daniel Cardoso Pina Costa de Magalhães (CPF 114.880.257-62); Danielle Helena Moreira (CPF 009.346.084-82); Dulce de Menezes Santos (CPF 678.057.364-72); Enedina Andrade da Silva (CPF 258.058.928-71); Esmeralda França Rodrigues (CPF 820.901.227-49); Everthon Moreira de Araújo (CPF 818.925.865-68); Fatima Fernandes de Oliveira (CPF 963.393.817-15); Fernanda Caroline de Medeiro Lopes (CPF 057.095.194-13); Hosana Rodrigues da Horta (CPF 824.420.619-53); Jean Pierre de Medeiros Lopes (CPF 057.095.234-45); Joao Gabriel Brito Fonseca Silva (CPF 145.722.167-54); Jussara Fernanda Gomes Moreira (CPF 066.680.074-06); Kenia Geruza Pinto Fernandes (CPF 073.132.587-71); Leila de Cássia Bezerra de Oliveira (CPF 393.180.102-06); Leonardo Santos de Medeiros Rodrigues (CPF 096.395.734-18); Lidiane Araujo Pinto (CPF 090.975.717-82); Lilian Cristina Bezerra de Oliveira (CPF 394.049.782-72); Lindomar Medeiros Carvalho Lopes (CPF 088.830.408-05); Luiza França de Andrade (CPF 822.665.497-15); Marcia Regina de Campos (CPF 070.979.417-74); Maria de Araujo Lopes (CPF 029.680.584-01); Nilda Oliveira da Silva (CPF 895.195.827-20); Nilza Fernandes de Oliveira (CPF 023.246.907-56); Patricia Mariana Cavalcanti Ferreira da Silva (CPF 835.105.084-91); Raquel Rodrigues Cavalcante de Brito (CPF 071.498.777-88); Renan dos Santos Cabral da Silva (CPF 116.967.547-63); Rene dos Santos Cabral da Silva (CPF 130.219.857-26); Solange Tavares Rosa (CPF 864.525.847-15); Tamara Letícia Alves da Horta (CPF 146.541.777-01); Tanise Assis Alves da Horta (CPF 148.076.417-51); Trindade dos Santos Costa (CPF 424.684.937-53); Verônica de Menezes Costa (CPF 119.056.857-85).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4714/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.212/2013-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alessandra Lourenço da Silva (CPF 085.485.927-61); Alexsandra Karina Farias da Costa (CPF 024.112.794-77); Ana Maria Santos Veras (CPF 875.265.907-06); Andrea Novaes da Silva (CPF 033.322.657-76); Barbara Nino Ornellas Hasselmann (CPF 103.985.507-51); Claudia Novaes da Silva (CPF 685.112.057-72); Claudia Souza Mendes da Silva (CPF 008.387.707-03); Cleuza Maria Mafort da Silva (CPF 055.217.407-67); Cristiane Pereira dos Santos (CPF 530.038.104-72); Cátia Figueiredo Martins (CPF 722.556.177-49); Dalva Verli Lima (CPF 900.747.777-34); Debora da Silva Nascimento (CPF 033.204.167-07); Denise Figueiredo Passos (CPF 608.489.107-10); Fatima Pojo Amaral (CPF 661.615.767-91); Geralda Marcellino da Silva (CPF 033.375.277-52); Hiléa Santos Veras Pereira (CPF 660.900.407-20); Indrid Muller Xavier (CPF 337.866.077-53); Ione Egler (CPF 343.946.481-49); Isa Maria Lemos Fernandes dos Reis (CPF 851.195.473-20); Janayna Chaparro Pereira (CPF 044.439.387-02); Josefa Maria Pinheiro Lima (CPF 246.147.934-87); Luciene Nascimento Souza (CPF 014.375.747-42); Lyzia Maria de Abreu Mata Kneip Salimena (CPF 029.797.677-00); Maria das Graças Cardoso Torres (CPF 025.493.947-39); Marilane Firmino da Silva (CPF 071.837.237-98); Mercedes Santos Veras (CPF 661.532.207-20); Mirete Ferreira Pojo dos Reis (CPF 069.486.377-79); Nelma Christiny Miranda Hasselmann (CPF 012.408.127-44); Nilva Medeiros da Silva (CPF 010.465.547-00); Nilza Medeiros da Silva (CPF 661.043.947-87); Otavio Camara da Silva (CPF 057.294.374-12); Renata Novaes da Silva (CPF 035.918.907-58); Roraia Leticia Freitas de Santana Teodorio (CPF 041.120.217-04); Samila Sangy Veiga da Silva (CPF 059.380.117-28); Sandra Rodrigues dos Santos Costa (CPF 053.084.187-80); Solange Balbi Mendes da Silva (CPF 373.260.077-72); Sueny Paloma Lima dos Santos (CPF 014.006.694-21).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4715/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.214/2013-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adriana Cristina Arruda de Freitas (CPF 029.434.327-09); Alcione de Araújo Macêdo (CPF 107.671.855-87); Ana Caroline de Almeida Leandro de Oliveira (CPF 142.704.997-10); Ana Luiza Fagundes de Oliveira (CPF 552.389.391-91); Angela de Amorim-nink (CPF 370.492.247-15); Cidalia Mota da Silva (CPF 964.524.807-82); Cristina Cavalcante da Silva Gomes (CPF 029.787.657-04); Cristina Maria Macêdo de Alencar (CPF 107.671.505-20); Cristina de Amorim Leventhal (CPF 052.138.187-81); Dalva Viveiros Esteves de Souza (CPF 011.808.217-50); Denise Silva Carceroni (CPF 262.566.748-63); Eliana Cavalcante da Silva Gomes Aquino (CPF 097.741.847-26); Elisabete de Oliveira Silverio (CPF 545.128.597-72); Elizabeth Gomes Lins (CPF 950.236.237-34); Glauce Meireles (CPF 070.289.476-10); Joselita Frutuoso de Araújo Macêdo Filha (CPF 325.712.245-49); Leila Ferreira Gomes (CPF 071.081.627-84); Luiza Rocha Tavares (CPF 089.104.347-08); Margarida Barros do Val (CPF 729.232.967-53); Maria Cristina da Gama Andrews (CPF 618.529.617-91); Maria do Carmo de Moura Estevao Padilha (CPF 227.328.027-00); Marta Maria de Araújo Macêdo (CPF 515.034.765-53); Neyde da Silva Arêas (CPF 033.825.937-69); Nilce Fagundes de Oliveira (CPF 925.835.717-53); Nina Rosa Cavalcante da Silva Gomes (CPF 886.141.157-68); Raymundo de Freitas Junior (CPF 776.055.865-15); Rayslana Conceição de Freitas (CPF 776.055.945-34); Regina Celia Barbosa de Abreu (CPF 025.061.107-47); Regina da Rocha Ferreira (CPF 061.488.277-00); Reginaldo Pereira de Almeida (CPF 132.977.987-85); Rejane da Conceição Pina de Abreu Silva (CPF 055.537.838-10); Ricardo Dionísio da Silva de Oliviera (CPF 152.464.677-67); Ricardo Macedo Moreira do Nascimento (CPF 099.577.357-21); Rosangela Duarte de Almeida Padilha (CPF 801.027.518-20); Roseni Santos Ribeiro de Oliveira (CPF 939.324.647-53); Rosilene Santos Ribeiro (CPF 365.442.215-20); Roziane Barbosa de Abreu (CPF 104.049.817-55); Shirley Meireles Souza (CPF 828.705.006-53); Silvia Arruda de Freitas (CPF 916.144.737-49); Vania Gonzaga Meireles (CPF 051.294.666-32); Zilda dos Anjos Cavalcante da Silva Gomes Valentim (CPF 866.009.237-68).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4716/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.105/2013-0 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Sidvaldo Geraldo Reginaldo de Mélo (CPF 504.759.407-68); Silvio Almeida da Silva (CPF 556.647.507-82); Simeão Silas da Silva Terra (CPF 056.263.072-49); Simão Sabino de Oliveira (CPF 069.370.802-63); Suzano de Souza Maria (CPF 397.546.507-72); Tarcizo Mendes de Souza (CPF 466.029.767-53); Thompson Ribeiro de Jesus (CPF 400.935.497-68); Universindo Teles Ribeiro (CPF 437.272.127-72); Valdimário Lima Freitas (CPF 477.541.507-78); Vanderli Ferreira da Silva (CPF 467.948.597-34); Vicente Cesar Teixeira Camelo (CPF 545.076.187-20); Wagner de Figueiredo (CPF 173.554.431-00); Walchor Loureiro de Moura (CPF 058.854.343-87); Walter Sergio Ribeiro do Nascimento (CPF 434.616.977-53); Wilson Jorge Montalvão (CPF 031.589.007-00).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4717/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.852/2013-4 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Getro Botelho Silva (CPF 056.403.854-72); Gregorio Matheus Correa (CPF 368.708.547-34); Ivo Marques de Souza (CPF 371.304.477-53); Jailton Heleno Maximino (CPF 390.648.247-20); Jeronimo de Oliveira (CPF 387.028.007-72); Jesus Ademir Nunes Pinto (CPF 163.136.400-63); Joao Assis Teixeira Gomes (CPF 131.177.850-00); Joel Almeida Valente (CPF 076.788.275-04); Jorge Aquino Maia (CPF 431.223.887-15); Jorge Luiz Carvalho Moreira (CPF 091.153.231-53); Jorge Luiz Gonçalves (CPF 429.136.917-49); Jose Derivaldo da Cunha Marques (CPF 061.818.054-00); Jose Joaquim Ferreira Tenorio (CPF 103.483.794-04); Jose Leao Bezerra Filho (CPF 086.115.804-00); Jose Lucena de Moraes Filho (CPF 128.813.094-53); Jose Luiz Galvao de Queiroz (CPF 042.001.872-72); Jose Mateus Silva (CPF 441.263.287-34); Jose Reginaldo Gomes de Oliveira (CPF 332.068.307-10); José Alberto Passos (CPF 395.688.657-72); José Alício da Silva Xavier (CPF 063.613.581-00).
1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4718/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.853/2013-0 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Juvel Artur Ferreira de Miranda (CPF 104.730.924-68); Luiz Mario Martins (CPF 369.853.337-53); Luiz Wilson da Silva Moraes (CPF 102.909.314-87); Osny Nascimento Quintanilha (CPF 403.531.687-34); Ovidio Alves (CPF 189.275.720-68); Paulo Cezar Gomes Jacques (CPF 131.178.740-20); Paulo Paganini de Souza Coutinho (CPF 350.193.527-72); Pedro da Fonseca (CPF 729.918.448-68); Raimundo Chagas Junior (CPF 391.675.007-06); Raimundo Nonato Oliveira da Silva (CPF 036.268.222-49); Ramão Ramos (CPF 063.566.991-91); Ricardo dos Santos (CPF 131.145.140-49); Romario Afonso Cardoso (CPF 369.705.067-20); Ronaldo Gomes dos Santos (CPF 063.609.631-91); Sergio Claudio Cabral (CPF 400.150.417-00); Sergio Rodrigues Medeiros (CPF 729.640.578-34).
1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4719/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.865/2013-9 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adelino Elias Pereira Filho (CPF 436.748.447-53); Adelson Saturnino da Costa (CPF 499.758.207-78); Adilson Jose de Souza Ramos (CPF 466.016.277-04); Ailton Acioli Bias (CPF 173.550.101-82); Alaor Ribeiro (CPF 107.661.704-20); Alberto Araujo Cabral (CPF 147.431.594-15); Altamiro Faria (CPF 462.255.527-15); Amilton de Sousa Maia (CPF 488.450.357-00); Anderson Alan da Cunha (CPF 289.941.169-15); Antonio Carlos Afonso de Menezes (CPF 424.836.977-04); Antonio Carlos Alves Soares (CPF 407.034.107-25); Antonio Coutinho (CPF 403.433.407-04); Antonio Paulo do Espírito Santo Oliveira (CPF 070.203.092-91); Antonio Ribeiro do Nascimento (CPF 130.407.824-87); Antonio Sampaio Pinto (CPF 408.436.107-00); Antonio das Graças Rocha (CPF 430.536.297-04); Aparecido Donizete de Jesus Correa (CPF 173.457.821-15); Ari Mendonça Pinheiro (CPF 510.772.137-00); Arlindo Alvarez (CPF 108.166.741-91); Auraci da Silva Souza (CPF 055.605.272-20).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4720/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.866/2013-5 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Carlos Alberto Santos (CPF CPF 133.222.495-49); Carlos Alberto de Sousa Campos (CPF 049.415.272-91); Carlos Antonio Sousa de Oliveira (CPF 438.079.847-04); Carlos Augusto Moreira (CPF 434.591.537-68); Carlos Eustáquio de Sousa (CPF 464.006.727-53); Carlos Roberto Brito de Aquino (CPF 057.850.652-15); Celso Roberto Nogueira da Silva (CPF 049.761.772-20); Clarindo Cardoso Ferreira (CPF 059.731.392-04); Cosme Pereira da Cruz (CPF 118.363.505-20); Darcy Mendes Valente (CPF 066.229.172-72); Domingos Lúcio Fernandes Moraes (CPF 408.628.367-00); Edilson Assunção Torres (CPF 049.498.702-20); Edivaldo Coutinho Duarte (CPF 458.442.247-87); Edmilson Santos do Carmo (CPF 076.730.942-15); Edmundo Brito Cunha (CPF 109.736.565-49); Edson Garcia (CPF 108.273.821-20); Edson dos Santos Rodrigues (CPF 535.107.127-49); Elias Corrêa Dias (CPF 087.974.802-82); Emilson de Abreu Batista (CPF 424.836.547-20); Enes Mauro Correa da Fonseca (CPF 405.006.167-87).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4721/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.868/2013-8 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Haroldo Alves dos Reis (CPF 039.737.942-00); Hermenegildo Bernardino da Silva (CPF 404.349.237-53); Hermogenes Candido de Carvalho (CPF 285.821.107-82); Humburgo José Pistório (CPF 108.260.501-82); Ilson Candido de Oliveira (CPF 432.266.717-15); Isaias Ribeiro de Sousa (CPF 462.258.037-34); Ivan Silva dos Santos (CPF 061.295.952-04); Ivan Teles Campos (CPF 153.368.161-91); Ivanildo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ferreira Henrique (CPF 408.759.207-30); Jerônimo Moreira da Silva Neto (CPF 067.928.632-20); Jerônimo Oliveira Cordeiro (CPF 404.338.707-53); Joao Alves da Costa (CPF 410.084.487-53); Joao Batista Castro (CPF 049.357.722-04); Joao Carlos Cavalcanti de Brito (CPF 491.883.137-00); Joao Ernandes Vianna dos Santos (CPF 487.237.627-72); Joao Fernando Lima Acacio (CPF 123.251.125-00); Joao Guilherme Fonseca Ribeiro (CPF 544.827.557-53); Jorge Luiz Alves (CPF 403.432.357-49); Jorge Souza de Mello (CPF 405.006.597-53); João Luiz da Silva Alves (CPF 408.536.837-00).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)..

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4722/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.871/2013-9 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Valmir Garcia Villela (CPF 438.788.907-10); Wilson Ramos do Carmo (CPF 389.658.367-00); Wilson de Oliveira Magalhaes (CPF 403.891.977-34); Zelio Teixeira do Nascimento (CPF 551.541.587-68); Zonilio Moreira Costa (CPF 060.109.383-68).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4723/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 1º, inc. I; art. 16, inc. II; art. 18, todos da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis listados a seguir, relativamente à gestão do exercício de 2009, expedindo- lhes quitação: Garabed Kenchian, na qualidade de Reitor, no período de 8/2/2009 a 17/11/2009, tendo em vista as seguintes impropriedades: (a) ter firmado, para contratação de serviços de terceirização, o Contrato 1/2009 com a empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., em desconformidade com a IN SLTI/MPOG 2/2008 (item 61 da instrução); (b) ter se omitido em adotar providência no sentido de suspender a execução do Contrato 6/2008, ante a inexistência de termos aditivos ao referido contrato que previssem o aumento do número de postos de serviço e a extrapolação do limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, ocorrida no período de dezembro de 2008 a março de 2009, em afronta ao art. 65, I, "b", § 1º e §6º, do mesmo artigo, c/c art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 78 da instrução); (c) ter se omitido em adotar providências para a realização de novo procedimento licitatório, após expirado o prazo de vigência do Contrato 6/2008, acarretando a prestação de serviço sem cobertura contratual pela empresa Agroservice Ltda. nos meses de fevereiro e março de 2009, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, fixada na Decisão - TCU 347/1994 - Plenário, e em afronta ao art. 60, c/c o art. 62, da Lei 8.666/1993 (item 100 da instrução); (d) ter autorizado o pagamento de aluguel sem cobertura pelo Contrato 1/2008-ETF/BSB, firmado com a Empresa Disbrave Administradora de Bens Imóveis Ltda. (item 103 da instrução); (e) não ter cumprido cláusulas do Contrato 6/2008: não fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais, desvio de função dos empregados, não pagamento de obrigações trabalhistas (vale transporte) e não aplicação de sanções à empresa (item 104 da instrução); Elias Vieira de Oliveira, como Pró-Reitor de Administração e Planejamento, no período de 2/3/2009 a 24/8/2009, tendo em vista as seguintes impropriedades: (a) ter firmado, para contratação de serviços de terceirização, o Contrato 1/2009 com a empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., em desconformidade com a IN SLTI/MPOG 2/2008 (item 61 da instrução); (b) ter concorrido para a constituição de processo de dispensa de licitação (Processo IFB 23098.000286/2008-52) para aquisição de trator sem o respectivo parecer jurídico, contrariando o disposto no art. 38, VI, da Lei de Licitações (item 62 da instrução); (c) ter se omitido em adotar providências para a realização de novo procedimento licitatório, após expirado o prazo de vigência do Contrato 6/2008, acarretando a prestação de serviço sem cobertura contratual pela empresa Agroservice Ltda. nos meses de fevereiro e março de 2009, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, fixada na Decisão - TCU 347/1994 - Plenário, e em afronta ao art. 60, c/c o art. 62, da Lei 8.666/1993 (item 100 da instrução); (d) ter pago aluguel sem cobertura pelo Contrato 1/2008-ETF/BSB, firmado com a Empresa Disbrave Administradora de Bens Imóveis Ltda. (item 103 da instrução); (e) não ter cumprido cláusulas do Contrato 6/2008: não fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais, desvio de função dos empregados, não pagamento de obrigações trabalhistas (vale transporte) e não aplicação de sanções à empresa (item 104 da instrução); Francisco Moreira de Meneses, Diretor-Geral *Pró-Tempore* da ETF/DF, no período de 1/1/2009 a 7/2/2009, tendo em vista as seguintes impropriedades: (a) ter concorrido para a aquisição de trator mediante processo de dispensa de licitação sem o respectivo parecer jurídico (Processo IFB 23098.000286/2008-52), contrariando o disposto no art. 38, VI, da Lei de Licitações (item 62 da instrução); (b) não ter formalizado termos aditivos ao Contrato 6/2008 que previssem o aumento do número de postos de serviço e ter extrapolado, no período de dezembro de 2008 a março de 2009, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, em afronta ao art. 65, I, "b", § 1º e §6º, do mesmo artigo, c/c art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 78 da instrução); (c) ter se omitido em adotar providências para a realização de procedimento licitatório, após a expiração do prazo de vigência do Contrato 6/2008, acarretando a prestação de serviço sem cobertura contratual pela empresa Agroservice Ltda. nos meses de fevereiro e março de 2009, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, fixada na Decisão 347/1994 - Plenário, e em afronta ao art. 60, c/c o art. 62, da Lei 8.666/1993 (item 100 da instrução); (d) não ter cumprido cláusulas do Contrato 6/2008: não fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais, desvio de função dos empregados, não pagamento de obrigações trabalhistas (vale transporte) e não aplicação de sanções à empresa (item 104 da instrução); em julgar, com fundamento no art. 1º, inc. I; art. 16, inc. I; art. 17, todos da Lei 8.443/1992, regulares as contas dos responsáveis listados a seguir, expedindo- lhes quitação plena: Marcelo Silva Leite, Ivone Maria Elias Moreyra, Conceição de Maria Cardoso Costa, Francisco de Assis Póvoas Pereira, Marco Antônio Juliatto,

Carlos Frajuca, Cristiane Jorge de Lima Bonfim, Moises Domingos Sobrinho, Aléssio Trindade de Barros; em dar ciência ao IFB, conforme preconizado no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, de que: (a) no âmbito do processo de prestação de contas do IFB referente ao exercício de 2009, foram incluídas, no rol de responsáveis, pessoas cujos cargos não se enquadram nos incisos I e II do *caput* do art. 10 da IN TCU 57/2008 (peça 10, p.3, item 8); (b) no âmbito do processo de prestação de contas do IFB referente ao exercício de 2009, não foram elencados os responsáveis pelos cargos de diretor de campi e pró-reitor para alguns períodos do exercício de 2009, a exemplo do cargo de Diretor do Campus do Plano Piloto após 8/4/2009 e Pró-Reitor de Administração, no período de 24/8 a 1/9/2009 (peça 10, p.3, item 8); (c) no âmbito do Pregão 3/2009 e do Contrato 1/2009, celebrado com a empresa Agroservice Ltda. (peça 10, p.10, item 44): (c.1) a locação de mão de obra com base na quantidade de postos de serviço, não medidos e não pagos por resultados, e a fixação de quantitativo de mão de obra no termo de referência contrariam os arts. 11 e 20, I, da IN-SLTI/MP 2/2008; (c.2) a locação de mão de obra para executar atividades inerentes aos cargos de técnico-administrativo em educação, de auxiliar de agropecuária e de operador de máquinas agrícolas, todos previstos no plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, afrontou o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997; (c.3) houve restrição ao caráter competitivo da licitação, pelos seguintes motivos: (c.3.1) agrupamento não justificado de serviços de natureza notoriamente distintas em um único lote de licitação, em desacordo com o disposto no art. 3º, §3º, da IN-SLTI/MP 2/2008 e no item 9.2.1 do acórdão 2023/2009-Plenário, de 2/9/2009; (c.3.2) obrigatoriedade de apresentação de declaração de vistoria nos locais de execução dos serviços como condição para participação no certame; (c.3.3) falta de detalhamento do objeto no projeto básico, em afronta ao art. 6º, IX c/c art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/1993 e aos arts. 42 a 48 da IN-SLTI/MP 2/2008; (c.3.4) não apresentação, no edital, dos valores estimados em planilhas de custos e da formação de preços para cada categoria profissional licitada, em afronta ao art. 40 da Lei 8.666/1993 c/c o *caput* do art. 19 da IN-SLTI/MP 2/2008; (c.4) a ausência de ampla pesquisa de mercado, tendo em vista que o orçamento estimado pelo IFB não foi amparado por valores estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho de cada categoria e nem pela apresentação de pesquisa dos valores de contratos firmados em outros órgãos públicos, afrontou o art. 15, §1º c/c art. 43, IV e o art. 15, XII da IN SLTI/MP 2/2008; (c.5) a elaboração de planilhas de custo com adicional de insalubridade para as categorias de auxiliar de atividades agropecuárias, vaqueiro, operador de máquinas agrícolas e operador de colheitadeira, retroescavadeira e máquinas agrícolas, sem a existência de laudo técnico de insalubridade expedida pelo Ministério do Trabalho, está em desacordo com o Decreto 97.458/1998, a Lei 8.270/1991, a Orientação Normativa MP 4/2005, a Lei 6.514/1977, a Portaria MTE 3.214/1978 e a Norma Regulamentadora N-R-15 do Ministério do Trabalho; (c.6) a cotação mínima para o item "reserva técnica" em todas as categorias, no percentual de 0,1%, contraria alguns acórdãos proferidos por este Tribunal, como os acórdãos 1096/2009-2ª Câmara, de 25/3/2009, e 645/2009-Plenário, de 8/4/2009, que dispõem sobre a supressão desse item; (c.7) não foi demonstrada a viabilidade financeira da proposta final da empresa Agroservice, vencedora no certame, devido às seguintes evidências: (c.7.1) inexistência, no processo, da proposta inicial da empresa, no valor de R$ 1.059.268,56, anteriormente à fase de lances do pregão. A proposta inicial seria necessária para demonstrar a viabilidade da proposta final, de R$ 848.000,00, visto que permitiria avaliar se os itens posteriormente cotados a menor prejudicariam a execução do objeto; (c.7.2) cotação de itens de encargos sociais, como uniformes e equipamentos de proteção individual, em valores abaixo dos normalmente cobrados em licitações dessas categorias.Exemplos: Pregão TCU 20/2009, Pregão TCU 55/2009 e Pregão MTE 25/2009; (c.7.3) não cotação, pela empresa, de materiais e equipamentos e não previsão de manutenção e depreciação da equipagem para os cargos de auxiliar de atividades agropecuárias, vaqueiro e auxiliar de serviços gerais; (c.7.4) não detalhamento, pela empresa, dos tributos Pis (0,65 ou 1,65%), Cofins (3 ou 7,6%) e ISS (5%); (c.7.5) não apresentação do percentual mínimo de despesas administrativas/operacionais e obtenção de lucro de 0,01%, percentual inaceitável no contexto de mercado. Estudo publicado na Revista 88 do TCU considerou adequada margem de lucro entre 7,0% e 8,5%; (c.7.6) não cotação dos seguintes grupos de encargos na planilha orçamentária: custo da multa em relação aos trabalhadores inicialmente contratados; incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado; e encargos do grupo A sobre salário maternidade; (c.7.7) não habilitação para a execução, pela empresa, dos serviços prestados pelos profissionais detentores dos cargos de auxiliar de atividades agropecuárias, auxiliar de cozinha e de serviços gerais, cozinheiro, jardineiro, motorista executivo, operador de máquinas agrícolas, operador de colheitadeira, operador de retroescavadeira e vaqueiro, em razão de o contrato social da firma não abranger essas competências. Na Secretaria da Receita Federal, ela está habilitada a exercer atividades referentes aos códigos CNAE 8121-4-00, "limpeza em prédios e em domicílios" e 8129-0-00, "atividades de limpeza não especificadas anteriormente"; (c.8) houve afronta ao princípio da segregação de funções, pois o pregoe iro, Coordenador- Geral de Compras e Suprimentos, foi nomeado presidente da comissão permanente de licitação; (c.9) houve emissão de parecer jurídico favorável ao prosseguimento do pregão eletrônico, não obstante estar este em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista as constatações anteriormente expostas; (d) no âmbito do Processo 23098.000286/2008-52, a constituição de processo de dispensa de licitação para aquisição de trator sem o respectivo parecer jurídico contrariou o disposto no art. 38, VI, da Lei de Licitações (peça 10, p. 10, item 53); (e) no âmbito do Processo de Dispensa de Licitação 23089.000084/2008-19, de locação de imóvel para a reitoria do IFB, o pagamento de aluguel sem cobertura contratual, no período de 8/7/2009 a 25/11/2009, contrariou o disposto nos arts. 60 e 62 da Lei 8.666/1993 (peça 10, p. 11, item 62); (f) no âmbito do Contrato 6/2008, foram encontradas as seguintes impropriedades: (f.1) ausência de estudo prévio e de projeto básico que especificassem o número de postos de trabalho, o local e os horários de trabalho e de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, informações necessárias à caracterização do objeto da Dispensa de Licitação 13/2008, em afronta ao art. 7º, § 2º, I e II, c/c art. 6º, IX, da Lei 8.666/93 (item 47); (f.2) ausência de discriminação de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados, conforme constatado nas lacunas constantes da cláusula sétima do Contrato 6/2008, contrariando o art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93 (item 47); (f.3) ausência de razões para a escolha da empresa Agroservice e de justificativa do preço contratado, em afronta ao art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/1993 (item 47); (f.4) assinatura do Contrato 6/2008, cujo objeto incluiu serviços tipicamente não emergenciais, tais como copeiragem, jardinagem, vaqueiragem, recepção, *office boy* e operação de tratores, conforme cláusula primeira e proposta da contratada, afrontou o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993.(item 51); (f.5) assinatura do Contrato 6/2008, contendo os seguintes vícios: ausência de cláusula referente ao valor contratado; inexistência de planilha de composição de custos de projeto básico e de parecer da assessoria jurídica no processo de dispensa de licitação que deu origem ao contrato; e não preenchimento da cláusula referente à dotação orçamentária, em afronta ao art. 55, I, III, V e XI, c/c art. 38, VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 59); (f.6) omissão em designar fiscal do Contrato 6/2008, em afronta ao art. 67, da Lei 8.666/1993 (item 67 da instrução); (f.7) ausência de formalização de termos aditivos ao Contrato 6/2008 que previssem o aumento do número de postos de serviço e a extrapolação do limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, ocorrida no período de dezembro de 2008 a março de 2009, em afronta ao art. 65, I, "b", § 1º e §6º, do mesmo artigo, c/c art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 79 da instrução); (f.8) omissão na fiscalização do Contrato 6/2008, acarretando o aumento do número de postos de serviço sem que fossem formalizados os respectivos termos aditivos e a extrapolação do limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, ocorrida no período de dezembro de 2008 a março de 2009, em afronta ao art. 65, I, "b", § 1º e §6º, do mesmo artigo, c/c art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 79 da instrução); (f.9) assinatura das Ordens Bancárias 08OB900111, 08OB900276 e 08OB900343, nos dias 8/10/2008, 8/12/2008 e 31/12/2008, para pagamento das Notas Fiscais 5802, 6024 e 6107, que eram referentes a setembro, novembro e dezembro de 2008 sem que estivessem devidamente atestadas, em afronta aos arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964.(item 91 da instrução); (f.10) omissão em adotar providências para a realização de procedimento licitatório após a contratação emergencial mediante o Contrato 6/2008, acarretando a prestação de serviço sem cobertura contratual pela empresa Agroservice Ltda. nos meses de fevereiro e março de 2009, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, fixada na Decisão - 347/1994-Plenário, e em afronta ao art. 60, c/c o art. 62, da Lei 8.666/1993 (item 101 da instrução); em recomendar ao IFB, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno, que (item 110 da instrução): (a) mapeie os processos de trabalho da Coordenação-Geral de Aquisições e da Coordenação de Contratos e Convênios, de forma a aprimorar os controles internos da Pró-Reitoria de Administração (Prad), caso ainda não realizado; (b) identifique os riscos e descreva os eventos inerentes às atividades das coordenações citadas que possam impactar os objetivos, contemplando identificação de suas fontes, causas e consequências potenciais; (c) considerando a probabilidade e as consequências da ocorrência dos eventos relacionados aos riscos, valore, mensure e classifique (p. ex. alto, médio, baixo) os riscos, para identificar a área/processo de trabalho onde são necessários aperfeiçoamentos; (d) a partir da análise de riscos efetuada, defina estratégias para gerenciar os riscos; (e) estabeleça políticas e procedimentos para atuar sobre os riscos identificados em todas as ati-

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

vidades relevantes para o alcance de objetivos chave dos setores sob análise, de forma a não se repetir as irregularidades cientificadas ao IFB; em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao IFB e aos Srs. Garabed Kenchian, Elias Vieira de Oliveira e Francisco Moreira de Meneses.

1. Processo TC-020.185/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Responsáveis: Garabed Kenchian (CPF 022.887.588-99); Aléssio Trindade de Barros (CPF 601.796.274-49); Marco Antônio Juliatto (CPF 636.927.919-68); Carlos Frajuca (CPF 065.128.138-55); Francisco Moreira de Meneses (CPF 076.316.771-15); Marcelo Silva Leite (CPF 067.001.524-53); Ivone Maria Elias Moreyra (CPF 208.207.471-49); Conceição de Maria Cardoso Costa (CPF 392.603.805-53); Francisco de Assis Póvoas Pereira (CPF 720.515.157-00); Cristiane Jorge de Lima Bonfim (CPF 422.969.941-72); Moises Domingos Sobrinho (CPF 108.095.204-78); Elias Vieira de Oliveira (CPF 397.481.030-72).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4724/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva, dando-lhe quitação, as contas de Luiz Roberto de Sousa Cury, então Secretário Nacional de Juventude, uma vez que as contas evidenciam as seguintes impropriedades de natureza formal, que não resultaram dano ao erário: (a) descumprimento do prazo legal para a realização das análises técnicas de 111 processos de prestação de contas relativa a recursos repassados em 2009 para fins de execução do Projovem Urbano, o que configura desobediência ao disposto no artigo 17, § 3º, da Resolução/CD/FNDE 22/2008, bem como no artigo 18, § 3º, da Resolução/CD/FNDE 14/2010, que revogou a resolução anterior (item 22 da instrução); (b) pagamento de serviços sem a devida conferência das notas fiscais emitidas pela empresas subcontratadas no âmbito do Contrato 1/2010, contrariando o exposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, a exemplo do pagamento de diárias de hotel não utilizadas (*no show*), com respectiva taxa de administração de 3%, e de diárias relativas à utilização de micro-ônibus e de *container* de coleta de lixo em quantidade superior à efetivamente entregue (item 66 da instrução); em julgar regulares as contas de Danilo Moreira da Silva, então Secretário-Adjunto Nacional de Juventude, dando-lhe quitação plena, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; em dar ciência à SNJ/SG-PR que foram identificadas as seguintes impropriedades no processo de contas relativo ao exercício de 2010: (a) o rol de responsáveis referente às contas de 2010 foi apresentado em desacordo com o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa-TCU 63/2010, uma vez que não continha os dados dos responsáveis pela gestão de 2010 (item 36 da instrução); (b) no relatório de gestão referente ao exercício de 2010, não constou informação acerca da entrega e tratamento das declarações de bens e rendas, conforme exige o Anexo II, Parte A, item 8, da DN-TCU 107/2010 (item 36 da instrução); (c) a ausência de solicitação e conferência das cópias das notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas no âmbito do Contrato 1/2010, para fins de identificação da despesa que foi de fato executada, contraria o artigo 62, c/c artigo 63, *caput* e §§ 1º, incisos I e II, e 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (item 66 da instrução); em dar ciência à Ciset/PR que o item III.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 7/2011 está em desacordo com o estabelecido no Anexo III, Parte A, item 2, da DN-TCU 110/2010, ato normativo vigente à época, uma vez que não foi apresentada a avaliação dos indicadores de gestão da UJ em exame, pelo menos quanto à mensurabilidade e à utilidade dos índices informados (item 28 da instrução); em dar ciência ao FNDE que foram identificados, pela Ciset/PR, nas Notas Técnicas 26/2010 e 43/2010, indícios de prejuízo ao erário nos convênios do Projovem Urbano firmados entre a SNJ/SG-PR e os municípios de Aracajú/SE, Belém/PA, Goiânia/GO, Macapá/AP, Manaus/AM, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA, o que demanda a análise financeira imediata dos ajustes correspondentes, de modo a minimizar potenciais prejuízos ao erário e à sociedade (item 51 da instrução); e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Juventude/PR, à Ciset/PR e ao FNDE.

1. Processo TC-026.637/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Danilo Moreira da Silva (CPF 608.028.805-25); Luiz Roberto de Souza Cury (CPF 444.128.516-72).

1.3. Unidade: Secretaria Nacional de Juventude - PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4725/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Milton Jorge Fiorenza**,** ante a ausência de informações sobre planejamento e implementação de ações concretas compatíveis com capacidade humana e material da unidade, de modo a demonstrar, com precisão, as razões para o descumprimento de metas e os esforços empreendidos para cumpri-las ou mitigar/contornar as dificuldades que impediram o alcance dos objetivos (itens 31-32, 37, 44 e 60 da instrução); com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 14 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso e à Secretaria do Patrimônio da União, em atendimento ao item 1.9.1.2 do acórdão 726/2013-Plenário; e em fazer as determinações sugeridas.

1. Processo TC-044.247/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Milton Jorge Fiorenza (CPF 079.301.861-72), Wilmar Schrader, (CPF 312.549.939-91), Anastacio Martins Araujo (CPF 564.498.608-04), Lindinalva Marques Guine (CPF 177.751.081-34), Vera Lucia Mayumi Tsuda (CPF 432.868.011-00), Antonio Sergio Costa Amorim (CPF 537.675.001-82), Joana Ferreira Leite Neta (CPF 931.828.801.87), Marileia Gomes de Arruda (CPF 620.971.131.68).

1. 3. Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c art. 208, §2º do RI/TCU, determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso que, no próximo relatório de gestão, faça constar:

1.8.1.1. para cada meta fixada para a SPU/MT eventualmente não cumprida, especialmente quanto à relativa à cobrança de grandes devedores (itens 31-32, 37, 44 e 60 da instrução):

1.8.1.1.1. plano de ações elaborado no início do exercício para o cumprimento da meta, compatível com o pessoal e os recursos materiais disponíveis;

1.8.1.1.2. as atividades efetivamente desenvolvidas, justificando o emprego do pessoal e dos recursos materiais disponíveis;

1.8.1.1.3. as condições/eventos que limitaram a atuação da unidade, especificando o impacto quantitativo sobre o cumprimento das metas e justificando eventual divergência entre as atividades realizadas e as previstas no plano de ações;

1.8.1.1.4. as medidas que poderão ser adotadas no exercício seguinte para evitar/mitigar as eventuais divergências mencionadas no item anterior; e

1.8.1.2. informações sobre o cumprimento da determinação contida no item 1.5 do acórdão 5.479/2009-2ª Câmara;

1.8.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.8.1, supra, nas próximas contas ou, caso inviável, em processo específico.

ACÓRDÃO Nº 4726/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 16, inciso I e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207, da Resolução-TCU 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo indicados e dar-lhes quitação plena; e em dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, ao Brazilian American Merchant Bank.

1. Processo TC-045.640/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Admilson Monteiro Garcia (CPF 830.674.937-53); Daniel Faria Costa (CPF 504.896.666-04); Eduardo Oliveira Martins (CPF 572.585.465-53); Everton Dalnei Fauth (CPF 370.632.190-49); Fernanda Peres Araes (CPF 011.717.247-21); Idel Alberto Blajfeder (CPF 511.199.607-97); João Paulo Dutra e Silva (CPF 741.569.426-00); Salvador José Cardoso de Siqueira (CPF 302.074.607-87); Wilsa Figueiredo (CPF 457.398.546-87).

1.3. Unidade: Brasilian American Merchant Bank - BB/MF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4727/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, caput, c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante e informar-lhe que as representações encaminhadas a esta Corte de Contas, para que venham a ser apuradas, devem satisfazer os requisitos de admissibilidade dos arts. 235, *caput*, c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno; em encaminhar cópia deste acórdão ao TCE/MA; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-006.762/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: José Leandro Maciel (CPF 064.914.723-53).

1.3. Unidade: município de Vitorino Freire - MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4728/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento no art. 39 da Resolução TCU 191/2006, em sobrestar este processo até a conclusão dos trabalhos do grupo constituído pela Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos do subitem 9.2 do acórdão 766/2013 - Plenário, e a manifestação definitiva deste Tribunal acerca da matéria.

1. Processo TC-007.533/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49).

1.3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

1.4. Unidade: município de Pinhais - PR.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

1.8. Advogados: Silvana de Mello Guzzo (OAB/PR 16.083), Edson Galdino Vilela de Souza (OAB/PR 38.270) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4729/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal por meio do acórdão 7.255/2010-2ª Câmara, julgou regulares com ressalva as contas do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG) de 2008 e, no subitem 1.5.1.2 daquele acórdão, determinou ao ente que corrigisse os valores das vantagens judiciais referentes ao artigo 62-A da Lei 8.112/1990 com valores de Função Gratificada e dispensou o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com fundamento na súmula TCU 249, pelos servidores de matrículas 0392096, 0391697, 0391948, 0391721, 0319769, 0392158, 0316623, 0391791, 0391938, 0391905, 8110298, 6391550, 6392212 e 6391551;

considerando que alguns interessados, inconformados com a citada determinação, interpuseram recurso de reconsideração, que foi julgado e provido parcialmente pelo acórdão 7.745/2011-2ª Câmara, que, em seu item 9.2, determinou a oitiva dos interessados em processos apartados, para que o "Tribunal decida sobre a pertinência de determinação, após o regular exercício do contraditório";

considerando que estes autos tratam de representação para apurar o cumprimento da mencionada determinação;

considerando que os interessados foram devidamente comunicados, conforme avisos de recebimentos juntados às peças 42-44, 47-55 e 57, e que os argumentos trazidos por ocasião da oitiva foram devidamente analisados pela unidade instrutiva e em nada modificam o mérito da determinação exarada no item 1.5.1.2 do acórdão 7.255/2010-2ª Câmara;

considerando que o Cefet/MG adotou as providências necessárias ao cumprimento da determinação proferida pelo Tribunal, uma vez que promoveu a comunicação ao servidor dos termos da referida determinação, concedeu prazo para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, comunicou aos servidores o indeferimento da defesa administrativa e procedeu à correção do valores pagos da vantagem judicial referente ao art. 62-A da Lei 8.112/1990, com exceção dos servidores de matrículas 0391905, 0391948 e 0392096;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 250, inciso I e II, do Regimento Interno, em determinar a providência corretiva a seguir listada; em considerar cumprida a determinação do item 9.2 do acórdão 7.745/2011-2ª Câmara; em encaminhar cópia eletrônica da instrução da unidade técnica e deste acórdão para a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para subsidiar a análise dos atos de aposentadoria dos interessados neste processo; em dar ciência desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e aos interessados; e em arquivar os presentes autos e apensá-los ao TC 015.154/2009-7.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-007.777/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG).

1.3. Interessados: Aristides Rabelo de Vasconcelos (CPF 001.693.156-49); Arnaldo de Oliveira Souza Filho (CPF 006.919.096-87); Baptista Gariglio (CPF 001.959.106-30); Carlos Alberto Maciel (CPF 009.009.406-97); Clovis Renato de Freitas (CPF 004.350.826-04); Darcy Thales Vitelli (CPF 001.245.756-68); Helio Ribeiro da Silva (CPF 001.319.896-34); Januario Schmidt de Andrade (CPF 006.674.716-34); José Joaquim Francisco de Paula (CPF 002.071.606-00); Marlene Maria Moyses Marques Dutra de Oliveira (CPF 156.370.936-87); Oséas Ferreira Cardoso (CPF 000.322.556-91); Pedro Paulo Lara de Moura (CPF 006.483.886-20); Raimundo Gonçalves Rios (CPF 001.318.146-72); Romeu Bazolli (CPF 001.454.756-20).

1.4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/ MG.

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinar ao Cefet/MG que informe ao Tribunal, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para correção do valor da vantagem judicial referente ao art. 62-A da Lei 8.112/1990, em relação aos servidores de matrículas 0391905, 0391948 e 0392096;

1.10. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento desta determinação.

ACÓRDÃO Nº 4730/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c seus arts. 234, § 2º, e 250, inciso I, em acatar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Ivan Chaves de Magalhães, dando-lhe ciência a esse respeito; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-015.133/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1.Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: Flavio Vasconcelos Godinho (CPF 653.848.816-15); Ivan Chaves Magalhães (CPF 199.559.286-20).

1.3. Interessado: Ivan Chaves Magalhães (CPF 199.559.286-20).

1.4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 82/2013, realizado pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para contratação de empresa especializada para realização de serviços de limpeza, asseio e conservação nas instalações da entidade em Brasília/DF;

considerando que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno e que a representante, empresa Apecê Serviços Gerais Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, na forma do no art. 113, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno;

considerando que, em síntese, a representante informa que a pregoeira agiu em desacordo com o devido processo legal e feriu seu direito ao contraditório e à ampla defesa ao negar sua intenção de recurso sob o argumento de falta de motivação clara sobre o que estava sendo questionado no processo;

considerando que a intenção de recurso da representante, foi registrada às 9h55 do dia 14/6/2013, nos seguintes termos: "Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA. CNPJ/CPF: 00.087.163/0001-53. Motivo: Conforme item 18.1 do Edital, art. 26 do Dec. 5450/05 e ao Princípio do contraditório amparada pela CF em seu art 5º Inc LV, manifestamos intenção de interpor recurso";

considerando que a pregoeira rejeitou a intenção de recurso com base no art. 26 do Decreto 5.450/2005, no tocante à necessidade de motivação, nos seguintes termos: "Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ/CPF: 00087163000153. Motivo: A intenção de recurso deve ser de pronto motivada. Considero que a empresa não forneceu motivação clara sobre o que pretende questionar do processo. Portanto, esta Pregoeira no âmbito atribuições, exercendo o juízo de admissibilidade do recurso, conclui ser ele carente de razões justificasse sua admissão e recusa a intenção de recurso intentada pela empresa Apecê.";

considerando que, na conduta da pregoeira, ao rejeitar a intenção de recurso da representante, não se verificam indícios de irregularidade, especialmente porque a interessada não apontou claramente os questionamentos acerca do processo, e que a rejeição do recurso se deu em conformidade com o § 1º do art. 26 do Decreto 5.450/2005;

considerando que os motivos apresentados na intenção de recorrer devem possuir plausibilidade para seu seguimento e não se revelarem como manifestação nitidamente protelatória, o que prejudica a eficiência e celeridade processual, requeridos em licitações da espécie;

considerando que não foram carreadas aos autos evidências que reprovem a conduta da pregoeira, que o procedimento licitatório contou com ampla competitividade (51 empresas), que a empresa declarada vencedora ofertou a mais vantajosa dentre as propostas e que não se configurou ofensa ao interesse público;

considerando finalmente, a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da medida cautelar requerida pela empresa representante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; em indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da medida; em dar ciência desta deliberação a representante e à Agência Brasileira de Inteligência (Abin); e em arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-019.388/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessado: Apecê Serviços Gerais Ltda.

1.3.Unidade: Agência Brasileira de Inteligência.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 235 e 237, IV, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente, com fulcro no artigo 137 da Resolução/TCU 191/2006, vez que efetivamente houve redução, em 1.886,50 m², da área de pavimentação prevista no projeto básico (25.511,00 m²) em relação à licitada/contratada (23.624,50 m²); em dar ciência ao município de Porto dos Gaúchos/MT acerca da elaboração do projeto básico das obras de pavimentação asfáltica - TSD, das ruas centrais da cidade, objeto do contrato de repasse CEF 2628.0281561-15/2008, de 7/5/2009, sem indicação de todos os elementos previstos no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, em contrariedade à súmula TCU 261; em encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao município de Porto dos Gaúchos/MT e à Câmara Municipal desse mesmo município; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-037.005/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessado: TCE - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (CNPJ 15.024.128/0001-62).

1.3. Unidade: município de Porto dos Gaúchos - MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato do Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 20);

ACÓRDÃO Nº 4733/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.291/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adauto de Paula Portela (062.472.883-87); Aimoré Rolim (243.746.870-68); Albertino Sabino de Almeida (441.809.691-49); Anita Carlos Gil (107.029.202-82); Aparecida Meves (010.497.878-38); Auremir Correa Barbosa (146.931.271-91); Benedito do Carmo Miranda (157.690.891-72); Carlos Alberto Lopes Marques (113.503.504-00); Carlos Vieira Amazonas (047.895.982-68); Deolina Dias de Oliveira (465.972.397-68); Emiliano Fagundes da Silva (204.698.450-15); Estefania Mara Alcoforado (182.998.141-20); Eucione Maria Soares do Nascimento (076.029.793-20); Eulalia Fernandes Ramalho (638.246.987-49); Eunice Souza Lima (051.692.082-00); Flavio Santos Fernandes (069.196.425-49); Francisco de Assis Lucio Peixoto (126.424.955-15); Generino Correia dos Santos Filho (344.582.047-34); Glece Thereze Medina Nunes (301.220.070-34); Herminia da Silva (312.049.297-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4734/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.763/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Cavalcante Ferreira (043.276.082-20); Amauri Dias da Silva (261.189.557-00); Carlos Antonio de Oliveira (273.747.346-20); Carlson Fraga de Souza (289.854.000-53); Claudio Soares da Silva (425.450.219-20); Darcy Fernandes Pacheco (081.047.191-49); Edmar dos Santos (480.408.359-68); Elida Urach Sudatti (317.901.000-20); Francisca Carvalho da Fonseca (040.372.192-04); Gilda de Brito Ferreira (600.426.487-34); Haroldo da Silva (186.155.971-20); Jandival Ferreira (390.205.847-15); José Sábados Pereira Pontes (068.608.263-04); Luis Antonio Anselmo da Silva (410.254.077-68); Luiz Carlos dos Santos Leal (340.620.177-68); Maria Candida da Silva (006.910.702-53); Maria das Neves Vieira (057.667.881-34); Nabor Lima Pereira (124.498.061-72); Nádia Pereira Pinto (467.542.377-91); Olavo de Souza Jorge (109.208.541-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4735/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.880/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Valdionor Cunha (290.300.569-91); Walber Moreira Pinto (010.458.732-68); Walter Peixoto da Silva (246.276.157-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4736/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **e**, e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão n. 1.999/2013 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-005.255/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Galvão Marinho (056.235.587-12); Marcio de Souza Sergio Dantas (052.585.037-63); Marcos Vinicius Cardoso Fonseca dos Santos (085.105.417-01); Marcus Paulo Leão de Andrade (093.910.287-05); Mauro Medeiros Ribeiro dos Anjos (055.079.477-83); Moaci da Silva Monteiro (044.602.157-13); Nilton Luiz de Oliveira Junior (095.370.897-70); Rafael da Costa Rosa Linhares (093.014.507-04); Rômulo Ferreira de Oliveira (087.829.887-81); Stálin Soares Melo (050.318.756-90); Vitor Corrêa de Sá Coelho (092.877.987-45).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4737/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-014.128/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Natalia Karla de Amorim Souza (052.513.634-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4738/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.136/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Cordeiro de Oliveira Junior (127.440.197-63); Adriel Faddul Stelzenberger Saber (033.512.430-57); Adriel Mendonça Flauzino de Oliveira (149.960.667-25); Alan Alexandrino Leite (135.463.937-59); Alan Jhones Teixeira da Silva (399.631.928-23); Alan Ogawa Santos (058.838.781-99); Aldo Figueredo Batista (104.926.366-99); Alessandro Campos Furlan (366.829.828-95); Alexandre Achcar Corrêa (419.190.028-55); Alisson Lima Alencar (055.247.713-37); Allan Diego Magalhães Alves (063.154.873-43); Allex Eduardo Veras Silva (039.564.871-84); Allyson Pastick de Meirelles Maranhão (057.024.515-03); Andrews Lima Silva (026.204.040-96); André Favero Landgraf (034.148.990-51); André Felipe Dupczak (082.773.089-65); André Ricardo Pereira Domingos dos Santos (043.235.681-93); Antonio Felipe de Carvalho (076.487.969-37); Ariel Oliveira Aires (146.425.397-86); Aron Aiex Taier de Oliveira (109.275.636-14); Arthur Camillo Gonçalves (166.596.977-64); Arthur Gois Alcantara (128.987.727-04); Arthur Henrique Victal (404.029.548-07); Artur Roberto Silva (048.271.573-16); Augusto Cezar Bueno Marchesan (013.548.450-21); Augusto José de Macedo Silva (136.457.197-84); Augusto Volpi Magluf Mattos Ribeiro (147.901.747-78); Aylton Cláudio de Andrade Cavati (143.647.297-01); Caio Botezeli de Campos (356.874.698-00); Caio Felipe Pedron (142.371.317-69); Calebe Bernardino Diogo (059.013.157-58); Calebe Juscelino Pereira (049.894.711-48); Carlos Eduardo Cardoso Souza (141.779.177-29); Cassio Leite de Jesus (160.253.757-71); Cassius Mateus Alves Bierhals (027.398.820-41); Cayo Felliphe da Costa Parente (014.240.912-09); Christian Matteus da Silva Rubim (021.128.150-67); Cleiton Brito Dantas de Goes (079.707.314-06); Cláudio Martins e Silva (123.169.876-48); Cristian Garcia Schast (029.691.100-32); Cristian Raphael de Oliveira Castro (010.354.832-70); Crystian Leonardo Ferreira Silva (033.700.140-50); Daniel Amorim Fernandes (048.338.201-96); Daniel Baldasso Robbi (123.356.316-59); Daniel Braga Lira Bastos (023.635.513-97); Daniel Lubini Carlan (419.024.428-73); Daniel de Paiva Brandão (134.877.847-42); Daniel de Souza Leão da Rocha Pereira (130.443.447-86); Danilo Tavares da Silva (149.977.867-80); Danilo Yoiti Tajima (414.813.588-20); Darci Casimiro Netto (107.711.846-54); Davi Nascimento Rodrigues de Brito (016.226.432-16); David Silva de Amurim (143.347.837-40); Denilson Roseno Nunes dos Santos (058.942.083-60); Denison dos Santos Pereira (140.882.857-00); Deoclydes Valério de Castro Capibaribe (049.419.583-57); Dhiego Pereira Madero (012.755.236-76); Diego Madureira Peixoto (124.746.947-65); Diego Pereira da Silva (149.227.967-62); Diego Pereira de Sousa Queiroz (060.502.224-01); Diogo Paim Noya (017.881.990-57); Diógenes da Silva Oliveira (032.678.531-09); Douglas Brasil de Freitas (052.079.061-86); Douglas Mateus da Silva Gomes (062.788.383-46); Douglas Pereira Madero (012.755.246-48); Douglas de Lima Cezar (007.844.500-05); Dowsley Alves Cavalcante (063.486.983-35); Ederson Kercher Parise (028.587.500-09); Edson Ruan Gonçalves Nascimento (055.081.723-94); Emanuel da Cunha Silva (070.887.334-04); Erich Hannickel Reiser Vieira (159.687.867-36); Gabriel Cardoso Rodrigues (155.297.847-80); Gabriel Diogenes Toneto Bravim (163.893.837-70); Gabriel Müller da Silva (085.060.529-63); Gabriel Pascoal Zanateli Zappi Silva (112.201.646-82); Gabriel de Sousa Oliveira (080.795.334-23); George Almeida Silva Galvão (987.822.312-49); Gerfferson Ivandarck Carvalho (042.129.381-03); Gilberto Lopes Kowalski (025.930.550-22); Gilson Francisco da Silva Junior (092.605.646-89); Glaucio Ferreira Mendes Magela (047.469.231-08); Guilherme Correia Ferreira (110.552.186-96); Guilherme Correia do Amaral (119.060.037-42); Guilherme Henrique Gomes Guimarães (005.149.591-00); Guilherme Leite Verginio (001.296.352-60); Gustavo Castro Feitosa (415.701.508-85); Gustavo Freitas Simião (114.625.046-04); Heitor Cordeiro Milagres (107.356.476-23); Helinton Amin Cosmoski (096.491.429-83); Henrique Morela do Nascimento (148.002.787-16); Henrique Varallo Teixeira (142.144.957-99); Highlander Pereira Ramos (140.020.707-00); Hildeberto Ferreira de Melo Junior (096.397.574-97); Hugo Lopes Santana (107.697.556-90); Hélder Cavalcante de Lima Filho (053.526.523-94); Iago Monteiro Freitas (055.705.015-41); Ícaro do Nascimento Costa (149.229.137-42); Isaac Gomes Martins (142.541.007-36); Álvaro Bernardo da Silva Neto (439.447.198-24); Álvaro José Aquino Machado (095.360.084-08).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4739/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.737/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Ricardo Martins Junior (083.126.107-23); Joviani Duarte (075.685.267-63); João Carlos de Paiva Dreyfuss (053.618.207-84); Julio Cesar Sabino de Lima (052.479.867-25); Leandro Araujo de Almeida (031.742.766-08); Leandro Barbosa de Arruda (055.182.947-86); Luiz Carlos de Amorim Dutra (016.710.977-42); Mallon Nazareno Borges da Silva (051.372.517-20); Marciano Magnato (069.177.247-93); Mauricio do Nascimento Regis (052.109.037-70); Michel Nunes Viana (080.415.537-29); Paulo Henrique Rocha (078.245.317-16); Raphael da Silva Abel (077.813.377-00); Ricardo da Conceição Mesquita (052.608.577-04); Roberto Branco Vieira (051.397.287-02); Robson Campelo de Sa Fortes (052.887.457-81); Robson Secco (070.887.227-12); Rodrigo de Souza Rattes (042.576.307-28).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de admissão de pessoal devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame, nos termos apontados pela Sefip, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas por este Tribunal sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4740/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.984/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clayton de Paula Ferreira (217.705.968-28); Italo Junio Paiva Oliveira (020.799.491-95); Rosa de Jesus Nascimento Gonçalves (052.417.797-01); Vicente de Paula Ferreira (704.115.148-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4741/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.708/2013-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clotildes da Rosa Oliveira (607.651.940-15); Iara Maria Serafini Lopes (964.251.720-53); Marinlei Bueno Moser (592.983.240-49); Mireile Flores Bueno (477.093.400-91); Nely Marlene da Silva Barros (188.881.940-53); Soraia Xarão Figueiredo (885.161.800-34).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4742/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.158/2013-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amanda Gonçalves Vitola (094.353.117-92); Ana Carla Rodrigues Senna (096.341.087-33); Angela Maria Andrade da Silva (007.187.377-50); Brenda Soares Arruda (131.114.367-05); Breno Edson Goncalves Vitola (119.512.837-16); Bryan Soares Arruda (131.114.377-79); Celia Regina Pimentel da Cruz (829.594.127-53); Clea Nunes da Silva (484.803.127-34); Denise Pimentel Cruz Dantas (723.412.387-34); Elaine Kronemberger Caetano (100.692.887-12); Gloria Maria Falcão do Nascimento Bastos (812.533.117-49); Izaura de Souza Carvalho (022.519.547-08); Jandira Ribeiro Goulart (800.099.566-20); Jussara Mulinario Lisboa de Carvalho Soares (705.766.707-82); Laly de Faria Cotta (012.903.567-00); Liane Hortencia Allan Zink (072.486.285-49); Maria Cristina Hecksher Machado (014.189.937-94); Maria Luzia Avellar Lirom (946.321.977-34); Maria da Gloria Andrade da Silva Povoa (768.211.377-49); Marilia Pereira Coelho (073.860.637-50); Nadia da Cunha Ribeiro (011.065.507-90); Rosangela Goulart Rosario (164.472.551-72); Solange do Nascimento Pereira da Silva (349.027.164-53); Tânia Maria Barros Barreto (536.110.047-15); Terezinha Lisboa Ramalho de Azevedo (808.944.027-49); Vanda Rodrigues Senna (099.156.827-35); Vera Garcia Pinto (264.996.907-59); Wilma Garcia Ruggieiro (304.958.907-82).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4743/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.164/2013-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Gomes dos Santos (190.425.998-71); Celia Denise dos Santos (057.236.238-26); Celia Maria Corrêa Alves (566.540.068-87); Celia Stipp Keese (834.699.668-34); Claudete Martins de Souza Vieira (124.739.618-59); Edenice dos Santos Ferreira (036.978.818-41); Eliana Bonato de Souza (752.890.168-72); Eliana Stipp Keese Albertini (289.785.998-93); Elisabeth Cristina da Rocha Bassi e Almeida (832.991.658-87); Flanir Tudisco Vilas Boas (954.344.298-34); Frances Tudisco Vilas Boas Compagnoni (876.961.697-34); Hilda Maria Pimentel Braga (021.894.678-37); Irani Franzo (501.534.808-82); Ivone Pedro de Moraes Silva (081.036.598-78); Izabel Uzeiro Sanchez (166.932.198-37); Luiza dos Santos Ferreira (029.938.848-40); Lygia Regina Pimentel Braga (008.369.478-19); Maria Aparecida Soares de Oliveira Fredi (152.990.498-62); Maria Bernardete de Abreu Pereira Vianna (032.278.548-05); Maria Lucia Weiss (249.835.748-32); Maria Soares de Oliveira Fredi (151.565.438-98); Mariangela Bonato de Souza Engler (093.399.048-00); Maysa Jatobá Pedroso (157.855.898-00); Neuza Maria Serra de Andrade (121.879.198-54); Nice Mureb Catuta (032.028.578-27); Regina Aparecida Weiss (003.262.796-36); Rosemary Minervino Dias (248.949.678-63); Silvia Keese Montanhesi (040.216.258-79); Sonia Maria Correa Silva (030.095.708-48); Sâmia Schleich Haddad (395.843.481-91); Vivian Stipp Keese Guarnelli (908.347.718-53).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4744/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.171/2013-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alcione Gonçalves dos Santos (374.142.836-15); Amelia Maria Lopes (562.686.966-20); Ana Maria de Souza (201.386.526-00); Angela Gama Rebouças (327.455.406-53); Angela Maria dos Santos Lamha (437.191.396-20); Antonia de Souza (603.880.136-72); Aurea Natali Gama (572.248.466-00); Bruna Werneck Martins (092.902.966-66); Clarice Henriques Santos (277.905.096-91); Cleide Maria de Souza (580.723.146-53); Cleria Cristina de Almeida (024.824.936-33); Georgina Natali Gama

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(550.907.706-97); Iara Amorim (886.079.096-49); Ilka Werneck Martins (118.979.906-50); Imaculada de Jesus Germano (011.170.326-39); Julieta Maria Henriques Santos (253.600.786-34); Jurema das Graças de Jesus da Silva (027.105.346-14); Lúcia Bernadete de Miranda Pereira (401.066.326-04); Magda Aparecida de Almeida Amaral (033.093.626-39); Marcia Araujo Brandão (601.126.896-04); Margareth Batista de Assunção (247.014.406-04); Maria Angela Batista de Assunção (155.821.756-87); Maria Aparecida Penha da Silva (313.688.756-53); Maria Aparecida dos Santos (115.562.421-15); Maria Isabel Ischaber (201.386.606-20); Maria José Cabral Ruback (243.231.446-87); Marilene de Souza Medeiros (131.259.906-53); Mariza Araujo Brandão (601.126.976-15); Natalia do Carmo Almeida Fernandes (736.290.656-00); Nathalia Carolina Ferreira Caetano Seabra (135.517.716-26); Nathalia Silva de Moura (068.136.126-38); Neuci dos Santos (678.677.908-53); Paula Silva de Moura (085.743.926-00); Rosamaria Gama Onofri (126.673.236-53); Rosilene de Miranda Pereira Ferreira da Silva (475.863.976-00); Telma Marchiori Schvartz Ferreira (437.194.226-15); Vera Lucia Gama da Costa e Silva (138.301.556-20); Vera Lúcia Rotondaro de Souza (033.061.676-57); Wanda Amorim de Oliveira (077.160.766-04).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4745/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.175/2013-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Albertina Scoz Stahnke (733.106.039-20); Ana Kinage (651.636.569-53); Ana Lucia Ferreira Rebello (480.428.549-00); Angela Ferreira Antoniacomi (654.780.379-15); Angela Marli Brum Tissot (059.304.258-17); Beatriz Samuel Gewehr (660.567.309-30); Cecilia Kinage de Aguiar (016.911.119-96); Claudete de Lima (000.891.229-76); Dircelene de Lima (931.225.009-49); Doris Maria Rosa Menna (519.406.129-34); Eliany Feitosa Rodrigues (021.883.169-24); Emilia Kinage (018.823.729-13); Ethelly Feitosa Rodrigues Santos (021.845.099-06); Helia Maria Tissot Leitao (296.432.968-06); Heliana de Fatima Felix Correia (026.352.968-12); Ines Irnez Bazzanella (999.093.679-04); Janer Tila Braga de Freitas (123.328.100-30); Laura Faustina Scoz (522.234.699-49); Leoni Kinage Magalhaes (403.707.479-68); Lindacir Felix da Silva Cunha (026.352.938-05); Livete Paulina Scoz de Oliveira (521.943.299-00); Lucelia Ines Burbello (403.279.499-53); Lucimara Ferreira Nowiski (694.573.449-87); Magda Schirley Brum Tissot (348.646.870-72); Maria Anita Karger de Assis (755.029.769-04); Maria Aparecida Padilha Walter (652.977.689-34); Maria Didi Cordeiro de Araujo (475.420.719-04); Maria Judite Scoz Haut (419.716.719-91); Maria Lucia da Rocha Santos Bubans (027.021.829-76); Maria Luiza Ferreira (480.423.589-20); Maria Tereza Ribeiro Kinage (040.266.189-35); Maria de Lourdes Cordeiro Franco de Carvalho (003.476.619-71); Maria de Lurdes Domingues Santos (718.761.469-15); Maria do Carmo Rosa Menna (028.946.909-08); Marirene Tissot de Oliveira (610.579.089-91); Marise Athayde Cordeiro (436.274.719-20); Mercia Marlene de Oliveira Padilha (605.877.929-49); Noeli Valmiria Jagher e Silva Augusto (355.542.589-72); Noemy Beck de Freitas (281.178.830-15); Normeci Maria Severino (540.557.419-87); Regina Maria das Graças Zeferino (020.892.939-85); Regina Maris Barbosa Lima Vianna (441.965.989-00); Rosa Kinage Rychetzky (017.133.469-82); Rosana Ilma Zeferino (507.395.309-68); Rosangela Santos Silveira Rosa (680.275.679-04); Roselandia Ilma Zeferino (796.242.279-34); Roseli Maria Zeferino de Matos (542.035.039-49); Sueli Terezinha Burbello (317.568.169-72); Sueli Zulmira Karger de Assis (541.680.669-91); Suely Valquiria Jagher e Silva Domaredzky (355.594.979-91); Sulamita Felix da Silva (934.128.009-53); Tânia Naionara Brun Tissot Lanza (079.788.758-06); Viviana Walter Macedo (733.570.149-04); Wilmeri Bukowitz Hernandez (443.927.709-82); Zahira Walter Blaczyk (544.245.349-87).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4746/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.182/2013-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonia Paula Regis da Silva Pimentel (042.405.584-84); Ariomar Rocha (036.699.947-85); Clelia do Nascimento Braz (092.361.714-00); Cleopatra Rocha de Medeiros (728.526.827-53); Dalila Alves de Freitas (090.686.004-00); Edna Iracy de Castro (244.807.384-87); Edneide Iraci de Medeiros (741.768.624-91); Eliane Iraci de Medeiros (643.980.054-04); Elida Iraci de Medeiros (408.613.414-49); Elza Meira Ferreira (881.787.904-59); Eugenia Iraci dos Santos (831.636.894-34); Eva Maria do Nascimento (130.461.104-30); Fernanda Campelo Fernandes dos Santos (021.595.654-07); Flavia Fernanda Dantas dos Santos (933.611.817-04); Helena Iraci Medeiros de Albuquerque (068.596.924-05); Izabel Rodrigues de Menezes (130.098.187-34); Jaciane Lopes de Aguiar (674.376.214-87); Jacilda Romeiro dos Santos (024.906.204-60); João Harlley Martins Luna (060.959.014-64); Juvita de Oliveira Barbosa (023.301.874-32); Lidia Esthefania do Nascimento (061.992.944-83); Lucia Moser Ferreira (168.224.474-15); Marcia Concilia de Vasconcelos Serpa (797.433.314-68); Maria Apolonia da Silva Lima (175.964.914-72); Maria Dulce de Santana Menezes (275.988.964-53); Maria Eloiza da Rocha (204.941.064-68); Maria Jose Regis da Silva Pimentel (048.288.324-32); Maria Jose da Rocha Lemos (580.017.517-91); Maria Jose de Medeiros Ribeiro (770.103.884-15); Maria Maise de Souza (007.702.174-60); Maria Nubia da Rocha Oliveira (425.270.154-68); Maria Tereza Marques Ferreira (124.179.044-20); Maria Tereza Medeiros da Silva (244.341.754-91); Maria da Conceição Batista dos Santos Oliveira (376.600.394-15); Maria da Conceição Marques Ferreira Stauffer (432.019.114-53); Maria da Salete Cordeiro (104.930.004-10); Maria das Graças Rocha Dantas (410.400.234-87); Maria de Fátima de Novaes Ramos de Menezes (363.592.384-20); Maria de Lourdes Barboza da Silva (071.194.974-30); Maria do Carmo Marques Ferreira (280.118.724-00); Marilia Rocha Albuquerque (833.819.614-20); Maura Maria Mesquita dos Santos (102.729.094-91); Nelieuda Giselle Dantas dos Santos Gomes (673.396.704-91); Nilda Ernestina Ferreira de Amorim (026.310.714-09); Patricia Lima de Vasconcelos (517.006.624-49); Sebastiana Carlos Ribeiro (113.878.584-91); Severina Cicero Pimentel Regis (714.908.764-72); Severina do Ramos Pimentel (380.274.614-72); Silecia Maria Cordeiro Baltar (782.162.814-04); Sinejança Duarte da Hora (013.807.192-67); Tânia Maria do Nascimento (565.781.994-20).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4747/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.192/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anna Vivian Tabosa da Silva Ferreira (050.867.183-33); Christianne Matos de Paiva (482.378.503-78); Conceição Alves de Lima (368.541.153-53); Crevelândia Viana do Vale (642.848.243-68); Edileuza Damasceno Vidal (212.365.003-00); Edilia Maria Raulino Amaral (397.615.763-53); Eliane Ponte Gondim (235.935.043-91); Eliene de Sousa Lima (439.779.953-91); Elineusa de Sousa Lima (504.147.393-53); Eunice Almeida de Andrade (323.335.283-20); Evelin Ponte Gondim (119.370.763-34); Francisca Almeida de Araújo (243.727.493-68); Francisca Nilda de Paiva Ferreira (480.162.683-15); Heliette de Sousa Lima (439.780.293-91); Ianna Tabosa da Silva Ferreira (021.060.933-81); Joana Pereira Zaffani (256.525.671-04); Lucas Osvaldo Mendes da Cunha Zaffani (052.275.031-17); Manuelina Damasceno Vidal de Sousa (493.413.751-34); Margarida Almeida de Nogueira (071.289.083-15); Maria Almeida Lima (037.596.803-21); Maria Eudes Damasceno Vidal (066.704.401-97); Maria Valmira de Lima Morais (273.091.773-04); Maria do Perpetuo Socorro Dias Raulino Oliveira (479.047.473-91); Maria do Socorro Lima de Freitas (008.511.193-79); Miriam Almeida Apolinário (107.519.632-91); Oswaldeide Aparecida Guimarães Zaffani Ramires (603.764.811-53); Patricia Queirujo Zaffani (699.484.451-04); Regina Claúdia Almeida Giovenardi (477.584.573-04); Renata de Olivera Lara (023.703.273-24); Roberta de Oliveira Lara (486.127.152-53); Sandra Regina Viana do Vale (383.359.992-87); Susana Maria Azevedo Conte de Melo (322.652.394-53); Tereza Maria Gondim Gurgel (384.524.053-91); Valda Lima Pereira (133.940.453-20); Valdenira Alves Lima (219.105.613-04); Valdira Lima Duarte (229.107.783-04); Valquiria Lima Costa (408.278.873-53); Valéria Viana do Vale (006.549.032-04); Viviane Alice Tabosa da Silva Ferreira (282.505.028-84); Viviane Viana do Vale (019.549.242-08); Zeneide Dias Raulino (131.185.013-91).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4748/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.075/2013-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alfredo Sebastião Seixas (029.860.947-91); Almir da Fonte (110.407.427-34); Aloisio Lopes Portella (060.102.457-53); Aloysio Moreira Martins (022.473.801-15); Altair Pereira Netto (049.917.617-00); Altamir Gabriel Borges de Oliveira (076.838.389-77); Alvaro Ferreira Lima (007.985.093-68); Amado Leite (687.467.847-72); Amarcy de Castro e Araújo (046.385.491-87); Amauri Dias dos Santos (058.002.777-53); Amilton dos Santos Silva (003.679.826-68); Amoraci da Silveira Coelho (067.190.077-34); Andriaz Leal da Rosa (179.818.240-87); Ângelo Antonio Cáo Toffano (061.075.247-20); Antero Rodrigues (073.668.927-34); Antonio Alves Cardoso (059.193.637-20); Antonio Aparecido Severino (518.373.238-87); Antonio Carlos da Silva (051.395.627-15); Antonio Cristovam Benevides (000.674.077-49); Antonio Célio Leite Barbosa (004.099.283-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4749/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.080/2013-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Eliosmar Dias (282.826.555-20); Elly Paiva e Silva (081.541.127-87); Eloy Oliveira Garcez (029.716.660-34); Eloyr Carvalho Gomes (085.517.237-15); Eloísio de Oliveira Cordeiro (018.494.686-72); Elysio Dantas Itapicurú (003.728.974-87); Enio José Parreiras (281.633.897-53); Erbeti Damasco (068.104.547-72); Ernani Marchiori da Fontoura (011.549.820-68); Ery Vargas (012.181.310-04); Esmeraldo Alfaia (005.597.252-72); Estanislau Muraro (001.963.129-49); Eugenio Vieira de Mello (055.800.057-68); Euro Barbosa de Barros (089.479.531-72); Evandro Ferreira de Souza (094.383.207-17); Evilázio Ferreira Boeno (181.544.500-97); Eydher José Holanda Pereira (133.844.818-87); Fausto Messina (053.393.407-91); Fernando Antonio Carneiro Barbosa (290.208.167-72); Firmario Santos Rezende (021.925.524-59).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4750/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.085/2013-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joaquim Antonio dos Santos (006.827.721-00); Jorge Alberto de Souza Leal (165.614.650-91); Jorge Geraldo Soares (176.739.416-00); Jorge Luiz Abreu do O' de Almeida (005.071.211-04); Jorge Ramos Bueno (002.996.690-68); Josafa Alves de Oliveira (030.396.927-04); José Albeny de Vasconcelos (046.596.358-72); José Alberto Fernandes Moreira (031.541.810-91); José Alcebíades Pereira (103.254.687-53); João Manoel Previtali (198.577.217-53); João Marcos Borges Volcov (090.185.227-91); João Martins Júnior (043.737.236-72); João Nascimento de Oliveira (025.425.953-72); João Quirino de Almeida (053.296.557-49); João Rodrigues Fernandes (076.397.087-53); João Rodrigues de Camargo (122.496.458-68); João Soares da Cunha (080.989.640-00); João Valdir Sampaio Affonso (031.034.987-72); João Vicente Cabral (007.446.972-04); João Vitorino Guimarães (751.356.988-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VEDADA A IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013082000089

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 4751/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.091/2013-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Moacir Modesto Franca (008.332.311-20); Mozart Ernesto Neves Dornelles (036.359.107-91); Murilo Francisco Misson (269.787.847-53); Natanael Francisco Brandão (006.931.114-53); Nazário Fernando da Silveira Solaz (011.140.280-88); Nei Carneiro Rocha (010.919.991-04); Nelci João Martins (383.125.309-91); Nelso Accorsi (012.175.770-68); Nelson Deitos (111.749.789-53); Nelson Domingues Netto (010.336.461-72); Nelson Santini Júnior (820.442.448-53); Neme de Oliveira Sardim (089.765.898-15); Newton Arkchimor Cardoso (033.195.808-25); Newton Heraclio Ribeiro (214.380.648-53); Nildo Neves de Oliveira (036.246.090-68); Nilson Machado Vieira (004.585.383-53); Nilson dos Santos (010.089.946-34); Nilton Eduardo Dias da Costa (052.923.867-58); Nilton Machado de Mello (018.730.596-04); Nilton Monteiro (008.981.710-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4752/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.107/2013-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: João Jacinto da Silva (010.114.304-44); Joel Ribeiro de Souza (157.239.508-78); Jorge Eduardo Nizzaro Damas (221.784.577-20); Jorge Rodrigues Teixeira (563.961.718-72); Jose Carlos de Souza I (028.778.307-30); João Mesquita Neto (015.665.554-34); Mario Duda (059.667.608-53); Miguel Pereira (110.144.409-63); Miguel Pinheiro dos Santos (040.626.805-30); Mário José Carlesso (023.453.237-87); Nivaldo Jose Bezerra (006.872.784-49); Roberto José de Andrade Lyra (060.804.998-00); Romualdo Moreira de Camargo (005.583.115-04); Rubens Pereira de Araújo (004.351.551-72); Sandoval Guimarães Teixeira (002.328.902-34); Sergio Pedro D´Agelo (018.723.547-34); Sidnei Raimundo de Carvalho (333.569.718-91); Wagner Vieira da Costa (041.381.201-49); Wilmo Antonio de Assis (100.212.801-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4753/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.419/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Bráulio de Paula Machado (497.046.997-00); Marcos Luis Alves da Silva (765.965.164-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4754/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.116/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Antonio Morais Filho (144.226.624-49); Cícera Isabel Batista de Melo (525.236.164-91); Evaristo José Braga Cavancanti (033.942.714-00); Fernando Flavio Madruga de Oliveira Lima (414.628.314-00); Francisco de Assis Ferreira Madruga (072.662.004-15); Geraldo Nicolau Babtista de Melo (005.572.854-53); Gilberto Paulino de Oliveira (019.130.328-33); Inácio Machado de Souza Filho (008.121.544-44); Isaac Junior Moreira (601.224.124-00); Jailton Eloy Mendes (046.473.944-68); Josenildo de Araújo Silva (674.476.004-15); José Marconi Medeiros de Souza (020.459.664-53); José Porcino Sobrinho (185.701.274-72); José do Nascimento Coelho (182.623.763-15); João de Deus dos Santos (048.592.274-68); Juarez Pereira Marques (659.702.844-91); Maria da Conceição Brito Chaves (450.768.554-00); Monica Alves Barros Ribeiro (441.662.574-04); Roberto Sales de Miranda (386.760.524-68); Vera Maria Hardman Vasconcelos (395.478.174-34); Vicente Martins da Nóbrega (144.067.304-78).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional da Paraíba - Sesc/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4755/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Rodrigo Diniz de Mello regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 207 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.990/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Amaro Sales de Araújo (106.325.734-49); Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (019.870.894-72); Rodrigo Diniz de Mello (476.113.324-49); Josenilson Dantas de Araújo (003.055.024-68); Evandro Felipe Galdino (222.193.664-72); João Batista Gomes Lima (257.100.016-00); Maria da Conceição Rebouças Duarte Tavares (674.042.234-87); Roberto Pinto Serquiz Elias (267.185.884-15); Alberto Henrique Serejo Gomes (108.597.994-68); Francisco Assis de Medeiros (011.965.964-68); Francisco Pereira Soares (163.664.846-00); Vargas Soliz Pessoa (552.571.854-04); Francisco das Chagas de Mariz Fernandes (055.886.344-20); Getúlio Marques Ferreira (097.338.924-91); Jonny Araújo da Costa (201.191.784-00); Kléber Fernandes da Silva (009.132.974-45); Mairon Magno de Oliveira (406.807.204-30); Ari dos Santos de Azevedo Filho (297.250.514-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria do Rio Grande do Norte - Senai/DR/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte que informe nas próximas contas do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria no Estado do Rio Grande do Norte sobre:

1.7.1.1. a elaboração do normativo estabelecendo rotinas para o acompanhamento de convênios e demais transferências voluntárias concedidas;

1.7.1.2. a implementação de sistema informatizado que permita a extração do total da despesa efetivamente realizada por modalidade de licitação.

1.7.2. ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria do Rio Grande do Norte que informe, no próximo relatório de gestão, a respeito da elaboração do normativo estabelecendo rotinas para o acompanhamento de convênios e demais transferências voluntárias concedidas.

ACÓRDÃO Nº 4756/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **e**, e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a empresa Josp Construtora Ltda. apresente as alegações de defesa referentes à citação constante do Acórdão n. 1.214/2013 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-008.979/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-015.798/2011-9 (Representação).

1.2. Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa (678.277.997-87); Engec Construções Ltda. (03.756.126/0001-89); Idelvam Alves da Silva (888.580.491-87); Igor Pugliese Avelino (413.886.071-15); Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); Josp Construtora Ltda. (08.663.135/0001-49); Marcelo de Carvalho Miranda (281.856.761-00); Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91); Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20); Raimundo Nonato Frota Filho (161.230.421-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Tocantins (Secex/TO).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Sandra Patta Flain, OAB/TO n. 4.716; Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO n. 2.433; Aline Ranielle de Sousa, OAB/TO n. 4.458; Hermógenes Alves Lima Sales, OAB/TO n. 5.053.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4757/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e nos arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em apensar o TC-031.628/2011-7 (Solicitação) a este processo, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Justiça Federal - 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.033/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Felizardo José de Almeida (056.273.541-00); Total Construtora Ltda. (04.196.587/0001-07).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cromínia/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendação:

1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Regional de Goiás e à Prefeitura Municipal de Cromínia/GO que adotem os atos de gestão necessários à instalação do clorador no sistema de abastecimento de água objeto do convênio n. 2.744/2005, com o objetivo de garantir a qualidade da água fornecida à população beneficiária.

ACÓRDÃO Nº 4758/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Lilian de Azevedo Gonçalves, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, e, considerando o pedido de parcelamento formulado pela Sra. Eliana Fátima de Aguiar, em autorizar, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **b**, e 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da multa a ela aplicada, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 1.873/2007 - 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.091/2001-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Apenso: TC-011.191/2002-5 (Representação).

1.2. Responsáveis: Adailton da Rocha Teixeira (488.219.776-68); Cassio Tadeu Maciel (400.990.161-68); Cesar Cardoso Borges (245.787.971-04); Cristina Aparecida Reginaldo Lima (239.548.841-00); Eliana Fatima de Aguiar (455.604.206-20); Emi Kiuchi (119.619.451-34); Ethel Airton Capuano (446.704.519-87); Gidália de Santana Brito (185.098.351-87); Iramar Duarte (215.102.371-00); Isabella Cruz (358.674.851-53); Joao da Cruz Naves (112.730.971-49); Johaness Eck (006.583.638-32); Jorge Alberto de Andrade Eurich (127.158.327-53); Julio Maria de Rezende (096.736.361-68); Leônidas Pereira Santos (145.039.131-15); Lilian de Azevedo Gonçalves (153.307.881-53); Luciana Gozzi (151.231.668-74); Marcia Maria da Silva (339.130.131-72); Maria Abadia Silva (498.625.706-44); Roseni Moreira Teixeira (373.306.911-00); Welma Alvarenga Gebrim (212.881.941-53); Weslley Alves dos Santos (605.711.441-87).

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Gelson Vilmar Dickel, OAB/DF n. 10.226; e Teodoro Ramos, OAB/DF n. 10.996.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 1.873/2007, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 10/7/2007, Ata n. 23/2007, ratificado pelo Acórdão n. 1.956/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 1/8/2012, Ata n. 29/2012.

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/7/2007

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:
R$ 259,50 06/09/2011
R$ 260,50 05/10/2011
R$ 261,94 07/11/2011
R$ 263,13 05/12/2011
R$ 264,56 11/01/2012
R$ 267,44 22/02/2012
R$ 267,44 06/03/2012
R$ 268,72 05/04/2012
R$ 269,32 07/05/2012
R$ 271,15 05/06/2012
R$ 272,20 05/07/2012
R$ 272,43 06/08/2012
R$ 273,70 05/09/2012
R$ 274,92 08/10/2012
R$ 276,65 05/11/2012
R$ 278,46 05/12/2012
R$ 280,35 07/01/2013
R$ 282,88 05/02/2013
R$ 285,72 05/03/2013
R$ 287,87 05/04/2013
R$ 289,44 06/05/2013
R$ 291,56 05/06/2013
R$ 586,36 02/07/2013

ACÓRDÃO Nº 4759/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-012.631/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: José Coimbra Patriota Filho (224.027.134-53), Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Informar:
1.7.1. ao Sr. José Coimbra Patriota Filho que cabe ao Ministério do Turismo esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar tomada de contas especial a ser apreciada posteriormente pelo TCU, bem como que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4760/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e dos presentes autos ao Ministério da Justiça para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-015.642/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Mário Ricardo Santos de Lima, (245.481.624-53), Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarassu/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4761/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e cópia dos presentes autos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-015.644/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Mário Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53), Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarassu/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que não cabe recurso em face de decisão que converter processo em tomada de contas especial, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno/TCU, em receber a documentação apresentada pelo responsável como elementos de defesa, sem prejuízo de enviar os autos à Secex/SC para realização das citações constantes do Acórdão n. 1.190/2013 - 2ª Câmara e demais providências a seu cargo, de acordo como o parecer da Serur:

1. Processo TC-017.586/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Pedro Orlando Muniz (442.831-729-87).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio do Campo/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4763/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **e**, e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia cumpra a determinação constante do Acórdão n. 2.270/2013 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-044.605/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 24);

ACÓRDÃO Nº 4764/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria de Marcio Ernani Lemos (CPF 009.084.796-20), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.212/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Victor Coelho Junior (CPF 187.154.436-04); José Nestor Vieira (CPF 011.740.456-04); Julio Pereira (CPF 112.632.966-53); Laicer Barbosa (CPF 006.605.156-87); Lucia de Fatima Marques e Freitas (CPF 201.277.826-72); Luiza Maria Pompeiano Facio (CPF 006.748.506-53); Lygia Clark Ribeiro de Lima (CPF 006.989.546-53); Manoel Cristino de Souza (CPF 053.291.597-68); e Marcio Ernani Lemos (CPF 009.084.796-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4765/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1819/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 9/4/2013 (Ata nº 10/2013), relativamente ao seu item 9.4, para que onde se lê: "...julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando de Almeida **Santos**..."; leia-se: "...julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando de Almeida...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à SecexEducação, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.187/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Luiz Fernando de Almeida (CPF 463.783.166-00); Maria Emília Nascimento Santos (CPF 557.970.595-68); Silenir Lima Aguiar de Souza (CPF 770.145.451-91); Magaly de Oliveira Cabral Santos (CPF 373.103.217-15); Ana Gita de Oliveira (CPF 261.802.861-91); Fernando Cesar de Vasconcellos Azeredo (CPF 185.226.371-72); Dalmo Vieira Filho (CPF 359.349.489-20); Jose Leme Galvao Junior (CPF 144.314.321-91); Márcia Genésia de Sant'anna (CPF 145.458.371-15); e Márcia Helena Gonçalves Rollemberg (CPF 239.510.871-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4766/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Ecildo Evangelista Filho, prefeito do município de Mombaça/CE, noticiando a existência de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo Sr. Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito municipal, em relação ao Termo de Compromisso firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE com vistas ao atendimento do Plano de Ações Articuladas - PAR 3337/2012, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação;

Considerando que o representante alega que os recursos do FNDE teriam sido transferidos ainda em 2012 e que não teriam sido empregados no objetivo ajustado, de modo que, assim, a Secretaria Especial do FNDE teria registrado a inadimplência do município no Siafi, inviabilizando, pois, o recebimento de verbas federais e estaduais e, em consequência, causando grande prejuízo à municipalidade;

Considerando que o Sr. Ecildo Evangelista Filho aduz que não recebeu tais valores, restando em conta somente R$ 559,00 do total repassado, tendo juntado aos autos informações sobre as medidas adotadas pela municipalidade, tais como: representação criminal à Procuradoria da República; e ação de improbidade com pedido de ressarcimento e pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do ex-gestor;

Considerando que o representante informa, ainda, que o prazo limite para a prestação de contas do termo de compromisso já expirou, de modo que requer ao TCU que determine ao FNDE a instauração de tomada de contas especial em desfavor do ex-gestor, e, por conseguinte, a retirada do nome do município do cadastro Siafi;

Considerando que a Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012, estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR);

Considerando que a aludida resolução dispõe no art. 7°, inciso II, que compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, entre outras medidas: acompanhar a execução das ações pactuadas nos Termos de Compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC pelos entes federados ou por meio de visitas in loco; monitorar a movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos pela autarquia; e receber e analisar, por intermédio do SiGPC, a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange à execução físico-financeira, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2/2012;

Considerando que a referida resolução estabelece, no art. 21, que a prestação de contas deve ser enviada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do encerramento da vigência do Termo de Compromisso ou de sua rescisão ou da conclusão da execução das ações, segundo o que ocorrer primeiro, bem assim que a falta de apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal;

Considerando que a unidade técnica verificou, em sua análise técnica, que o município de Mombaça/CE figura como adimplente no Siafi e que o prazo para apresentação da prestação de contas está se expirando em agosto de 2013, destacando-se que, após a data limite para apresentação da prestação de contas, o responsável terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação, para a regularização junto ao FNDE ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados;

Considerando, pelo exposto, que, no intuito de se evitar a duplicidade de esforços e com fulcro nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se mostra adequado, no atual momento processual, a atuação desta Corte de Contas, restando prejudicado o exame de mérito do presente feito;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando, de toda sorte, que, tendo em vista a competência do FNDE para acompanhar a execução das ações pactuadas nos termos de compromisso no âmbito do Plano de Ações Articuladas, mostra-se conveniente o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Fundo para subsidiar a análise da prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Mombaça/CE por força do Termo de Compromisso - PAR 3337/2012;

Considerando, por fim, que se mostra cabível, como medida de orientação, dar ciência ao município de que, nos termos da Resolução/CD/FNDE nº 14/2012, em caso de falta de prestação de contas ou de não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, compete ao gestor que estiver no exercício do cargo a apresentação das justificativas acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais cabíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, alínea "a", 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.420/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do Município de Mombaça - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. dê ciência ao município de Mombaça/CE de que, nos termos da Resolução/CD/FNDE nº 14/2012, em caso de falta de prestação de contas do Termo de Compromisso - PAR 3337/2012 ou de não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, compete ao gestor que estiver no exercício do cargo a apresentação das justificativas acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais cabíveis;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para fins subsidiar a análise da prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Mombaça/CE por força do Termo de Compromisso - PAR 3337/2012, devendo o FNDE comunicar a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos adotados e as conclusões com os resultados obtidos;

1.7.3. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado;

1.7.4. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento do item 1.7.2 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4767/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir, excepcionalmente, a solicitação apresentada pela Exma. Sra. Odete de Almeida Alves, Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e conceder ao TRT/PA a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 8353/2012-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.641/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4768/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do Ofício nº 393/2013-VFS/JN, encaminhado pelo Exmo. Sr. Renato Esmeraldo Pires, Juiz de Direito da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, por meio do qual envia ao TCU cópia do processo de inventário de bens do espólio de Genaldo Pereira Farias, conforme solicitado pelo Ministério Público Estadual, em parecer exarado no Processo 18731-60.2000.8.06.0112/0;

Considerando que o **Parquet** estadual, consultado a respeito do pedido do inventariante para que fosse expedido alvará autorizando a negociação da dívida do espólio junto ao Banco do Nordeste do Brasil, recomendou, preliminarmente à sua manifestação de mérito, que fossem encaminhadas cópias do processo ao TCU e à CGU, para análise, entre outras providências;

Considerando que, apesar de o Banco do Nordeste do Brasil - BNB submeter-se ao controle do TCU, por se tratar de sociedade de economia mista cujo controle acionário pertence ao Governo Federal, o caso ora em exame não fixa a competência do Tribunal, haja vista referir-se à negociação de natureza privada, a qual deve ser realizada em estrito respeito ao plexo de normativos específicos da atividade bancária, em especial, às resoluções do Banco Central do Brasil e aos manuais internos do BNB;

Considerando, dessa forma, que a presente representação não merece ser conhecida pelo TCU, por não cumprir os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.910/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Renato Esmeraldo Paes, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Comarca de Juazeiro do Norte.

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre interessado e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB;

1.7.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4769/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sra. Maria Auxiliadora Domingues de Souza, Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e conceder ao MAPA a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para atendimento ao subitem 9.3 do Acórdão 3129/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-013.343/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã - AM.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Maraã - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 28, organizada em 8 de agosto corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 4770 a 4805, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 008.355/2010-0 com o apenso nº 018.164/2008-9, 013.263/2009-2, 016.636/2009-0 com o apenso nº 012.866/2007-6, 018.485/2011-1 com o apenso nº 026.730/2009-6, 020.521/2011-1 com o apenso nº 026.723/2009-1 e 040.082/2012-1, relatados pelo Ministro

b) Procs. nºs 012.327/2011-5, 014.992/2011-6, 022.284/2010-9, 025.584/2010-3 e 033.730/2010-5, Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 003.873/2009-8, 005.003/2010-5, 007.241/2012-7, 009.085/2012-2, 011.190/2007-9, 013.809/2012-1, 021.542/2010-4 com o apenso nº 012.489/2012-3, 022.185/2009-3, 023.638/2010-9, 028.175/2011-5 e 031.559/2012-3, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 004.563/2010-7, 005.825/2009-0, 008.622/2011-6, 018.209/2013-0, 020.190/2010-7 com o apenso nº 032.435/2010-0, 026.876/2010-8 e 027.357/2010-4, relatados pelo Ministra Ana Arraes;

e) Procs. nºs 006.727/2012-3, 015.322/2010-6 e 033.636/2011-7, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 012.838/2007-1, 016.818/2012-1, 025.826/2010-7 com o apenso nº 013.503/2010-3 e 043.899/2012-9, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 4770/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.327/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisco José Aragão (060.916.793-68); Gilda Maria de Lima Gonçalves (180.711.394-91); Isnard dos Santos Barreto Filho (513.214.837-91); Jarina Dalva Silva Ferrao (124.890.933-04).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria no interesse de Francisco José Aragão, Gilda Maria de Lima Gonçalves, Isnard dos Santos Barreto Filho e Jarina Dalva Silva Ferrão, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar legal e ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria de Gilda Maria de Lima Gonçalves (peça 5);

9.2 nos termos do entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que seja franqueado aos interessados Francisco José Aragão, Isnard dos Santos Barreto Filho e Jarina Dalva Silva Ferrão o direito de defesa prévia neste processo, tendo em vista os pronunciamentos contidos na fase de instrução no sentido da ilegalidade de seus atos de concessão de aposentadoria, fixando-se, desde logo, o prazo de 15 (quinze), a contar da ciência, para que os interessados exerçam essa faculdade processual;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote as providências necessárias às notificações previstas no subitem 9.2, as quais deverão conter, em anexo, cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4770-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4771/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.992/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Mario Guerreiro (019.924.838-92); Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (56.626.195/0001-34).

4. Entidade: Fundo Nacional da Saúde (FNS)/Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Oswaldo de Campos Filho (OAB/SP nº 262.134)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 2111/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Rita, com o objetivo de destinar assistência financeira para a manutenção da referida instituição,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (CNPJ: 56.626.195/0001-34) e do Sr. José Mário Guerreiro (CPF 019.924.838-92), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias de R$ 122,39 (cento e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) e R$ 50.795,80 (cinquenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443/1992, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 17/07/1998 e 31/07/1998 até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004; e

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4771-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4772/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.284/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Pensão Civil

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Rita Cornelia do Couto (CPF: 763.785.197-49)

3.2. Recorrente: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/Rio de Janeiro (CNPJ: 37.115.367/0025-38).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Pensão Civil oposto pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/Rio de Janeiro, representada pelo Superintendente Sr. Antônio Henrique de Albuquerque Filho, contra o Acórdão nº 1.937/2011-TCU- 2ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de pensão civil instituída em favor da Sra. Rita Cornélia do Couto, pois não restou comprovado que sua invalidez ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor da pensão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, do Pedido de Reexame interposto pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro, representada pelo Superintendente Sr. Antônio Henrique de Albuquerque Filho, contra o Acórdão nº 1.937/2011-TCU- 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a considerar legal a pensão concedida à Sra. Rita Cornélia do Couto, determinando o seu registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Órgão Recorrente, na pessoa do seu Superintendente, Sr. Antônio Henrique de Albuquerque Filho, e à Sra. Rita Cornélia do Couto.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4772-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4773/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.584/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedidos de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Edevar Valnier (224.001.509-82); Moacir Joao de Espindola (216.065.959-20); Olimpio Placido Schmitt (178.826.999-34); Valmira Silva dos Santos (415.247.139-53).

3.2. Recorrentes: Valmira Silva dos Santos (415.247.139-53); Olimpio Placido Schmitt (178.826.999-34); Edevar Valnier (224.001.509-82); Moacir João Espindola (216.065.959-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605 e outros, procurações às pág. 18 da peça 9, peça 10 e pág. 1 da peça 17.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame em Aposentadoria, em que se apreciam recursos interpostos pelos senhores Edevar Valnier, Moacir Joao de Espindola, Olimpio Placido Schmitt e pela senhora Valmira Silva dos Santos, servidores aposentados da Universidade Federal de Santa Catarina, contra o Acórdão nº 4734/2012 - Segunda Câmara, por meio do qual foram considerados ilegais seus atos de aposentadoria, com a negativa dos respectivos registros, ocasião em que o Tribunal determinou à entidade de origem fizesse cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos recorrentes nominados no subitem 3.2, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, promovendo as seguintes alterações no Acórdão nº 4734/2012 - Segunda Câmara:

9.1.1 tornar insubsistente o subitem 9.3.1;

9.1.2 conferir a seguinte redação ao subitem 9.3.4:

"determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, corrija, nos proventos dos recorrentes e dos demais interessados neste processo que estejam amparados pela Ação Ordinária nº 99.0003933-5/SC (conforme art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal), o valor da vantagem de 3,17%, nos termos preconizados no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005 - Plenário, com os esclarecimentos exarados no Acórdão 269/2012 - Plenário, transformando a referida parcela em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser paga em valor nominal e sujeita exclusivamente aos reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal;

9.2. manter, na íntegra, os demais termos do acórdão recorrido;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1. aos advogados constituídos nos autos, nos termos do §7º do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal;

9.3.2. aos recorrentes e aos demais interessados;

9.3.3. à Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4773-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4774/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.730/2010-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

3.2. Responsáveis: Cicero Cavalcante de Araujo (846.808.908-78); Comercial Paris Ltda (05.361.322/0001-80); Metrópolis Comércio e Representações Ltda (03.939.306/0001-04)

3.3. Recorrente: Cicero Cavalcante de Araujo (846.808.908-78).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe - AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra ((OAB 4.719)).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração opostos em face do Acórdão 1721/2013-TCU-2ª Câmara, que não conheceu de Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável, Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, contra o Acórdão 414/2012-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multa, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os Embargos de Declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, com fulcro nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/92;

9.2. dar ao Acórdão 1721/2013-TCU-2ª Câmara, a seguinte redação:

"ACÓRDÃO nº 1721/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Cicero Cavalcante de Araujo, contra o Acórdão 414/2012 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.2, 9.3 e 9.4.

Considerando que o recorrente foi notificado do Acórdão 414/2012 - 2ª Câmara, nos termos do §7º do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União, na data de 23/2/2012, e protocolizou nesta Corte, em 7/3/2012, Recurso de Reconsideração;

Considerando que transcorreram 13 (treze) dias desde a data da notificação do Acórdão 414/2012 - 2ª Câmara até a interposição do presente recurso neste Tribunal, e que tal interregno se conforma com a previsão legalmente estabelecida no art. 33 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, IV "b" do RI/TCU; em:

a) conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput*, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido;

b) por racionalidade administrativa e economia processual, não executar a decisão em relação a outros responsáveis condenados nos mesmos itens em que se propõe a suspensão dos efeitos acima, porquanto tais itens estão sendo objeto de recurso que pode eventualmente alterá-los;

c) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do teor do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso;

d) encaminhar os autos à Serur, para instrução de mérito do Recurso de Reconsideração constante da Peça 62.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4774-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4775/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.873/2009-8

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Interessado: Vicente José dos Santos Ribeiro (ex-Prefeito, CPF nº 139.188.343-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PI

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Vicente José dos Santos Ribeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Convênio n° 1.929/2001, celebrado entre a União, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com o município de Cajueiro da Praia/PI, para a construção de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Lagoa de São José e São Domingos, daquela municipalidade, em que se examina Recurso de Reconsideração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vicente José dos Santos Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Cajueiro da Praia - PI, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do 4.795/2011-2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 10.655/2011-2ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao interessado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4775-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4776/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-005.003/2010-5
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antenor de Santa Cruz Abreu (ex-Presidente - CPF 008.268.207-00) - falecido.
4. Entidade: Confederação Brasileira de Hipismo.
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Juliano Martins Mansur - OAB/RJ nº 113.786, Bernardo Vieira de Castro - OAB/RJ nº 132.128, Vítor Coelho Sherman - OAB/RJ nº 148.212, Scilio Pereira Faver - OAB/RJ nº 155.720 , Eduardo Tirapani Tavares de Souza - OAB/RJ nº 161.843, Rafael de Oliveira Leal Santos- OAB/RJ nº 141.563, Leonardo Mendes Ferreira Crespo- OAB/RJ nº 163.888, João Henrique Teixeira de Freitas - OAB/RJ nº182.785-E, Thiago Martins Quinto Alves- OAB/RJ nº 171.552-E, Camila Martins da Costa- OAB/RJ nº 188.626- E.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contra o Sr. Antenor de Santa Cruz Abreu, ex- Presidente da Confederação Brasileira de Hipismo - CBH, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 3/1999, que tinha por objeto o "aprimoramento do equídeo nacional por meio do desporto hípico".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. arquivar o presente processo, diante da excepcional circunstância atinente ao presente caso concreto, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e em homenagem ao pleno exercício material dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
9.2. dar ciência deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, à Srª Lucy Peixoto Santa Cruz Abreu, inventariante do espólio de Antenor de Santa Cruz Abreu, e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4776-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4777/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.241/2012-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Edvânia Evangelista dos Santos (CPF 870.451.414-91)
4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituído por ex-servidor vinculado à Universidade Federal de Alagoas - UFAL,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. julgar ilegal o ato de concessão da Pensão Civil instituída por EDVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS (CPF:153.989.434-72) em favor de EDVANIA EVANGELISTA DOS SANTOS (CPF: 870.451.414-91), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
9.3.1. faça cessar, caso revogada a suspensão administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos proventos de pensão percebidos por EDVANIA EVANGELISTA DOS SANTOS (CPF: 870.451.414-91), contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos.
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4777-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4778/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.085/2012-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Enzo Luiz Okabe Auad (004.902.542-25); Jorge Luiz Calice Auad (118.084.202-25); Jorge Luiz Okabe Auad (965.754.252-91); José Rodrigo de França Chaves (522.491.312-87); Julia Marinho Reis (586.402.402-30); Laurita de Souza e Silva Avellar (002.729.652-00); Neuza Pinheiro da Silva Chaves (627.338.852-00); Odete Gomes Garcia (015.656.562-53); Paulo Fernando Silva de França Chaves (681.458.022-53); Raimunda Pereira dos Santos (430.853.692-87); Thiago Oliveira de França Chaves (522.491.402-78).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil em favor de beneficiários de ex-servidores do Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. destacar o ato relativo à pensão instituída por Waldery Diogo dos Santos para exame em processo apartado, tendo por base os elementos do processo de aposentadoria do ex-servidor;
9.2. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legal o ato de de concessão de pensão da instituidora Leila Miyoko Okabe, ordenando-lhe o respectivo registro;
9.3. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legal o ato de concessão de pensão do instituidor Raimundo de França Chaves**, com determinação** à Sefip para que **altere**, no Sistema SISAC, os beneficiários da pensão por ele instituída, de forma a fazer constar apenas os nomes de JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA DE FRANCA CHAVES (filho), NEUZA PINHEIRO DA SILVA CHAVES (viúva) e THIAGO OLIVEIRA DE FRANCA CHAVES (filho);
9.4. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegais os atos de concessão de pensão dos instituidores Deolindalvo Correa Guimarães e Fernando Luiz Avellar, em razão de seus respectivos benefícios de pensão não estarem sendo calculados levando em consideração a **parcela redutora de 30%** e estarem sendo pagos **com paridade**, em desconformidade com o explicitado no art. 40, § 7º, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003;
9.5. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa fé pelos beneficiários dos atos de pensão mencionados no subitem anterior, a teor da Súmula TCU n.º 106;
9.6. determinar ao Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará que:
9.6.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.6.2 comunique aos interessados mencionados no subitem 9.4 supra acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
9.6.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da presente decisão;
9.6.4. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;
9.7 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.6 do presente Acórdão.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4778-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4779/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.190/2007-9
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Eulino Pereira dos Santos (CPF nº 394.658.457-87), João Francisco Galvão (CPF nº 353.847.607-10) e Rubens de Paula Gavi (CPF nº 251.831.177-72)
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Matedi Alves (OAB/ES nº 10.751) e Leonardo Pizzol Vinha (OAB/ES nº 11.893)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria em favor de Eulino Pereira dos Santos, João Francisco Galvão e Rubens de Paula Gavi, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal o ato de aposentadoria concedido em favor de João Francisco Galvão, ordenando-lhe o registro;
9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria concedidos em favor de Eulino Pereira dos Santos e Rubens de Paula Gavi, recusando-lhes o registro;
9.3 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;
9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, até eventual emissão de novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal;
9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos e desde que não cumprido/observado o tempo de serviço/contribuição faltante;
9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da ciência da deliberação do Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;
9.4.4. esclareça a Eulino Ferreira dos Santos e Rubens de Paula Gavi sobre as possibilidades de:
9.4.4.1. comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço rural, de forma indenizada, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos artigos 262, § 2º, e 260, **caput**, do Regimento Interno desta Corte;
9.4.4.2. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-os de que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;
9.4.5. esclareça a Eulino Ferreira dos Santos sobre as possibilidades de:
9.4.5.1. continuar aposentado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço considerado legal;
9.4.5.2. averbar legalmente o tempo de serviço que alega ter prestado sob condições insalubres, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.4 do presente Acórdão.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4779-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4780/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.809/2012-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Wani Reis Marchetti (CPF 018.662.066-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado com atos de aposentadoria de Wani Reis Marchetti, ex-servidora vinculada à Universidade Federal de Juiz de Fora;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com suporte nos comandos contidos nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria de Wani Reis Marchetti, constantes das peças n.ºs 30 e 31, com a ressalva que a parcela de Função Gratificada FG-04, constante do ato de peça n.º 30, deixou de ser paga no sistema Siape, e autorizar o registro de tais atos;
9.2. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do sistema Sisac, o ato de alteração da aposentadoria de Wani Reis Marchetti que contempla o pagamento cumulativo das parcelas de quintos e do art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, constantes da folha de pagamento atual da servidora;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que providencie a retificação do nome da interessada no sistema Sisac, de "*Wany Reis Marchetti*" para "*Wani Reis Marchetti*".

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4780-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4781/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.542/2010-4.
1.1. Apenso: TC 012.489/2012-3.
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Milton Luiz Moreira (018.625.948-48) e Vanessa da Silva Lima (522.659.272-87).
4. Órgão: Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, no período compreendido entre 9/8/2010 e 24/9/2010, com o objetivo de avaliar a legalidade, no exercício de 2009, da aplicação dos recursos federais destinados à saúde, transferidos àquele estado na modalidade fundo a fundo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa da Srª Vanessa da Silva Lima (522.659.272-87), Gerente do Fundo Estadual de Saúde no período 1/1/2009 a 23/11/2009;
9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde no período 1/1/2009 a 31/12/2009, por não ter apresentado razões de justificativa em relação às seguintes irregularidades:
9.2.1. aquisição de material hospitalar, através de dois processos, 01.1712.01248.00/2009 (R$ 1.729.239,91- um milhão, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) e 01-1712.0087-00/2009 (R$ 1.182.679,50 - um milhão, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), ambos tendo como favorecida a empresa Socibra Distribuidora Ltda. (CNPJ 84.613.439/0001-80), sem processo licitatório, sem os procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade previstos, sem prévio empenho e sem cobertura contratual;
9.2.2. realização de quatro chamadas públicas sem a divulgação dos estabelecimentos de saúde que foram cadastrados;
9.3. autorizar a audiência do Sr. Gilberto Ludgero Rodrigues Luz (022.953.059-18), por ter solicitado, nos processos 01.1712.01248.00/2009 e 01-1712.0087-00/2009, a compra emergencial de materiais médicos hospitalares, sem apresentar, entretanto, as informações capazes de caracterizar o estado de emergência, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 8.666/93, ensejando, assim, a aquisição de bens sem processo licitatório e sem os procedimentos de dispensa de licitação previstos na legislação;
9.4. com base no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU, converter o presente processo em tomada de contas especial, promovendo-se a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis: Milton Luiz Moreira (018.625.948-48) e Associação Beneficente Marcos Donadon (02.364.226/0002-88).
Ocorrência: pagamentos efetuados sem comprovação dos serviços executados, isto é, sem a regular liquidação da despesa.
Valor original do débito: R$ 85.600,87, conforme peça 14, p. 33.

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador da República no Estado de Rondônia Reginaldo Pereira da Trindade.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4781-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4782/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.185/2009-3.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Paulo José Sampaio Bastos (907.461.715-87) e José Simão de Souza (287.711.504-63)
4. Entidade: Município de Manaíra/PB
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911) e Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30323)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 8197/2011-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Simão de Souza;
9.2. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.3. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e à Controladoria Geral da União - CGU.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4782-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4783/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.638/2010-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessada: Marianna Castello Branco Carvalho Pereira (026.187.603-10).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí.
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Marianna Castello Branco Carvalho Pereira (peça 5), beneficiária de Francisco da Cunha Carvalho, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Piauí.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Marianna Castello Branco Carvalho Pereira (peça 5), beneficiária de Francisco da Cunha Carvalho, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Piauí, recusando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí, que:
9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada, por meio de seu representante legal, alertando que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto a esta Corte de Contas não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;
9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4783-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4784/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.175/2011-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas (Exercício 2010)
3. Responsáveis: Ana Lucia Barbosa Faria (663.511.036-49); Edmar Fernando de Alcantara (582.160.306-49); Eustáquio Pinto de Assis (098.800.896-34); Fernando Teixeira Filho (310.607.496-53); Flávio Antônio dos Santos (503.025.236-34); Hamilton Silva (144.289.976-04); Heloisa Helena de Jesus Ferreira (293.516.346-04); Helton Andrade (537.501.016-04); Josias Gomes Ribeiro Filho (372.304.336-49); José Antonio Pinto (425.009.826-53); José Maria Vieira da Fonseca (254.053.146-68); João Roberto Puliti (005.135.716-04); Julio Cesar Nogueira Gesualdo (235.587.336-49); Magno Meirelles Ribeiro (109.189.496-53); Marcio Silva Basilio (609.485.586-87); Maria Ines Gariglio (229.051.976-68); Maria Vitalina Borges de Carvalho (628.601.436-53); Maurilio Alves Martins da Costa (717.816.506-59); Mauro Lúcio Ribeiro da Silva (028.558.996-21); Márcio Antonio Rosa (661.208.456-15); Radames Augusto Fonseca Moreira (063.065.806-46); Rodrigo Gaiba de Oliveira (039.436.426-07); Rute Ribeiro de Moraes Castro (200.241.506-49); Sandra Lucia Horta Neves (500.790.776-68); Tarcisio Antonio Santos de Oliveira (221.962.186-34); Vicente Donizetti da Silva (571.696.087-15).
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a prestação de contas ordinária do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais referente ao exercício de 2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Frávio Antônio dos Santos e Marcio Silva Basílio;
9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II e 18 da Lei nº 8.443/92, as contas dos Srs. Flávio Antônio dos Santos e Márcio Silva Basílio, dando-lhes quitação;
9.3. julgar regulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;
9.4. dar ciência ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais sobre as seguintes impropriedades:
9.4.1 falhas nos controles administrativos que permitiram a manutenção em Restos a Pagar não Processados dos empenhos realizados por meio das notas 2007NE002768 e 2007NE902062, o que afronta o disposto no artigo 35 do Decreto 93.872/86;
9.4.2 contratação de pessoas físicas para prestação de serviços continuados, conforme observado nos processos 23062.000649/10-56, 23062.000650/10-35, 23062.000651/10-06, 23062.000652/10-61 e 23062.000653/10-23, dentre outros, em desacordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho;
9.4.3. imperfeições no sistema de planejamento das compras e contratações de serviços de mesma natureza, a exemplo das con-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

tratações de recarga de cartuchos e **tonner** para impressoras, serviços de pedreiro, gravadores digitais de voz, tapetes, cadeiras e agendas, que ocasionaram o fracionamento de despesas e descumprimento dos limites estabelecidos pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, e, ainda, o disposto no § 5º do art. 23 da mesma lei;

9.4.4. inobservância dos normativos que regem a celebração de ajustes para transferência voluntária de recursos (IN/STN 1/1997, Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 ou Portaria Interministerial CGU/MF/MG 507/2011, conforme a data de assinatura da parceria), notadamente no que se refere à ausência de registro de todos os atos e fatos administrativos no sistema indicado (Siafi ou Siconv), como verificado nos convênios de número Siafi 522595, 523262, 558828 e 593291; falta de inclusão dos documentos relativos à regularidade fiscal e ao Cadin nos processos de ajuste (convênios 660213, 660215, 660216 e 660687) e formalização de Termo de Cooperação Técnica com entidade privada (TCT 014/09);

9.4.5. liquidação de despesas sem que tenha ocorrido o correto adimplemento da obrigação, verificada em relação à nota de empenho 010NE902886, o que afronta o artigo 58 da Lei 4.320/64;

9.4.6. deficiências de informações que impediram o efetivo pagamento da despesa, observada no processo do empenho 006NE000300, 2010NE001291, 2008NE000845 e 2010NE000725, em desacordo com o artigo 58 da Lei 4.320/64;

9.4.7. exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante antes da data de habilitação, verificada na Tomada de Preço 9/2010 e Concorrência 3/2009, o que afronta o art. 30, inciso II e § 1°, da Lei 8.666/1993;

9.4.8. adoção de tipo de licitação não previsto no art. 45, § 1º, da Lei 8.666/1993, como verificado na Concorrência 1/2010;

9.4.9. elaboração de projeto básico que não contém elementos necessários e suficientes para caracterização de todos os serviços, como constatado na TP 7/2009 e Concorrência 3/2009, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.4.10. ausência de formalização por meio de termo de aditamento ao contrato de todos os acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações e outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alteração de contrato, como verificado na TP 7/2009 e Concorrência 3/2009, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993;

9.4.11. realização de despesas utilizando-se de dotações impróprias, a exemplo da realização da Festa da Unidade, financiada com recursos da ação 4009, destinada a ações de manutenção e o funcionamento dos cursos da Instituição, conforme determinado pela Lei Orçamentária do exercício;

9.4.12. execução de despesas com ações integrantes do Programa de Qualidade de Vida do Cefet/MG que não se coadunam com a finalidade da Instituição, prevista no seu Regimento Interno.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4784-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4785/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.559/2012-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: José Raimundo Muniz (CPF 035.332.983-53), Maria do Socorro do Amaral Rodrigues (CPF 062.332.793-72), Maria do Carmo Pinto Campos (216.580.213-04) e Mirtes Assunção de Pádua (CPF 354.883.793-04)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias, em benefício de José Raimundo Muniz (CPF 035.332.983-53), Maria do Socorro do Amaral Rodrigues (CPF 062.332.793-72), Maria do Carmo Pinto Campos (216.580.213-04) e Mirtes Assunção de Pádua (CPF 354.883.793-04), ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Jose Raimundo Muniz, Maria do Socorro do Amaral Rodrigues e Mirtes Assunção de Pádua, por apresentarem as parcelas judiciais de 26,05% (URP) e de 3,17% (URV);

9.2. considerar ilegal o ato de Maria do Carmo Pinto Campos, por apresentar a parcela judicial de 26,05% (URP) e por não possuir tempo de serviço necessário em atividade de magistério para obtenção de aposentadoria especial de professor;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.4.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4.3. no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4.4. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.4 do presente Acórdão.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4785-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4786/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.563/2010-7.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de reconsideração.
3. Recorrente: Telma Maria Moraes de Sena (CPF 158.870.812-87).
4. Unidade: Município de Bagre/PA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: César de Barros Coelho Sarmento (OAB/PA 11.336) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Telma Maria Moraes de Sena, ex-prefeita do município de Bagre/PA, contra o acórdão 1.052/2013-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa no valor de R$ 3.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4786-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4787/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.825/2009-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Turiano de Farias (falecido - CPF 021.959.252-72) e Construtora Dourado Ltda. (CNPJ 04.892.350/0001-60).
4. Unidade: Município de Jordão/AC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável Francisco Turiano de Farias (falecido), face a não apresentação da prestação de contas do convênio 384/2002.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar iliquidáveis as contas de Francisco Turiano de Farias e ordenar seu trancamento;

9.2. arquivar o processo.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4787-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4788/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.622/2011-6.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Geovane Marchetto (CPF 459.053.631-53).
4. Unidade: Município de Marcelândia/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam em razão de irregularidades na execução do convênio 123/2000, celebrado com o município de Marcelândia/MT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o Sr. Geovane Marchetto e julgar irregulares suas contas;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de encargos legais de 4/6/2001 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.10. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao responsável e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4788-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4789/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.209/2013-0.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Militar.
3. Interessados: Aguida Piedade Sousa (CPF 529.103.773-34), Carla Pires Cabral (CPF 036.457.727-40), Christiane Santa Cecilia dos Santos (CPF 099.960.087-70), Clara Thainhã dos Reis D'avila (CPF 811.491.665-68), Denise Soares Ferreira Graciano (CPF 857.810.457-91), Dulcinea Teixeira da Silva (CPF 426.288.067-20), Eliane dos Reis Santos (CPF 981.674.725-15), Elizabeth Soares Ferreira (CPF 668.355.427-72), Ericta Allana de Oliveira Silviano (CPF 056.546.747-65), Eunice Maria da Rocha (CPF 068.830.627-69), Fernanda Rodrigues Silviano (CPF 056.536.547-95), Florenildes Leite Rodrigues da Costa (CPF 178.386.815-53), Gilda Maria Nascimento Araujo (CPF 706.357.577-53), Helena Maria de Amorim Barbosa Coelho (CPF 099.069.337-63), Ivone Galvão de Sousa (CPF 148.848.105-97), Joana D Arc Cortez Filgueira Galvão (CPF 006.128.547-10), José Carlos Dekache (CPF 446.083.067-15), Julia Costa de Queiroz (CPF 095.633.287-01), Katia Regina de Carvalho Silva (CPF 867.462.007-87), Leila Serra Valle Rodrigues da Costa (CPF 011.740.097-13), Lenise Barros Mendes de Camargo Ozorio (CPF 506.728.271-15), Lia Vieira Teles (CPF 107.652.307-20), Lourdes Duran Barcellos (CPF 102.953.131-53), Lucia Maria Alves Vieira (CPF 430.834.557-04), Lucia Maria Silva dos Anjos (CPF 081.382.237-82), Luiza Helena Nunes Ermel (CPF 562.222.467-53), Luiza Maria Ferreira Vieira (CPF 721.148.437-34), Maria Elisa de Barros Mendes Amarante (CPF 557.774.901-82), Maria Lucia de Barros Mendes (CPF 553.106.647-34), Maria Martins de Souza (CPF

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

557.078.237-00), Marta Maria Galvão de Sousa Magalhães (CPF 110.627.975-15), Monica Jucea Fernandes Duran Olmedo (CPF 378.920.371-87), Mônica Soares Ferreira Vasconcellos (CPF 747.581.607-91), Nanci Pires Cabral (CPF 047.923.747-66), Neusa Duran Galeano (CPF 506.510.801-34), Regina Cely Alves Vieira (CPF 727.758.077-04), Renata Lucia Martins Rabello Silviano (CPF 002.017.047-57), Roney Anthony de Souza Melo (CPF 120.114.237-75), Sandra Vieira Pires (CPF 082.157.427-26), Saulo José dos Reis D'avila (CPF 811.492.395-49), Teresa Maria de Amorim Laport Ribeiro (CPF 030.695.018-93), Thales Dan Soares Melo (052.812.567-26), Thauan Soares Melo (CPF 144.862.357-03), Valdelis Maria Mendes (CPF 431.491.207-30) e Wallace Mateus Fernandes Silviano (CPF 154.363.547-42).

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão a beneficários de militares da Marinha do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. constituir processo apartado para tratar do ato de pensão instituída por Leandro Martins Dekache (Sisac 10637508-08-2010-000897-4) e sobrestar sua análise até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 0000505-75.2010.4.02.5164 (número antigo: 2010.51.64.000505-9), interposta perante a 1.ª Vara Federal de Magé/RJ;

9.2. considerar legais e registrar os demais atos constantes deste processo;

9.3. determinar à Sefip que acompanhe o desfecho da ação judicial, procedendo à instrução do processo apartado após o trânsito em julgado do processo judicial indicado no item 9.1.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4789-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4790/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.190/2010-7.

1.1. Apenso: TC 032.435/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas Simplificada de 2009.

3. Responsáveis: Joarez Vrubel (CPF 186.686.319- 34), Hortência Maria Santos Moura (CPF 531.782.205-00), José Aelmo Gomes dos Santos (CPF 103.357.655-72), Manoel Alves Lima (CPF 269.037.505-25), Wílton Luiz Mota Almeida (CPF 722.624.945-68), José Franco de Azevedo (CPF 273.521.615-20), Alana Teles Silva (CPF 875.962.455-87), Valdomarques Siqueira (CPF 345.370.825.34), José Antonio Xavier Neto (CPF 166.497.614-00), Camel Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 05.325.897/0002-28), EAS Construções Ltda. (CNPJ 07.026.191/0001-00) e Engemix Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 09.512.825/0001-60).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.

8. Advogados: Antonio Fernando Valeriano (OAB/SE 1.986); João Santana Filho (OAB/SE 1.664) e outros; Simone de Souza Araújo (OAB/PE 11.145) e Natália de Souza Araújo (OAB/PR 59.145); Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada do exercício de 2009 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Aelmo Gomes dos Santos, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar os responsáveis indicados abaixo ao pagamento das importâncias especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. responsáveis: José Aelmo Gomes dos Santos, solidariamente, com a empresa Camel Empreendimentos e Construções Ltda.:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R$)
20/5/2009	17.221,93

9.2.2. responsáveis: José Aelmo Gomes dos Santos, solidariamente, com a empresa EAS Construções Ltda.:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R$)
17/2/2009	11.403,15
5/3/2009	7.506,06
24/4/2009	28.967,64
23/7/2009	90.168,29
17/2/2009	3.481,72
5/3/2009	43.808,62
24/4/2009	2.946,73
4/5/2009	10.959,08
23/7/2009	1.059,91
17/2/2009	30.204,05
5/3/2009	26.318,01
4/5/2009	1.744,64
23/7/2009	4.167,89

9.2.3. responsáveis: José Aelmo Gomes dos Santos, solidariamente, com a empresa Engemix Serviços e Construções Ltda.:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R$)
17/2/2009	7.735,00

9.2.4. responsável: José Aelmo Gomes dos Santos:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R$)
27/11/2008	7.831,20

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados, com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma lei, nos valores especificados, fixando, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento:

RESPONSÁVEL	MULTA (R$)
José Aelmo Gomes dos Santos	40.000,00
Camel Empreendimentos e Construções Ltda.	2.000,00
EAS Construções Ltda.	35.000,00
Engemix Serviços e Construções Ltda.	1.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.5.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. julgar regulares com ressalva as contas da Srª Hortência Maria Santos Moura, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhe quitação:

9.7. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e dar-lhes quitação plena;

9.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.8.1. informe ao Tribunal sobre o encaminhamento, à Advocacia-Geral da União em Sergipe - AGU/SE, da documentação necessária para que a mesma tome as providências que entender cabíveis para correção do erro material pela inclusão indevida dos nomes dos servidores inscritos sob as matrículas SIAPE 279251, 279302, 279278, 279291, 279285, 279314 e 048883, na decisão judicial decorrente da ação 2006.85.00.004471-0, da Justiça Federal - Seção Sergipe;

9.8.2. comprove o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, a título de adicional de insalubridade, pelos servidores CPF 574.518.775-15, no valor de R$ 355,35 (trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e CPF 085.682.605-78, no valor R$ 2.809,30 (dois mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos);

9.8.3. comprove o cumprimento do subitem 9.6.10 do acórdão 194/2007-2ª Câmara, adotando, se necessário, as medidas judiciais cabíveis, de forma a obter, junto à Empresa Ambiental Construções e Serviços Ltda., o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos itens a seguir indicados, observada a devida atualização monetária a partir de 23/01/2004 (data do 1º pagamento) até a data do efetivo recolhimento, em razão das seguintes irregularidades concernentes ao contrato 23, de 12/12/2003:

9.8.3.1. R$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais) referentes ao pagamento por serviço não executado de instalação de 59,78m² de forro em PVC (previstos 299,48 m² - executados 239,70 m²), sem que tivesse havido apresentação ao Controle Interno de elementos comprobatórios de execução de serviços compensatórios;

9.8.3.2. R$ 172,53 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) referentes a pagamento por serviço não executado de demolição de 111,31 m² de forro de madeira (previstos 351,01 m² - executados 239,70 m²);

9.8.3.3. R$ 137,52 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes à inclusão, em duplicidade, na planilha orçamentária, de serviço não executado de colocação e manutenção de placa da obra.

9.9. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS sobre as seguintes impropriedades:

9.9.1. a contratação de professores temporários, sem o devido processo licitatório, está em desacordo com os arts. 1º, inciso IV, e 3º da Lei 8.745/1993, com as alterações dadas pela Lei 9.849/1999;

9.9.2. o pagamento a título de adicional de insalubridade/periculosidade aos servidores que não façam jus ao referido adicional, conforme previsão do Laudo de Avaliação Ambiental e a não verificação periódica de que os mesmos continuam laborando em condições insalubres ou perigosas, estão em desacordo com os arts. 68, 69 e 70 da Lei 8.112/1990.

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.10.1. ao CREA/SE para adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista a execução das obras de reforma de galpões do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS sem a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

9.10.2. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.11. determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.8.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4790-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4791/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.876/2010-8.

1.1. Apenso: TC 028.630/2008-1.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de reconsideração.

3. Recorrente: Elizabethe de Paula Pereira Almeida (CPF 273.314.661-00).

4. Unidade: Município de Miranda/MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura (OAB/MS 6.277), Katiana Yuri Arazawa Gouveia (OAB/MS 8.257), Kênia Paula Gomes do Prado Fontoura (OAB/MS 11.789) e Milena de Barros Fontoura (OAB/MS 10.847).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Elizabethe de Paula Pereira Almeida, ex-prefeita municipal de Miranda/MS, contra o acórdão 4.090/2012 - 2ª Câmara, que, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-a ao pagamento solidário da quantia de R$ 23.604,95 e aplicou-lhe multa individual de R$ 18.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4791-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4792/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.357/2010-4.

2. Grupo II - Classe III - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.1. Responsáveis: Maria Luiza Amaral Rizzotti (CPF 838.004.848-20), Denise Ratmann Arruda Colin (CPF 897.888.879-53) e José Henrique Paim Fernandes (CPF 419.944.340-15).

4. Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, Ministério da Educação, Ministério do Turismo e Controladoria-Geral da União - CGU.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações encaminhadas à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, à Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, ao Ministério da Educação, ao Ministério do Turismo e à Controladoria Geral da União - CGU por meio do acórdão 4.454/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos itens 1.6.1 (Funasa), 1.6.2 (SNAS), 1.6.6.1 (CGU);

9.2. considerar cumprida a determinação do item 1.6.5 no que se refere à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS);

9.3. tornar insubsistentes as determinações dos itens 1.6.3.1 (Ministério da Educação), 1.6.3.2 (Ministério da Educação) e 1.6.4 (Ministério do Turismo) e as determinações correspondentes constantes do item 1.6.5;

9.4. considerar não cumprida a determinação do item 1.6.3.3 (Ministério da Educação);

9.5. fixar prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, para que a Fundação Nacional de Saúde encerre o sobrestamento da tomada de contas especial instaurada pela Portaria 196, de 26/7/2011, de sua Superintendência Estadual de Mato Grosso, dando continuidade aos procedimentos necessários, caso as pendências não sejam saneadas, nesse período, pela prefeitura municipal de Nova Xavantina, concluindo a tomada de contas especial, se for o caso, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

9.6. fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dê cumprimento ao item 1.6.3.3 do acórdão 4.454/2010-2ª Câmara, sob pena de aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno;

9.7. determinar à Secex/MT que, na comunicação do item anterior, alerte o responsável que a aplicação da mencionada multa prescinde de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno;

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria Nacional de Assistência Social, ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Ministério do Turismo, à Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União;

9.9 determinar à Secex/MT que dê continuidade ao monitoramento do acórdão 4.454/2010-2ª Câmara nestes autos.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4792-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4793/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-006.727/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: então 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras e Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodov.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em dois contratos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT celebrados no âmbito do Programa Contrato de Restauração e Manutenção - Crema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso I, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins a autuação de processo de Tomada de Contas Especial, com vistas à realização das citações abaixo descritas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis apresentem alegações de defesa e/ou recolham os débitos a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das datas adiante especificadas:

9.2.1. Sr. Amauri Sousa Lima, Superintendente Regional do Dnit no Tocantins, CPF n. 239.914.026-53; em solidariedade com os Srs. Manoel das Graça Barbosa da Costa, engenheiro supervisor da unidade local do Dnit, CPF n. 019.511.732-87); Nilton Correa Vieira, Chefe de Serviço, CPF n. 072.798.846-87, e com a empresa Construtora Caiapó Ltda., CNPJ n. 00.237.518/0001-43, em função da discrepância, no âmbito do Contrato n. 23-00398/2009, referente ao Crema 1ª Etapa, entre os fatores de desempenho relativos à realização dos serviços de manutenção e conservação, atribuídos pela empresa supervisora às empresas executoras das obras, e o percentual pago pelo Dnit:

Data	Valor (R$)
23/12/2009	-18.654,44
22/1/2010	28.472,57
10/2/2010	28.472,57
29/4/2010	15.610,82
28/4/2010	9.719,95
11/8/2010	14.518,83
29/6/2010	14.518,83
20/10/2010	26.200,82
19/10/2010	20.083,90
19/10/2010	14.986,46
4/11/2010	13.097,86
16/11/2010	5.703,52
6/1/2011	5.703,52
21/1/2011	17.621,33
21/3/2011	20.175,14
30/3/2011	21.026,41
6/5/2011	11.917,80
31/5/2011	17.025,44
24/6/2011	12.769,08
30/8/2011	16.268,92
30/11/2011	15.365,09
10/11/2011	7.230,63

9.2.2. Sr. Amauri Sousa Lima, em solidariedade com os Srs. Manoel das Graça Barbosa da Costa, Nilton Correa Vieira e com a empresa Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda., CNPJ n. 01.397.753/0001-45, em função da discrepância, no âmbito do Contrato n. 23-00498/2009, referente ao Crema 1ª Etapa, entre os fatores de desempenho relativos à realização dos serviços de manutenção e conservação, atribuídos pela empresa supervisora às empresas executoras das obras, e o percentual pago pelo Dnit:

Data	Valor (R$)
26/2/2010	10.789,77
25/3/2010	4.130,32
12/4/2010	4.108,74
18/5/2010	7.229,14
26/5/2010	8.977,08
29/7/2010	10.661,08
2/9/2010	8.868,48
30/9/2010	3.042,50
12/11/2010	4.167,81
25/11/2010	1.693,93
5/1/2011	2.027,45
21/1/2011	6.211,08
2/3/2011	4.280,17
13/4/2011	4.280,17
3/5/2011	4.183,63
16/5/2011	5.503,08
20/6/2011	3.539,99
31/7/2011	2.733,49
31/8/2011	2.733,49
26/9/2011	7.517,10
21/11/2011	-3.758,55
29/11/2011	-671,98

9.3. enviar aos responsáveis indicados nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 **supra**, a título de subsídio à defesa, cópia das tabelas ns. 4 e 5 constantes à peça n. 40, pp. 7/10;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam ao Diretor-Geral do DNIT e ao Procurador da República no Tocantins, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos, em resposta ao Ofício n. 507/2012-PR-TO/GAB/RLBS;

9.5. apensar os presentes autos ao processo de Tomadas de Contas Especial autuado em atendimento ao subitem 9.2 **supra**.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4793-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4794/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-015.322/2010-6.

2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Abner Augusto de Miranda, 064.292.924-60; Shaila Ben-gad Miranda, 064.326.794-86; Mitzi Shemariah Miranda, 047.027.254-67; Beatrice Brito de Miranda, 064.326.854-51, Auta Luiz de França, 080.195.254-91; Maria da Conceição de Oliveira Brito, 185.002.774-91; Maria Torres de Moraes Vasconcelos, 190.067.304-59.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE instituídos por José Antônio de Jesus Miranda e Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída pela Sra. Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos em favor da Sra. Maria Torres de Moraes Vasconcelos, negando-se o registro correspondente;

9.2. considerar prejudicado, por perda do objeto, o ato de alteração de pensão instituída pelo Sr. José Antônio de Jesus Miranda em favor da Sra. Maria da Conceição de Oliveira Brito (NC 20779100-05-2009-000003-8);

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. José Antônio de Jesus Miranda em favor das Sras. Maria da Conceição de Oliveira Brito e Auta Luiz de França (NC 20779100-05-2009-000004-6), negando-se o registro correspondente;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:

9.5.1.no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (item 9.1), à Sra. Maria Torres de Moraes Vasconcelos, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. dê ciência à interessada supracitada, diretamente ou por meio de seu representante legal (caso houver) e às pensionistas Maria da Conceição de Oliveira Brito e Auta Luiz de França, do inteiro teor do acórdão a ser expedido, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.5.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas a que refere o item 9.5.2 tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5.4. acompanhe o andamento da Ação Ordinária n. 2008.83.00.016395-7, a qual tramita na 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e adote as providências cabíveis, caso se confirme a decisão proferida na Apelação Cível julgada pelo TRF - 5.ª Região;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.5 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4794-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4795/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-033.636/2011-7.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Júnior Aparecido Taglialenha, Delegado de Polícia Federal.

4. Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal, Júnior Aparecido Taglialenha acerca de possíveis irregularidades no Contrato n. 355/SSP/DEDC/2010, firmado pela Secretaria do Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão/SC e a empresa Submar Subaquáticos Ltda. ME para a execução de serviços para melhoria de acesso ao molhe e abertura de canal em Balneário Barra do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443/1992, determinar a citação solidária dos responsáveis a seguir, em função das condutas abaixo descritas, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 110.853,02 (cento e dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), atualizada monetariamente a partir de 30/9/2010 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Emerson Neri Emerim, CPF n. 594.171.029-15, Diretor Estadual de Defesa Civil de Santa Catarina, por ter, no âmbito da Dispensa de Licitação n. 355/SSP/DEDC/2010, estimado o total dos serviços em R$ 250.000,00, com o sobrepreço no valor acima referenciado;

9.2.2. Sr. Justiniano Francisco Coninck de Almeida Pedroso, CPF n. 514.381.199-68, por ter firmado o Contrato n. 355/SSP/DEDC/2010 com a empresa Submar Serviços Subaquáticos Ltda. com o sobrepreço no valor acima indicado;

9.2.3. do(s) Ordenador(es) de Despesas que autorizou(aram) os pagamentos decorrentes do Contrato n. 355/SSP/DEDC/2010 firmado com a empresa Submar Serviços Subaquáticos Ltda., com o superfaturamento no valor acima referenciado;

9.2.4. da empresa Submar Serviços Subaquáticos Ltda., por ter firmado contrato com a Secretaria do Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão/Fundo Estadual de Defesa Civil, fornecido o serviço e recebido quantia inquinada com o vício do superfaturamento no valor acima mencionado;

9.3. determinar à Secex/SC que, previamente à expedição dos ofícios relativos à citação determinada no subitem 9.2.3 **supra**, identifique os ordenadores de despesas que autorizaram os pagamentos decorrentes do Contrato n. 355/SSP/DEDC/2010;

9.4. encaminhar, a título de subsídio à defesa dos responsáveis, cópia da instrução da Secex/SC, deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.5. informar ao Sr. Rômulo Humberto Torres de Castro Osta, Delegado de Polícia Federal, que os documentos enviados por meio do Ofício 0479/2013-DPF/JVE/SC foram suficientes para este

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Sr. Rômulo Humberto Torres de Castro Osta e ao Representante.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4795-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4796/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.355/2010-0

2. GRUPO I - CLASSE II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Firmino de Brito (CPF 191.391.282-53), então vice-prefeito do município, Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ 01.140.694/0001-25) e Ronildo Pereira de Medeiros (CPF 793.046.561-68).

4. Unidade: Prefeitura de Pimenteiras do Oeste/RO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2053/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Klass Comércio e Representação Ltda. e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Firmino de Brito, então Vice-Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Firmino de Brito;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Firmino de Brito, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R$ 45.430,47 (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), a partir de 22/11/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Firmino de Brito, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R$ 20.180,56 (vinte mil cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 5/3/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Firmino de Brito e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. e Klass Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4796-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4797/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.263/2009-2.

2. GRUPO I - CLASSE I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados: Ana Maria Ferola da Silva Nunes (CPF 302.396.996-53), Ataulfo Marques Martins da Costa (CPF 007.930.436-20), Domingos Araujo Silva Lopes (CPF 087.463.706-68), Edna Pereira Alvim de Souza (CPF 273.136.976-00), Humberto Eustáquio Coelho (CPF 182.869.926-87), Ireneu Antonio Siegler (CPF 103.607.946-53), Lelio Avelino de Barros (CPF 238.210.007-91) e Paulo Roberto Carvalho de Souza (CPF 145.061.656-91).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788) e outros (peças 10 a 16).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de peça recursal nominada de "recurso de reconsideração" interposta pelos Sr[es] Ana Maria Ferola da Silva Nunes, Ataulfo Marques Martins da Costa, Domingos Araujo Silva Lopes, Edna Pereira Alvim de Souza, Humberto Eustáquio Coelho, Ireneu Antonio Siegler, Lelio Avelino de Barros e Paulo Roberto Carvalho de Souza, em face do Acórdão 11920/2011 - TCU - 2ª Câmara (Peça 8, p. 67-68), que considerou ilegais as concessões de aposentadorias a estes ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, negando-lhes o registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em;

9.1. conhecer como pedido de reexame a peça recursal interposta pelos Sr[es] Ana Maria Ferola da Silva Nunes, Ataulfo Marques Martins da Costa, Domingos Araujo Silva Lopes, Edna Pereira Alvim de Souza, Humberto Eustáquio Coelho, Ireneu Antonio Siegler, Lelio Avelino de Barros e Paulo Roberto Carvalho de Souza para, no mérito, negar a ela provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 11.920/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.2 dar conhecimento aos recorrentes e à entidade de origem do inteiro teor da deliberação adotada pelo Tribunal;

9.3. alertar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia de que a dispensa da reposição dos valores indevidamente recebidos pelos ex-servidores só alcança o período até a data de ciência do Acórdão 11920/2011 - TCU - 2ª Câmara, devendo, assim, serem ressarcidos os montantes percebidos desde então.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4797-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4798/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.636/2009-0.
1.1. Processo apenso: TC 012.866/2007-6
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em prestação de contas, exercício de 2008).
3. Interessado: José Antônio de Arruda Câmara (CPF 157.574.634-49).
4. Entidade Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFSE).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo/SE (Secex/SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio de Arruda Câmara, contra o Acórdão 5.993/2012-2ª Câmara (Peça 160), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e expediu determinações à entidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio de Arruda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 5.993/2012-2ª Câmara;
9.2. dar ciência ao recorrente da deliberação proferida.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4798-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4799/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.485/2011-1
2. GRUPO I - CLASSE II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raniel Antônio Corte (CPF 424.174.901-10), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 56/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT, que tinha como objeto a aquisição de um veículo tipo Van 0km, ano/modelo 2000, adaptado para atendimento odontológico.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.;
9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Raniel Antônio Corte, então Prefeito do Município do Pontal do Araguaia/MT;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Raniel Antônio Corte;
9.4. condenar solidariamente os responsáveis Raniel Antônio Corte, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R$ 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais), a partir de 16/2/2001, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar aos responsáveis Raniel Antônio Corte, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR, e, considerando a existência de ação judicial de ressarcimento, ao Município de Pontal do Araguaia/MT.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4799-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4800/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.521/2011-1
2. GRUPO I - CLASSE II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Denir Perin (CPF 346.456.839-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43).
4. Unidade: Prefeitura de Querência/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886), Luiz Antônio Possas de Carvalho (OAB/MT 2.623) e Ivan Wolf (OAB/MT 10.679).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1.654/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Querência/MT, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda.;
9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Denir Perin, então Prefeito Municipal de Querência/MT;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Denir Perin;
9.4. condenar solidariamente os responsáveis Denir Perin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R$ 61.674,46 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a partir de 16/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar aos Denir Perin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Querência/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4800-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4801/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.082/2012-1.
2. GRUPO II - CLASSE VI - Representação
3. Interessado: São Victor Serviços Médicos S/S Ltda. (CNPJ 02.237.684/0001-75)
4. Unidade: Superintendência Regional do Sul da Infraero.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS).
8. Advogados constituídos nos autos: Fabiana Mendonça Mota, OAB/DF 15.384; Evelise Cristina Balhesteiros Bergamo, OAB/DF 26.736; Clarissa Pacheco Ramos, OAB/DF 32.502; Gustavo Amorim Correa Cunha, OAB/MG 87.794 e Fábio Augusto Comelli Dutra, OAB/DF 35.663.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela empresa São Victor Serviços Médicos S/S Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 340/ADSU/SBPA/2011 DR/RS, promovido pela Superintendência Regional do Sul da Infraero, tendo como objeto a contratação de empresa para executar os serviços de atendimento médico de emergência a passageiros, tripulantes e usuários do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 não conhecer da representação, no que tange ao questionamento acerca da penalidade aplicada à representante pela Infraero, por se tratar de matéria que escapa à competência do Tribunal;
9.2 conhecer da representação quanto aos demais pontos para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.3 dar ciência à Superintendência Regional do Sul da Infraero de que foi detectada a seguinte falha na condução do Pregão Eletrônico 340/ADSU/SBPA/2011 DR/RS:
9.3.1 não tornar sem efeito a adjudicação do objeto à empresa São Victor Serviços Médicos S/S Ltda. e a homologação da licitação, por ela não ter apresentado tempestivamente a garantia exigida no edital, com a retomada do certame e adoção dos demais procedimentos pertinentes, conforme determina o art. 4º, incisos XVI e XXIII da Lei 10.520/2002;
9.4 encaminhar cópia da peça 26 destes autos à Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas deste Tribunal, a título de subsídio.
9.5 dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Infraero;
9.6 arquivar o presente processo.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4801-28/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4802/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.838/2007-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Adriana Cardoso da Silva (872.859.832-68); Anderson Cardoso da Silva (882.762.602-68); Arthur Borges Mesquita (948.534.602-68); Daniel Gomes Correa (000.000.000-00); David Gomes Correa (000.000.000-00); Dayane Gomes Correa (000.000.000-00); Iracilda Moraes Oliveira de Souza (086.245.852-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

87); Iracilda Moraes Oliveira de Souza (086.245.852-87); Maria Francisca Borges (797.630.572-72); Maria Izabel Correa (082.642.282-91); Maria da Conceicao Bacelar Gomes (104.454.202-00); Renata Ane Silva Coelho (458.936.672-04); Victoria Lais Coelho Cavalcante de Souza (966.410.532-53); Victoria Lais Coelho Cavalcante de Souza (966.410.532-53); Wanda do Socorro Cardoso da Silva (700.583.692-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região - TRT/8ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão inicial e de alteração de pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX, do art. 71, da

Constituição de 1988 e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão inicial e de alteração de pensão civil em favor de Adriana Cardoso da Silva (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-2005-000006-9); Anderson Cardoso da Silva (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-2005-000006-9); Arthur Borges Mesquita (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-2005-000006-9); Daniel Gomes Correa (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-1998-000001-4); David Gomes Correa (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-1998-000001-4); Dayane Gomes Correa (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-1998-000001-4); Iracilda Moraes Oliveira de Souza (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-2005-000009-2); Iracilda Moraes Oliveira de Souza (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-2006-000005-2); Maria Francisca Borges (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-2005-000006-9); Maria Izabel Correa (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-1998-000001-4); Maria da Conceicao Bacelar Gomes (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-1998-000001-4); Renata Ane Silva Coelho (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-2006-000005-2); Victoria Lais Coelho Cavalcante de Souza (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-2005-000009-2); Victoria Lais Coelho Cavalcante de Souza (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-2006-000005-2); e de Wanda do Socorro Cardoso da Silva (à Peça nº 1, sob o nº 2-078540-2-05-2005-000006-9), concedendo-lhes registro;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4802-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4803/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.818/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessada: Advocacia-Geral da União - AGU.

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Advocacia-Geral da União acerca de possível ilegalidade no pagamento por parte do Tribunal Superior do Trabalho da Parcela Autônoma de Equivalência ao emérito ministro classista Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, bem como das diferenças remuneratórias decorrentes da inclusão do valor do auxílio-moradia na mencionada parcela, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III e parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à interessada, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e

9.3. determinar o arquivamento destes autos.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4803-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4804/2013 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 025.826/2010-7.

1.1. Apenso: 013.503/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

3.1. Responsáveis: Duvanier Paiva Ferreira (CPF 899.076.638-91), Luiz Eduardo Lemos da Conceição (CPF 781.277.771-53), Heloisa Marcolino (CPF 284.986.901-53) e Joselias Ribeiro da Silva (CPF 399.586.551-87).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego e Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formada por apartado do TC 015.183/2007-2, que versou sobre representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), constituído em cumprimento à determinação contida no item 9.5.2 do Acórdão 1.568/2009-TCU-Plenário, com vistas à apuração de irregularidades detectadas no pagamento da vantagem "PCCS judicial" a servidores do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente procedente a presente representação, que já foi conhecida pelo TCU por intermédio do Acórdão 1.568/2009-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que adote providências com vistas à regularizar os pagamentos atinentes ao percentual de 26,05% (URP) aos servidores Maria Menezes de Araujo, Yara Zara e Benedito Dantas da Silva;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, após assegurar o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, caso não restem devidamente afastadas as irregularidades, adote providências com vistas à regularizar o pagamento das seguintes vantagens aos servidores abaixo identificados:

9.3.1. parcela alusiva à URP, no percentual de 26,05%, percebida pelo Sr. Alfredo José dos Santos;

9.3.2. percentual de 28,86%, decorrente da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, percebido pelo Sr. George Franco Toledo e pelas Sras. Cristina Magalhães de Freitas Melo Barbosa, Marleide M. da Pureza Ramires e Magaly de Moraes Duarte Ferreira; e

9.3.3. rubrica "Bienal", cumulativamente com anuênios, percebida pela Sra. Maria Angelina Oliveira da Silva;

9.4. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Saúde que informem o Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as medidas administrativas adotadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão;

9.5. informar os gestores do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde de que o não cumprimento, injustificado, das determinações consignadas neste Acórdão poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.442, de 16 de julho de 1992; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4804-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4805/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.899/2012-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Issac Lemos Peixoto Filho (146.968.865-49).

4. Entidade: Município de Nazaré/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Michel Soares Reis, OAB/BA nº 14.620, e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em desfavor do Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, então prefeito de Nazaré/BA (gestão: 2001-2004), ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação, com omissão no dever de prestar contas, dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 3871/2001 destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares no município, consubstanciadas na construção de 200 módulos sanitários completos, tanques sépticos e sumidouros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Issac Lemos Peixoto Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico (R$)	Data de Ocorrência
125.000,00	12/6/2002
125.000,00	30/10/2002

9.2. aplicar ao Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4805-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 28/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 002.180/2011-1, 005.567/2003-4, 005.574/2013-7, 006.834/2013-2, 007.051/2013-1, 007.479/2012-3, 007.626/2010-0 com o Apenso nº 012.263/2012-5, 008.304/2010-6, 010.379/2011-8, 012.377/2005-6, 012.398/2005-6, 012.795/2005-6 com os Apensos nºs 006.548/2044-1 e 005.517/2005-9, 013.625/2011-0, 015.333/2011-6, 015.402/2011-8, 015.920/2010-0, 021.349/2008-5 com o Apenso nº 022.567/2007-0, 022.142/2009-6, 022.697/2010-1, 023.418/2009-1, 024.124/2009-7, 027.143/2008-8, 041.427/2012- 2 e 475.164/1996-2 com os Apensos nºs 475.209/1995-8, 475.198/1995-6, 009.020/2007-1, 003.827/2005-2, 016.506/1995-2, 019.700/2007-0 e 020.829/2007-7 (Ministro Benjamin Zymler);

b) nº 021.931/2012-7 (Ministro Aroldo Cedraz);

c) nºs 020.526/2009-5 e 023.666/2010-2 (Ministro Raimundo Carreiro); e

d) nº 028.666/2010-0 (Ministro José Jorge).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e nove minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 19 de agosto de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 250, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre os limites máximos para a realização e apuração das despesas de pessoal para fins de publicação do Relatório de Gestão Fiscal previsto na Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para os tribunais regionais federais e para o Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do Processo n. 2001160727, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que fixa limites para as despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os valores fixados pela Resolução n. 177/2013 do Conselho Nacional de Justiça, destinados ao Poder Judiciário da União para cumprimento das disposições contidas no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, ad referendum, resolve:

Art. 1º Fixar os limites máximos para a realização e apuração das despesas de pessoal para cada tribunal regional federal e para o Conselho da Justiça Federal, segundo os parâmetros da Resolução CNJ n. 177/2013, nos seguintes percentuais:

Limites	CJF	TRF 1ª	TRF 2ª	TRF 3ª	TRF 4 ª	TRF 5ª	TOTAL
Limite legal	0,024639	0,457394	0,256773	0,355468	0,305833	0,228829	1,628936
Limite Prudencial	0,023408	0,434524	0,243934	0,337695	0,290541	0,217387	1,547489

§ 1º Estão inclusos nos percentuais atribuídos aos tribunais regionais federais elencados no caput, as respectivas seções judiciárias.

§ 2º Os tribunais regionais federais e o Conselho da Justiça Federal ficam responsáveis pela elaboração e publicação dos respectivos relatórios de gestão fiscal.

Art. 2º Fica revogada a Resolução n. 184, de 12 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-Se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-EOF-2013/00228
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 12/8/2013
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PLANO DE OBRAS CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PERÍODO DE 2012-2015.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Obras consolidado da Justiça Federal."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Tadaaqui Hirose e Edilson Pereira Nobre Júnior.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas.
Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Valdetário Andrade Monteiro (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-EOF-2013/00177
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 12/8/2013
ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - EXERCÍCIO 2014.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Colegiado, por unanimidade, aprovou a Proposta Orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus - exercício 2014."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Tadaaqui Hirose e Edilson Pereira Nobre Júnior.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas.
Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Valdetário Andrade Monteiro (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00003
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 12/8/2013
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, QUE REGULA, ENTRE OUTROS, O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 4/2008 nos termos do voto do relator."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Tadaaqui Hirose e Edilson Pereira Nobre Júnior.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas.
Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Valdetário Andrade Monteiro (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00020
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADAS: Escolas da Magistratura Federal
DATA DA SESSÃO: 12/8/2013
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS VALORES CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA MAGISTRATURA FEDERAL.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Tadaaqui Hirose e Edilson Pereira Nobre Júnior.
ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas.
Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Valdetário Andrade Monteiro (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00012
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 12/8/2013
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DESTINADOS AO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de lei e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 8º, inciso I, alínea "a", do RICJF."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Tadaaqui Hirose e Edilson Pereira Nobre Júnior.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas.
Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Valdetário Andrade Monteiro (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00026
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 12/8/2013
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DUAS VARAS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de lei e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 8º, inciso I, do RICJF."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Tadaaqui Hirose e Edilson Pereira Nobre Júnior.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas.
Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Valdetário Andrade Monteiro (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF- PPN-2013/00048
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 12/8/2013
ASSUNTO: PEDIDO DO TRF-1ª REGIÃO PARA ANTECIPAR A INSTALAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 2013, DAS VARAS FEDERAIS DE UBERLÂNDIA/MG E UBERABA/MG E, EM CONTRAPARTIDA, ADIAR A INSTALAÇÃO DAS VARAS DE ITUIUTABA/MG E JANAÚBA/MG, PARA 2014.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido nos termos do voto do relator."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Tadaaqui Hirose e Edilson Pereira Nobre Júnior.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas.
Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Valdetário Andrade Monteiro (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00008
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA
INTERESSADO: Desembargador Federal Eustáquio Nunes Silveira
ADVOGADA: Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira
DATA DA SESSÃO: 12/8/2013
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO QUE OBJETIVA REVISAR DECISÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas nos autos pelo recorrente, nos termos do voto do relator. Impedido o Conselheiro Arnaldo Esteves Lima. Declarou suspeição o Conselheiro Mário César Ribeiro. Sustentou oralmente a Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira.
Na sequência, quanto ao mérito, pediu vista antecipada o Conselheiro Sergio Schwaitzer, aguardando os demais para votar."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Tadaaqui Hirose e Edilson Pereira Nobre Júnior.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas.
Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Valdetário Andrade Monteiro (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00050
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
INTERESSADA: Rosa Maria Freire de Aguiar Lessa
DATA DA SESSÃO: 12/8/2013
ASSUNTO: PEDIDO DE ROSA MARIA FREIRE DE AGUIAR LESSA, SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, RELATIVO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NA ATIVIDADE, EM FACE DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ N. 38, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, determinou a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do voto do relator."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Tadaaqui Hirose e Edilson Pereira Nobre Júnior.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas.
Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Valdetário Andrade Monteiro (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00107
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro NEWTON DE LUCCA
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 12/8/2013
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 3, DE 10 DE MAIO DE 2008, QUE REGULAMENTA A REMOÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO CJF E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Newton de Lucca, pediu vista o Conselheiro Tadaaqui Hirose."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Tadaaqui Hirose e Edilson Pereira Nobre Júnior.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas.
Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Valdetário Andrade Monteiro (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0011413-82.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELIA DO CARMO BARBOSA SILVA
PROC./ADV.: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
OAB: SP-136687

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008703-62.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAXIMIANA DE FATIMA CABRAL
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
OAB: SP-220 616

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0012143-93.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA
OAB: SP-108170

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007042-75.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANO APARECIDO AMPARO
PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA
OAB: SP-141635
PROC./ADV.: NILSON A SERRAGLIA
OAB: SP-123331

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o restabelecimento do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005796-44.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAUL APARECIDO VITTA
PROC./ADV.: LUIZ ARTHUR PACHECO
OAB: SP-206462

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000695-26.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO OLIVEIRA AVILA
PROC./ADV.: VLADIMIR LAGE
OAB: SP-133 232

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para suprir omissão no julgado, sem efeito modificativo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007102-24.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
OAB: SP-74541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006973-43.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EURIPEDES PEREIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: SADAO OGAVA RIBEIRO DE FREITAS
OAB: SP-232 931

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501555-36.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DE ARIMATÉIA PEREIRA DA SILVA
OAB: PB-13366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a condição de segurada especial da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507890-77.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DULCE AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB: PB 5.334
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PB-13351
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a condição de segurada especial da parte autora e que há início razoável de prova material, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045460-85.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDO BEZERRA PEREIRA
PROC./ADV.: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
OAB: SP-237 476

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012300-66.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE BEVILACQUA CARNIERI
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por idade, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035135-51.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDO LAUREANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ
OAB: SP-142437

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007379-40.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILUCE PERES PADOVAN
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
OAB: SP-74541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão/revisão do benefício previdenciário da parte autora, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007056-35.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO LISBOA
PROC./ADV.: FLÁVIA ROSSI
OAB: SP-197 082

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício de aposentadoria por idade, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004443-66.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUDITE DOS SANTOS DOMINGOS
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
OAB: SP-189302

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004356-13.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIRLEI PEREIRA GONÇALVES ROCHA
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
OAB: SP-160929
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013159-82.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO NORDER
PROC./ADV.: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK
OAB: SP-185866

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006233-61.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DONIZETTI FLAVIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011133-14.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DECIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
OAB: SP-215399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0009624-48.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ESMERALDA PAULINO DERVAL
PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS.
OAB: SP-243929

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008736-79.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON CESCA
PROC./ADV.: GRACIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA
OAB: SP-178874

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058611-21.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HENRIQUETA MARTINS
PROC./ADV.: KARINA DA CRUZ
OAB: SP-262671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011558-41.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GISELE ALESSANDRA SOARES
PROC./ADV.: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
OAB: SP-179156

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005414-51.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES PAIVA
PROC./ADV.: ANTONIO ZANOTIN
OAB: SP-86 679

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005134-80.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO GONSALVES DA CUNHA
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE.
OAB: SP-200476

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0012766-60.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WELLINGTON FERREIRA MARQUES
PROC./ADV.: PAULO MARZOLA NETO
OAB: SP-8255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009872-14.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO BATISTA
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
OAB: SP-215399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010680-19.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECILIA PEREIRA
PROC./ADV.: EDVALDO BOTELHO MUNIZ
OAB: SP-81886

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013508-85.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR FERNANDEZ CHICO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004272-12.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO GARCIA DA COSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009049-40.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LARISSA GOMES VILELA DIAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006247-69.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LUIZA NUNES
PROC./ADV.: CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR
OAB: SP-31115

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por idade, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008152-12.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
OAB: SP-215399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035527-88.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO TURCO NETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019346-12.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRELINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SAMUEL SALOMOCA JUNIOR
OAB: SP-70756

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059095-36.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO ORTOLANI
PROC./ADV.: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
OAB: SP-148 058

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021792-85.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENECI SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ LAERCIO ARAUJO
OAB: SP-138164

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014745-60.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELICIA OLIVEIRA LUCAS
PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
OAB: SP 54.380

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063088-87.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: MANOEL DA CUNHA
OAB: SP-100 740

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022162-64.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA ROSSETTE DE SOUZA
PROC./ADV.: EDMILSON CAMARGO DE JESUS
OAB: SP-168731

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004821-22.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICTOR EMANUEL DA CRUZ
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
OAB: SP - 157298

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005342-64.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA MUNHOZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
OAB: SP-215399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010232-46.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO THOMAZZI
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 0082403-43.2005.4.01.3700
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão
REQUERENTE: EDNA BENTO SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de ausência de interesse de agir.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028164-89.2005.4.01.3700
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão
REQUERENTE: VERONILA FRANCISCA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de ausência de interesse de agir.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006013-92.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000867-02.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO DA SILVA GERMANO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos do FGTS e o reajustamento de valores devidos em função dos planos econômicos, devido à incidência da prescrição trintenária à espécie.
Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a prescrição trintenária atinge apenas as prestações anteriores aos trinta anos imediatamente antecedentes á propositura da ação, visto que se trata de uma relação jurídica de trato sucessivo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Razão assiste à parte agravante.
A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que: a) "O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação" (PEDILEF 2006.63.01.041412-1); e b) "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 2006.63.04.006485-9).
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002451-80.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE MATEUS DE SOUZA
PROC./ADV.: NELSON XAVIER DE BRITO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002776-55.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA FANTI DIAS
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
PROC./ADV.: ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
PROC./ADV.: VILSON APARECIDO MARTINHÃO
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifica-se, dos autos, a ocorrência de erro material na decisão que rejeitou os embargos de declaração publicada em 12.3.2013, razão pela qual a torno sem efeito e passo ao exame dos declaratórios.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.
A Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005462-80.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO SEGUNDO DUQUE AHUMADA
PROC./ADV.: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009903-34.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO RACANELLI
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509412-84.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIONOR MAGALHÃES CARNEIRO
PROC./ADV.: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009052-45.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ RIBEIRO
PROC./ADV.: MIRALDO MARCELO SECCO
OAB: RS-043509
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos do FGTS e o reajustamento de valores devidos em função dos planos econômicos, devido à incidência da prescrição trintenária à espécie.
Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a prescrição trintenária atinge apenas as prestações anteriores aos trinta anos imediatamente antecedentes á propositura da ação, visto que se trata de uma relação jurídica de trato sucessivo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Razão assiste à parte agravante.
A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que: a) "O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação" (PEDILEF 2006.63.01.041412-1); e b) "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 2006.63.04.006485-9).
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009534-09.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILDREDS MANTOVANI
PROC./ADV.: LUCIANO JESUS CARAM

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0505679-34.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir do laudo pericial.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgado da TNU e da Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Razão assiste à recorrente.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013597-44.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISMAEL CURVELHO PINHEIRO
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009332-84.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILSON HARNISCH
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002852-75.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUDIMAR CESAR DRAGO
PROC./ADV.: FRANCISCO NILO FAGAN
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001066-81.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA LEANDRO BUCHINGER
PROC./ADV.: LADEMIR KUMMROW
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004574-74.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DAMAZIO FRANCO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001082-50.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORGERIO ALVES NETO
PROC./ADV.: GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519050-13.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO ASCENDINO DE SANTANA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501689-65.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ FREIRE DE SÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir do laudo pericial.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgado da TNU e da Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Razão assiste à recorrente.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 20077257003683 6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003591-66.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI ANTONIO TROIAN
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO
OAB: RS-32 829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de ausência de interesse processual.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de revisão de benefício previdenciário.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013011-07.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON JOSE LAURINDO
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001134-31.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADOIRIS BUCHHORN
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem, ao dar parcial provimento ao recurso do INSS, manteve a sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013428-57.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATANAEL GONÇALVES
PROC./ADV.: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003158-47.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALAMIR DEUCHER
PROC./ADV.: OSNI MÜLLER JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005084-84.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SADI REBELATTO
PROC./ADV.: JACIRA T. TORRES
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013759-39.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERMINIO DE SOUZA CRUZ
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001909-49.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS MIGUEL BERTI
PROC./ADV.: ALEXANDRA POSSAMAI
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010672-75.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MOISÉS TIMÓTEO
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002718-45.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA SILVANA STRAPAZZON
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN SIEGEL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5000978-58.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVINO GELSLEICHTER
PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009057-50.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR ASSMANN
PROC./ADV.: GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002246-35.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZETE REGINA WACHTEL CARARO
PROC./ADV.: FERNANDA STACHON ZELLNER
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009997-15.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAVIO GALISA
PROC./ADV.: MARLON FERREIRA PATRUNI
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011432-24.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMAURI WILKE
PROC./ADV.: EVA TEREZINHA MANN.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000216-26.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILSON FURTADO
PROC./ADV.: SEDENIR TAVARES DIAS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002029-85.2012.4.04.7107
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE TELES DE SOUZA
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A . HORN
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002698-50.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIBERATO SABINO
PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLPATO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000778-41.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENTO COSTA
PROC./ADV.: ANIR GAVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002017-68.2012.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO LUIZ SANTOS,
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001236-55.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TURI JOSÉ ASCHIDAMINI
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003539-45.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR BELMIRO XAVIER
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003414-77.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUGUSTO MILANI
PROC./ADV.: ELISIA SILVEIRA MIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5005331-34.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCI DAMAM
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001614-02.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MONICA ARLETE GODRI
PROC./ADV.: LADEMIR KUMMROW

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003324-57.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉSAR AGOSTINHO MALISZESKI
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 0023784-54.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WAGNER DONIZETI COIMBRA
PROC./ADV.: MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
OAB: SP-176 093
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação do tempo de serviço especial em comum, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026081-34.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEFFERSON MARTINS DA COSTA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de conversão do tempo especial em comum, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0078783-23.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GUSTAVO CONTE NETO
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA
OAB: SP-108307
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022813-32.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEUSDETE COQUEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
OAB: SP-110545

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025422-91.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO NETO
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
OAB: SP-201 673

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000674-83.2005.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO PEREIRA TENÓRIO E OUTRA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
OAB: SP-141614

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, publicado no DJ de 4/9/09.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006818-58.2005.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE AMERICO RODRIGUES
PROC./ADV.: GILSON ROBERTO NOBREGA
OAB: SP-80946

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, publicado no DJ de 4/9/09.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010063-98.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARGEU DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0350943-62.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS FINOTTI CATAI
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO MOURA DOS SANTOS
OAB: SP-151.699

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009613-24.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE HENRIQUE LUZENTTI
PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI
OAB: SP 190.709

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido no PEDILEF 200551540065348, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 8/2/11.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004195-60.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ JAILTON DOS SANTOS PONTES
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e da Turma Recursal da Bahia segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002750-31.2006.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO CASSIMIRO DE MELO
PROC./ADV.: MICHELI S. MAQUIAVELI
OAB: SP-210513

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002000-08.2006.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ROSSI
PROC./ADV.: GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
OAB: SP-88773 [

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027087-11.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELESTINO AUGUSTO ALMEIDA FILHO
PROC./ADV.: DEODATO RODRIGUES ROSA JÚNIOR
OAB: SP-32234

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000329-68.2006.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERENALDO SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GABRIEL DE SOUZA
OAB: SP-129090

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, publicado no DJ de 4/9/09.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002752-98.2006.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMI ROGERIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GABRIEL DE SOUZA
OAB: SP-129090

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, publicado no DJ de 4/9/09.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003239-50.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERESSADO (A): ALCIDES DE MOURA CARVALHO
PROC./ADV.: SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB: SP-183958
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, publicado no DJ de 4/9/09.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004516-28.2006.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTILIA FERNANDES DE MELO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO
OAB: SP-143911

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida benefício auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001478-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO IVO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANIR GAVA
OAB: SC-13327

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o restabelecimento do auxílio-doença, bem como posterior conversão em a aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007855-28.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAUZINO FERREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem, em juízo de retratação, reformou a sentença para julgar procedente o pedido de o pedido de revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional 20/98.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046409-80.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
OAB: SP-201346

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem reformou a sentença e concedeu à parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001007-70.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS
OAB: SP-83392

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011122-53.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCAS LISBOA
PROC./ADV.: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
OAB: SP-137169

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005375-28.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA PIRES DE SOUZA
PROC./ADV.: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
OAB: SP-220 716

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 2011.51.67.000901-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: EMMA COSTA MARIANO
PROC./ADV.: LEANDRO PORTUGAL JAEGGER
OAB: RJ-150 821
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração
PROCESSO: 0502099-92.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): CARLA ACIOLE SILVA DEDA LISA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DEDA
OAB: SE-3377
PROCESSO: 0000201-24.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: LUZIA DOTTI SPULDARI
PROC./ADV.: GLÁUCIA SUDATTI
OAB: SP-86599
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
PROCESSO: 2007.39.00.700955-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOSÉ DIONISIO MATIAS ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 2007.71.60.002842-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANTONIO ABEDECLIN PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO: 2007.71.60.002842-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANTONIO ABEDECLIN PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO: 0003502-29.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): LAZARA BERNADETE DE SOUZA E SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 0004669-81.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): VANDERLEI APARECIDO DA ROCHA E OUTROS
PROC./ADV.: ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA
OAB: SP-225 095
PROCESSO: 0000900-86.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ISAIAS IRINEU MAGALHAES
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI
OAB: SP-121585
PROCESSO: 0007364-08.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELIUDI DE SOUZA NETO
OAB: SP-113979
PROCESSO: 0012756-50.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): PATRICIA ESTORARI DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
OAB: SP-189302
PROCESSO: 0501361-24.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): DALVINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
PROCESSO: 0500890-28.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): NAYANE ISABELLE DA SILVA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS
OAB: PE-18631
PROCESSO: 0004470-39.2011.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): LEONILDE DE ALMEIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI
OAB: -
PROCESSO: 5005824-33.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): DIETER ROESEL
PROC./ADV.: FATIMA MANES ANNUSECK
OAB: SC-19510
PROCESSO: 0014295-94.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): LUCIMAR MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA MORAIS AVELAR
OAB: AM- 633
PROCESSO: 5001932-83.2011.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): IVANILDE PINHO SILVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ MARTINS DAS NEVES
OAB: SC-25 681
PROCESSO: 0010899-12.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ODENIR BRAGA COELHO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
PROCESSO: 0502160-53.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-
EMBARGADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL SE SERGIPE - UFS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 5003140-04.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): SILMA LEHNHOFF
PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA
OAB: SC 8.508
PROCESSO: 5003058-79.2012.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): OTÁVIO GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA CHRISTINA CASTELLAIN
OAB: PR-28823
PROCESSO: 5009456-96.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): EDUARDO ANTONIO MIRANDA LOPES
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER
OAB: RS-49362
PROCESSO: 5027344-05.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): RAMSES CARNEIRO GALON
PROC./ADV.: MAURÍCIO MACEDO DOS SANTOS
OAB: RS-59 937

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 13/2013

PARECER DE RELATOR COFEN Nº 0019/2013
PROCESSO COFEN Nº 032/2011
PROCESSO ÉTICO ORIGINÁRIO DO COREN-SP Nº 177/2010
CONSELHEIRO RELATOR: Enfermeiro Dr. Gelson Luiz de Albuquerque
DENUNCIANTE: (RECORRENTE): Enfermeira Valéria Batista Amorim COREN-MG 162437
DENUNCIADA: Enfermeira Cristiane Kellen Amaral COREN-MG 32040
ASSUNTO: Perseguição. Transferência de Unidade.
Vistos, analisados e relatados os autos do Processo Ético COFEN nº 032/2011, originário do COREN-MG nº 177/2010, o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 428ª Reunião Ordinária, em 19 de junho de 2013, realizada em Brasília-DF, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado, DECIDIU POR UNANIMIDADE conhecer do recurso e APROVAR o Parecer do Relator, diante dos fatos e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, tendo em vista a ausência dos elementos necessários à admissibilidade do processo ético, conforme disposto no Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Enfermagem, regulamentado pela Resolução Cofen nº 370/2010, em seu artigo 27, inciso III.

Brasília-DF, 19 de junho de 2013.
MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Federal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 18/2013

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 028/2012
DENÚNCIA COREN-RJ Nº 083/2012
PARECER DE RELATOR Nº 065/2013
CONSELHEIRO RELATOR: Dr. Sebastião Júnior Henrique Duarte
DENUNCIANTE/ RECORRENTE: Sr. Paulo Mario Correa Cardozo
DENUNCIADA: Sra. Maria de Fátima da Silva
EMENTA: Manutenção da decisão de arquivamento da Denúncia Coren-RJ nº 083/2012 apresentada contra a Sra. Maria de Fátima da Silva, Coren-RJ nº 270934-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 028/2012, originário do COREN-RJ, Denúncia Coren-RJ nº 083/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 429ª Reunião, realizada no dia 17 de julho de 2013, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a Decisão Coren-RJ e ARQUIVAR a Denúncia Coren-RJ nº 083/2012 contra a Sra. Maria de Fátima da Silva, Coren-RJ nº 270934-TE.

Brasília-DF, 17 de julho de 2013.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

SEBASTIÃO JÚNIOR HENRIQUE DUARTE
Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 19/2013

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 036/2012
PROCESSO ÉTICO COREN-MG Nº 1196/38/2010
PARECER DE RELATOR Nº 110/2013
CONSELHEIRA RELATORA: Dra. Ivete Santos Barreto
REPRESENTANTE: Ministério Público de Minas Gerais
DENUNCIADA/RECORRENTE: Dra. Sílvia Madeira Lima
EMENTA: Manter a decisão Coren-MG e aplicar a pena de advertência verbal a Dra. Sílvia Madeira Lima, Coren-MG nº 135926-Enf.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 036/2012, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1196/38/2009-E.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 429a Reunião, realizada no dia 17 de julho de 2013, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a Decisão Coren-MG nº 079/2010 e aplicar a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL a Dra. Sílvia Madeira Lima, Coren-MG nº 135926-Enf.

Brasília-DF, 17 de julho de 2013.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

IVETE SANTOS BARRETO
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 20/2013

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 038/2013
PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 003/2009
PARECER DE RELATOR Nº 053/2013
CONSELHEIRA RELATORA: Dra. Sílvia Maria Neri Piedade
DENUNCIANTE: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo
DENUNCIADAS/RECORRENTES: Sra. Luíza Helena da Costa; e Sra. Rosângela Inácia Beca Teles.
EMENTA: Reformar a Decisão Coren-SP nº 042/2011 e absolver a Sra. Luíza Helena da Costa, Coren-SP nº 657018-AE e a Sra. Rosângela Inácia Beca Teles, Coren-SP nº 331138-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 038/2013, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 003/2009.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 429ª Reunião, realizada no dia 17 de julho de 2013, por oito votos a favor e uma abstenção, em conformidade com os votos que integram a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Coren-SP e ABSOLVER a Sra. Luíza Helena da Costa, Coren-SP nº 657018-AE e a Sra. Rosângela Inácia Beca Teles, Coren-SP nº 331138-TE.

Brasília-DF, 17 de julho de 2013.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 32/2011

PARECER DE RELATOR nº 044/2011.
PROCESSO ÉTICO COFEN nº 015/2010.
PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 001/2007
CONSELHEIRO RELATOR: Enf. Antonio José Coutinho de Jesus
DENUNCIADAS: Hildegar Elisabeth Duerks Backer- AE - COREN-PR nº 394.996 e Christine Coelho de Andrade - ENF - COREN-PR nº 81.270.
DENUNCIANTE: Ministério Público do Estado do Paraná - 11ª Promotoria
DENÚNCIA: Jovem de 15 anos é admitida em hospital na cidade de Ponta Grossa-PR em trabalho de parto, com nove meses de gestação, não examinada por médico, passa a ser assistida por auxiliar de enfermagem por mais de 12 horas sem a intervenção do médico de plantão. Gestante relata dores intensas embaixo do abdome por diversas vezes, não sendo valorizadas as queixas pela profissional. Na parte da manhã, após troca de plantão, médico é chamado devido à outra profissional ter constatado ausência de batimento cardio fetal, sendo procedido imediatamente cirurgia cesárea e constatado feto natimorto sexo feminino.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 015/2011, originário do COREN-PR sob o nº 001/2007.

ACORDA a Plenária do Conselho Federal de Enfermagem em sua 407ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 29 de setembro de 2011, por votação unânime de seus Conselheiros, aprovar o voto do Relator que discordou da penalidade de CASSAÇÃO em face de Christine Coelho de Andrade - Enfermeira, registro COREN-PR nº 81.270 com indicação do retorno do processo ao Regional para aplicação de outra penalidade e aprovar a penalidade de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL por período de 05 (cinco) anos em face de Hildegard Elizabath Duerkes Becker - Auxiliar de Enfermagem, registro COREN-PR nº 394.996 por infração aos artigos 16, 17, 21, 24 e 51. Cabe recurso a Assembleia Geral dos Delegados Regionais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução COFEN 370/2010.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2011.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTONIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 33/2011

PARECER DE RELATOR nº 069/2011.
PROCESSO ÉTICO COFEN nº 016/2011.
PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 002/2003.
CONSELHEIRO RELATOR: Enf. Antonio José Coutinho de Jesus.
DENUNCIADAS: Hildegard Elisabeth Duerks Becker-AE - COREN-PR nº 394.996 e Christine Coelho de Andrade - ENF - COREN-PR nº 81.270.
DENUNCIANTE: Ministério Público do Estado do Paraná 11ª Promotoria.
DENÚNCIA: Paciente Sra. Viviane Domingues de Mello, 29 anos, do lar, grávida de 09 meses busca atendimento no Hospital Maternidade Santana Unimed cidade de Ponta Grossa-PR no horário de 22:00 horas com dores em trabalho de parto. Após internação, foi assistida pela auxiliar de enfermagem Hildegard que contatou o médico Celso Pilger onde prescreveu via telefone medicações. Por volta das 04 horas do dia seguinte a parturiente entrou em trabalho de parto sendo assistida pela auxiliar que procedeu ao rompimento da bolsa e forçou a expulsão do feto, mas não havia presença do médico. O procedimento complicou-se quando apareceu o médico Celso e encaminhou para CC para cirurgia de cesárea. No hospital não havia anestesista. Logo após nasceu feto parto normal do sexo feminino e médico tentou reanimar RN sem êxito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 016/2011, originário do COREN-PR sob o nº 002/2003.

ACORDA a Plenária do Conselho Federal de Enfermagem em sua 407ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 29 de setembro de 2011, por votação unânime de seus Conselheiros, aprovar o voto do Relator que discordou da penalidade de CASSAÇÃO em face de Christine Coelho de Andrade - Enfermeira, registro COREN-PR nº 81.270, com indicação do retorno do processo ao Regional para aplicação de outra penalidade e aprovar a penalidade de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL por período de 05 (cinco) anos em face de Hildegard Elizabath Duerkes Becker - Auxiliar de Enfermagem, registro COREN-PR nº 394.996, por infração aos artigos 16, 17, 21, 24 e 51. Cabe recurso a Assembleia Geral dos Delegados Regionais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução COFEN 370/2010.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2011.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTONIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariofical.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

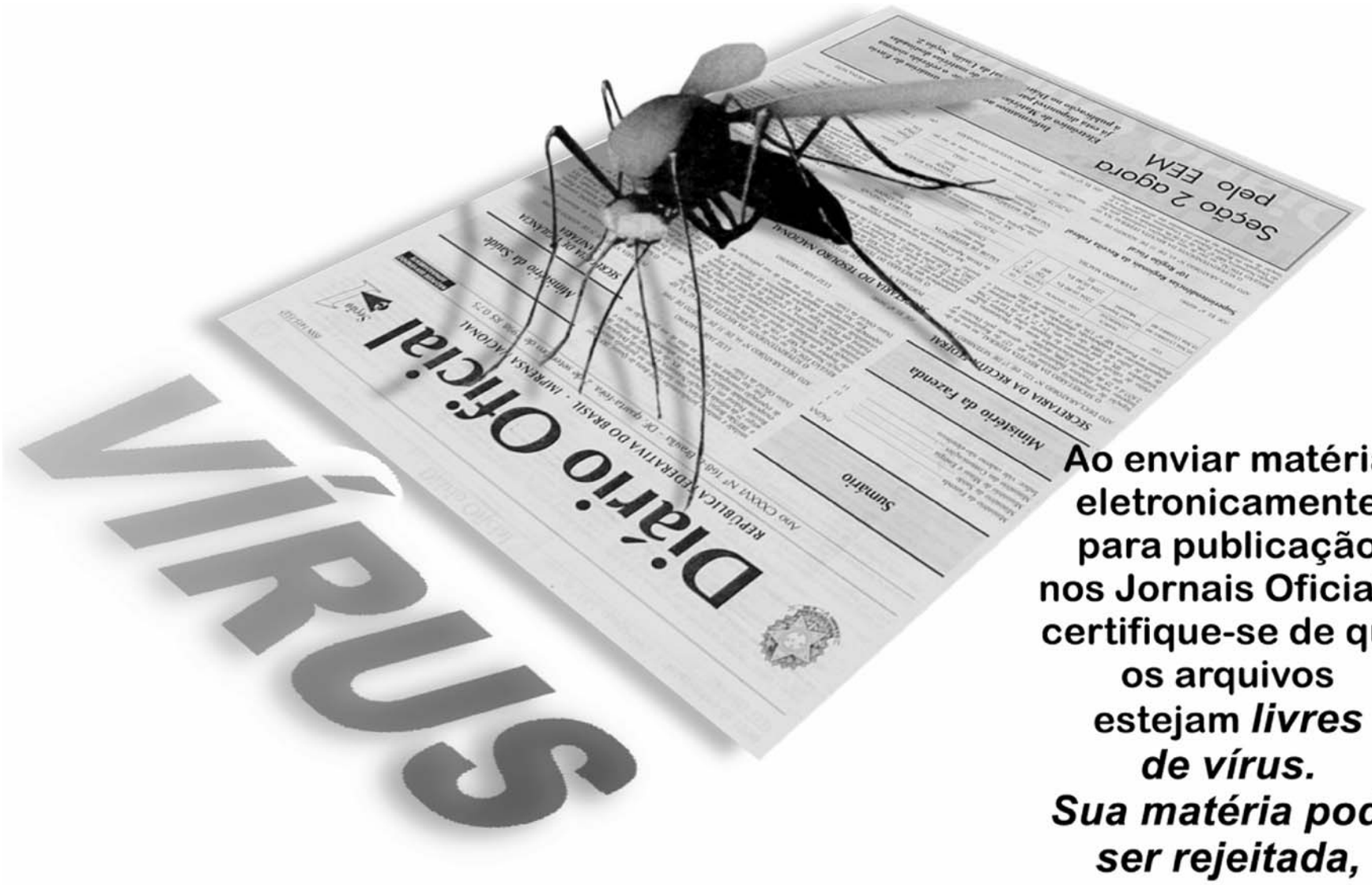

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.*
Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.
Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.
Portanto, cuidado, seja prudente!
Atualize seu software antivírus com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013082000126

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

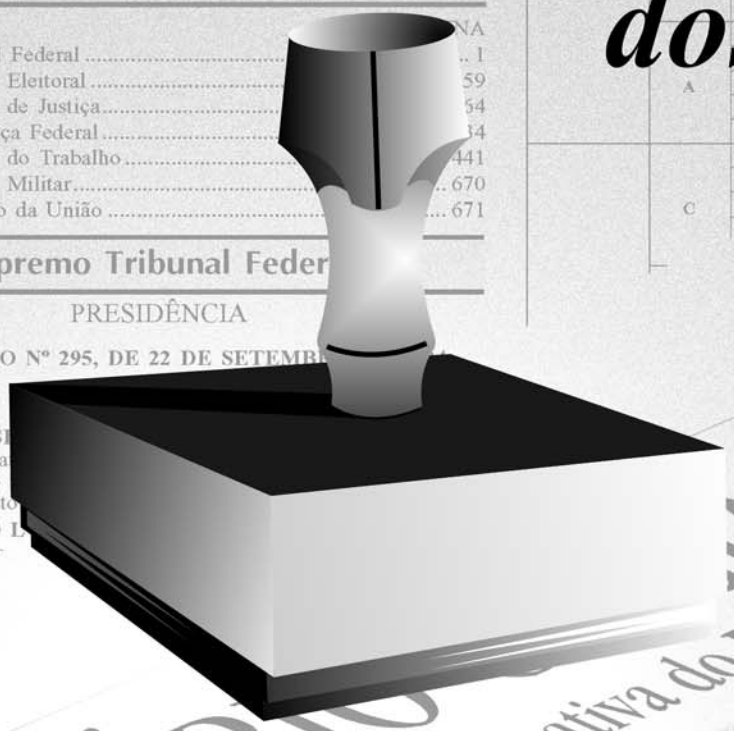

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013082000128

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.